



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Relatório Anual 2008

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

**RELATÓRIO ANUAL
2008**

**Síntese das actividades do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias,
do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias
e do Tribunal da Função Pública da União Europeia**

Luxemburgo 2009

www.curia.europa.eu

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
L-2925 Luxembourg
Tel.: +352 4303-1

Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias
L-2925 Luxembourg
Tel.: +352 4303-1

Tribunal da Função Pública da União Europeia
L-2925 Luxembourg
Tel.: +352 4303-1

O Tribunal de Justiça na Internet: <http://www.curia.europa.eu>

O Relatório Anual encontra-se igualmente disponível em versão CD-ROM
Junto do Serviço de Imprensa e Informação do Tribunal de Justiça
Tel.: +352 4303-2035

Fecho da redacção: 31 de Dezembro de 2008

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte. As fotografias só podem ser reproduzidas no contexto da presente publicação. Para qualquer outra utilização, deve ser pedida autorização ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu>)

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2009

ISBN 978-92-829-0906-5

doi: 10.2862/43411

© Comunidades Europeias, 2009

Printed in Luxembourg

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO

Índice

	Página
Prefácio do presidente do Tribunal de Justiça, Vassilios Skouris	5

Capítulo I

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

A — Evolução e actividade do Tribunal de Justiça em 2008	9
B — Composição do Tribunal de Justiça	59
1. Membros do Tribunal de Justiça	61
2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2008	75
3. Ordens protocolares	77
4. Antigos membros do Tribunal de Justiça	79
C — Estatísticas judiciares do Tribunal de Justiça	83

Capítulo II

O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

A — Actividade do Tribunal de Primeira Instância em 2008	115
B — Composição do Tribunal de Primeira Instância	159
1. Membros do Tribunal de Primeira Instância	161
2. Alterações na composição do Tribunal de Primeira Instância em 2008	171
3. Ordens protocolares	173
4. Antigos membros do Tribunal de Primeira Instância	175
C — Estatísticas judiciares do Tribunal de Primeira Instância	177

Capítulo III*O Tribunal da Função Pública da União Europeia*

A — Actividade do Tribunal da Função Pública em 2008	201
B — Composição do Tribunal da Função Pública	213
1. Membros do Tribunal da Função Pública	215
2. Ordens protocolares	219
C — Estatísticas judiciárias do Tribunal da Função Pública	221

Capítulo IV*Encontros e visitas*

A — Visitas oficiais e outros eventos no Tribunal de Justiça, no Tribunal de Primeira Instância e no Tribunal da Função Pública	235
B — Visitas de estudo	239
C — Audiências solenes	243
D — Visitas ou participação em eventos oficiais	245

<i>Organograma resumido</i>	252
-----------------------------------	-----

<i>Coordenadas do Tribunal de Justiça</i>	255
---	-----

Prefácio

O Tribunal de Justiça encerrou o ano de 2008 com um acto simbólico: tomou posse do seu novo complexo imobiliário. O Tribunal dispõe actualmente de uma infra-estrutura centralizada à escala da sua própria expansão, do aumento contínuo do seu contencioso, da introdução de novos tipos de tramitação processual e dos alargamentos recentes da União Europeia, situação ideal na era da comunicação electrónica.

A importância histórica da inauguração do novo complexo imobiliário do Tribunal de Justiça, manifestação que contou com a honrosa presença de altas personalidades, não ofusca os outros eventos que marcaram o ano transacto. Igualmente importante foi a implementação da nova tramitação prejudicial urgente, a qual permitiu ao Tribunal de Justiça tratar dentro de prazos extremamente curtos os primeiros processos no quadro do espaço de liberdade, de segurança e de justiça e submetidos a esse tratamento.

O ano de 2008 marcará igualmente os anais pela eficácia e o ritmo particularmente elevado da actividade judiciária da instituição. De realçar, a este respeito, a diminuição global da duração dos processos, diminuição muito significativa em particular dos processos prejudiciais. O Tribunal de Primeira Instância conheceu, por seu turno, um dos anos mais produtivos da sua história.

Durante o ano transacto, entraram 1 332 processos nas três jurisdições que compõem o Tribunal de Justiça, o que representa, pelo segundo ano consecutivo, o número mais elevado na história da instituição e demonstra o aumento constante do volume do contencioso comunitário.

O Relatório Anual permite ao leitor tomar conhecimento da evolução e do essencial da actividade das três jurisdições que compõem a instituição: o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Primeira Instância e o Tribunal da Função Pública. As estatísticas judiciárias específicas de cada jurisdição completam e ilustram a análise da actividade jurisdicional no ano transacto.



V. Skouris
Presidente do Tribunal de Justiça



Capítulo I

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

A — Evolução e actividade do Tribunal de Justiça em 2008

Pelo presidente Vassilios Skouris

A estrutura do Relatório Anual retoma a dos anos precedentes. A primeira parte apresenta de modo sintético as actividades do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ao longo do ano de 2008. Fornece, em primeiro lugar, uma ideia da evolução da instituição ao longo desse ano, colocando a tónica nas mudanças institucionais que se repercutiram no Tribunal de Justiça e nos desenvolvimentos relativos à sua organização interna e aos seus métodos de trabalho (secção 1). Contém, em segundo lugar, uma análise das estatísticas da evolução do volume de trabalho da instituição e da duração média dos processos (secção 2). Para terminar, apresenta, como todos os anos, os principais desenvolvimentos jurisprudenciais classificados por assunto (secção 3).

1. O facto mais marcante do ano de 2008, para o Tribunal de Justiça, foi a inauguração do seu novo Palácio, que consolida e alarga os edifícios existentes. De concepção arquitectónica inovadora, o novo Palácio foi realizado respeitando e dando continuidade à estrutura do Palácio original. O novo Palácio comprehende o Antigo Palácio, reestruturado para abrigar as salas de audiência, o Anel, edifício de dois andares, assim denominado visto que, apesar da sua forma rectangular, envolve completamente o Palácio e acolhe os gabinetes dos membros do Tribunal de Justiça e dos seus colaboradores directos, duas Torres destinadas aos serviços de tradução e a Galeria, longa passagem luminosa que, como traço de união arquitectural, liga entre si não só os antigos e os novos edifícios, mas também as diferentes actividades da instituição.

Por ocasião da audiência solene de inauguração do novo Palácio, em 4 de Dezembro de 2008, na presença de Suas Altezas Reais o Grão-Duque e a Grã-Duquesa do Luxemburgo, discursaram, nomeadamente, Diana Wallis, vice-presidente do Parlamento Europeu, Rachida Dati, Garde des Sceaux, ministra da Justiça da República Francesa, José Manuel Barroso, presidente da Comissão Europeia, e Jean-Claude Juncker, primeiro-ministro do Grão-Ducado do Luxemburgo.

Ao nível dos textos que regem o funcionamento institucional, a modificação do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, em 8 de Julho de 2008, introduziu um título IV A, que contém disposições que se destinam a dar execução ao processo de reapreciação das decisões do Tribunal de Primeira Instância proferidas em sede de recurso de decisões das câmaras jurisdicionais, previsto no artigo 62.º do Estatuto do Tribunal de Justiça. A inovação mais marcante destas novas disposições (artigos 123.º-A a 123.º-E) consiste na criação de uma secção especial encarregada de decidir, sob proposta do primeiro advogado-geral, se deve proceder-se à reapreciação de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância. Essa secção é composta pelo presidente do Tribunal de Justiça e pelos quatro presidentes das secções de cinco juízes.

2. As estatísticas judiciais do Tribunal de Justiça de 2008 revelam, por um lado, uma diminuição muito significativa da duração dos processos prejudiciais em relação aos anos precedentes e, por outro, uma tendência contínua para o aumento do volume do contencioso.

Assim, o Tribunal de Justiça deu por findos 495 processos em 2008 (número líquido, que leva em conta as apensações). Destes processos, 333 foram decididos por acórdão e 161 por despacho. O número de acórdãos e despachos proferidos é menos elevado do que no ano anterior (379 acórdãos e 172 despachos). Todavia, há que salientar que o número de processos prejudiciais dados por findos em 2008 (238 processos em número líquido, 301 processos em número bruto) é claramente mais elevado do que em 2007 (218 processos em número líquido, 235 processos em número bruto).

Foram submetidos à apreciação do Tribunal de Justiça 592 novos processos, valor que ultrapassa o número de 2007, que tinha sido o mais elevado na história do Tribunal⁽¹⁾. O número de processos pendentes no final de 2008, porém, não aumentou significativamente (767 processos, número bruto) em relação ao passivo do final de 2007 (741 processos, número bruto).

Por outro lado, no que respeita à duração dos processos em 2008, a evolução foi considerável. Assim, no que respeita aos reenvios prejudiciais, a duração foi em média de 16,8 meses, ao passo que se situava em 19,3 meses em 2007 e em 19,8 meses em 2006. Uma análise comparativa demonstra que, relativamente a todo o período para o qual o Tribunal de Justiça dispõe de dados fiáveis, a duração média dos processos prejudiciais atingiu o seu nível mais baixo em 2008. Quanto às acções e recursos directos e aos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância, a duração média foi, respectivamente, de 16,9 meses e de 18,4 meses (18,2 meses e 17,8 meses em 2007).

Para além das reformas dos seus métodos de trabalho lançadas nos últimos anos, a melhoria da eficácia da nossa instituição no tratamento dos processos explica-se igualmente pela utilização mais ampla dos diversos instrumentos processuais de que o Tribunal dispõe a fim de acelerar o tratamento de certos processos, designadamente a tramitação prejudicial urgente, o julgamento com prioridade, a tramitação acelerada, o processo simplificado e a possibilidade de decidir sem conclusões do advogado-geral.

Em 2008, a tramitação prejudicial urgente foi requerida em 6 processos, tendo a secção designada considerado que os requisitos exigidos pelo artigo 104.º-B do Regulamento de Processo estavam reunidos em 3 deles. As novas disposições relativas à tramitação prejudicial urgente proporcionaram ao Tribunal de Justiça a possibilidade de dar por findos esses processos em 2008 num prazo médio de 2,1 meses.

A tramitação acelerada foi requerida em 8 processos, mas os requisitos exigidos pelo Regulamento de Processo só estavam reunidos em 2 deles, que foram dados por findos num prazo médio de 4,5 meses. Segundo uma prática estabelecida em 2004, os pedidos de tramitação acelerada são deferidos ou indeferidos por despacho fundamentado do presidente do Tribunal de Justiça. Por outro lado, um processo foi julgado com prioridade.

Além disso, o Tribunal continuou a utilizar a tramitação simplificada prevista no artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo para responder a certas questões colocadas a título

⁽¹⁾ Com excepção dos 1 324 processos entrados em 1979. Este número, excepcionalmente elevado, explica-se pela apresentação de um enorme fluxo de recursos de anulação com o mesmo objecto.

prejudicial. Na verdade, com base nessa disposição, foram dados por findos no total 39 processos mediante despacho, o que representa o dobro em relação a 2007.

Por último, o Tribunal de Justiça usou frequentemente a possibilidade que lhe é dada pelo artigo 20.º do seu Estatuto de julgar sem conclusões do advogado-geral quando o processo não suscite questão de direito nova. Refira-se que, em 2008, cerca de 41% dos acórdãos foram proferidos sem conclusões (43% em 2007).

No que toca à distribuição dos processos entre as diferentes formações de julgamento do Tribunal de Justiça, assinala-se que a Grande Secção decidiu cerca de 14%, as secções de cinco juízes cerca de 58% e as secções de três juízes um pouco mais de 26% dos processos findos em 2008. Em relação ao ano precedente, verifica-se um ligeiro aumento da proporção de processos tratados pela Grande Secção (11% em 2007) e pelas secções de cinco juízes (55% em 2007) em detrimento dos processos decididos pelas secções de três juízes (33% em 2007).

Para informações mais detalhadas sobre os dados estatísticos do ano judicial de 2008, remete-se para o ponto C do presente capítulo.

Questões constitucionais ou institucionais

No que respeita aos princípios essenciais em torno dos quais se articula a construção comunitária, o princípio da igualdade esteve, mais uma vez, muito presente na jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Salientam-se três acórdãos que analisam as implicações desse princípio em três domínios diferentes.

No processo *Feryn* (acórdão de 10 de Julho de 2008, C-54/07), colocava-se a questão de saber se o facto de uma entidade patronal declarar, publicamente, que não contratará trabalhadores assalariados de certa origem étnica ou racial constitui uma discriminação directa a nível da contratação, na acepção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 2000/43⁽²⁾.

O Tribunal de Justiça considerou que era uma discriminação, dado que tais declarações podem dissuadir seriamente certos candidatos de apresentarem a sua candidatura e, portanto, dificultar o seu acesso ao mercado de trabalho. A existência de tal discriminação directa não pressupõe que seja identificável um queixoso que alegue ter sido vítima dessa discriminação.

O Tribunal pronunciou-se seguidamente sobre a questão da prova da discriminação. Concluiu que as declarações públicas em causa são suficientes para presumir, na acepção do artigo 8.º, n.º 1, da Directiva 2000/43, a existência de uma política de contratação directamente discriminatória. Cabe, assim, a esta entidade patronal provar que não foi violado o princípio da igualdade de tratamento, o que pode fazer demonstrando que a prática real de contratação da empresa não corresponde a essas declarações. Compete,

⁽²⁾ Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180, p. 22).

pois, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se estão provados os factos imputados à referida entidade patronal e apreciar se são suficientes os elementos fornecidos em apoio das afirmações desta última, segundo as quais não violou o princípio da igualdade de tratamento.

Por último, o Tribunal declarou que, no que respeita às sanções adequadas à discriminação a nível da contratação em causa nesse processo, o artigo 15.º da Directiva 2000/43 exige que, mesmo quando não exista uma vítima identificável, o regime das sanções aplicáveis às violações de disposições nacionais adoptadas para transpor esta directiva seja eficaz, proporcional e dissuasivo.

A igualdade de tratamento, sob o ângulo da proibição de discriminação em razão da idade, foi objecto do processo *Bartsch* (acórdão de 23 de Setembro de 2008, C-427/06). O Tribunal declarou que o direito comunitário não contém uma proibição de toda e qualquer discriminação em razão da idade, cuja aplicação deve ser garantida pelos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros quando o comportamento eventualmente discriminatório não tenha qualquer ligação com o direito comunitário. Tal ligação não é criada pelo artigo 13.º CE nem, no caso de um regime de pensão profissional que exclui do direito à pensão de reforma o cônjuge sobrevivo que seja mais de quinze anos mais novo do que o trabalhador falecido, pela Directiva 2000/78⁽³⁾ antes do termo do prazo fixado ao Estado-Membro em causa para a sua transposição.

No processo *Wood* (acórdão de 5 de Junho de 2008, C-164/07), foi submetida à apreciação do Tribunal uma questão prejudicial sobre a compatibilidade, tendo em conta o princípio geral da não discriminação em razão da nacionalidade, de uma regulamentação francesa que priva do benefício da indemnização paga pelo *Fonds de garantie des victimes des actes de terrorisme et d'autres infractions*, apenas com base na sua nacionalidade, um cidadão da Comunidade Europeia, residente em França, pai de um filho de nacionalidade francesa falecido na sequência de uma infracção que não foi cometida no território desse Estado. O Tribunal considerou que o direito comunitário se opõe a tal legislação.

Ao nível dos princípios gerais do direito comunitário e do seu respeito pelas autoridades nacionais quando aplicam este direito, há a assinalar o processo *Heemskerk e Schaap* (acórdão de 25 de Novembro de 2008, C-455/06), relativo às restituições à exportação e à protecção dos bovinos durante o transporte, que permitiu ao Tribunal de Justiça pronunciar-se sobre a norma nacional da *reformatio in pejus*. Decidiu que o direito comunitário não obriga o tribunal nacional a aplicar oficiosamente uma disposição de direito comunitário, quando essa aplicação o conduza a afastar o princípio, consagrado pelo direito nacional pertinente, da proibição da *reformatio in pejus*. Com efeito, tal obrigação colidiria não só com os princípios do respeito dos direitos da defesa, da segurança jurídica e da protecção da confiança legítima, subjacentes à referida proibição, como também colocaria o particular que tivesse recorrido de um acto que lhe causou prejuízo perante o risco de esse recurso o deixar numa posição mais desfavorável do que aquela em que se encontraria se não tivesse recorrido.

⁽³⁾ Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional (JO L 303, p. 16).

No domínio do contencioso nas jurisdições comunitárias, vários acórdãos apresentam um interesse particular. Um deles diz respeito à própria competência do juiz comunitário.

Com efeito, nos processos apensos *Kadi e Al Barakaat International Foundation/Conselho e Comissão* (acórdão de 3 de Setembro de 2008, C-402/05 P e C- 415/05 P), apesar de o Tribunal de Justiça ter confirmado os acórdãos recorridos do Tribunal de Primeira Instância (acórdãos de 21 de Setembro de 2005, T-315/01, Colect., p. II-3649, e T-306/01, Colect., p. II-3533) quanto à competência do Conselho para adoptar o regulamento que ordena o congelamento de fundos e outros haveres económicos das pessoas e entidades cujo nome figura numa lista anexa a esse regulamento⁽⁴⁾, adoptado para implementar, na Comunidade, as resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, o Tribunal de Justiça considerou que o Tribunal de Primeira Instância tinha cometido um erro de direito ao declarar que as jurisdições comunitárias não têm, em princípio, qualquer competência para fiscalizar a legalidade interna desse regulamento. Segundo o Tribunal de Justiça, a fiscalização da validade dos actos comunitários à luz dos direitos fundamentais deve ser considerada a expressão, numa comunidade de direito, de uma garantia constitucional decorrente do Tratado CE enquanto sistema jurídico autónomo que um acordo internacional não pode pôr em causa. A fiscalização da legalidade assegurada pelo juiz comunitário tem por objecto o acto comunitário destinado a implementar o acordo internacional em causa, e não este último enquanto tal. As jurisdições comunitárias devem assegurar a fiscalização, em princípio integral, da legalidade de todos os actos comunitários à luz dos direitos fundamentais, os quais fazem parte integrante dos princípios gerais do direito comunitário, incluindo dos actos comunitários que, como o regulamento em causa, se destinam a implementar resoluções adoptadas pelo Conselho de Segurança.

Além disso, o Tribunal de Justiça considerou que, tendo em conta as circunstâncias concretas que envolveram a inclusão dos nomes de Y. A. Kadi e da Al Barakaat International Foundation na lista das pessoas e entidades visadas pelo congelamento de fundos, devia considerar-se que os direitos de defesa, em particular o direito de audição bem como o direito a uma fiscalização jurisdicional efectiva, não foram, manifestamente, respeitados. Em relação a este ponto, o Tribunal de Justiça recordou que a eficácia da fiscalização jurisdicional implica a obrigação de a autoridade comunitária comunicar à pessoa ou à entidade em questão os motivos em que a medida em causa se baseia, na medida do possível, no momento em que essa medida é tomada ou, pelo menos, tão rapidamente quanto possível depois dessa decisão, a fim de permitir a esses destinatários exercer, dentro do prazo, o direito de recurso que lhes assiste.

Apesar de o Tribunal de Justiça ter anulado o referido regulamento do Conselho na medida em que congela os fundos de Y. A. Kadi e da Al Barakaat International Foundation, reconheceu que a anulação desse regulamento com efeitos imediatos poderia afectar de forma grave e irreversível a eficácia das medidas restritivas, uma vez que, no período de tempo que precede a sua eventual substituição, a pessoa e a entidade visadas poderiam tomar medidas para evitar que ainda lhes pudessem ser aplicadas medidas de congelamento de fundos, posto que não se podia excluir que, no fundo, a imposição dessas medidas a Y. A. Kadi e à Al Barakaat International Foundation pudesse, ainda assim, ser justificada. Tendo em conta estes elementos, o Tribunal de Justiça manteve os efeitos

(4) Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 (JO L 139, p. 9).

do referido regulamento durante um período que não poderá exceder três meses a contar do julgamento, de modo a permitir ao Conselho sanar as violações verificadas.

Outro acórdão, no processo *Masdar (UK)/Comissão* (acórdão de 16 de Dezembro de 2008, C-47/07 P), tem por objecto as vias processuais a seguir para aceder ao juiz comunitário.

Esse processo dizia respeito ao enriquecimento sem causa. O Tribunal de Justiça decidiu que, segundo os princípios comuns aos direitos dos Estados-Membros, a pessoa que tenha sofrido uma perda que beneficie o património de outrem sem que exista qualquer fundamento jurídico para esse enriquecimento tem, regra geral, direito à restituição, até ao montante da perda, por parte da pessoa enriquecida. A acção baseada no enriquecimento sem causa, tal como prevista na maior parte dos sistemas jurídicos nacionais, não contém qualquer condição relativa à ilegalidade ou culpa no comportamento do demandado. Em contrapartida, é essencial que o enriquecimento esteja desprovido de toda e qualquer base legal válida. Uma vez que o enriquecimento sem causa constitui uma fonte de obrigações extracontratuais comum às ordens jurídicas dos Estados-Membros, a Comunidade não pode escapar à aplicação dos mesmos princípios quando uma pessoa singular ou colectiva a acusa de ter enriquecido, injustamente, em seu detrimento.

O Tribunal de Justiça acrescentou que a acção baseada no enriquecimento sem causa não faz parte do regime da responsabilidade extracontratual em sentido estrito, a sua propositura está subordinada à verificação de um conjunto de condições relativas à ilegalidade do comportamento censurado à Comunidade, à efectividade do dano e à existência de nexo de causalidade entre este comportamento e o prejuízo invocado. Distingue-se das acções intentadas nos termos do referido regime, na medida em que não exige a prova de um comportamento ilegal do demandado, nem sequer a existência de um simples comportamento, mas apenas a prova de um enriquecimento do demandado sem base legal válida e de um empobrecimento do demandante ligado ao referido enriquecimento. No entanto, apesar destas características, a possibilidade de intentar uma acção baseada no enriquecimento sem causa contra a Comunidade não pode ser recusada ao particular pela simples razão de o Tratado CE não prever expressamente uma via de recurso destinada a este tipo de acção. Uma interpretação dos artigos 235.º e 288.º, segundo parágrafo, CE, que excluisse essa possibilidade conduziria a um resultado contrário ao princípio da tutela jurisdicional efectiva, consagrado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça e reafirmado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Precisamente no domínio da acção de responsabilidade extracontratual, merecem uma atenção particular os processos apensos *FIAMM e FIAMM Technologies/Conselho e Comissão* (acórdão de 9 de Setembro de 2008, C-120/06 P e C-121/06 P) que dizem respeito ao problema da responsabilidade comunitária resultante de um acto normativo. O Órgão de Resolução de Litígios da OMC (ORL) decidiu que o regime de importação comunitário de bananas era incompatível com os acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC) e autorizou os Estados Unidos da América a aplicar um direito aduaneiro extraordinário sobre certas importações comunitárias. Seis sociedades estabelecidas na União Europeia pediram a condenação da Comissão e do Conselho na reparação do prejuízo por elas sofrido após a aplicação de medidas de retaliação americanas às suas exportações destinadas aos Estados Unidos.

O Tribunal de Justiça recorda que só há responsabilidade da Comunidade resultante de um acto normativo que implique opções de política económica em presença de uma violação suficientemente caracterizada de uma regra superior de direito destinada a proteger os particulares e que lhes confira direitos. Do mesmo modo, salienta que, embora o princípio da responsabilidade comunitária em presença de um acto ilegal das instituições constitua uma expressão do princípio geral de direito reconhecido pelas ordens jurídicas dos Estados-Membros, segundo o qual um acto ilegal dá origem à obrigação de reparar o prejuízo causado, tal convergência destas ordens jurídicas não está demonstrada no que respeita à existência de um princípio de responsabilidade devido a um acto lícito da autoridade pública, em particular quando tal acto seja de natureza normativa. O Tribunal de Justiça concluiu que, no seu estado actual, o direito comunitário não prevê um regime que permita pôr em causa a responsabilidade da Comunidade por um comportamento normativo desta última numa situação em que a eventual desconformidade desse comportamento com os acordos da OMC não pode ser invocada perante o juiz comunitário. Especificou, além disso, que um acto normativo comunitário cuja aplicação conduz a restrições ao direito de propriedade e ao livre exercício de uma actividade profissional, pode envolver a responsabilidade extracontratual da Comunidade quando implica uma infracção desmesurada e intolerável à própria substância desses direitos, eventualmente por não ter previsto uma indemnização adequada para evitar ou corrigir o referido prejuízo.

Outros acórdãos, mais classicamente, vieram enriquecer a abundante jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a admissibilidade do recurso de anulação.

Foi assim que, no processo *Comissão/Infront WM* (acórdão de 13 de Março de 2008, C-125/06 P), o Tribunal de Justiça considerou que uma decisão da Comissão que aprova medidas destinadas a regulamentar o exercício de direitos de exclusividade para a cobertura televisiva de acontecimentos de grande importância para a sociedade, tomadas por um Estado-Membro ao abrigo do artigo 3.º-A da Directiva 89/552⁽⁵⁾, tem efeitos directos, na acepção das condições de admissibilidade do recurso de anulação, na situação jurídica do titular desses direitos. Com efeito, na medida em que os limites impostos por essas medidas estão relacionados com as condições em que esses organismos adquirem os direitos de transmissão televisiva dos acontecimentos designados ao detentor de direitos exclusivos de difusão televisiva, as medidas adoptadas por esse Estado-Membro e a decisão que as aprova têm por efeito associar aos direitos detidos por uma sociedade que adquiriu direitos de retransmissão televisiva, novas restrições que não existiam quando esta adquiriu os referidos direitos e que tornam mais difícil o seu exercício. Além disso, o Tribunal declarou que as violações à situação do referido titular se devem à exigência de atingir o resultado determinado por essas medidas e pela decisão da Comissão, não gozando as autoridades nacionais de margem de apreciação na aplicação dessa exigência que pode afectar essa situação.

No que respeita à condição relativa à afectação individual da recorrente, o Tribunal de Justiça considerou que, quando o acto impugnado afecta um grupo de pessoas que

(5) Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (JO L 298, p. 23), na redacção dada pela Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997 (JO L 202, p. 60).

estavam identificadas ou eram identificáveis no momento em que o acto foi adoptado, em função de critérios próprios aos membros do grupo, esse acto podia dizer individualmente respeito a essas pessoas na medida em que fazem parte de um círculo restrito de operadores económicos. Pode ser esse o caso, nomeadamente, quando a decisão modifica os direitos adquiridos pelo particular antes da sua adopção.

No processo *Athinaiki Techniki/Comissão* (acórdão de 17 de Julho de 2008, C-521/06 P), foi o conceito de «acto impugnável» para efeitos do artigo 230.º CE que teve de ser precisado.

Tendo sido submetido à sua apreciação um recurso de um despacho do Tribunal de Primeira Instância que declarou inadmissível um recurso de anulação de uma decisão da Comissão de arquivar uma denúncia relativa a um alegado auxílio de Estado concedido no âmbito de um concurso público e de que a recorrente teve conhecimento por carta, o Tribunal de Justiça decidiu que, para determinar se um acto em matéria de auxílios de Estado constitui uma decisão na acepção do artigo 4.º do Regulamento n.º 659/1999⁽⁶⁾, há que verificar se, tendo em conta a substância do mesmo e a intenção da Comissão, essa instituição fixou definitivamente mediante o acto examinado, no termo da fase de análise preliminar, a sua posição sobre a medida denunciada, e portanto, se concluiu que a mesma constituía ou não um auxílio e suscitava ou não dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum ou que suscitava tais dúvidas.

Uma carta mediante a qual a Comissão informa o denunciante que pretende obter a declaração de uma violação dos artigos 87.º CE e 88.º CE de que, «dada a falta de informações suplementares que justifiquem o prosseguimento da investigação, a Comissão arquivou administrativamente o procedimento [...]», indica que, efectivamente, a Comissão adoptou um acto de arquivamento administrativo do procedimento. Decorre da substância desse acto e da intenção da Comissão que esta decidiu, desse modo, pôr termo ao procedimento de análise preliminar desencadeado pelo denunciante. Mediante esse acto, a Comissão declarou que a investigação iniciada não tinha permitido concluir pela existência de um auxílio na acepção do artigo 87.º CE e recusou-se implicitamente a dar início ao procedimento formal de investigação previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE. Numa situação desse tipo, os beneficiários das garantias processuais previstas nessa disposição só podem conseguir que elas sejam respeitadas se tiverem a possibilidade de impugnar essa decisão perante o órgão jurisdicional comunitário em conformidade com o artigo 230.º, quarto parágrafo, CE. Esse princípio aplica-se tanto no caso de a Comissão adoptar uma decisão em que considera que o auxílio é compatível com o mercado comum como quando considera que se deve descartar a própria existência de um auxílio.

A este respeito, tal acto impugnado não pode ser qualificado como preliminar ou preparatório, visto que, no âmbito do procedimento administrativo, não é seguido de qualquer outro acto susceptível de dar lugar a um recurso de anulação. Não é pertinente que a parte interessada ainda possa fornecer à Comissão informações suplementares que possam obrigar esta última a rever a sua posição sobre a medida estatal em causa, dado que a legalidade de uma decisão tomada na sequência da fase de análise preliminar é apreciada apenas em função dos elementos de informação de que a Comissão podia dispor no momento em que a adoptou, isto é, neste caso, no momento do arquivamento administrativo do procedimento. Se uma parte interessada fornecer informações

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo [88.º] do Tratado CE (JO L 83, p. 1).

suplementares apóis o arquivamento do procedimento, a Comissão pode ver-se obrigada a dar início, se for o caso, a um novo procedimento administrativo. Em contrapartida, essas informações não se repercutem no facto de o primeiro procedimento de análise preliminar já estar encerrado. Daí resulta que, mediante esse acto, a Comissão adoptou uma posição definitiva sobre o pedido do denunciante. O Tribunal de Justiça concluiu que tal acto, ao impedir o denunciante de apresentar as suas observações no âmbito de um procedimento formal de investigação previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE, produziu efeitos jurídicos obrigatórios susceptíveis de afectar os seus interesses, constituindo, como tal, um acto impugnável na acepção do artigo 230.º CE.

A jurisprudência, menos clássica, porque mais recente, relativa às consequências para um Estado-Membro decorrentes da sua inacção apóis um acórdão que declara um incumprimento, também foi enriquecida.

Foi assim que, no processo *Comissão/França* (acórdão de 9 de Dezembro de 2008, C-121/07), o Tribunal de Justiça, após recordar que o interesse na aplicação imediata e uniforme do direito comunitário impõe que a execução de um acórdão que declara o incumprimento de um Estado-Membro seja iniciada imediatamente e concluída no mais breve prazo possível, concluiu que se, no âmbito do processo previsto no artigo 228.º, n.º 2, CE, a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória se afigura especialmente adaptada para incitar um Estado-Membro a pôr termo, o mais rapidamente possível, a um incumprimento que, na falta de tal medida, teria tendência para persistir, a aplicação de uma quantia fixa resulta sobretudo da apreciação das consequências da não execução das obrigações do Estado-Membro em causa para os interesses privados e públicos, designadamente quando o incumprimento tiver persistido por um longo período desde o acórdão que inicialmente o declarou.

A este respeito, prossegue o Tribunal de Justiça, incumbe-lhe, em cada processo e em função das circunstâncias do caso que deve apreciar, bem como do nível de persuasão e de dissuasão que o mesmo lhe pareça exigir, adoptar as sanções pecuniárias adequadas para assegurar a execução mais rápida possível do acórdão que precedentemente tenha declarado um incumprimento e prevenir a repetição de análogas infracções ao direito comunitário.

O Tribunal de Justiça salientou igualmente que a circunstância de o pagamento de uma quantia fixa não ter, até à data, sido imposto em situações em que a execução completa do acórdão inicial foi assegurada antes do termo do processo do artigo 228.º CE, não pode constituir um obstáculo a que tal imposição seja decidida no âmbito de outro processo, se tal for necessário atendendo às características do caso e ao grau de persuasão e de dissuasão requerido.

Por último, o Tribunal considerou que, embora as orientações contidas nas comunicações da Comissão possam efectivamente contribuir para garantir a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica da acção desenvolvida por esta última, não é menos verdade que essas regras não podem vinculá-lo no exercício do amplo poder de apreciação que lhe confere o artigo 228.º, n.º 2, CE.

Ainda em matéria de contencioso, há que recordar que 2008 foi a ocasião para o Tribunal de Justiça inaugurar a nova tramitação prejudicial urgente, com efeitos a partir de 1 de Março de 2008. Três processos deram lugar a este tipo de tramitação: o processo *Santesteban Goicoechea* (acórdão de 12 de Agosto de 2008, C-296/08 PPU), o processo *Leymann e*

Pustovarov (acórdão de 1 de Dezembro de 2008, C-388/08 PPU), respeitante à interpretação da Decisão-Quadro 2002/584, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros⁽⁷⁾, e o processo *Rinau* (acórdão de 11 de Julho de 2008, C-195/08 PPU), em matéria de normas comunitárias relativas ao regresso de um menor ilicitamente retido noutro Estado-Membro.

O processo *Rinau*, acima referido, permitiu ao Tribunal de Justiça precisar os requisitos exigidos para se poder beneficiar da tramitação prejudicial urgente. O Tribunal de Justiça decidiu, assim, que o pedido de um órgão jurisdicional de reenvio destinado a sujeitar à tramitação urgente prevista no artigo 104.º-B do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça um reenvio prejudicial tendo por objecto a interpretação do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000⁽⁸⁾, se justifica desde que seja necessário agir com urgência. É este o caso quando qualquer demora seria muito desfavorável às relações entre a menor e o progenitor com o qual não reside, podendo a degradação dessas relações ser irreversível. Segundo o Tribunal de Justiça, essa necessidade resulta tanto do considerando 17 do referido regulamento, relativo ao regresso sem demora de um menor em caso de deslocação ou de retenção ilícitas, como do artigo 11.º, n.º 3, do mesmo regulamento, que fixa um prazo de seis semanas ao tribunal ao qual seja apresentado um pedido de regresso para se pronunciar. O Tribunal de Justiça precisou que necessidade de proteger a menor de um eventual prejuízo e de assegurar um justo equilíbrio entre os interesses da menor e dos pais é igualmente de natureza a justificar o recurso à tramitação prejudicial urgente.

No que respeita aos princípios que regulam a submissão à apreciação do Tribunal de Justiça para efeitos de obter uma decisão sobre uma questão prejudicial, o processo *Cartesio* (acórdão de 16 de Dezembro de 2008, C-210/06) foi a ocasião para o Tribunal abordar a problemática do poder de um órgão jurisdicional nacional de reformar a decisão de um órgão jurisdicional inferior que ordena um reenvio prejudicial. A este respeito, o Tribunal decidiu que em presença de regras de direito nacional relativas ao direito de recurso de uma decisão que ordena um reenvio prejudicial, nos termos das quais todo o processo principal fica suspenso no órgão jurisdicional de reenvio, sendo apenas a decisão de reenvio objecto de recurso separado, o artigo 234.º, segundo parágrafo, CE deve ser interpretado no sentido de que a competência que confere a todos os órgãos jurisdicionais nacionais para submeterem um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça não pode ser posta em causa pela aplicação dessas regras, que permitem ao órgão jurisdicional de recurso reformar a decisão de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça, rejeitar esse reenvio e ordenar ao órgão jurisdicional que a proferiu que retome a tramitação do processo nacional entretanto suspensa. É verdade que o artigo 234.º CE não se opõe a que as decisões de um órgão jurisdicional nacional, cujas decisões sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, quando submete um pedido prejudicial ao

⁽⁷⁾ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002 (JO L 190, p. 1).

⁽⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, na redacção dada pelo Regulamento n.º 2116/2004 do Conselho, de 2 de Dezembro de 2004 (JO L 367, p. 1).

Tribunal de Justiça continuem a estar sujeitas às vias normais de recurso previstas pelo direito nacional. Contudo, o resultado de um recurso nessas condições não pode restringir a competência atribuída pelo artigo 234.º CE ao referido órgão jurisdicional para submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça se o mesmo considerar que um processo nele pendente suscita questões relativas à interpretação de disposições de direito comunitário que carecem de uma decisão por parte daquele.

Os efeitos do direito comunitário nos ordenamentos jurídicos nacionais foram também precisados.

Nos processos apensos *Viamex Agrar Handel* (acórdão de 17 de Janeiro de 2008, C-37/06 e C-58/06, Colect., p. I-69), o Tribunal de Justiça declarou que, embora uma directiva não possa, por si só, criar obrigações para os particulares, não se pode excluir, por princípio, que as disposições de uma directiva se possam aplicar através da remissão expressa de um regulamento para as suas disposições, sem prejuízo do respeito pelos princípios gerais de direito e, em particular, do princípio da segurança jurídica.

No processo *Kempter* (acórdão de 12 de Fevereiro de 2008, C-2/06), o Tribunal de Justiça teve de se pronunciar sobre a questão de saber se o reexame e a revogação de uma decisão administrativa definitiva, de forma a levar em conta a interpretação entretanto dada pelo Tribunal às normas comunitárias aplicáveis, pressupõem que o interessado tenha impugnado judicialmente a decisão administrativa nos tribunais nacionais invocando o direito comunitário. O Tribunal de Justiça não acolheu este último requisito. Assim, declarou que, apesar de o direito comunitário não exigir que um órgão administrativo seja, em princípio, obrigado a revogar uma decisão administrativa que já adquiriu carácter definitivo, determinadas circunstâncias particulares podem, não obstante, impor que, por força do princípio da cooperação que decorre do artigo 10.º CE, um órgão reexamine uma decisão administrativa que se tornou definitiva para ter em conta a interpretação de uma disposição pertinente de direito comunitário feita posteriormente pelo Tribunal de Justiça. Entre as condições em que se pode basear a obrigação de reexame, a de o acórdão do órgão jurisdicional de última instância, por força do qual a decisão administrativa impugnada se tornou definitiva, ser, face à posterior jurisprudência do Tribunal de Justiça, baseado numa interpretação errada do direito comunitário adoptada sem que tivesse sido submetido ao Tribunal um pedido de decisão prejudicial, não pode ser interpretada de modo a impor às partes a obrigação de suscitar no órgão jurisdicional nacional a questão de direito comunitário em causa. A este respeito, basta que a referida questão, cuja interpretação se tenha revelado errada à luz de um posterior acórdão do Tribunal de Justiça, tenha sido examinada pelo órgão jurisdicional nacional que decide em última instância ou que pudesse ter sido suscitada oficiosamente por esse mesmo órgão jurisdicional. Com efeito, embora o direito comunitário não imponha que os órgãos jurisdicionais nacionais conheçam oficiosamente de um fundamento relativo à violação de disposições comunitárias, quando o exame desse fundamento os obriga a ultrapassar os limites do litígio tal como foi circunscrito pelas partes, estes órgãos jurisdicionais são obrigados a conhecer oficiosamente dos fundamentos de direito que decorrem de uma norma comunitária vinculativa quando, por força do direito nacional, estes têm a obrigação ou a faculdade de o fazer em relação a uma norma vinculativa de direito nacional.

Embora essa possibilidade de pedir o reexame e a revogação de uma decisão administrativa definitiva contrária ao direito comunitário não esteja sujeita a qualquer limite temporal, os Estados-Membros continuam a ter a liberdade de fixar prazos de recurso razoáveis, em conformidade com os princípios comunitários da efectividade e da equivalência.

O contencioso relativo ao acesso do público aos documentos das instituições está, por seu turno, longe de se esgotar. Nos processos apensos *Suécia e Turco/Conselho* (acórdão de 1 de Julho de 2008, C-39/05 P e C-52/05 P), o Tribunal de Justiça precisou o exame que deve ser efectuado pelo Conselho antes de responder a um pedido de divulgação de um documento.

O regulamento comunitário relativo ao acesso do público aos documentos⁽⁹⁾ prevê que todos os cidadãos da União e todas as pessoas que residam num Estado-Membro têm direito de acesso aos documentos das instituições. Prevê excepções a este princípio geral, designadamente no caso da sua divulgação poder prejudicar a protecção de processos judiciais e consultas jurídicas, excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação.

Tratando-se precisamente da excepção relativa às consultas jurídicas, a instituição à qual foi pedida a divulgação de um documento deve certificar-se de que o referido documento diz efectivamente respeito a uma consulta jurídica e, se for esse o caso, determinar quais são as partes realmente em causa e, como tal, susceptíveis de se incluírem no âmbito de aplicação da excepção. Com efeito, o facto de um documento ter sido intitulado «consulta jurídica» não significa que deve automaticamente beneficiar da protecção das consultas jurídicas garantida pelo regulamento atrás referido. Para além da sua denominação, incumbe à instituição certificar-se de que esse documento diz efectivamente respeito a uma consulta. Posto isto, o Conselho deve em seguida examinar se a divulgação das partes do documento em questão pode prejudicar a protecção dos pareceres jurídicos. A este respeito, o Tribunal interpreta a excepção relativa aos pareceres jurídicos no sentido de que visa proteger o interesse de uma instituição em pedir pareceres francos, objectivos e completos. O risco de que esse interesse seja prejudicado deve, para poder ser invocado, ser razoavelmente previsível, e não puramente hipotético.

A este respeito, invocar de modo geral e abstracto o risco de a divulgação de pareceres jurídicos relativos a processos legislativos poder suscitar dúvidas relativas à legalidade de actos legislativos não pode ser considerado suficiente para caracterizar um prejuízo à protecção de pareceres jurídicos no sentido da referida disposição e, por conseguinte, para justificar uma recusa de divulgação desses pareceres. Com efeito, é precisamente a transparência a esse respeito que, ao permitir que as divergências entre vários pontos de vista sejam abertamente debatidas, contribui para conferir às instituições uma maior legitimidade aos olhos dos cidadãos europeus e para aumentar a confiança dos mesmos. Por último, o Tribunal precisou que incumbe ao Conselho verificar se não existe um interesse público superior que justifique a divulgação. Neste contexto, incumbe-lhe ponderar o interesse específico que deve ser protegido pela não divulgação do documento em causa e, designadamente o interesse geral em que esse documento se torne acessível, tendo em conta as vantagens que decorrem de uma maior transparência, a saber, uma

⁽⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

melhor participação dos cidadãos no processo decisório e uma maior legitimidade, eficácia e responsabilidade da administração perante os cidadãos num sistema democrático.

O Tribunal de Justiça observou que tais considerações são particularmente pertinentes quando o Conselho age na qualidade de legislador. A transparência neste domínio contribui para reforçar a democracia, permitindo aos cidadãos fiscalizar todas as informações que constituíram o fundamento de um acto legislativo. Com efeito, a possibilidade, para os cidadãos, de conhecer os fundamentos dos actos legislativos é uma condição do exercício efectivo, por estes últimos, dos seus direitos democráticos.

O Tribunal concluiu que o Regulamento n.º 1049/2001 impõe, em princípio, um dever de divulgar os pareceres do Serviço Jurídico do Conselho relativos a um processo legislativo, admitindo, porém, que a divulgação de um parecer jurídico específico, emitido no contexto de um processo legislativo, mas com um carácter particularmente sensível ou um alcance particularmente amplo que ultrapasse o quadro do processo legislativo em causa, possa ser recusada ao abrigo da protecção dos pareceres jurídicos. Nesse caso, incumbe à instituição em causa fundamentar a recusa de modo circunstanciado.

Com base nesta fundamentação, o Tribunal de Justiça anulou o acórdão do Tribunal de Primeira Instância na parte relativa à recusa de acesso ao parecer jurídico em causa nesse processo.

Inédita, em contrapartida, foi a apreciação do Tribunal de Justiça nos processos apensos *Marra* (acórdão de 21 de Outubro de 2008, C-200/07 e C-201/07), da problemática da imunidade de que gozam, em certos casos e sob determinadas condições, os membros do Parlamento Europeu, e mais precisamente das modalidades de aplicação da imunidade de um deputado europeu sujeito a uma acção penal por ter distribuído panfletos com afirmações injuriosas.

O Tribunal começou por recordar que o artigo 9.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias⁽¹⁰⁾ enuncia o princípio da imunidade dos deputados europeus pelas opiniões expressas e pelos votos emitidos no exercício das suas funções. Tal imunidade deve ser considerada, na medida em que se destina a proteger a liberdade de expressão e a independência dos deputados europeus, uma imunidade absoluta que obsta a todo e qualquer procedimento judicial. Por conseguinte, numa acção intentada contra um deputado europeu por causa de opiniões que expressou, o órgão jurisdicional nacional tem o dever de suspender o processo contra o deputado quando considerar que este último goza de imunidade parlamentar. Com efeito, o respeito dessa disposição impõe-se tanto ao órgão jurisdicional como ao Parlamento Europeu. Uma vez que essa imunidade não pode ser levantada por este último, cabe ao órgão jurisdicional suspender o processo em causa.

Seguidamente, o Tribunal reconheceu que entra na competência exclusiva do órgão jurisdicional nacional verificar se estão preenchidas as condições da imunidade absoluta, sem que tenha de submeter a questão ao Parlamento Europeu, que não dispõe de competência na matéria. Ainda que, em contrapartida, o Parlamento, após o pedido do deputado europeu em causa, aprove uma decisão de defesa da imunidade, esta constitui, relativamente às autoridades jurisdicionais nacionais, um parecer que não produz efeitos vinculativos.

(10) Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965 (JO 1967, 152, p. 13).

Quando um pedido de defesa da imunidade é apresentado pelo deputado no Parlamento Europeu e o órgão jurisdicional nacional é informado desse facto, este último deve, em nome do dever de cooperação leal entre as instituições europeias e as autoridades nacionais⁽¹¹⁾, suspender o processo jurisdicional e pedir ao Parlamento que emita o seu parecer o mais rapidamente possível. Esta cooperação impõe-se a fim de evitar qualquer conflito na interpretação e na aplicação das disposições do Protocolo.

De assinalar, por último, para encerrar esta panorâmica da jurisprudência em matéria constitucional e institucional, o processo *Payir e o.* (acórdão de 24 de Janeiro de 2008, C-294/06), no qual o Tribunal de Justiça se pronunciou sobre o reconhecimento, por força do acordo de associação CEE-Turquia, da qualidade de trabalhador a nacionais de nacionalidade turca que entraram no território de um Estado-Membro na qualidade de «au pair» ou de estudante e integrados no mercado regular de trabalho. Assim, atendendo ao artigo 6.º, n.º 1, da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação (CEE-Turquia), de 19 de Setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da associação, o Tribunal de Justiça considerou que a circunstância de um cidadão turco ter sido autorizado a entrar no território de um Estado-Membro na qualidade de «au pair» ou de estudante não o pode privar da qualidade de «trabalhador» nem o impedir de integrar o «mercado regular de trabalho» desse Estado-Membro na acepção do artigo referido. Esta circunstância não pode, assim, impedir o referido cidadão de invocar essa disposição para obter a renovação da sua autorização de trabalho e beneficiar do correlativo direito de residência.

Cidadania europeia

Em vários processos, o Tribunal de Justiça analisou as disposições nacionais susceptíveis de limitar indevidamente a livre circulação dos cidadãos da União.

O processo *Grunkin e Paul* (acórdão de 14 de Outubro de 2008, C-353/06) dizia respeito ao reconhecimento do apelido patronímico de um filho de nacionalidade alemã, nascido e residente na Dinamarca, registado à nascença com um duplo apelido, composto pelo apelido do seu pai e da sua mãe. Os pais da criança pediram a inscrição desse duplo apelido no registo civil alemão que lhes foi recusada, pelo facto de o apelido patronímico dos cidadãos alemães ser regulado pelo direito alemão que não permite que um filho tenha duplo apelido. O Tribunal de Justiça declarou que, embora as regras sobre o apelido das pessoas sejam da competência dos Estados-Membros, estes devem, no exercício dessa competência, respeitar o direito comunitário. O Tribunal precisa que o facto de ser obrigado a usar, no Estado-Membro de que o interessado tem a nacionalidade, um nome diferente do que foi atribuído e registado no Estado-Membro de nascimento e residência pode entravar a livre circulação dos cidadãos da União. Uma diversidade de nomes patronímicos nos diferentes documentos alemães e dinamarqueses pode causar ao interessado sérios inconvenientes, quer de ordem profissional quer de ordem privada. Visto que as disposições alemãs restritivas não foram devidamente justificadas, o Tribunal conclui que o direito dos cidadãos europeus de circularem e permanecerem livremente no território dos Estados-Membros se opõe à regulamentação em causa.

(11) Consagrado pelo artigo 10.º CE.

Serão recordados seguidamente os processos *Metock e o.* (acórdão de 25 de Julho de 2008, C-127/08) e *Jipa* (acórdão de 10 de Julho de 2008, C-33/07), relativos à interpretação da Directiva 2004/38/CE relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros⁽¹²⁾.

No processo *Metock e o.*, acima referido, o Tribunal de Justiça declarou que a Directiva 2004/38 se opõe à regulamentação de um Estado-Membro que submete um nacional de um país terceiro, cônjuge de um cidadão da União que reside nesse Estado-Membro e do qual não é nacional, a uma condição de residência legal prévia noutro Estado-Membro antes de entrar no Estado-Membro de acolhimento para beneficiar das disposições dessa directiva. Relativamente aos membros da família dos cidadãos da União, nenhuma disposição da mesma directiva subordina a sua aplicação à referida condição; o Tribunal de Justiça considerou que há que reconsiderar a conclusão do seu acórdão *Akrich*⁽¹³⁾ que exigia tal condição para poder beneficiar dos direitos de entrada e de residência previstos no Regulamento (CEE) n.º 1612/68⁽¹⁴⁾. Com efeito, a impossibilidade de o cidadão se fazer acompanhar da sua família ou de esta a ele se reunir no Estado-Membro de acolhimento é susceptível de dissuadir de exercer os seus direitos de entrada e residência nesse Estado-Membro. O Tribunal precisou igualmente que o cônjuge não comunitário de um cidadão da União que o acompanha ou a ele se reúne pode beneficiar dessa directiva, independentemente do local e da data do casamento ou das circunstâncias em que entrou no Estado-Membro de acolhimento, e que não é necessário que o cidadão já tenha constituído família quando se desloca para que os membros da sua família, nacionais de países terceiros, possam beneficiar dos direitos conferidos pela mesma directiva. Por último, a expressão «membros das [...] famílias [de cidadãos da União] que os acompanhem»⁽¹⁵⁾ deve ser interpretada no sentido de abranger tanto os membros da família de um cidadão da União que com este entraram no Estado-Membro de acolhimento como os que com ele residem nesse Estado-Membro, sem que, neste último caso, se deva distinguir consoante tenham entrado no referido Estado-Membro antes ou depois do cidadão da União ou antes ou depois de se tornarem membros da sua família.

No processo *Jipa*, acima referido, foi submetida à apreciação do Tribunal de Justiça a questão de saber se o direito comunitário, e designadamente a Directiva 2004/38, se opõe a uma legislação nacional que permite restringir o direito de um cidadão de um Estado-Membro se deslocar ao território de outro Estado-Membro, nomeadamente por ter sido anteriormente expulso pelo facto de aí se encontrar em «situação irregular». O Tribunal salienta que esse nacional goza do estatuto de cidadão da União, pelo que pode invocar o direito de livre circulação e de residência no território dos Estados-Membros, mesmo relativamente ao seu Estado-Membro de origem, o que compreende tanto o direito de os cidadãos da União entrarem num Estado-Membro diferente do seu Estado de

(12) Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (JO L 158, p. 77, e rectificativo, JO L 229, p. 35).

(13) Acórdão de 23 de Setembro de 2003, C-109/01, Colect., p. I-9607.

(14) Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1, p. 77), na redacção dada pela Directiva 2004/38.

(15) Artigo 3.º, n.º 3, da Directiva 2004/38.

origem como o direito de deste saírem. Todavia, esse direito pode estar sujeito a restrições e condições previstas no Tratado, nomeadamente por razões de ordem pública ou de segurança pública que os Estados-Membros têm competência para determinar. No contexto comunitário estas devem porém ser entendidas estritamente. O Tribunal precisa que este enquadramento implica nomeadamente que, para serem justificadas, as medidas tomadas por razões de ordem pública ou de segurança pública devam basear-se exclusivamente no comportamento da pessoa em questão e não em motivos de prevenção geral. Uma medida que restringe o exercício do direito à livre circulação deve ser tomada à luz de considerações adequadas à protecção da ordem pública ou da segurança pública do Estado-Membro que a adopta. Embora não se exclua que as autoridades desse Estado-Membro possam ter em conta as razões invocadas por outro Estado-Membro a fim de justificar uma decisão de afastamento de um cidadão comunitário do território deste Estado, a medida restritiva não pode basear-se exclusivamente nessas razões. O Tribunal de Justiça conclui que o direito comunitário não se opõe à legislação nacional em causa, na condição de determinadas exigências serem satisfeitas. Por um lado, o comportamento desse cidadão deve constituir uma ameaça real, actual e suficientemente grave para afectar um interesse fundamental da sociedade. Por outro, a medida restritiva prevista deve ser necessária e proporcional à realização do objectivo que prossegue.

No processo *Nerkowska* (acórdão de 22 de Maio de 2008, C-499/06), o Tribunal de Justiça declarou que o direito de qualquer cidadão da União circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro em virtude da qual este último recusa, de maneira geral e em todas as circunstâncias, o pagamento a esses nacionais de uma prestação concedida às vítimas civis da guerra ou da repressão, pelo simples facto de estes não residirem durante todo o período do pagamento dessa prestação no território desse Estado, mas sim no de outro Estado-Membro. O Tribunal de Justiça recorda que a referida prestação é da competência dos Estados-Membros mas que estes últimos devem exercer essa competência respeitando o direito comunitário, especialmente o direito à livre circulação dos cidadãos da União. A exigência de residência no território nacional para a concessão dessa prestação é uma restrição ao exercício dessa liberdade. O Tribunal considera que constituem considerações objectivas de interesse geral susceptíveis de justificar essa restrição tanto a vontade de garantir a existência de uma conexão entre a sociedade do Estado-Membro em causa e o beneficiário de uma prestação como a necessidade de verificar que este último continua a preencher os requisitos de concessão desta prestação. Todavia, o facto, por um lado, de possuir a nacionalidade do Estado-Membro que concede a prestação em causa e, por outro, de ter vivido nesse Estado durante mais de vinte anos pode bastar para estabelecer essa conexão. Nestas condições, a exigência de residência durante todo o período do pagamento da prestação deve ser considerada desproporcionada. Além disso, para verificar se o beneficiário continua a preencher os requisitos de concessão da prestação, existem outros meios que, sendo embora menos limitativos, são igualmente eficazes.

Livre circulação de mercadorias

No domínio da livre circulação de mercadorias, o Tribunal de Justiça proferiu vários acórdãos relativos à compatibilidade com a legislação comunitária de disposições nacionais constitutivas de medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas.

Em primeiro lugar, no processo *Dynamic Medien* (acórdão de 14 de Fevereiro de 2008, C-244/06, Colect., p. I-505), o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre uma regulamentação alemã em virtude da qual eram proibidas a venda e a cessão por correspondência de videogramas que não tivessem sido objecto, por parte de uma autoridade nacional competente ou de um organismo de auto regulação-voluntária, de um controlo e de uma classificação com vista à protecção de menores e que não contivessem a indicação, determinada por essa autoridade ou esse organismo, da idade a partir da qual esses videogramas podem ser vistos. O Tribunal decidiu que tal regulamentação não constitui uma modalidade de venda susceptível de entravar directa ou indirectamente, efectiva ou potencialmente, o comércio entre os Estados-Membros, mas sim uma medida de efeito equivalente a restrições quantitativas, na acepção do artigo 28.º CE, em princípio incompatível com as obrigações dele resultantes. Segundo o Tribunal de Justiça tal regulamentação pode, todavia, ser justificada pelo objectivo da protecção de menores desde que lhe seja proporcionada a esse objectivo, como é o caso quando a mesma não se opõe a toda e qualquer forma de comercialização de videogramas não controlados e quando é permitido importar e vender a adultos esses videogramas, garantindo que os menores a eles não tenham acesso. Só sucederia o contrário se se verificasse que o procedimento de controlo, de classificação e de rotulagem instituído por essa legislação não é facilmente acessível, não pode ser concluído em prazos razoáveis ou que a respectiva decisão de indeferimento não pode ser objecto de recurso jurisdicional.

Em seguida, no processo *Comissão/Alemanha* (acórdão de 11 de Setembro de 2008, C-141/07), o Tribunal de Justiça foi confrontado com a regulamentação alemã relativa aos requisitos que as farmácias externas devem preencher para abastecerem medicamentos aos estabelecimentos hospitalares situados no território nacional, requisitos que implicam, *de facto*, uma certa proximidade geográfica entre a farmácia que fornece os medicamentos e o hospital. O Tribunal decidiu que embora essas disposições, dado que não incidem sobre as características dos medicamentos, dizendo unicamente respeito às modalidades segundo as quais estes podem ser vendidos, devam ser consideradas como relativas a modalidades de venda, não obstante, essas disposições são susceptíveis de entravar as trocas intracomunitárias e, portanto, constituem uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à importação proibida, em princípio, pelo artigo 28.º CE. Segundo o Tribunal de Justiça, são porém justificadas por preocupações de protecção da saúde pública. Com efeito, tal regulamentação é de natureza a realizar o objectivo de garantir um abastecimento seguro e de qualidade dos hospitais do Estado-Membro em causa e transpõe, na realidade, para o sistema de abastecimento externo dos hospitais, exigências análogas às que caracterizam o sistema de abastecimento interno, a saber a exigência de um farmacêutico que é, por um lado, responsável pelo abastecimento em medicamentos e, por outro, ampla e rapidamente disponível no local. A regulamentação em causa assegura assim a equivalência e a compatibilidade entre todos os elementos do sistema

de abastecimento em medicamentos do Estado-Membro em causa e garante a unidade e equilíbrio desse sistema.

Por último, de salientar o processo *Gysbrechts e Santurel Inter* (acórdão de 16 de Dezembro de 2008, C-205/07), relativo à compatibilidade com o Tratado CE da regulamentação belga em matéria de contratos de venda à distância. Essa regulamentação proibia ao vendedor exigir um adiantamento ou um pagamento ao consumidor e mesmo, segundo as autoridades belgas, o número de cartão de crédito do mesmo antes do termo do prazo de resolução obrigatório de sete dias úteis. Tendo considerado que tais proibições são constitutivas de uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à exportação, o Tribunal de Justiça declarou que embora a proibição de exigir um adiantamento ou pagamento ao consumidor seja justificada pela necessidade de proteger este último, pelo contrário, a proibição imposta ao fornecedor de exigir o número do cartão de pagamento do consumidor vai além do que é necessário para garantir o exercício efectivo do direito de resolução do consumidor. Com efeito, tal proibição tem como única utilidade afastar o risco de que o fornecedor receba o preço antes do termo do prazo de resolução. Ora, se esse risco se concretizar, o comportamento do fornecedor viola, em si mesmo, a proibição de pedir um adiantamento ou pagamento ao consumidor, que é uma medida apropriada e proporcionada para alcançar o objectivo que prossegue. Portanto, o artigo 29.º CE não se opõe à proibição imposta ao fornecedor, no quadro de uma venda à distância transfronteiriça, de exigir um adiantamento ou pagamento por parte do consumidor antes do termo do prazo de resolução, mas opõe-se à proibição de pedir o número do cartão de pagamento do consumidor antes do termo do referido prazo.

Agricultura

No processo *Comissão/Alemanha* (acórdão de 26 de Fevereiro de 2008, C-132/05, Colect., p. I-957), o Tribunal de Justiça foi levado a determinar se um Estado-Membro não cumpre as obrigações que lhe incumbem ao recusar-se a punir a utilização, no seu território, da denominação «parmesan» na rotulagem de produtos que não preenchem os requisitos do caderno de especificações da denominação de origem protegida (a seguir «DOP») «Parmigiano Reggiano», favorecendo assim a usurpação da reputação de que goza o verdadeiro produto protegido à escala comunitária⁽¹⁶⁾.

Salientando desde logo que não é apenas a forma exacta de registo de uma DOP que beneficia de protecção nos termos do direito comunitário, o Tribunal declara, que dada a semelhança fonética e visual entre as denominações em causa e a aparência exterior análoga, o uso da denominação «parmesan» deve ser qualificado de evocação da DOP «Parmigiano Reggiano». Não tendo demonstrado que a denominação «parmesan» tem carácter genérico, um Estado não pode invocar essa excepção introduzida pelo Regulamento n.º 2081/92.

Por último, quanto à obrigação de um Estado punir os comportamentos que violem as DOP, o Tribunal de Justiça recorda que a mera faculdade de invocar disposições de um

(16) Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 208, p. 1).

regulamento nos tribunais nacionais não dispensa os Estados-Membros de aprovarem as medidas nacionais que permitem garantir a sua aplicação plena e integral quando isso for necessário e declara que o ordenamento jurídico em causa dispõe dos instrumentos susceptíveis de garantir a protecção tanto dos interesses dos produtores como dos consumidores. Todavia, não há a obrigação de um Estado-Membro tomar oficiosamente as medidas necessárias para a punição, no seu território, das violações às DOP provenientes de outro Estado-Membro. As estruturas de controlo nas quais assenta a obrigação de garantir o respeito pelas DOP são as do Estado-Membro de onde provém a DOP, não sendo, pois, da competência dos serviços de controlo do Estado em causa.

Livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais

Em matéria de liberdade de estabelecimento, o processo *Cartesio* (acórdão de 16 de Dezembro de 2008, C-210/06) deu ao Tribunal de Justiça a ocasião de precisar a sua jurisprudência relativa ao direito das sociedades de deslocarem a sua sede no seio da União. A questão prejudicial submetida ao Tribunal de Justiça tinha por objecto a compatibilidade com os artigos 43.º CE e 48.º CE da legislação húngara que impedia uma sociedade constituída ao abrigo do direito nacional de transferir a respectiva sede para outro Estado-Membro conservando ao mesmo tempo a sua qualidade de sociedade de direito nacional do Estado-Membro de constituição. O Tribunal de Justiça respondeu que, no estado actual do direito comunitário, os referidos artigos não se opõem a tal legislação. Com efeito, de acordo com o artigo 48.º CE, na ausência de uma definição uniforme, dada pelo direito comunitário, das sociedades que podem beneficiar do direito de estabelecimento, em função de um critério de dependência único que determine o direito nacional aplicável a uma sociedade, a questão de saber se o artigo 43.º CE se aplica a uma sociedade que invoca a liberdade fundamental consagrada por este artigo constitui uma questão prévia que, no estado actual do direito comunitário, apenas pode encontrar resposta no direito nacional aplicável. Segundo o Tribunal, por conseguinte, só quando essa sociedade beneficia efectivamente da liberdade de estabelecimento à luz das condições enunciadas no artigo 48.º CE se coloca a questão de saber se a mesma está a ser alvo de uma restrição a essa liberdade na acepção do artigo 43.º CE. Assim, um Estado-Membro dispõe da faculdade de definir não só o vínculo de dependência exigido a uma sociedade para que esta possa ser considerada constituída em conformidade com o seu direito nacional e susceptível, a esse título, de beneficiar do direito de estabelecimento como o vínculo de dependência exigido para manter essa mesma qualidade posteriormente. Tal faculdade engloba a possibilidade de esse Estado-Membro não permitir a uma sociedade constituída ao abrigo do seu direito nacional conservar essa qualidade quando decida reorganizar-se noutra Estado-Membro mediante a deslocação da sua sede para o território deste último, rompendo dessa forma o vínculo de dependência previsto pelo direito nacional do Estado-Membro de constituição.

Ainda em matéria de liberdade de estabelecimento, merece igualmente menção o processo *Lidl Belgium* (acórdão de 15 de Maio de 2008, C-414/06), iniciado mediante um pedido de decisão prejudicial relativo à compatibilidade com o artigo 43.º CE do regime fiscal alemão que exclui a dedução por uma sociedade residente das perdas relativas a um estabelecimento estável não residente que lhe pertence. O Tribunal de Justiça começou por precisar que o âmbito de aplicação do artigo 43.º CE se estende à criação e à detenção

total por uma pessoa singular ou colectiva estabelecida num Estado-Membro de um estabelecimento estável sem personalidade jurídica distinta situado noutro Estado-Membro, bem como à actividade de uma sociedade noutro Estado-Membro por intermédio de um estabelecimento estável, como definido por uma convenção fiscal preventiva da dupla tributação pertinente, que constitui, à luz do direito fiscal convencional, uma entidade autónoma. A seguir, o Tribunal declarou que o artigo 43.º CE não se opõe a que uma sociedade estabelecida num Estado-Membro não possa deduzir à sua matéria colectável os prejuízos relativos a um estabelecimento estável que lhe pertence e que se situa noutro Estado-Membro, na medida em que, nos termos de uma convenção preventiva da dupla tributação, os rendimentos desse estabelecimento são tributados neste último Estado-Membro, no qual os referidos prejuízos podem ser tomados em consideração no âmbito da tributação do rendimento desse estabelecimento estável a título de exercícios futuros. É verdade que tal regime fiscal produz uma diferença de tratamento fiscal em virtude do qual uma sociedade residente poderia ser dissuadida de exercer as suas actividades por intermédio de um estabelecimento estável situado noutro Estado-Membro. Todavia, segundo o Tribunal de Justiça, tal regime pode justificarse atendendo à necessidade de preservar a repartição do poder tributário entre os Estados-Membros e à necessidade de prevenir o risco de as perdas serem consideradas duas vezes, que, em conjunto, prosseguem objectivos legítimos compatíveis com o Tratado, constituindo, assim, razões imperiosas de interesse geral, visto que esse regime é proporcional a esses objectivos.

Em matéria de livre prestação de serviços três processos merecem atenção.

Em primeiro lugar, o processo *Centro Europa 7* (acórdão de 31 de Janeiro de 2008, C-380/05, Colect., p. I-349) a propósito de um operador italiano activo no sector da radiodifusão audiovisual, titular de uma autorização de emissão, impossibilitado de emitir por não terem sido atribuídas radiofrequências de emissão. O Tribunal de Justiça interpretou as disposições do direito comunitário⁽¹⁷⁾ relativas aos critérios de concessão dessas radiofrequências. Salienta que a aplicação sucessiva dos regimes transitórios organizados pela legislação italiana a favor das cadeias existentes teve por efeito impedir o acesso ao mercado dos operadores desprovidos de radiofrequências de emissão. A autorização geral para operar no mercado dos serviços de radiodifusão unicamente a favor das cadeias existentes consolidou esse efeito restritivo. Isto teve por consequência cristalizar as estruturas do mercado nacional e proteger a posição dessas cadeias. O Tribunal precisa que um regime que limite o número dos operadores no território nacional pode ser justificado por objectivos de interesse geral, mas, neste caso, deve ser organizado com base em critérios objectivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais. Não é esse o caso de um regime que atribua radiofrequências de emissão em exclusividade e sem limite temporal a um número limitado de operadores existentes, sem ter em conta os critérios acima referidos. O Tribunal de Justiça conclui que a legislação nacional cuja

(17) Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) (JO L 108, p. 33). Directiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva autorização) (JO L 108, p. 21), e Directiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações electrónicas (JO L 249, p. 21).

aplicação tem como consequência que um operador titular de uma concessão fique impossibilitado de emitir pelo facto de não lhe serem concedidas radiofrequências de emissão com base nos referidos critérios é contrária aos princípios do Tratado relativos à livre prestação de serviços e aos princípios estabelecidos pelo novo quadro regulamentar comum às redes e serviços de comunicações electrónicas⁽¹⁸⁾.

Em segundo lugar, o processo *Rüffert* (acórdão de 3 de Abril de 2008, C-346/06), no qual o Tribunal de Justiça se debruçou sobre a questão de saber se a livre prestação de serviços se opõe a uma legislação de um Estado-Membro segundo a qual o adjudicatário de um contrato de empreitada de obras públicas se deve obrigar por escrito a pagar aos seus trabalhadores pelo menos a remuneração prevista na convenção colectiva aplicável e a impor essa obrigação aos seus subempreiteiros transnacionais que destaquem trabalhadores para esse Estado-Membro, tendo o desrespeito desse compromisso como efeito o pagamento de uma penalidade contratual. O Tribunal de Justiça declarou que, apesar de em virtude das disposições da Directiva 96/71⁽¹⁹⁾ relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, um Estado-Membro ter a possibilidade de impor uma remuneração salarial mínima às empresas estabelecidas noutras Estados-Membros no âmbito de uma prestação de serviços transnacional, não tem o direito de impor a essas empresas uma remuneração salarial prevista por uma convenção colectiva de trabalho aplicável, ainda que exceda a remuneração salarial mínima aplicável por força da legislação no lugar de execução das prestações em causa e que não é de aplicação geral, obrigando a entidade adjudicante, mediante uma medida de carácter legislativo, a designar como adjudicatários de contratos de empreitada de obras públicas apenas as empresas que, na candidatura, se comprometem por escrito a pagar aos seus trabalhadores, em contrapartida da execução dessas prestações, no mínimo a remuneração prevista na referida convenção colectiva. Tal legislação constitui uma restrição à livre prestação de serviços prevista no artigo 49.º CE na medida em que pode impor aos prestadores de serviços estabelecidos noutra Estado-Membro, onde as remunerações salariais mínimas são mais baixas, um encargo económico suplementar que é susceptível de impedir, perturbar ou tornar menos atractiva a execução das suas prestações no Estado-Membro de acolhimento.

Por último, no processo *Comissão/Luxemburgo* (acórdão de 19 de Junho de 2008, C-319/06), o Tribunal de Justiça declarou que artigo 3.º, n.º 10, primeiro travessão, da Directiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços constitui uma derrogação ao princípio segundo o qual o artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, desse mesmo diploma define de forma taxativa as matérias em que o Estado-Membro de acolhimento pode impor a sua legislação às empresas que destacam trabalhadores para o seu território. A possibilidade, reconhecida por esse artigo ao Estado-Membro de acolhimento de impor de forma não discriminatória às referidas empresas condições de trabalho e de emprego em matérias diferentes das referidas no artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo da mesma directiva, na medida em que se trate de

⁽¹⁸⁾ Conhecido pelo nome «NCRC», é composto pela directiva-quadro e por quatro directivas específicas, entre as quais a directiva autorização, que são completadas pela Directiva 2002/77.

⁽¹⁹⁾ Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18, p. 1).

disposições de ordem pública, é uma excepção ao sistema instituído por essa directiva e uma derrogação ao princípio fundamental da livre prestação de serviços e deve ser objecto de interpretação estrita. Por conseguinte o Tribunal de Justiça declarou que um Estado-Membro não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo dessa mesma directiva ao declarar que constituem disposições de polícia que integram a ordem pública nacional, em primeiro lugar, as disposições que resultam, designadamente, de convenções colectivas de aplicação geral, e em segundo lugar, as que, transpondo a Directiva 96/71, obrigam as empresas em causa, por um lado, a só destacar pessoal ligado à empresa por um contrato de trabalho escrito ou por outro documento reputado análogo nos termos da Directiva 91/533⁽²⁰⁾, e, por outro, a respeitar a legislação nacional em matéria de trabalho a tempo parcial e a termo. O Tribunal de Justiça declarou igualmente que um Estado-Membro não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º CE, por um lado, ao obrigar as empresas com sede social fora do território nacional e para aí destacando trabalhadores a depositar num mandatário *ad hoc* residente no território nacional os documentos necessários à fiscalização das obrigações que lhes incumbem em aplicação da legislação nacional, antes do início do destacamento, e a conservarem esses documentos durante um período indeterminado após o fim da prestação e, por outro, ao enunciar, numa regulamentação de direito interno que prevê um procedimento de declaração prévia em caso de destacamento de trabalhadores, os requisitos de acesso às indicações essenciais indispensáveis a uma fiscalização pelas autoridades nacionais competentes sem a clareza necessária para garantir a segurança jurídica das empresas que desejam destacar trabalhadores para o território do referido Estado-Membro.

Em matéria de liberdade de estabelecimento e de livre prestação de serviços, o processo *ASM Brescia* (acórdão de 17 de Julho de 2008, C-347/06), que tem por objecto a regulamentação italiana adoptada tendo em vista a cessação antecipada, no termo de um período transitório, de concessões de distribuição de gás natural adjudicadas sem o concurso público previsto pela Directiva 2003/55 que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva 98/30⁽²¹⁾. As questões prejudiciais submetidas ao Tribunal de Justiça diziam mais precisamente respeito à compatibilidade da prorrogação, em certas condições, do período de transitório em causa com a referida directiva e os artigos 43.º CE, 49.º CE e 86.º, n.º 1, CE. O Tribunal de Justiça declarou que nem a Directiva 2003/55, nem os artigos 43.º CE, 49.º CE e 86.º, n.º 1, CE, se opunham a tal regulamentação, desde que, no que respeita à compatibilidade com os artigos do Tratado CE referidos, tal prorrogação possa ser considerada necessária a fim de permitir aos co-contratantes dissolverem as suas relações contratuais em condições aceitáveis tanto do ponto de vista das exigências do serviço público como do ponto de vista económico. No que toca a este ponto, o Tribunal considerou que, embora a regulamentação italiana introduza uma diferença de tratamento constitutiva de uma discriminação indirecta em função da nacionalidade, esta diferença de tratamento pode, no entanto, justificar-se pela necessidade de respeitar o princípio da segurança jurídica que exige, designadamente,

⁽²⁰⁾ Directiva 91/533/CEE do Conselho, de 14 de Outubro de 1991, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação de trabalho (JO L 288, p. 32).

⁽²¹⁾ Directiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva 98/30/CE (JO L 176, p. 57).

que as regras de direito sejam claras, precisas e previsíveis quanto aos seus efeitos. Segundo o Tribunal de Justiça, esse princípio não só permite como impõe que a rescisão dessa concessão seja acompanhada de um período de transição que permita aos co-contratantes dissolverem as suas relações contratuais em condições aceitáveis tanto do ponto de vista das exigências do serviço público como do ponto de vista económico.

No que respeita à livre circulação de capitais, de assinalar o processo *Arens-Sikken* (acórdão de 11 de Setembro de 2008, C-43/07), no qual estava em causa uma legislação relativa ao cálculo do imposto sucessório e do imposto de transmissão devidos sobre um bem imóvel situado num Estado-Membro que não previa, no cálculo dos referidos impostos, a dedutibilidade das dívidas de tornas resultantes de uma partilha testamentária quando o autor da sucessão, à data da sua morte, era residente, não nesse Estado, mas noutra Estado-Membro. O Tribunal decidiu que as disposições do Tratado relativas à livre circulação de capitais se opõem a essa legislação, na medida em que essa aplique uma taxa de imposto progressiva e quando a não consideração das referidas dívidas, combinada com essa taxa de imposto progressiva, possa implicar uma carga fiscal superior para os herdeiros que não podem invocar essa dedutibilidade. O Tribunal rejeitou, assim, o argumento segundo o qual a diferença de tratamento dizia respeito a situações que não eram objectivamente comparáveis, visto que a legislação em causa tratava de modo idêntico, excepto no tocante à dedução das dívidas, as sucessões dos residentes e dos não residentes para efeitos de imposto sucessório. O Tribunal de Justiça precisou igualmente que, na falta de um convenção preventiva da dupla tributação, o Estado-Membro em que se situa o bem imóvel não pode, para justificar uma restrição à livre circulação de capitais resultante da sua legislação, invocar a existência da possibilidade, independente da sua vontade, de ser concedido um crédito de imposto pelo Estado-Membro em que o falecido residia à data da sua morte, que pode compensar, total ou parcialmente, o prejuízo sofrido pelos seus herdeiros devido à não consideração, pelo Estado-Membro em que se situa o referido bem imóvel, no cálculo do imposto de transmissão, das dívidas de tornas resultantes de uma partilha testamentária.

De assinalar igualmente o processo *Truck Center* (acórdão de 22 de Dezembro de 2008, C-282/07), em que o Tribunal de Justiça respondeu a um pedido de interpretação das disposições do Tratado relativas à livre circulação de capitais à luz da legislação belga em matéria de imposto sobre as sociedades. Em virtude dessa legislação, os juros pagos por uma sociedade residente a uma sociedade beneficiária residente de outro Estado-Membro eram objecto de uma retenção na fonte (denominada retenção do imposto sobre os rendimentos de valores mobiliários), ao passo que eram isentos dessa retenção os juros pagos a uma sociedade beneficiária residente. O Tribunal de Justiça decidiu que as disposições do Tratado relativas à liberdade de estabelecimento e à livre circulação de capitais não se opõem a tal legislação fiscal. Depois de recordar que, em matéria de impostos directos, a situação dos residentes e a dos não residentes não são, regra geral, comparáveis, o Tribunal declarou que a diferença de tratamento em causa, que consiste na aplicação de técnicas de tributação diferentes consoante as sociedades em questão estejam estabelecidas na Bélgica ou noutra Estado-Membro, está relacionada com situações que não são objectivamente comparáveis. Com efeito, segundo o Tribunal de Justiça, a posição do Estado belga, os tipos de tributação dos juros, com bases jurídicas diferentes e as situações em que se encontram as sociedades beneficiárias dos juros relativamente à cobrança do imposto são diferentes consoante as sociedades beneficiárias

dos referidos juros sejam ou não residentes. O Tribunal declarou igualmente que a diferença de tratamento resultante da regulamentação em causa não confere necessariamente uma vantagem às sociedades beneficiárias residentes pois, por um lado, estas são obrigadas a efectuar pagamentos antecipados do imposto sobre as sociedades e, por outro, a taxa do referido imposto aplicada aos juros pagos a uma sociedade não residente é claramente inferior à do imposto sobre as sociedades, que incide sobre os rendimentos das sociedades residentes beneficiárias de juros. Nestas condições, a diferença de tratamento assim criada não constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento e à livre circulação de capitais.

Em matéria de livre circulação de trabalhadores, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o reconhecimento de diplomas obtidos na sequência de formações ministradas no quadro de «acordos de homologação».

No processo *Comissão/Grécia* (acórdão de 23 de Outubro de 2008, C-274/05), a Comissão criticava a República Helénica por não reconhecer os diplomas emitidos pelas autoridades competentes de outros Estados-Membros na sequência de formações ministradas no âmbito do acordo em virtude do qual uma formação ministrada por um organismo privado na Grécia é homologada pelas referidas autoridades e por atribuir ao Conselho responsável pelo reconhecimento da equivalência dos diplomas de ensino superior a competência para apreciar os requisitos exigidos para a emissão e a natureza do estabelecimento no qual o titular seguiu a sua formação. Tendo em conta as disposições da Directiva 89/48⁽²²⁾ na redacção dada pela Directiva 2001/19⁽²³⁾, o Tribunal de Justiça declarou, em primeiro lugar, que resulta do artigo 1.º, alínea a), primeiro parágrafo, da referida directiva que a expressão «preponderantemente adquirida na Comunidade» abrange tanto a formação inteiramente adquirida no Estado-Membro que emitiu o título de formação em causa como a parcialmente ou inteiramente adquirida noutra Estado-Membro. Em segundo lugar, apesar de o método de reconhecimento dos diplomas de ensino superior, como previsto pela referida directiva, não conduzir a um reconhecimento automático e incondicional dos diplomas e das qualificações profissionais em causa, nomeadamente, no que respeita à possibilidade prevista no artigo 4.º da mesma directiva de os Estados-Membros imporem medidas de compensação, o Tribunal de Justiça considerou que a escolha do tipo de medidas de compensação cabe ao requerente do reconhecimento de diploma, não apenas relativamente às profissões que exigem conhecimentos do direito nacional, mas igualmente para todas as outras profissões que são objecto de disposições específicas diferentes. Em terceiro lugar, o Tribunal afirmou que, por força do artigo 8.º, n.º 1, dessa directiva, cabe exclusivamente às autoridades que emitem os diplomas verificar, à luz das normas aplicáveis nos seus sistemas de formação profissional, as condições exigidas para a emissão

(22) Directiva 89/48/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO L 19, p. 16).

(23) Directiva 2001/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio de 2001, que altera as Directivas 89/48/CEE e 92/51/CEE, relativas ao sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, e as Directivas 77/452/CEE, 77/453/CEE, 78/686/CEE, 78/687/CEE, 78/1026/CEE, 78/1027/CEE, 80/154/CEE, 80/155/CEE, 85/384/CEE, 85/432/CEE, 85/433/CEE e 93/16/CEE relativas às profissões de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, farmacêutico e médico (JO L 206, p. 1).

e a natureza do estabelecimento no qual o titular seguiu a sua formação. Em contrapartida, o Estado-Membro de acolhimento não pode examinar o fundamento com base no qual os diplomas foram emitidos. Por último, o Tribunal de Justiça declarou que, em conformidade com o artigo 3.º da referida directiva, o Estado-Membro de acolhimento deve permitir, no sector público, a reclassificação num grau superior de pessoas contratadas a um nível inferior àquele que poderiam ter atingido se os seus diplomas tivessem sido reconhecidos pela autoridade competente.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça prosseguiu na elaboração da sua jurisprudência em matéria de segurança social de trabalhadores migrantes em dois processos relativos à interpretação das disposições do Regulamento n.º 1408/71 (24). O processo *Gouvernement de la Communauté française e Gouvernement wallon* (acórdão de 1 de Abril de 2008, C-212/06) tinha por objecto um regime de seguro de assistência aplicado pelo Governo flamengo do Reino da Bélgica na região de língua neerlandesa e na região bilingue de Bruxelas-Capital. Este regime previa, em determinadas condições e até um determinado montante, o pagamento por uma caixa de seguro de determinadas despesas resultantes de um estado de dependência ocasionado por razões de saúde. A inscrição nesse regime estava aberta apenas às pessoas residentes nas regiões referidas e às pessoas que trabalhassem no território das referidas regiões e residissem num Estado-Membro diferente da Bélgica. As pessoas que, apesar de trabalharem na região de língua neerlandesa ou na região bilingue de Bruxelas-Capital, residissem noutra parte do território nacional eram excluídas desse regime. Após confirmar que as prestações pagas a título de um regime como o do seguro de assistência em questão estão abrangidas pelo âmbito de aplicação material do Regulamento n.º 1408/71, o Tribunal de Justiça recordou que os artigos 39.º CE e 43.º CE se opõem a qualquer medida nacional que, embora aplicável sem discriminação em razão da nacionalidade, seja susceptível de afectar ou de tornar menos atractivo o exercício, pelos nacionais comunitários, das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado. Consequentemente, os artigos 39.º CE e 43.º CE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação de uma entidade federada de um Estado-Membro, como a que regula um seguro de assistência, que limita a inscrição num regime de segurança social e o direito às prestações por este previstas às pessoas que residem no território abrangido pela competência dessa entidade ou que exercem uma actividade profissional nesse mesmo território, mas residem noutro Estado-Membro, na medida em que tal limitação afecta os cidadãos de outros Estados-Membros ou os cidadãos nacionais que tenham feito uso do seu direito de livre circulação no interior da Comunidade Europeia.

O artigo 13.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71, na redacção dada pelo Regulamento n.º 647/2005 (25), prevê que a pessoa que exerce uma actividade assalariada no território de um Estado-Membro está sujeita à legislação desse Estado, mesmo se

(24) Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2; EE 05 F1, p. 98).

(25) Regulamento (CE) n.º 647/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2005, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (JO L 117, p. 1).

residir no território de outro Estado-Membro. No processo *Bosmann* (acórdão de 20 de Maio de 2008, C-352/06), o Tribunal de Justiça examinou a situação de um trabalhador privado de prestações familiares pelo seu Estado-Membro de residência em razão da prossecução de um emprego noutro Estado-Membro. O Tribunal sublinhou que o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), deve ser interpretado à luz do artigo 42.º CE que visa facilitar a livre circulação de trabalhadores e implica, designadamente, que os trabalhadores migrantes não devem perder direitos a prestações de segurança social, nem sofrer uma redução do montante das mesmas pelo facto de terem exercido o direito à livre circulação conferido pelo Tratado. O Tribunal de Justiça deduz daqui que o Estado-Membro da residência não pode ser privado da possibilidade de conceder abono de família a quem reside no seu território e que a referida disposição do regulamento não se opõe a que um trabalhador migrante, sujeito ao regime de segurança social do Estado-Membro de emprego, receba, em aplicação da legislação nacional do Estado-Membro de residência, prestações familiares neste último Estado. Compete ao órgão jurisdicional nacional determinar se as circunstâncias do caso são pertinentes para apreciar se o trabalhador preenche os requisitos de concessão de tal prestação familiar em virtude da legislação do Estado-Membro em questão.

Transportes

Quatro processos merecem especial atenção em matéria de transportes.

No que respeita ao transporte rodoviário, a propósito de condutores aos quais foi recusado o reconhecimento da sua carta de condução, obtida na República Checa após a apreensão administrativa da sua carta de condução alemã por causa do consumo de droga ou de álcool, o Tribunal de Justiça indicou, nos processos apensos *Wiedemann e Funk* (acórdão de 28 de Maio de 2008, C-329/06 e C-343/06), que a Directiva n.º 91/439, relativa à carta de condução⁽²⁶⁾, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro recuse reconhecer no seu território a validade de uma carta de condução emitida posteriormente por outro Estado-Membro até que o seu titular reúna as condições exigidas nesse primeiro Estado para a emissão de uma nova carta de condução após a apreensão de uma carta anterior, incluindo o exame de aptidão para a condução que ateste que os fundamentos que justificaram a referida apreensão já não existem. Todavia, essa directiva não se opõe a que um Estado-Membro recuse o reconhecimento, no seu território, do direito de conduzir resultante de uma carta de condução emitida posteriormente por outro Estado-Membro se se demonstrar, com base nas menções que constam da mesma ou noutras informações incontestáveis do Estado-Membro de emissão que, quando a referida carta foi emitida, o seu titular, que foi objecto, no território do primeiro Estado-Membro de uma medida de apreensão de uma carta anterior, não tinha a sua residência normal no território do Estado-Membro de emissão. Por outro lado, a referida directiva opõe-se a que um Estado-Membro suspenda provisoriamente o direito de conduzir resultante de uma carta de condução emitida por outro Estado-Membro quando este último Estado-Membro examina os termos em que essa carta foi emitida.

⁽²⁶⁾ Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução (JO L 237, p. 1), alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro de 2003 (JO L 284, p. 1).

No que respeita ao transporte aéreo, no âmbito de um litígio que opunha um passageiro a uma companhia aérea que recusava indemnizá-lo pela anulação de um voo com partida de Manila (Filipinas), o Tribunal de Justiça declarou, no processo *Emirates Airlines* (acórdão de 10 de Julho de 2008, C-173/07), que uma viagem de ida e volta não pode ser considerada como um voo único para efeitos do Regulamento n.º 261/2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros⁽²⁷⁾. Por conseguinte, o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do referido regulamento, que prevê a aplicação desse regulamento aos passageiros que partem de um aeroporto localizado no território de um Estado-Membro a que o Tratado se aplica, deve ser interpretado no sentido de que não é aplicável às situações em que está em causa uma viagem de ida e volta no âmbito da qual os passageiros que partiram inicialmente de um aeroporto situado no território de um Estado-Membro ao qual o Tratado se aplica regressam a esse aeroporto num voo com partida de um aeroporto situado num país terceiro. A circunstância de o voo de ida e o voo de regresso serem objecto de uma reserva única é irrelevante para a interpretação dessa disposição.

Ainda a propósito do transporte aéreo, no processo *Wallentin-Hermann* (de 22 de Dezembro de 2008, C-549/07), o Tribunal de Justiça teve de interpretar o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 261/2004 que tem por objecto a indemnização de passageiros em caso de cancelamento de um voo e o conceito de «circunstâncias extraordinárias». O Tribunal de Justiça decidiu que um problema técnico detectado numa aeronave e que implica o cancelamento de um voo não se enquadra no conceito de «circunstâncias extraordinárias» na acepção dessa disposição, salvo se esse problema decorrer de eventos que, pela sua natureza ou origem, não são inerentes ao exercício normal da actividade da transportadora aérea em causa e escapem ao seu controlo efectivo. Embora um problema técnico de uma aeronave possa ser considerado uma das falhas inesperadas para a segurança do voo, essas circunstâncias não podem porém ser qualificadas de extraordinárias, visto que um problema técnico originado por uma falha na manutenção de um aparelho deve ser considerado inerente ao exercício normal da actividade da transportadora aérea. Precisou que a Convenção de Montreal não é determinante para a interpretação desse conceito. Além disso, o Tribunal acrescentou que a frequência dos problemas técnicos verificada numa transportadora aérea não é, *per se*, um elemento que permita concluir pela presença ou não de «circunstâncias extraordinárias», na acepção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004. Por último, o Tribunal de Justiça declarou que o facto de uma transportadora aérea ter cumprido as regras mínimas de manutenção de uma aeronave não basta, por si só, para provar que essa transportadora tomou «todas as medidas razoáveis», na acepção desse artigo, e, consequentemente, para exonerar a referida transportadora da sua obrigação de indemnizar, prevista nos artigos 5.º, n.º 1, alínea c), e 7.º, n.º 1, desse regulamento. Assim, uma vez que nem todas as circunstâncias extraordinárias isentam de responsabilidade, mas somente aquelas que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis, incumbe a quem as pretende invocar provar que não poderiam ter sido evitadas através de medidas adaptadas à situação, a não ser à custa de sacrifícios insuportáveis face às capacidades da sua empresa.

(27) Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).

No que respeita ao transporte marítimo, o Tribunal de Justiça declarou, no processo *The International Association of Independent Tanker Owners e o.* (acórdão de 3 de Junho de 2008, C-308/06), que o artigo 4.º da Directiva 2005/35/CE relativa à poluição por navios⁽²⁸⁾, lido em conjugação com o artigo 8.º desta última, ao obrigar os Estados-Membros a sancionarem as descargas de substâncias poluentes efectuadas por navios se tiverem sido cometidas «com dolo, mera culpa ou negligência grave», sem no entanto definir estes conceitos, não viola o princípio geral da segurança jurídica na medida em que impõe aos Estados-Membros que sancionem as descargas de substâncias poluentes efectuadas por navios cometidas com «negligência grave». Com efeito, estes diferentes conceitos, designadamente o de «negligência grave», correspondem a critérios para se incorrer em responsabilidade, susceptíveis de se aplicarem a um número indefinido de situações impossíveis de antecipar e não a comportamentos precisos susceptíveis de ser detalhados num acto normativo, de direito comunitário ou de direito nacional. Além disso, estes conceitos estão plenamente integrados e são utilizados nos sistemas jurídicos respectivos dos Estados-Membros. A este respeito, o conceito de «negligência grave», na acepção do referido artigo 4.º, deve ser entendido no sentido de que implica uma acção ou omissão involuntária, através da qual a pessoa responsável viola, de forma caracterizada, o dever de diligência que deveria e teria podido respeitar tendo em conta as suas qualidades, os seus conhecimentos, as suas aptidões e a sua situação individual. Por último, em conformidade com o artigo 249.º CE, a Directiva 2005/35 deve ser transposta pelos Estados-Membros para os ordenamentos jurídicos respectivos. Deste modo, a própria definição das infracções visadas no artigo 4.º desta directiva e as sanções aplicáveis são aquelas que resultam das regras decretadas pelos Estados-Membros.

Regras da concorrência

Quatro acórdãos merecem especial atenção no que respeita às regras de concorrência aplicáveis às empresas.

No que respeita aos conceitos de empresa e de actividade económica, o Tribunal de Justiça declarou no processo *MOTOE* (acórdão de 1 de Julho de 2008, C-49/07) que uma pessoa colectiva cujas actividades consistam em organizar competições desportivas e em celebrar, nesse âmbito, contratos de patrocínio, de publicidade e de seguro, destinados a explorar comercialmente essas competições, constituindo uma fonte de rendimentos para essa entidade, deve ser qualificada de empresa na acepção do direito comunitário da concorrência. Essa qualificação não éposta em causa pelo facto de essa entidade não prosseguir fins lucrativos, nem pelo facto de dispor do poder de emitir um parecer favorável sobre os pedidos de autorização apresentados às autoridades públicas com vista à organização de competições, devendo a participação dessa entidade no processo decisório das autoridades distinguir-se das actividades económicas que exerce, como a organização e a exploração comercial das competições. O Tribunal recordou igualmente que o facto de uma actividade económica ter uma relação com o desporto não obsta à aplicação das regras do Tratado. Por último, através desse acórdão, o Tribunal de Justiça

⁽²⁸⁾ Directiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infracções (JO L 255, p. 11).

declarou que os artigos 82.º CE e 86.º CE se opõem a uma legislação nacional que confere a uma pessoa colectiva, que organiza competições desportivas e celebra nesse âmbito contratos de patrocínio, de publicidade e de seguro, o poder de emitir um parecer favorável sobre os pedidos de autorização apresentados com vista à organização de tais competições, sem que esse poder esteja sujeito a limites, obrigações e controlo.

No processo *CEPSA* (acórdão de 11 de Setembro de 2008, C-279/06), o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre as condições de isenção dos contratos de fornecimento exclusivo de produtos petrolíferos (v., desde logo, acórdão de 14 de Dezembro de 2006, *Confederación Española de Empresarios de Estaciones de Servicio*, C-217/05, Colect., p. I-11987). Tal contrato pode estar abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE quando o proprietário da estação de serviço assume, numa proporção não insignificante, riscos financeiros e comerciais associados à venda de produtos petrolíferos a terceiros e quando contenha cláusulas susceptíveis de violar o jogo da concorrência, como a cláusula relativa à fixação do preço de venda ao público. No caso de o proprietário não assumir esses riscos, apenas as obrigações impostas ao proprietário no quadro dos serviços de intermediário oferecidos por este ao comitente, como as cláusulas de exclusividade e de não concorrência, são susceptíveis de estar abrangidas pelo artigo 81.º, n.º 1, CE. No que respeita às condições de isenção, o Tribunal de Justiça considerou que tal contrato é susceptível de beneficiar de uma isenção por categoria em aplicação do Regulamento n.º 1984/83⁽²⁹⁾ se respeitar a duração máxima de dez anos e se o fornecedor conceder ao proprietário da estação de serviço, em contrapartida da exclusividade, vantagens económicas importantes que contribuam para uma melhoria da distribuição, facilitem a instalação ou a modernização da estação de serviço e reduzam os custos de distribuição. O Tribunal precisou igualmente as regras aplicáveis aos acordos concluídos na vigência do Regulamento n.º 1984/83 cuja execução se estende para lá da data de expiração deste regulamento. Além disso, no que respeita aos contratos abrangidos pelo Regulamento n.º 2790/1999⁽³⁰⁾, uma vez que a isenção prevista no artigo 2.º não se aplica aos acordos verticais que tenham por objecto a restrição da possibilidade de o comprador estabelecer o seu preço de venda, o Tribunal de Justiça decidiu que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio examinar se o revendedor tem a possibilidade real de baixar esse preço. Por último, o Tribunal de Justiça precisou que a nulidade absoluta prevista no artigo 81.º, n.º 2, CE só afecta todo o contrato no caso de as cláusulas incompatíveis com o n.º 1 desse artigo não serem separáveis do contrato. Caso contrário, as consequências da nulidade relativamente a todos os outros elementos do contrato não estão abrangidas pelo direito comunitário.

Em matéria de abuso de posição dominante, de salientar o acórdão *Sot. Lélos kai Sia* (acórdão de 16 de Setembro de 2008, C-468/06 a C-478/06) que dá seguimento ao processo *Syfait e o.* (acórdão de 31 de Maio de 2005, C-53/03). Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça decidiu que o facto de uma empresa farmacêutica em posição dominante no

(29) Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de compra exclusiva (JO L 173, p. 5; EE 08 F2 p. 114) na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 1582/97 da Comissão de 30 de Julho de 1997 (JO L 214, p. 27).

(30) Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas (JO L 336, p. 21).

mercado de certos medicamentos recusar satisfazer encomendas «normais» feitas por grossistas, a fim de impedir estes últimos de exportar esses medicamentos de um Estado-Membro para outros Estados-Membros constitui um abuso de posição dominante. Para chegar a esta conclusão, o Tribunal de Justiça examinou se existiam circunstâncias específicas no sector dos produtos farmacêuticos susceptíveis de excluir o carácter abusivo da recusa. Em primeiro lugar, considerou que uma empresa farmacêutica em posição dominante não se pode basear no facto de as exportações paralelas de medicamentos de um Estado-Membro no qual os preços destes são baixos para outros Estados-Membros nos quais os preços são mais elevados terem uma utilidade mínima para o consumidor final. Com efeito, essas exportações constituem uma fonte alternativa de abastecimento, o que comporta necessariamente certas vantagens para o consumidor final. O Tribunal declarou seguidamente que a existência de regulamentações estatais em matéria de preços dos medicamentos também não exclui o carácter abusivo da recusa. Recordou, porém, que uma empresa em posição dominante pode tomar medidas razoáveis e proporcionadas à necessidade de preservar os seus próprios interesses comerciais. Consequentemente, para apreciar se a recusa por parte de uma empresa farmacêutica em posição dominante de abastecer grossistas activos nas exportações paralelas constitui uma medida razoável e proporcionada relativamente à ameaça que essas exportações constituem para os seus interesses comerciais legítimos, há que determinar se as encomendas feitas por esses grossistas têm carácter anormal tendo em conta as relações comerciais anteriores da empresa com os grossistas em causa e o volume das encomendas relativamente às necessidades do mercado do Estado-Membro em questão. O Tribunal de Justiça precisou que incumbe ao órgão jurisdicional nacional de reenvio determinar o carácter «normal» das encomendas tendo em conta esses dois critérios.

Por último, convém chamar a atenção para o acórdão *Bertelsmann e Sony Corporation of America/Impala* (acórdão de 10 de Julho de 2008, C-413/06 P) mediante o qual o Tribunal de Justiça anulou o acórdão do Tribunal de Primeira Instância *Impala/Comissão* (acórdão de 13 de Julho de 2006, T-464/04, Colect., p. II-2289) e fez numerosas precisões quanto às exigências em matéria de prova e ao alcance da fiscalização jurisdicional em matéria de concentrações. Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça declarou que não existe uma presunção geral de compatibilidade com o mercado comum de uma concentração notificada e que as decisões que autorizam concentrações não estão sujeitas a exigências de prova diferentes das aplicáveis às decisões que proíbem essas operações. Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça recordou que a Comissão pode afastar-se, na sua decisão, das conclusões provisórias da comunicação de acusações. Assim, embora o Tribunal de Primeira Instância possa verificar o carácter correcto, completo e fiável dos factos na base da decisão à luz da comunicação de acusações, não deve atribuir um carácter assente às conclusões da mesma. Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça precisou que não se pode censurar às partes notificantes o facto de só apresentarem determinados elementos no quadro da sua argumentação em resposta à comunicação de acusações e de esses elementos não estarem sujeitos a maiores exigências de prova do que as impostas em relação à argumentação de terceiros ou em relação aos elementos apresentados pelas empresas notificantes. Além disso, o Tribunal de Justiça declarou que, quando a Comissão examina, na sua decisão, a argumentação em resposta à comunicação de acusações, pode afastar-se das conclusões provisórias que constam dessa comunicação, sem formular um pedido de esclarecimentos, nem efectuar um estudo de mercado suplementar. Em quarto lugar, o Tribunal de Justiça precisou os critérios jurídicos aplicáveis em matéria de posição

dominante colectiva resultante de uma coordenação tácita e declarou que a apreciação desses critérios, incluindo a transparéncia do mercado em causa, não devia fazer-se de modo isolado e abstracto, mas de acordo com um mecanismo de uma hipotética coordenação tácita. Por último, o Tribunal de Justiça declarou que uma decisão da Comissão que autorize uma operação de concentração pode ser anulada devido a uma insuficiência de fundamentação.

Em matéria de auxílios de Estado, dois acórdãos merecem especial atenção. Um tem por objecto o conceito de auxílio de Estado, e mais precisamente a condição de selectividade da medida e outro a problemática dos auxílios ilegais mas compatíveis.

Assim, nos processos apensos *Unión General de Trabajadores de La Rioja* (acórdão de 11 de Setembro de 2008, C-428/06 a C-434/06), o Tribunal de Justiça foi chamado a apreciar a questão de saber se medidas fiscais estatais adoptadas por entidades infra-estatais fixando uma taxa de imposto inferior à taxa geral de imposto do Estado espanhol e instaurando deduções à colecta que não existem no ordenamento fiscal estatal, devem ser consideradas auxílios de Estado incompatíveis com o mercado comum pelo simples facto de só se aplicarem no território dessas entidades. Indicou que compete ao órgão jurisdicional de reenvio, o único competente para identificar e interpretar o direito nacional aplicável, bem como para aplicar o direito comunitário aos litígios nele pendentes, verificar, em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Setembro de 2006, *Portugal/Comissão* (C-88/03, Colect., p. I-7115), se as entidades infra-estatais em causa, no caso, os Territorios Históricos e a Comunidade Autónoma do País Basco, dispõem de uma autonomia institucional, procedural e económica, o que terá por consequência que as normas adoptadas nos limites das competências atribuídas a essas entidades infra-estatais pela Constituição espanhola de 1978 e pelas outras disposições do direito espanhol não têm carácter selectivo na acepção do conceito de auxílio de Estado, conforme referido no artigo 87.º, n.º 1, CE. O Tribunal de Justiça teve assim a ocasião de precisar, em relação ao acórdão referido, que essa autonomia exige que as entidades infra-estatais assumam as consequências políticas e financeiras de uma medida de redução do imposto. Não é esse o caso quando essas entidades não assumem a gestão de um orçamento, ou seja, não possuem o controlo das receitas e das despesas. Por outro lado, as consequências financeiras de uma redução da taxa de imposto nacional não devem ser compensadas por contribuições ou subvenções, declaradas ou resultantes apenas do exame concreto de fluxos financeiros, provenientes das outras regiões ou do Governo central.

No processo *Centre d'exploitation du livre français* (acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Fevereiro de 2008, C-199/06, Colect., p. I-469), o Tribunal de Justiça declarou que, embora o direito comunitário imponha ao juiz nacional que ordene as medidas adequadas a remediar efectivamente os efeitos da ilegalidade, não lhe impõe, mesmo na falta de circunstâncias excepcionais, a obrigação de recuperação integral do auxílio ilegal. Com efeito, o artigo 88.º, n.º 3, último período, CE assenta no objectivo cautelar de garantir que só seja dada execução aos auxílios compatíveis. Para concretizar este objectivo, a execução de um projecto de auxílio é deferida até que a dúvida quanto à sua compatibilidade seja afastada pela decisão final da Comissão. Quando a Comissão adopta uma decisão positiva, verifica-se que esse objectivo não foi contrariado pela concessão prematura do auxílio. Contudo, nesse caso, do ponto de vista de operadores diferentes do beneficiário desse auxílio, a ilegalidade do auxílio no momento do seu pagamento teve o efeito de, por um

lado, os expor ao risco, que acabou por não se concretizar, da execução de um auxílio incompatível e, por outro, de os fazer eventualmente sofrer, mais cedo do que o devido, os efeitos, em termos de concorrência, de um auxílio compatível. Do ponto de vista do beneficiário do auxílio, o benefício indevido consistiu, por um lado, em não pagar os juros que teria tido de suportar sobre o montante em causa do auxílio compatível, se tivesse de contrair um empréstimo no mercado enquanto aguardava a decisão da Comissão e, por outro, na melhoria da sua posição concorrencial face aos outros operadores do mercado enquanto durou a ilegalidade. Por este motivo, o tribunal nacional está obrigado, por força do direito comunitário, a ordenar ao beneficiário do auxílio o pagamento dos juros relativos ao período de duração da ilegalidade. O Tribunal de Justiça precisou igualmente que, no âmbito do seu direito nacional, o tribunal nacional pode eventualmente ordenar ainda a recuperação do auxílio ilegal, sem prejuízo do direito do Estado-Membro de voltar a executá-lo ulteriormente. Pode também ser levado a dar provimento a pedidos de indemnização dos prejuízos causados pela ilegalidade.

Além disso, o Tribunal de Justiça precisou nesse acórdão que, quando o juiz comunitário anula uma decisão da Comissão que declara a compatibilidade com o mercado comum de auxílios que, em violação da proibição prevista pelo artigo 88.º, n.º 3, último período, CE, foram executados sem esperar pela decisão final da Comissão, a presunção de legalidade dos actos das instituições comunitárias e a regra da retroactividade da anulação aplicam-se sucessivamente. Os auxílios executados posteriormente à decisão positiva da Comissão presumem-se legais até à decisão de anulação do tribunal comunitário e, em seguida, à data desta última decisão, em consonância com o artigo 231.º, primeiro parágrafo, CE, considera-se que não foram declarados compatíveis pela decisão anulada, pelo que a execução dos mesmos deve ser considerada ilegal. Neste caso, a regra resultante do artigo 231.º, primeiro parágrafo, CE faz cessar, com efeitos retroactivos, a aplicação da presunção de legalidade. Assim, a obrigação que resulta do artigo 88.º, n.º 3, último período, CE de remediar os efeitos da ilegalidade também se estende, para efeitos do cálculo das quantias a saldar pelo beneficiário e salvo circunstâncias excepcionais, ao período entre a adopção da decisão positiva da Comissão e a sua anulação pelo tribunal comunitário.

Fiscalidade

Em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, merece menção o processo *Isle of Wight Council e o.* (acórdão de 16 de Setembro de 2008, C-288/07), no qual o Tribunal de Justiça precisou o alcance de vários termos que figuram no artigo 4.º, n.º 5, segundo parágrafo, da Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios⁽³¹⁾. O Tribunal de Justiça declarou que as distorções de concorrência significativas às quais pode conduzir a não sujeição ao IVA dos organismos de direito público que actuam enquanto autoridades públicas devem ser avaliadas por referência à actividade em causa, enquanto tal, e não a um mercado local em particular. O Tribunal precisou igualmente que a expressão «possa conduzir», na acepção do referido artigo, deve ser interpretada no sentido de que tem em

⁽³¹⁾ Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1).

consideração não só a concorrência actual mas também a concorrência potencial, na medida em que a possibilidade de um operador privado entrar no mercado relevante seja real e não puramente hipotética. Quanto ao termo «significativas», no sentido do mesmo artigo, deve ser entendido no sentido de que as distorções de concorrência actuais ou potenciais devem ser mais do que insignificantes.

Aproximação das legislações e legislações uniformes

Mais uma vez, a jurisprudência revelou-se particularmente rica neste domínio em que a União Europeia regista uma intensa actividade. Salienta-se em primeiro lugar uma série de acórdãos que vieram completar a jurisprudência já abundante em matéria de contratos públicos.

No processo *Michaniki* (acórdão de 16 de Dezembro de 2008, C-213/07), o Tribunal de Justiça resolveu a questão de saber se os Estados-Membros têm a faculdade de acrescentar na sua legislação nacional outras causas de exclusão de um concorrente para além das previstas pelas directivas comunitárias pertinentes. O Tribunal de Justiça declarou que o artigo 24.º, primeiro parágrafo, da Directiva n.º 93/37⁽³²⁾ deve ser interpretado no sentido de que enumera de forma exaustiva as causas de exclusão baseadas em considerações objectivas sobre a qualidade profissional, susceptíveis de justificar a exclusão de um empreiteiro da participação num processo de adjudicação de uma empreitada de obras públicas, mas não impede que um Estado-Membro preveja outras medidas de exclusão com o fim de garantir o respeito dos princípios da igualdade de tratamento dos concorrentes e da transparência, desde que essas medidas não vão além do que for necessário para alcançar esse objectivo. Tendo conferido aos Estados-Membros uma certa margem de apreciação, o direito comunitário não se opõe à adopção de medidas nacionais destinadas a afastar o risco de ocorrência de práticas susceptíveis de ameaçar a transparência e de falsear a concorrência, que poderia surgir se entre os concorrentes estivesse presente um empreiteiro que exerce uma actividade no sector dos meios de comunicação social ou com ligações a uma pessoa envolvida nesse sector, e a prevenir ou reprimir, assim, a fraude e a corrupção. Todavia, uma disposição nacional que institui uma incompatibilidade geral entre o sector das obras públicas e o sector dos meios de comunicação social, tem como consequência excluir da adjudicação de contratos públicos determinados empreiteiros também envolvidos no sector dos meios de comunicação social por serem proprietários, accionistas importantes, sócios ou directores, sem lhes dar a possibilidade de demonstrarem que não existe um risco real desse tipo. Assim, ao excluir toda uma categoria de empreiteiros de obras públicas com base na referida presunção inilidível, tal disposição vai além do que é necessário para alcançar os objectivos alegados.

No processo *Coditel Brabant* (acórdão de 13 Novembro de 2008, C-324/07), o Tribunal de Justiça decidiu que os artigos 43.º CE e 49.º CE, os princípios da igualdade e da não discriminação em razão da nacionalidade e o dever de transparência que deles decorre

⁽³²⁾ Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO L 199, p. 54).

não se opõem a que uma autoridade pública adjudique, sem realização de concurso, uma concessão de serviços públicos a uma sociedade cooperativa intermunicipal cujos associados são todos autoridades públicas, quando estas autoridades públicas exerçam sobre essa sociedade um controlo análogo ao que exercem sobre os seus próprios serviços e quando a referida sociedade realize o essencial da sua actividade com essas autoridades públicas. É necessário que haja uma possibilidade de influência determinante, tanto sobre os objectivos estratégicos como sobre as decisões importantes da entidade concessionária. Daqui resulta que, em circunstâncias nas quais as decisões relativas às actividades da referida sociedade cooperativa intermunicipal detida exclusivamente por autoridades públicas são tomadas por órgãos estatutários dessa sociedade compostos por representantes das autoridades públicas associadas, o controlo exercido pode ser entendido no sentido de permitir que exerçam sobre aquela sociedade um controlo análogo ao que exercem sobre os seus próprios serviços.

No caso de uma autoridade pública se associar a uma sociedade cooperativa intermunicipal cujos associados são todos autoridades públicas, a fim de transferir para esta a gestão de um serviço público, o controlo, para ser qualificado de análogo ao controlo exercido por uma entidade pública sobre os seus próprios serviços, pode ser exercido de forma conjunta através de deliberações, se for caso disso, aprovadas por maioria. Com efeito, o controlo da autoridade pública concedente deve ser análogo ao exercido sobre os seus próprios serviços, mas não tem que ser idêntico em todos os pontos. É necessário que o controlo exercido sobre a entidade concessionária seja efectivo, mas não é indispensável que seja individual. Assim, há que admitir que, quando diversas autoridades públicas detêm uma entidade concessionária à qual confiam a execução de uma das suas missões de serviço público, o controlo que essas autoridades públicas exercem sobre esta entidade pode ser exercido de forma conjunta por estas últimas. Relativamente a um órgão colegial, o processo utilizado para a tomada de decisão, designadamente o recurso à aprovação por maioria, é irrelevante.

Num processo *Comissão/Itália* (acórdão de 21 de Fevereiro de 2008, C-412/04), o Tribunal de Justiça decidiu que um Estado-Membro que submete à legislação nacional sobre contratos de empreitada de obras públicas os contratos mistos de empreitada de obras, de fornecimento e de serviços, bem como os contratos de fornecimento ou de serviços que compreendam obras acessórias se essas obras representarem mais de 50% do preço total do contrato em causa, não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força das Directivas 92/50⁽³³⁾, 93/36⁽³⁴⁾ e 93/37⁽³⁵⁾. Efectivamente, quando um contrato contenha simultaneamente elementos de um contrato de empreitada de obras públicas e elementos de outro tipo de contrato, é o objecto principal do contrato que determina qual a directiva comunitária em matéria de contratos públicos aplicável. Essa determinação deve ocorrer atendendo às obrigações essenciais que prevalecem e que, como tais, caracterizam esse contrato, por oposição às que revestem apenas um carácter acessório ou complementar e

⁽³³⁾ Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1).

⁽³⁴⁾ Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento (JO L 199, p. 1).

⁽³⁵⁾ Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO L 199, p. 54).

que são impostas pelo próprio objecto do contrato, sendo o montante respectivo das diferentes prestações em causa, a este respeito, um mero critério entre outros a ter em conta para efeitos da referida determinação. O Tribunal declarou igualmente que uma vez que o contrato celebrado entre um particular, proprietário de terrenos a urbanizar, e a administração autárquica satisfaça os critérios do conceito de «contrato de empreitada de obras públicas», na acepção do artigo 1.º, alínea a), da Directiva 93/37, o valor estimado que deve em princípio ser tomado em consideração para verificar se o limiar fixado por essa directiva é atingido e se, por conseguinte, a adjudicação do contrato cumpre as regras de publicidade que a mesma estabelece, só pode ser determinado à luz do valor global dos diferentes trabalhos e obras obtido através da soma dos diferentes lotes. As únicas excepções permitidas à aplicação das Directivas 92/50 e 93/38⁽³⁶⁾ são aquelas que aí estão limitadas e expressamente mencionadas.

Noutro processo *Comissão/Itália* (acórdão de 8 de Abril de 2008, C-337/05) colocou-se a questão de saber se um Estado-Membro podia atribuir directamente a uma empresa, sem observar os procedimentos previstos na Directiva 93/36⁽³⁷⁾, contratos para a aquisição de helicópteros, a fim de prover às necessidades de vários corpos militares e civis. O Tribunal declarou, em primeiro lugar, que tal prática não pode ser justificada pela existência de uma relação «in house» se uma empresa privada tem, no capital da sociedade que produz os referidos helicópteros, na qual a entidade adjudicante em causa é igualmente accionista, uma participação, ainda que minoritária, que impede que a referida entidade possa exercer sobre a referida sociedade um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços.

Por outro lado, no que respeita ao recurso às exigências legítimas de interesse nacional previstas nos artigos 296.º CE e 2.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 93/36, dado que estes helicópteros são bens de utilização dupla, o Tribunal de Justiça recorda que qualquer Estado-Membro pode tomar as medidas que considere necessárias à protecção dos interesses essenciais da sua segurança e que estejam relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições e material de guerra, desde que, porém, essas medidas não alterem as condições da concorrência no mercado comum, no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares. Consequentemente, a compra de equipamentos, cuja utilização para fins militares não é certa, deve necessariamente observar as regras relativas à adjudicação dos contratos públicos. É esse o caso do fornecimento de helicópteros a corpos militares para utilização civil e nem mesmo um dever de confidencialidade pode impedir a observância dessas regras. Consequentemente, o procedimento de negociação é excepcional e só deve ser aplicado em casos taxativamente enumerados. Uma vez que a Directiva 93/36 deve ser objecto de uma interpretação estrita, sob pena de se ver privada do seu efeito útil, os Estados-Membros não podem admitir casos de recurso ao procedimento de negociação não previstos nesta directiva, ou acrescentar aos casos expressamente previstos novas condições que tenham por efeito facilitar o recurso ao referido procedimento. Além disso, é a quem pretende

⁽³⁶⁾ Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 199, p. 84).

⁽³⁷⁾ V. nota 34.

invocar uma derrogação que incumbe provar que as circunstâncias excepcionais que justificam essa derrogação se verificam efectivamente.

Mencionam-se de seguida, a esmo, se assim se pode dizer, outros acórdãos que apresentam um interesse particular.

No processo *Synthon* (acórdão de 16 de Outubro de 2008, C-452/06), o Tribunal de Justiça interpretou o artigo 28.º da Directiva 2001/83⁽³⁸⁾ tendo declarado que este se opõe a que um Estado-Membro, a quem foi apresentado um pedido de reconhecimento mútuo de uma autorização de introdução no mercado de um medicamento para uso humano emitida por outro Estado-Membro de acordo com o procedimento abreviado previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), iii), da mesma directiva, indefira este pedido com o fundamento de que o medicamento em causa não é essencialmente similar ao medicamento de referência. Com efeito, a existência de um risco para a saúde pública constitui o único motivo que um Estado-Membro tem o direito de invocar para se opor ao reconhecimento de uma autorização de introdução no mercado concedida por outro Estado-Membro. Além disso, o Estado-Membro que pretenda invocar tal motivo está obrigado a conformar-se a um processo de informação, de concertação e de arbitragem especificamente previsto. O Tribunal de Justiça acrescentou que, na hipótese de o Estado-Membro não ter de fazer opções normativas e dispor de uma margem de apreciação consideravelmente reduzida ou mesmo inexistente, a simples infracção ao direito comunitário pode bastar para provar a existência de uma violação suficientemente caracterizada do direito comunitário. Por conseguinte, uma vez que o artigo 28.º da referida directiva apenas confere ao Estado-Membro a quem foi submetido um pedido de reconhecimento mútuo uma margem de apreciação muito restrita no que respeita às razões pelas quais este Estado tem o direito de se abster de reconhecer a autorização de introdução no mercado em causa, o facto de um Estado-Membro não reconhecer essa autorização com o fundamento de que o medicamento em causa não é essencialmente similar ao medicamento de referência ou pertence a uma categoria de medicamentos relativamente aos quais uma prática geral do Estado-Membro em questão exclui que possa ser considerado essencialmente similar ao medicamento de referência, constitui uma violação suficientemente caracterizada do direito comunitário, susceptível de desencadear a responsabilidade deste Estado-Membro.

No processo *Arcor* (acórdão de 17 de Julho de 2008, C-152/07 a C-154/07), relativo ao sector das telecomunicações, o Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 12.º, n.º 7, da Directiva 97/33⁽³⁹⁾ e o artigo 4.º C da Directiva 90/388⁽⁴⁰⁾ devem ser interpretados no sentido de que uma autoridade reguladora nacional não pode obrigar um operador de

⁽³⁸⁾ Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311, p. 67).

⁽³⁹⁾ Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA) (JO L 199, p. 32), como alterada pela Directiva 98/61/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998 (JO L 268, p. 37).

⁽⁴⁰⁾ Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações (JO L 192, p. 10), como alterada pela Directiva 96/19/CE da Comissão, de 13 de Março de 1996 (JO L 74, p. 13).

rede de ligação interligada a uma rede pública a pagar ao operador da rede de assinantes que domina o mercado um encargo de ligação suplementar a um encargo de interligação, destinado a compensar o défice em que este último incorreu em resultado da disponibilização da ligação ao lacete local. Com efeito, o artigo 12.º, n.º 7, da Directiva 97/33 não permite a uma autoridade reguladora nacional autorizar um encargo de ligação cuja tarifa não seja fixada em função dos custos, quando apresenta as mesmas características de um encargo de interligação e é pago em acréscimo a esse encargo. Além disso, o efeito de tal encargo é apenas o de proteger o operador da rede de assinantes que domina o mercado levando a um financiamento do seu próprio défice pelos assinantes de outros operadores de redes interligadas, que se produz à margem de um financiamento das obrigações de serviço universal e é contrário ao princípio da livre concorrência. Os referidos artigos produzem efeito directo e podem ser directamente invocados perante um órgão jurisdicional nacional por particulares para impugnar uma decisão da autoridade reguladora nacional.

No processo *Tele2 Telecommunication* (acórdão de 21 de Fevereiro de 2008, C-426/05, Colect., p. I-685), relativo às redes e serviços de comunicações electrónicas visados pela Directiva 2002/21/CE⁽⁴¹⁾, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o conceito de utilizador ou de empresa que tenha sido «prejudicado/a», na acepção do artigo 4.º, n.º 1, da referida directiva⁽⁴²⁾ e o de partes «abrangidas» na acepção do artigo 16.º, n.º 3, da referida directiva⁽⁴³⁾. Estes conceitos devem ser interpretados como podendo referir-se não só a uma empresa (anteriormente) com poder de mercado significativo no mercado relevante objecto de uma decisão de uma autoridade reguladora nacional adoptada no âmbito de um procedimento de análise de mercado e de que é destinatária, mas também aos utilizadores e às empresas concorrentes de uma tal empresa que não são os próprios destinatários desta decisão, mas cujos direitos são lesados pela mesma. No âmbito de tal procedimento, uma disposição de direito nacional que apenas reconhece a qualidade de parte às empresas (anteriormente) com poder de mercado significativo sobre o mercado relevante relativamente às quais são impostas, modificadas ou suprimidas obrigações regulamentares específicas não é, em princípio, contrária ao artigo 4.º já referido. Todavia, compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar que o direito processual interno assegura a salvaguarda dos direitos decorrentes da ordem jurídica comunitária para os referidos utilizadores e para as referidas empresas concorrentes, de forma que não seja menos favorável do que a salvaguarda dos direitos comparáveis de natureza interna e que não prejudique a eficácia da protecção jurídica dos interessados garantida pelo artigo 4.º da referida directiva.

No processo *Sabatauskas e o.* (acórdão de 9 de Outubro de 2008, C-239/07) relativo ao mercado interno da electricidade, o Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 20.º da

⁽⁴¹⁾ Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) (JO L 108, p. 33).

⁽⁴²⁾ Que concede a qualquer utilizador ou empresa que forneça redes e/ou esses serviços de comunicações electrónicas um direito de recurso duma decisão adoptada por uma autoridade reguladora nacional que a afecta.

⁽⁴³⁾ Que confere a esta última o direito de ser informada num prazo adequado de uma decisão que implique a supressão de obrigações regulamentares sectoriais.

Directiva 2003/54⁽⁴⁴⁾ deve ser interpretado no sentido de que só define as obrigações dos Estados-Membros no que respeita ao acesso, e não à ligação de terceiros às redes de transporte e de distribuição de electricidade, e de que não prevê que o sistema de acesso às redes que os Estados-Membros são obrigados a pôr em prática deve permitir ao cliente elegível escolher de forma discricionária o tipo de rede a que se pretende ligar. O referido artigo não se opõe a uma regulamentação nacional que prevê que os equipamentos de um cliente elegível só podem ser ligados a uma rede de transporte se o operador de uma rede de distribuição recusar, devido a exigências técnicas ou de exploração impostas, ligar à sua rede os equipamentos do cliente elegível, situados na zona de actividade definida na sua licença. Todavia, é ao órgão jurisdicional nacional que compete verificar se a implementação e a aplicação desse sistema se fazem de acordo com critérios objectivos e não discriminatórios entre os utilizadores das redes.

Em matéria de protecção de dados pessoais, de salientar o processo *Huber* (acórdão de 16 de Dezembro de 2008, C-524/06), sobre o sistema alemão de tratamento de dados pessoais relativos a cidadãos da União não nacionais alemães, sistema que previa o tratamento e a conservação de dados relativos a esses nacionais estrangeiros num registo especial contidos, por seu turno, nos registos municipais. Interrogado sobre a compatibilidade de tal sistema com o artigo 7.º, alínea e), da Directiva 95/46/CE relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados⁽⁴⁵⁾, o Tribunal declarou que um sistema que tenha por objectivo dar apoio às administrações encarregadas da aplicação da legislação sobre o direito de residência só cumpre a exigência da necessidade prevista no referido artigo, interpretado à luz da proibição de qualquer discriminação exercida em razão da nacionalidade, se contiver unicamente os dados necessários à aplicação dessa legislação pelas referidas autoridades, e se o seu carácter centralizado permitir uma aplicação mais eficaz dessa legislação no que respeita ao direito de residência dos cidadãos da União Europeia que não são nacionais desse Estado-Membro, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar. Em todo o caso, não se podem considerar necessários, na acepção do artigo 7.º, alínea e), da Directiva 95/46, já referida, a conservação e tratamento de dados pessoais nominativos no âmbito de um tal registo para fins estatísticos. Além disso, o Tribunal de Justiça considerou que o artigo 12.º, primeiro parágrafo, CE se opõe à instauração, por um Estado-Membro, de tal sistema de tratamento de dados pessoais específico para os cidadãos da União que não são nacionais desse Estado-Membro, com o objectivo de combater a criminalidade, uma vez que a situação dos nacionais de um Estado-Membro não pode ser diferente da dos cidadãos da União que não são nacionais desse Estado-Membro e residem no seu território, face ao objectivo de combate à criminalidade.

No processo *Promusicae* (acórdão de 29 de Janeiro de 2008, C-275/06, Colect., p. I-271), o Tribunal de Justiça decidiu que o direito comunitário não impõe aos Estados-Membros a obrigação, para garantir a efectiva protecção dos direitos de autor, de divulgar dados

(44) Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e que revoga a Directiva 96/92/CE (JO L 176, p. 37).

(45) Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31).

pessoais no âmbito de uma acção cível. Com efeito, numa situação em que uma associação sem fins lucrativos que agrupa produtores e editores de gravações musicais e audiovisuais apresentou um pedido no sentido de que seja ordenado a um fornecedor de serviços de acesso à Internet que revele a identidade e endereço dos titulares de certas linhas de assinantes de modo a permitir a propositura de acções cíveis por violação dos direitos de autor, nem as directivas relativas à sociedade da informação e à protecção da propriedade intelectual, designadamente do direito de autor⁽⁴⁶⁾, nem as relativas à protecção de dados pessoais⁽⁴⁷⁾ impõem aos Estados-Membros que prevejam a obrigação de transmitir dados pessoais para garantir a efectiva protecção dos direitos de autor no âmbito de uma acção cível. O acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o Comércio (acordo TRIPs) não contém disposições que imponham que as directivas supramencionadas sejam interpretadas no sentido de que os Estados-Membros são obrigados a prever tal obrigação. Porém, o Tribunal de Justiça sublinhou que o direito comunitário exige que os Estados-Membros, na transposição dessas directivas, zelem por que seja seguida uma interpretação das mesmas que permita assegurar o justo equilíbrio entre os direitos fundamentais protegidos pela ordem jurídica comunitária. Na execução das medidas de transposição das referidas directivas, compete às autoridades e aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros não só interpretar o seu direito nacional em conformidade com essas directivas, mas também seguir uma interpretação destas que não entre em conflito com os direitos fundamentais ou com os outros princípios gerais do direito comunitário, como o princípio da proporcionalidade.

Dois processos levaram o Tribunal de Justiça a analisar a Directiva 2000/35/CE que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais⁽⁴⁸⁾.

No processo *01051 Telecom* (acórdão de 3 de Abril de 2008, C-306/06), no âmbito de um litígio a propósito do pagamento de juros de mora reclamados devido a um alegado atraso de pagamento de facturas, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), ii), da Directiva 2000/35 deve ser interpretado no sentido de que exige, para que um pagamento por transferência bancária evite ou ponha termo à aplicação de juros de mora, que o montante devido esteja inscrito na conta do credor à data do vencimento.

No processo *Caffaro* (acórdão de 11 de Setembro de 2008, C-265/07), o Tribunal de Justiça declarou que a referida directiva deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a uma disposição nacional por força da qual um credor, que dispõe de um título executivo

(46) Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade d[a] informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (JO L 178, p. 1). Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10), e Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO L 157, p. 45).

(47) Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31), e Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (JO L 201, p. 37).

(48) Directiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais (JO L 200, p. 35).

relativo a um crédito não impugnado sobre uma entidade da Administração Pública como remuneração de uma transacção comercial, não pode proceder a uma execução coerciva contra a referida entidade antes de esgotado o prazo de 120 dias a contar da notificação do título executivo a essa entidade. Com efeito, essa directiva, no que respeita aos procedimentos de cobrança de dívidas não impugnadas, só harmoniza o prazo de obtenção do referido título executivo, não regulando os procedimentos de execução coerciva que continuam submetidos ao direito nacional dos Estados-Membros.

No que respeita à protecção dos consumidores, de salientar igualmente dois processos.

No processo *Hamilton* (acórdão de 10 de Abril de 2008, C-412/06), o Tribunal de Justiça declarou que a Directiva 85/577/CEE relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais⁽⁴⁹⁾, deve ser interpretada no sentido de que o legislador nacional pode prever que o direito de rescisão instituído no artigo 5.º, n.º 1, desta directiva, que prevê a possibilidade de um consumidor renunciar aos efeitos do compromisso que assumiu desde que envie uma notificação, no prazo de pelo menos sete dias a contar da data em que o comerciante o informou desse direito, pode ser exercido, o mais tardar, um mês após o cumprimento pelas partes contratantes da totalidade das obrigações decorrentes de um contrato de crédito de longa duração, quando o consumidor tenha recebido uma informação errada sobre as modalidades de exercício do referido direito.

No processo *Quelle* (acórdão de 17 de Abril de 2008, C-404/06), o Bundesgerichtshof convidou o Tribunal de Justiça a pronunciar-se sobre um litígio que opunha uma associação de consumidores e a empresa Quelle, que tinha pedido e obtido de uma consumidora o pagamento da utilização de um aparelho com defeito, substituído por um aparelho novo, em conformidade com a regulamentação alemã. O Tribunal de Justiça considerou que a Directiva 1999/44/CE relativa aos bens de consumo⁽⁵⁰⁾ se opõe a uma legislação nacional que permite ao vendedor que tenha vendido um bem de consumo não conforme exigir ao consumidor uma indemnização pelo uso do bem não conforme até à sua substituição por um novo bem. Com efeito, a gratuitidade da reposição em conformidade pelo vendedor visa proteger o consumidor contra o risco de encargos financeiros que o poderiam dissuadir de exercer os seus direitos caso essa protecção não existisse. A gratuitidade da reposição em conformidade corresponde, de resto, à finalidade dessa directiva que consiste em assegurar um nível elevado de defesa dos consumidores. O vendedor que, contrariamente ao consumidor que já pagou o preço de venda, não executa correctamente a sua obrigação contratual quando entrega um bem não conforme, deve assumir as consequências dessa má execução. Os seus interesses financeiros estão, porém, protegidos, por um lado, pelo prazo de prescrição de dois anos e, por outro, pela possibilidade de recusar a substituição do bem quando essa forma de resarcimento se revele ser desproporcionada na medida em que lhe impõe custos não razoáveis.

⁽⁴⁹⁾ Directiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais (JO L 372, p. 31; EE 15 F6 p. 131).

⁽⁵⁰⁾ Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (JO L 171, p. 12).

Marcas

Na jurisprudência em matéria de marcas, dois processos, relativos à possibilidade, tal como resulta dos artigos 5.º, n.º 1, alínea b), e 6.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 89/104 (⁵¹), de um titular de uma marca proibir o uso de um sinal semelhante à sua marca, chamam especial atenção.

No processo *O2 Holdings e O2 (UK)* (acórdão de 12 de Junho de 2008, C-533/06), O2, titular de duas marcas britânicas, consistindo numa imagem estática de bolhas, utilizava para promover os seus serviços a referida imagem quer estática quer em movimento. Num anúncio publicitário que comparava os seus serviços aos da O2, a Hutchison 3G utilizou imagens de bolhas a preto e branco em movimento. No âmbito de uma ação por contrafação intentada pela O2 julgada improcedente pela High Court, a Court of Appeal perguntou, no essencial, se era possível o titular de uma marca proibir o uso de um sinal idêntico ou semelhante à sua marca numa publicidade comparativa. Recordando previamente as condições de licitude, enunciadas no artigo 3.º A da Directiva 84/450 (⁵²), conforme alterada pela Directiva 97/55 (⁵³), que permite ao titular de uma marca proibir o referido uso, o Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 89/104 deve ser interpretado no sentido de que o titular de uma marca registada não está habilitado a proibir o uso por um terceiro, numa publicidade comparativa, de um sinal semelhante a essa marca para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes àqueles para os quais a referida marca foi registada, quando esse uso não cria no espírito do público um risco de confusão, e isto independentemente do facto de a referida publicidade comparativa preencher ou não todas as condições de licitude.

No processo *Adidas e Adidas Benelux* (acórdão de 10 de Abril de 2008, C-102/07), a adidas AG, titular de marcas figurativas constituídas por três riscas verticais paralelas, com igual largura, apostas lateralmente em peças de vestuário desportivo e informal e cuja cor contrasta com a cor principal desse vestuário opunha-se a que as sociedades Marca Mode, C&A, H&M e Vendex utilizassem um sinal similar constituído por duas riscas. As referidas sociedades invocavam o imperativo de disponibilidade dessas riscas de modo a utilizá-las sem o consentimento da adidas. No âmbito do reenvio do Hoge Raad der Nederlanden, o Tribunal de Justiça declarou que o imperativo de disponibilidade não pode nunca constituir uma limitação autónoma dos efeitos da marca que acresce às expressamente previstas no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 89/104. O titular de uma marca não pode porém proibir terceiros de usarem honestamente indicações descritivas. Para que um terceiro possa invocar as limitações dos efeitos de uma marca contidas na referida directiva relativa às marcas, e prevalecer-se do imperativo de disponibilidade, é necessário que a indicação que utiliza seja relativa a uma das características do produto.

(⁵¹) Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 40, p. 1).

(⁵²) Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade enganosa (JO L 250, p. 17; EE 15 F5 p. 55).

(⁵³) Directiva 97/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, que altera a Directiva 84/450/CEE relativa à publicidade enganosa para incluir a publicidade comparativa (JO L 290, p. 18).

Política social

No âmbito da jurisprudência em matéria de política social, há que salientar vários processos relativos à aplicação do princípio da igualdade de tratamento, às disposições destinadas a assegurar a protecção dos trabalhadores, bem como um processo particularmente interessante pelos seus aspectos institucionais.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça aprofundou a sua jurisprudência relativa à interpretação da Directiva 2000/78/CE⁽⁵⁴⁾ relativa à igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional, a propósito de duas questões prejudiciais. No processo *Coleman* (acórdão de 17 de Julho de 2008, C-303/06), o Tribunal de Justiça indicou que o princípio da igualdade de tratamento consagrado por essa directiva se aplica não a uma determinada categoria de pessoas, mas em função das razões de discriminação referidas no artigo 1.º da directiva mencionada e que a proibição de discriminação directa não se limita, pois, apenas às pessoas que são elas próprias portadoras de deficiência. Assim, quando um empregador dá a um trabalhador que não é deficiente um tratamento menos favorável do que o que dá a outro trabalhador numa situação comparável e quando se prove que o tratamento menos favorável de que esse trabalhador é vítima se baseia na deficiência de um filho ao qual o trabalhador presta o essencial dos cuidados de que o mesmo carece, tal tratamento é contrário à proibição de discriminação directa prevista no artigo 2.º da mesma directiva. Qualquer outra interpretação seria susceptível de privar essa directiva de uma parte importante do seu efeito útil e de reduzir a protecção que ela visa garantir. O mesmo raciocínio prevalece em matéria de assédio, considerado como uma forma de discriminação na acepção da referida directiva. A proibição de assédio não pode, pois, limitar-se apenas às pessoas que são elas próprias deficientes, abrangendo também as pessoas vítimas de comportamentos constitutivos de assédio ligados à deficiência de um filho.

No processo *Maruko* (acórdão de 1 de Abril de 2008, C-267/06), o Tribunal de Justiça declarou que uma prestação de sobrevivência concedida no âmbito de um regime socioprofissional de pensões gerido por uma caixa de pensões de reforma de uma categoria particular de trabalhadores é abrangida pelo âmbito de aplicação da Directiva 2000/78/CE. Com efeito, tal prestação deve ser qualificada de «remuneração» na acepção do artigo 141.º CE em virtude, nomeadamente, do facto de decorrer da relação de trabalho da pessoa. Além disso, os artigos 1.º e 2.º da referida directiva opõem-se a uma legislação por força da qual, após a morte do seu parceiro, o parceiro sobrevivo não recebe uma prestação de sobrevivência equivalente à concedida a um cônjuge sobrevivo, apesar de, segundo o direito nacional, a união de facto colocar as pessoas do mesmo sexo numa situação comparável à dos cônjuges no que respeita à referida prestação de sobrevivência. A recusa em conceder a prestação de sobrevivência às pessoas em relação de facto constitui, segundo o Tribunal de Justiça, uma discriminação directa baseada na orientação sexual. Incumbe ao órgão jurisdicional nacional verificar se um parceiro sobrevivo está numa situação comparável à de um cônjuge beneficiário da prestação de sobrevivência prevista pelo regime socioprofissional de pensões gerido pela caixa de pensões de reforma em causa.

⁽⁵⁴⁾ Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional (JO L 303, p. 16).

Além disso, o Tribunal de Justiça enriqueceu a sua jurisprudência em matéria de protecção de mulheres grávidas e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, no âmbito do processo *Mayr* (acórdão de 26 de Fevereiro de 2008, C-506/06, Colect., p. I-1017) relativo a uma mulher submetida a um tratamento de fecundação *in vitro*. O seu acórdão precisa assim que a Directiva 92/85/CEE⁽⁵⁵⁾, que institui designadamente a protecção das trabalhadoras grávidas contra o despedimento, deve ser interpretada no sentido de que não abrange uma trabalhadora que se submete a uma fecundação *in vitro* quando, à data da comunicação do seu despedimento, a fecundação dos óvulos dessa trabalhadora pelos espermatozóides do seu parceiro já teve lugar, pelo que já existem óvulos fecundados *in vitro*, mas esses óvulos ainda não foram transferidos para o útero daquela. Com efeito, a protecção estabelecida no artigo 10.º da Directiva 92/85 não pode, por motivos atinentes ao respeito do princípio da segurança jurídica, tendo em conta o prazo de conservação potencial dos óvulos fecundados, ser alargada a uma trabalhadora nessas condições. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça indicou que as disposições da Directiva 76/207⁽⁵⁶⁾ relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres obstante ao despedimento de uma trabalhadora que se encontra numa fase avançada de um tratamento de fecundação *in vitro*, a saber, entre a punção folicular e a transferência imediata dos óvulos fecundados *in vitro* para o útero dessa trabalhadora, desde que se demonstre que o despedimento foi motivado, essencialmente, pelo facto de a interessada se ter submetido a esse tratamento. Com efeito, uma vez que tal tratamento médico só afecta directamente as mulheres, o despedimento de uma trabalhadora motivado, essencialmente, pelo facto de esta se ter submetido a essa importante fase de um tratamento de fecundação *in vitro* constitui uma discriminação directa em razão do sexo.

O processo *Juuri* (acórdão de 27 de Novembro de 2008, C-396/07) permitiu ao Tribunal de Justiça precisar o alcance dos artigos 3.º e 4.º da Directiva 2001/23 relativa aos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas⁽⁵⁷⁾. O artigo 4.º, n.º 2, da referida directiva prevê que, quando o contrato de trabalho tenha terminado em razão de uma modificação substancial das condições de trabalho em virtude da transferência da empresa, considera-se que a cessação da relação de trabalho é imputável à entidade patronal. O Tribunal de Justiça decidiu que não existindo incumprimento, por parte do cessionário, das obrigações decorrentes da mesma directiva, essa disposição não obriga os Estados-Membros a garantirem ao trabalhador o direito a uma indemnização financeira a cargo do cessionário, em condições idênticas ao direito que o trabalhador pode invocar quando a sua entidade patronal põe ilegalmente termo ao contrato de trabalho ou à relação de trabalho. No entanto, no âmbito das suas competências, o órgão jurisdicional nacional está obrigado a garantir, nessa hipótese, que o cessionário suporte, pelo menos, as consequências que o direito nacional aplicável atribui à rescisão do contrato de trabalho.

(55) Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (JO L 348, p. 1).

(56) Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L 39, p. 40; EE 5 F2, p. 70).

(57) Directiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO L 82, p. 16).

ou da relação de trabalho imputável à entidade patronal, como o pagamento do salário e dos outros benefícios correspondentes ao período de pré-aviso. Além disso, o Tribunal de Justiça precisou que o artigo 3.º, n.º 3. da Directiva 2001/23, nos termos do qual o cessionário deve manter, após a transferência, as condições de trabalho acordadas numa convenção colectiva até à data da rescisão ou da expiração dessa convenção, não obriga o cessionário a garantir a manutenção das condições de trabalho para além dessa data, ainda que esta coincida com o momento da transferência da empresa.

No processo *Impact* (acórdão de 15 de Abril de 2008, C-268/06), o Tribunal de Justiça teve de examinar o problema da autonomia processual dos Estados e do efeito directo da legislação comunitária em matéria de contratos de trabalho a termo na administração pública.

Decidiu que o direito comunitário, em particular o princípio da efectividade, exige que, no âmbito da competência que lhe foi atribuída, ainda que a título facultativo, pela legislação que assegura a transposição da Directiva 1999/70 respeitante ao acordo quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, um órgão especializado, chamado a conhecer de um pedido baseado numa violação dessa legislação, se declare competente para conhecer igualmente de pretensões do demandante directamente baseadas nessa mesma directiva relativas ao período compreendido entre a data do termo do prazo de transposição da mesma e a data de entrada em vigor da referida legislação, se se apurar que a obrigação imposta a esse demandante de apresentar, paralelamente, num tribunal comum, um pedido distinto baseado directamente nessa directiva provoca inconvenientes processuais de natureza a tornar excessivamente difícil o exercício dos direitos que lhe são conferidos pela ordem jurídica comunitária. A este respeito, o artigo 4.º, n.º 1, do referido acordo quadro proíbe qualquer diferença de tratamento não objectivamente justificada em relação aos trabalhadores contratados a termo no que respeita às condições de emprego, é incondicional e suficientemente preciso para poder ser invocado por um particular perante um juiz nacional, contrariamente ao artigo 5.º, n.º 1, o qual atribui aos Estados-Membros um objectivo geral que consiste na prevenção da utilização abusiva de contratos a termo sucessivos, reservando-lhes a escolha dos meios para o conseguir.

É assim que uma autoridade de um Estado-Membro, agindo na qualidade de empregador público, não está autorizada a adoptar medidas que consistem em renovar contratos a termo por uma duração habitualmente longa, no decurso do período compreendido entre a data do termo do prazo de transposição dessa directiva e a data de entrada em vigor da lei que assegura essa transposição. Nestas condições, na medida em que o direito nacional aplicável contém uma regra que exclui a aplicação retroactiva de uma lei na falta de indicação clara e inequívoca em sentido contrário, um órgão jurisdicional nacional, chamado a decidir de um pedido baseado numa violação de uma disposição da lei nacional que transpõe a Directiva 1999/70 só é obrigado, por força do direito comunitário, a conferir a essa disposição efeito retroactivo à data do termo do prazo de transposição da referida directiva se, nesse direito nacional, houver uma indicação dessa natureza, susceptível de conferir a essa disposição tal efeito retroactivo.

Ambiente

No processo *Commune de Mesquer* (acórdão de 24 de Junho de 2008, C-188/07), na sequência do naufrágio, ao largo do litoral atlântico francês, do petroleiro Erika, afretado pela Total International Ltd, a autarquia de Mesquer, baseando-se na Directiva

«Resíduos»⁽⁵⁸⁾, reclamou às empresas do grupo Total o reembolso das despesas suportadas com a limpeza e a despoluição da sua costa. Chamado a interpretar as disposições da referida directiva pela Cour de cassation francesa, o Tribunal de Justiça considerou que o fuelóleo pesado transportado por um petroleiro não é um resíduo, dado que é explorado ou comercializado em condições economicamente vantajosas e pode ser efectivamente utilizado como combustível, sem necessidade de uma operação de transformação. Todavia, tais hidrocarbonetos derramados num naufrágio, que se encontram misturados na água e em sedimentos e que andaram à deriva ao longo do litoral de um Estado-Membro até darem à costa, devem ser considerados substâncias que o detentor não tinha a intenção de produzir e das quais «se desfaz», mesmo que involuntariamente, por ocasião do seu transporte, pelo que têm de ser qualificadas de resíduos, na acepção da mesma directiva. Além disso, para determinar quem devia suportar as despesas ligadas à eliminação dos resíduos efectuadas pela autarquia de Mesquer, o Tribunal de Justiça considerou, por um lado, que o proprietário de um navio que transporte hidrocarbonetos e na posse dos mesmos imediatamente antes de se tornarem resíduos pode ser considerado como tendo produzido os referidos resíduos e ser qualificado de «detentor» na acepção dessa directiva, e, por outro, que o vendedor dos hidrocarbonetos e afretador do navio que os transporte «produziu resíduos», se esse órgão jurisdicional chegar à conclusão de que esse vendedor/afretador contribuiu para o risco da ocorrência de poluição ocasionada por esse naufrágio, especialmente se não tomou medidas destinadas a prevenir esse acontecimento, como as relativas à escolha do navio. Por último, o Tribunal de Justiça declarou que caso se verifique que os custos da eliminação dos resíduos não são ou não podem ser assumidos pelo Fundo Internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos (FIPOL) e que, por força das limitações e/ou das isenções de responsabilidade previstas, o direito nacional de um Estado-Membro, incluindo o direito resultante das convenções internacionais, obsta a que esses custos possam ser suportados pelo proprietário do navio e pelo seu afretador, embora sejam considerados «detentores», esse direito nacional deve então permitir que os custos da eliminação dos resíduos sejam suportados pelo «produtor do produto gerador dos resíduos» assim derramados. No entanto, em virtude do princípio do poluidor pagador, esse produtor só poderá ser obrigado a suportar esses custos se, devido à sua actividade, contribuiu para o risco de ocorrência da poluição ocasionada pelo naufrágio do navio.

Em dois processos relativos à interpretação da Directiva 85/337⁽⁵⁹⁾, conforme alterada pela Directiva 97/11⁽⁶⁰⁾, o âmbito de aplicação desta directiva foi precisado.

Assim, enquanto que no processo *Ecologistas en Acción-CODA* (acórdão de 25 de Julho de 2008, C-142/07), a associação Ecologistas en Acción-CODA contestava a avaliação efectuada pelo conselho municipal de Madrid do impacte ambiental dos projectos de transformação e de melhoramento da via rápida urbana de circunvalação de Madrid em violação das

(58) Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39; EE 15 F1, p. 129), como alterada pela Decisão da Comissão, de 24 de Maio de 1996, que adapta os anexos II A e II B da Directiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos (JO L 135, p. 32).

(59) Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação das incidências de certos projectos públicos e privados no ambiente (JO L 175, p. 40).

(60) Directiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de Março de 1997, que modifica a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação das incidências de certos projectos públicos e privados no ambiente (JO L 73, p. 5).

disposições da Directiva 85/337 alterada, no processo *Abraham e o.* (acórdão de 28 de Fevereiro de 2008, C-2/07), no âmbito de uma acção de indemnização, os residentes nas proximidades do Aeroporto de Liège-Bierset queixaram-se na Cour de cassation belga da poluição sonora resultante da reestruturação deste antigo aeroporto militar. Nos dois processos colocava-se a questão de saber se o conceito de projectos visado pela referida directiva podia alargar-se aos projectos de modificação, de transformação, de melhoramento e de crescimento das infra-estruturas em causa. No processo *Ecologistas en Acción-CODA*, já referido, o Tribunal de Justiça decidiu que a directiva, conforme alterada, deve ser interpretada no sentido de que prevê a avaliação do impacte ambiental dos projectos de transformação e de melhoramento de vias urbanas, quer quando estejam em causa projectos referidos no anexo I, ponto 7, alíneas b) ou c), dessa directiva, a saber, nomeadamente, de «[c]onstrução de auto estradas e vias rápidas», quer quando estejam em causa projectos referidos no anexo II, pontos 10, alínea e), ou 13, primeiro travessão, da referida directiva, que, pela sua natureza, dimensão ou localização, e, se for esse o caso, tendo em conta a sua interacção com outros projectos, possam ter um impacte significativo no ambiente. O Tribunal de Justiça precisou, por um lado, que um projecto que tem por objecto a transformação de uma via, equiparável, pela sua dimensão e as suas modalidades, a uma construção, pode ser considerado uma construção na acepção do referido anexo, e, por outro, que seria contrário ao próprio objectivo da directiva alterada subtrair ao seu âmbito de aplicação todos os projectos que tenham por objecto vias urbanas, pela simples razão de essa directiva não mencionar expressamente, entre os projectos enumerados nos seus anexos I e II, os que têm por objecto esse tipo de via. No processo *Abraham e o.*, já referido, o Tribunal de Justiça decidiu que as disposições conjugadas do ponto 12 do anexo II e do ponto 7 do anexo I da Directiva 85/337, na redacção original, abrangem igualmente as obras de alteração efectuadas nas infra-estruturas de um aeroporto já existente, sem prolongamento da pista de descolagem e de aterragem, desde que, em especial pela sua natureza, importância e características, possam ser consideradas uma alteração do próprio aeroporto. Precisou que seria contrário ao próprio objectivo dessa directiva excluir do âmbito de aplicação do seu anexo II as obras de melhoramento ou de ampliação das infra-estruturas de um aeroporto já construído, por o anexo I da mesma directiva referir a «construção de aeroportos» e não os «aeroportos» enquanto tais.

No processo *Janecek* (acórdão de 25 de Julho de 2008, C-237/07), o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 7.º, n.º 3, da Directiva 96/62/CE⁽⁶¹⁾ relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003⁽⁶²⁾, deve ser interpretado no sentido de que, em caso de risco de ultrapassagem dos valores-limite ou dos limiares de alerta, os particulares directamente afectados devem poder obter, das autoridades competentes, a elaboração de um plano de acção, mesmo quando disponham, no direito nacional, de outros meios de acção para conseguir que essas autoridades tomem medidas de combate à poluição atmosférica. Os Estados-Membros são unicamente obrigados a tomar, sob a fiscalização do juiz nacional,

(61) Directiva 96/62/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 1996, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente (JO L 296, p. 55).

(62) Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho, as disposições relativas aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução previstas em actos sujeitos ao artigo 251.º do Tratado (JO L 284, p. 1).

no âmbito de um plano de acção e a curto prazo, as medidas aptas a reduzir ao mínimo o risco de ultrapassagem dos valores-limite ou dos limiares de alerta e a levar ao regresso progressivo a um nível situado aquém desses valores ou limiares, tendo em conta as circunstâncias de facto e todos os interesses em presença.

Cooperação judiciária em matéria civil

Entre os processos levados ao Tribunal de Justiça no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, de salientar o processo *Rinau* (acórdão de 11 de Julho de 2008, C-195/08 PPU), primeiro acórdão proferido no âmbito da tramitação prejudicial urgente em vigor desde 1 de Março de 2008. Tendo-lhe sido apresentado um pedido de não reconhecimento na Lituânia de um acórdão proferido por um tribunal alemão que confiava a guarda de uma criança ao pai residente na Alemanha e obrigava a mãe residente na Lituânia a entregar a filha ao pai, o Supremo Tribunal da Lituânia questionou-se sobre em que medida a força executória da decisão de regresso proferida pelos órgãos jurisdicionais alemães, conferida graças ao certificado emitido em aplicação do Regulamento n.º 2201/2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental⁽⁶³⁾, podia ser posta em causa, pelo facto de os órgãos jurisdicionais lituanos terem acabado por ordenar o regresso da menor à Alemanha. O Tribunal de Justiça decidiu que depois de uma decisão de retenção de um menor ter sido proferida e levada ao conhecimento do tribunal de origem, é irrelevante, para efeitos da emissão da certidão prevista no artigo 42.º do Regulamento n.º 2201/2003, que essa decisão tenha sido suspensa, revogada, anulada ou, por qualquer razão, não tenha transitado em julgado ou tenha sido substituída por uma decisão de regresso, desde que o regresso do menor não tenha efectivamente tido lugar. Se não tiverem sido manifestadas dúvidas relativamente à autenticidade dessa certidão e esta tiver sido emitida em conformidade com o formulário cujo modelo figura no anexo IV do regulamento, a oposição ao reconhecimento da decisão de regresso é proibida, incumbindo tão só ao tribunal requerido declarar a executoriedade da decisão certificada e providenciar pelo regresso imediato do menor. Segundo o Tribunal de Justiça, se assim não fosse, o Regulamento n.º 2201/2003 poderia ficar privado de efeito útil, uma vez que o objectivo do regresso do menor ficaria subordinado à condição do esgotamento dos meios processuais admitidos pela legislação nacional do Estado-Membro em que o menor está ilicitamente retido.

Cooperação policial e judiciária em matéria penal e luta contra o terrorismo

No processo *Kozłowski* (acórdão de 17 de Julho de 2008, C-66/08), relativo à execução de um mandado de detenção europeu, o Tribunal de Justiça interpretou o artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro 2002/584⁽⁶⁴⁾, no sentido de permitir à autoridade judiciária de execução

(⁶³) Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, como alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2116/2004 do Conselho, de 2 de Dezembro de 2004 (JO L 367, p. 1).

(⁶⁴) Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190, p. 1).

recusar a execução do mandado quando a pessoa procurada «se encontrar no Estado-Membro de execução, for sua nacional ou sua residente» e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional. O Tribunal de Justiça decidiu que uma pessoa procurada é «residente» no Estado-Membro de execução quando tiver fixado a sua residência real nesse Estado-Membro. «[Encontra-se]» aí quando, na sequência de uma permanência estável de uma certa duração no Estado-Membro de execução, criou laços com esse Estado num grau semelhante aos que resultam da residência, cabendo à autoridade judiciária de execução determinar essa realidade através de uma apreciação global de vários elementos objectivos que caracterizam a situação dessa pessoa, entre os quais, nomeadamente, a duração, a natureza e as condições da sua permanência, bem como os seus laços familiares e económicos. Uma vez que essa decisão-quadro tem em vista instituir um sistema de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas entre autoridades judiciárias, para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal baseado no princípio do reconhecimento mútuo, entrega essa a que a autoridade judiciária só poderá opor-se com base num dos motivos de recusa previstos pela decisão-quadro, as expressões «se encontrar» e «residente», que determinam o âmbito de aplicação da mesma, devem ser objecto de uma definição uniforme na medida em que se referem a conceitos autónomos do direito da União. Assim, no seu direito nacional de transposição da decisão-quadro, os Estados-Membros não podem dar a essas expressões um alcance mais amplo do que o decorrente dessa interpretação uniforme.

Política Externa e de Segurança Comum

No processo *Comissão/Conselho* (acórdão de 20 de Maio de 2008, C-91/05), o Tribunal de Justiça anulou a Decisão 2004/833⁽⁶⁵⁾ que aplica a Acção Comum 2002/589⁽⁶⁶⁾ tendo em vista dar o contributo da União Europeia para a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental no âmbito de uma moratória sobre as armas ligeiras e de pequeno calibre. Essa decisão do Conselho foi adoptada com base no Tratado UE, no quadro da Política Externa e de Segurança Comum (PESC), em vez de ter como base o Tratado CE, no âmbito da política de cooperação para o desenvolvimento. Segundo o Tribunal de Justiça, embora não se devam limitar os objectivos dessa política às medidas directamente destinadas à luta contra a pobreza, é necessário, no entanto, para que uma medida se enquadre na política de cooperação para o desenvolvimento, que a mesma contribua para a prossecução dos objectivos de desenvolvimento económico e social dessa política. Certas medidas destinadas a prevenir a fragilidade dos países em vias de desenvolvimento, incluindo as adoptadas no âmbito da referida moratória, podem contribuir para a prossecução desses objectivos. Para que uma medida concreta destinada a combater a proliferação de armas ligeiras e de pequeno calibre possa ser adoptada pela Comunidade no âmbito da sua política de cooperação para o desenvolvimento, deve, tanto pela sua

(65) Decisão 2004/833/PESC do Conselho, de 2 de Dezembro de 2004, que aplica a Acção Comum 2002/589/PESC tendo em vista dar o contributo da União Europeia para a CEDEAO no âmbito da moratória sobre as armas ligeiras e de pequeno calibre (JO L 359, p. 65).

(66) Acção Comum 2002/589/PESC do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação destabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras (JO L 191, p. 1).

finalidade como pelo seu conteúdo, estar abrangida pelo âmbito de aplicação das competências que o Tratado CE lhe atribui neste domínio. O Tribunal de Justiça recorda a jurisprudência segundo a qual uma medida que prossegue simultaneamente vários objectivos ou que tem várias componentes, sem que uma dessas componentes seja acessória em relação à outra, nos casos em que são aplicáveis diferentes bases jurídicas do Tratado CE, se deve fundar, a título excepcional, nas várias bases jurídicas correspondentes. Todavia, por força do artigo 47.º do Tratado UE, o Tribunal de Justiça considera que esta solução está excluída em relação a uma medida que, como a Decisão 2004/833, prossegue vários objectivos ou que tem várias componentes abrangidas, respectivamente, pela política de cooperação para o desenvolvimento e pela PESC, sem que uma delas seja acessória em relação à outra. Na verdade, uma vez que o artigo 47.º do Tratado UE se opõe à adopção pela União, com base no Tratado UE, de uma medida que podia ter sido validamente adoptada com base no Tratado CE, a União não pode recorrer a uma base jurídica da PESC para adoptar disposições que são igualmente abrangidas por uma competência atribuída pelo Tratado CE à Comunidade. O Tribunal de Justiça conclui que o Conselho, ao adoptar a Decisão 2004/833 com base na PESC, apesar de esta também se enquadrar na política de cooperação para o desenvolvimento, violou o artigo 47.º do Tratado UE.

B — Composição do Tribunal de Justiça



(Ordem protocolar em 6 de Outubro de 2008)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

L. Bay Larsen e G. Arrestis, presidentes de secção; M. Poires Maduro, primeiro advogado-geral; A. Rosas e P. Jann, presidentes de secção; V. Skouris, presidente do Tribunal; C. W. A. Timmermans e K. Lenaerts, presidentes de secção; A. Tizzano e U. Löhmus, presidentes de secção.

Segunda fila, da esquerda para a direita:

E. Juhász e J. Makarczyk, juízes; J. Kokott, advogada-geral; J. N. Cunha Rodrigues, juiz; D. Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral; R. Silva de Lapuerta, juíza; K. Schiemann, P. Küris e A. Borg Barthet, juízes.

Terceira fila, da esquerda para a direita:

P. Lindh, juiz; E. Sharpston, advogada-geral; E. Levits e J. Malenovský, juízes; M. Ilešič, J. Klučka e A. Ó Caoimh, juízes; P. Mengozzi, advogado-geral.

Quarta fila, da esquerda para a direita:

J.-J. Kasel, A. Arabadjiev e T. von Danwitz, juízes; J. Mazák e Y. Bot, advogados-gerais; J.-C. Bonichot, juiz; V. Trstenjak, advogada-geral; C. Toader, juíza; R. Grass, secretário.

1. Membros do Tribunal de Justiça

(por ordem de entrada em funções)



Vassilios Skouris

Nascido em 1948; licenciado em Direito pela Universidade Livre de Berlim (1970); doutor em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade de Hamburgo (1973); professor assistente na Universidade de Hamburgo (1972-1977); professor de Direito Público na Universidade de Bielefeld (1978); professor de Direito Público na Universidade de Salónica (1982); ministro do Interior (em 1989 e 1996); membro do comité de administração da Universidade de Creta (1983-1987); director do Centro de Direito Económico Internacional e Europeu de Salónica (1997-2005); presidente da Associação helénica de Direito Europeu (1992-1994); membro do Comité nacional helénico de investigação (1993-1995); membro do comité superior de selecção dos funcionários gregos (1994-1996); membro do conselho científico da Academia de direito europeu de Trier (desde 1995); membro do conselho de administração da escola nacional helénica de magistratura (1995-1996); membro do conselho científico do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1997-1999); presidente do Conselho económico e social helénico em 1998; Juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de Junho de 1999; presidente do Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.



Peter Jann

Nascido em 1935; doutor em Direito pela Universidade de Viena (1957); nomeação como juiz, colocado nessa qualidade no Ministério Federal da Justiça (1961); juiz para as questões de imprensa no Straf-Bezirksgericht de Viena (1963-1966); porta-voz do Ministério Federal da Justiça (1966-1970), desempenhando posteriormente funções na Divisão Internacional deste ministério; consultor para a Comissão da Justiça e porta-voz no Parlamento (1973-1978); nomeação como membro do Tribunal Constitucional (1978); juiz-relator permanente deste órgão jurisdicional até finais de 1994; juiz no Tribunal de Justiça desde 19 de Janeiro de 1995.

**Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer**

Nascido em 1949; juiz; magistrado no Consejo General del Poder Judicial (Conselho Superior da Magistratura); professor; chefe de gabinete do presidente do Conselho da Magistratura; juiz *ad hoc* do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; magistrado no Tribunal Supremo desde 1996; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 19 de Janeiro de 1995.

**Romain Schintgen**

Nascido em 1939; estudos universitários nas faculdades de Direito e de Ciências Económicas de Montpellier e de Paris; doutor em Direito (1964); advogado (1967); administrador geral no Ministério do Trabalho e da Segurança Social; membro (1978-1989) e posteriormente presidente (1988-1989) do Conselho Económico e Social; administrador da Sociedade Nacional de Crédito e Investimento e da Sociedade Europeia de Satélites (até 1989); membro (1993-1995) e posteriormente presidente do Conselho do Instituto Universitário Internacional do Luxemburgo (1995-2004); docente na Universidade do Luxemburgo; membro governamental do Comité do Fundo Social Europeu, do Comité consultivo para a livre circulação dos trabalhadores e do conselho de administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (até 1989); juiz no Tribunal de Primeira Instância de 25 de Setembro de 1989 a 11 de Julho de 1996; juiz no Tribunal de Justiça de 12 de Julho de 1996 a 14 de Janeiro de 2008.

**Antonio Tizzano**

Nascido em 1940; professor de Direito da União Europeia na Universidade La Sapienza, Roma; professor nas Universidades «Istituto Orientale» (1969-1979) e «Federico II» de Nápoles (1979-1992), de Catania (1969-1977) e de Mogadíscio (1967-1972); advogado autorizado a pleitear na Corte di cassazione; consultor jurídico na Representação Permanente da República Italiana junto das Comunidades Europeias (1984-1992); membro da delegação italiana às negociações para a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, para o Acto Único Europeu e para o Tratado da União Europeia; autor de numerosas publicações, nomeadamente comentários aos Tratados Europeus e códigos da União Europeia, fundador e director, desde 1996, da revista «Il Diritto dell'Unione Europea»; membro de comités de direcção ou de redacção de várias revistas jurídicas; relator em numerosos congressos internacionais; conferências e cursos em várias instituições internacionais, nomeadamente na Academia de Direito Internacional de Haia (1987); membro do grupo de peritos independentes designado para examinar as finanças da Comissão das Comunidades Europeias (1999); advogado-geral no Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 2000 a 3 de Maio de 2006; juiz no Tribunal de Justiça desde 4 de Maio de 2006.

**José Narciso da Cunha Rodrigues**

Nascido em 1940; diferentes funções judiciais (1964-1977); encarregado do Governo em diversas missões com vista à realização e coordenação de estudos sobre a reforma do sistema judicial; agente governamental junto da Comissão Europeia dos Direitos do Homem e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1980-1984); perito junto do Comité dos Direitos do Homem do Conselho da Europa (1980-1985); membro da comissão de revisão do Código Penal e do Código do Processo Penal; Procurador-Geral da República (1984-2000); membro do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (1999-2000); juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2000.

**Christiaan Willem Anton Timmermans**

Nascido em 1941; referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1966-1969); funcionário da Comissão das Comunidades Europeias (1969-1977); doutor em Direito (Universidade de Leyde); professor de Direito Europeu na Universidade de Groningen (1977-1989); juiz-adjunto na cour d'appel de Arnhem; responsável por diversas publicações; director-geral adjunto no Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1989-2000); professor de Direito Europeu na Universidade de Amesterdão; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2000.

**Allan Rosas**

Nascido em 1948; doutor em Direito pela Universidade de Turku (Finlândia); professor de Direito na Universidade de Turku (1978-1981) e na Åbo Akademi (Turku/Åbo) (1981-1996); director do Instituto dos Direitos do Homem desta academia (1985-1995); diversos cargos universitários de responsabilidade, nacionais e internacionais; membro de associações científicas; coordenação de diversos projectos e programas de investigação, nacionais e internacionais, nomeadamente nos domínios seguintes: Direito Comunitário, Direito Internacional, Direitos do Homem e Direitos Fundamentais, Direito Constitucional e Administração Pública comparada; representante do Governo finlandês na qualidade de membro ou consultor das delegações finlandesas em diversas conferências e reuniões internacionais; função de perito da vida jurídica finlandesa, nomeadamente em comissões jurídicas governamentais ou parlamentares na Finlândia, bem como junto das Nações Unidas, da Unesco, da Organização de Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e do Conselho da Europa; desde 1995, conselheiro jurídico principal no Serviço Jurídico da Comissão Europeia, encarregado das relações externas; desde Março de 2001, director-geral adjunto no Serviço Jurídico da Comissão Europeia; juiz no Tribunal de Justiça desde Janeiro de 2002.

**Rosario Silva de Lapuerta**

Nascida em 1954; licenciada em Direito (Universidad Complutense de Madrid); abogado del Estado em Málaga; abogado del Estado no Serviço Jurídico do Ministério dos Transportes, Turismo e Comunicações e, posteriormente, no Serviço Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros; abogado del Estado-Jefe do Serviço Jurídico do Estado encarregado dos litígios perante o Tribunal de Justiça e Subdirectora General de Asistencia Jurídica Comunitaria e Internacional na Abogacía General del Estado (Ministério da Justiça); membro do grupo de reflexão da Comissão sobre o futuro do sistema jurisdicional comunitário; chefe da delegação espanhola do Grupo de «Amigos da Presidência» para a reforma do sistema jurisdicional comunitário no Tratado de Nice e do grupo ad hoc do Conselho «Tribunal de Justiça»; professora de Direito Comunitário na Escuela Diplomática, Madrid; co-directora da revista «Noticias de la Unión Europea»; juíza no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.

**Koen Lenaerts**

Nascido em 1954: licenciado e doutor em Direito (Katholieke Universiteit Leuven); Master of Laws, Master in Public Administration (Harvard University); assistente (1979-1983) e posteriormente professor de Direito Europeu na Katholieke Universiteit Leuven (desde 1983); referendário no Tribunal de Justiça (1984-1985); professor no Colégio da Europa em Bruges (1984-1989); advogado no foro de Bruxelas (1986-1989); professor convidado na Harvard Law School (1989); juiz no Tribunal de Primeira Instância de 25 de Setembro de 1989 a 6 de Outubro de 2003; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.

**Juliane Kokott**

Nascida em 1957; estudos de Direito (Universidades de Bona e de Genebra); LL. M. (American University/ Washington D.C.); doutora em Direito (Universidade de Heidelberg, 1985; Universidade de Harvard, 1990); professora convidada na Universidade de Berkeley (1991); professora de Direito Público alemão e estrangeiro, de Direito Internacional e de Direito Europeu nas universidades de Augsburg (1992), de Heidelberg (1993) e de Düsseldorf (1994); juiz suplente pelo Governo alemão no Tribunal Internacional de Conciliação e de Arbitragem da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE); vice-presidente do Conselho Consultivo Federal sobre a Mudança Global (WBGU, 1996); professora de Direito Internacional, de Direito Internacional dos Negócios e de Direito Europeu na Universidade de St. Gallen (1999); directora do Instituto de Direito Europeu e Internacional dos Negócios na Universidade de St. Gallen (2000); directora-adjunta do programa de especialização em Direito dos Negócios na Universidade de St. Gallen (2001); advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.

**Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro**

Nascido em 1967; licenciado em Direito (Universidade de Lisboa, 1990); assistente (Instituto Universitário Europeu, 1991); doutor em Direito (Instituto Universitário Europeu de Florença, 1996); professor convidado (London School of Economics; Colégio da Europa de Natolin; Instituto Ortega y Gasset de Madrid; Universidade Católica Portuguesa; Instituto de Estudos Europeus de Macau); professor (Universidade Nova de Lisboa, 1997); Fulbright Visiting Research Fellow (Universidade de Harvard, 1998); co-diretor da Academy of International Trade Law; co-editor (Hart Series on European Law and Integration, European Law Journal) e membro do comité de redacção de várias revistas jurídicas; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.

**Konrad Hermann Theodor Schiemann**

Nascido em 1937; estudos de Direito em Cambridge; barrister (1964-1980); Queen's Counsel (1980-1986); juiz na High Court of England and Wales (1986-1995); Lord Justice of Appeal (1995-2003); membro sénior desde 1985 e tesoureiro em 2003 da Honourable Society of the Inner Temple; juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de Janeiro de 2004.

**Jerzy Makarczyk**

Nascido em 1938; doutor em Direito (1966); professor de Direito Internacional Público (1974); Senior Visiting Fellow da Universidade de Oxford (1985), professor da Universidade Cristã Internacional de Tóquio (1988); autor de várias obras sobre Direito Internacional Público, Direito Comunitário e Direitos do Homem; membro de várias associações científicas na área do Direito Internacional, do Direito Europeu e dos Direitos do Homem; negociador do Governo polaco para a retirada das tropas russas do território da República da Polónia; sub-secretário de Estado e, seguidamente, secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros (1989-1992); presidente da delegação polaca à Assembleia Geral das Nações Unidas; juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1992-2002); presidente do Instituto de Direito Internacional (2003); conselheiro do presidente da República da Polónia para a política externa e os Direitos de Homem (2002-2004); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Pranas Kūris**

Nascido em 1938; diplomado em Direito pela Universidade de Vilnius (1961); candidato em Ciências Jurídicas, Universidade de Moscovo (1965); doutor de Estado (Dr. hab), Universidade de Moscovo (1973); estagiário no Instituto de Altos Estudos Internacionais (director: professor Ch. Rousseau), Universidade de Paris (1967-1968); membro titular da Academia de Ciências da Lituânia (1996); doutor *honoris causa* pela Universidade da Lituânia (2001); diversas missões de ensino e de carácter administrativo na Universidade de Vilnius (1961-1990); conferencista, professor agregado, professor de Direito Internacional Público, director da Faculdade de Direito; vários cargos governamentais, no âmbito do serviço diplomático e da justiça na Lituânia; ministro da Justiça (1990-1991), conselheiro de Estado (1991), embaixador da República da Lituânia para a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos (1992-1994); juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (anterior) (Junho de 1994-Novembro de 1998); juiz do Supremo Tribunal da Lituânia e presidente do mesmo Tribunal (Dezembro de 1994-Outubro de 1998); juiz no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (desde Novembro de 1998); participação em várias conferências internacionais; membro da delegação da República da Lituânia para as negociações com a URSS (1990-1992); autor de numerosas publicações (cerca de 200); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Endre Juhász**

Nascido em 1944; diplomado em Direito pela Universidade de Szeged, Hungria (1967); exame de entrada na Ordem dos Advogados húngara (1970); estudos de terceiro ciclo em Direito Comparado na Universidade de Estrasburgo, França (1969, 1970, 1971, 1972); funcionário do departamento jurídico do Ministério do Comércio Externo (1966-1974), director para os assuntos legislativos (1973-1974); primeiro adido comercial na Embaixada da Hungria em Bruxelas, responsável pelas questões comunitárias (1974-1979); director no Ministério do Comércio Externo (1979-1983); primeiro adido comercial, seguidamente conselheiro comercial da Embaixada da Hungria em Washington DC, Estados Unidos (1983-1989); director-geral no Ministério do Comércio e no Ministério das Relações Económicas Internacionais (1989-1991); negociador do acordo de associação entre a Hungria e as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros (1990-1991); secretário-geral do Ministério das Relações Económicas Internacionais, director do gabinete dos Assuntos Europeus (1992); secretário de Estado no Ministério das Relações Económicas Internacionais (1993-1994); secretário de Estado, presidente do gabinete dos Assuntos Europeus, no Ministério da Indústria e do Comércio (1994); embaixador extraordinário e plenipotenciário, chefe da missão diplomática da República da Hungria junto da União Europeia (Janeiro de 1995-Maio de 2003); negociador da adesão da República da Hungria à União Europeia (Julho de 1998-Abril de 2003); ministro sem pasta para a coordenação das questões da integração europeia (desde Maio de 2003); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**George Arestis**

Nascido em 1945; diplomado em Direito pela Universidade de Atenas (1968); M. A. Comparative Politics and Government, pela Universidade de Kent, Canterbury (1970); exercício da profissão de advogado em Chipre (1972-1982); nomeação para o cargo de District Court Judge (1982); promovido ao cargo de President District Court (1995); Administrative President District Court de Nicósia (1997-2003); juiz do Supremo Tribunal do Chipre (2003); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Anthony Borg Barthet U.O.M.**

Nascido em 1947; doutor em direito pela Universidade Real de Malta em 1973; entra na função pública maltesa como Notary to Government, em 1975; conselheiro da República em 1978, primeiro conselheiro da República em 1979, Attorney General adjunto em 1988 e nomeado Attorney General pelo presidente de Malta em 1989; encarregado de curso a tempo parcial de Direito Civil na Universidade de Malta (1985-1989); membro do Conselho da Universidade de Malta (1998-2004); membro da comissão para a administração da justiça (1994-2004); membro do comité dos governadores do Centro de Arbitragem de Malta (1998-2004); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Marko Ilješić**

Nascido em 1947; doutor em Direito (Universidade de Liubiana); especialização em Direito Comparado (Universidades de Estrasburgo e de Coimbra); advogado; juiz do Tribunal do Trabalho de Ljubljana (1975-1986); presidente do Tribunal dos Desportos (1978-1986); árbitro do tribunal arbitral da Companhia de Seguros Triglav (1990-1998); presidente da Câmara de Arbitragem da Bolsa (desde 1995); árbitro do tribunal arbitral da Bolsa (desde 1998); árbitro da Câmara de Comércio da Jugoslávia (até 1991) e da Eslovénia (desde 1991); árbitro da Câmara Internacional de Comércio em Paris; juiz do Tribunal de Segunda Instância da UEFA (desde 1988) e da FIFA (desde 2000); presidente da União das Associações de Juristas eslovenos; membro da International Law association, do Comité Marítimo Internacional e de várias outras associações jurídicas internacionais; professor de Direito Civil, Comercial e Internacional Privado; director da Faculdade de Direito da Universidade de Liubiana; autor de numerosas publicações jurídicas; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Jiří Malenovský**

Nascido em 1950; doutor em Direito pela Universidade Károly de Praga (1975); mestre assistente (1974-1990), vice-director (1989-1991) e chefe do departamento de Direito Internacional e de Direito Europeu (1990-1992) na Universidade Masaryk de Brno; juiz do Tribunal Constitucional Checoslovaco (1992); embaixador junto do Conselho da Europa (1993-1998); presidente do Comité dos delegados dos ministros do Conselho da Europa (1995); director-geral no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1998-2000); presidente da secção checa e eslovaca da Associação de direito internacional (1999-2001); juiz do Tribunal Constitucional (2000-2004); membro do Conselho legislativo (1998-2000); membro do Tribunal Arbitral Permanente de Haia (desde 2000); professor de Direito Internacional Público da Universidade Masaryk de Brno (2001); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Ján Klučka**

Nascido em 1951; doutor em Direito pela Universidade de Bratislava (1974); professor de Direito Internacional da Universidade de Košice (desde 1975); juiz do Tribunal Constitucional (1993); membro do Tribunal Arbitral Permanente de Haia (1994); membro da Comissão de Veneza (1994); presidente da associação eslovaca de Direito Internacional (2002); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Uno Löhmus**

Nascido em 1952; doutor em direito em 1986; membro da Ordem dos Advogados (1977-1998); professor convidado de Direito Penal na Universidade de Tartu; juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1994-1998); presidente do Supremo Tribunal da Estónia (1998-2004); membro da comissão jurídica da Constituição; consultor do comité de redacção do Código Penal; membro do grupo de trabalho de redacção do Código de Processo Penal; autor de várias obras sobre Direitos do Homem e Direito Constitucional; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Egils Levits**

Nascido em 1955; diplomado em Direito e Ciências Políticas pela Universidade de Hamburgo; colaborador científico da Faculdade de Direito da Universidade de Kiel; conselheiro do Parlamento letão para as questões de Direito Internacional, de Direito Constitucional e de reforma legislativa; Embaixador da República da Letónia na Alemanha e na Suíça (1992-1993), na Áustria, na Suíça e na Hungria (1994-1995); vice-primeiro-ministro e ministro da Justiça, exercendo as funções de ministro dos Negócios Estrangeiros (1993-1994); conciliador do Tribunal de Conciliação e Arbitragem da OSCE (desde 1997); membro do Tribunal Arbitral Permanente (desde 2001); eleito em 1995 juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, reeleito em 1998 e 2001; numerosas publicações nos domínios do Direito Constitucional e do Direito Administrativo, da reforma legislativa e do Direito Comunitário; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Aindrias Ó Caoimh**

Nascido em 1950; Bachelor em Direito Civil (National University of Ireland, University College Dublin, 1971); Barrister (King's Inns, 1972); diploma de estudos superiores em Direito Europeu (University College Dublin, 1977); Barrister no foro da Irlanda (1972-1999); professor de Direito Europeu (King's Inns, Dublin); Senior Counsel (1994-1999); representante do Governo irlandês em numerosos processos no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz na High Court da Irlanda (desde 1999); Bencher (deão) da Honorable Society of King's Inns (desde 1999); vice-presidente da Sociedade irlandesa de Direito Europeu; membro da Associação de Direito Internacional (ramo irlandês); filho de Andreas O'Keffe (Aindrias Ó Caoimh) juiz no Tribunal de Justiça (1974-1985); juiz no Tribunal de Justiça desde 13 de Outubro de 2004.

**Lars Bay Larsen**

Nascido em 1953; diplomado em Ciência Política (1976), licenciado em Direito (1983), Universidade de Copenhaga; funcionário do Ministério da Justiça (1983-1985); assistente (1984-1991) e posteriormente professor associado (1991-1996) de Direito da Família na Universidade de Copenhaga; chefe de secção na Advokatsamfund (1985-1986); chefe de serviço (1986-1991) no Ministério da Justiça; inscrito na ordem dos advogados (1991); chefe de divisão (1991-1995), chefe do departamento da polícia (1995-1999), chefe do departamento jurídico (2000-2003) no Ministério da Justiça; representante da Dinamarca no Comité K-4 (1995-2000), no Grupo Central de Schengen (1996-1998) e no Europol Management Board (1998-2000); juiz no Højesteret (2003-2006); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Janeiro de 2006.

**Eleanor Sharpston**

Nascida em 1955; estudos de economia, de línguas e de direito no King's College, Cambridge (1973-1977); assistente e investigadora no Corpus Christi College, Oxford (1977-1980); inscrita na ordem dos advogados (Middle Temple, 1980); barrister (1980-1987 e 1990-2005); referendária do advogado-geral e posteriormente do juiz Sir Gordon Lynn (1987-1990); professora de direito europeu e de direito comparado (Director of European Legal Studies) no University College London (1990-1992); professora (Lecturer) na faculdade de direito (1992-1998), posteriormente professora associada (Affiliated Lecturer) (1998-2005) na Universidade de Cambridge; Fellow of King's College, Cambridge (desde 1992); professora associada e investigadora (Senior Research Fellow) no Centre for European Legal Studies na Universidade de Cambridge (1998-2005); Queen's Counsel (1999); Bencher of Middle Temple (2005); advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 11 de Janeiro de 2006.

**Paolo Mengozzi**

Nascido em 1938; professor de Direito Internacional e titular da cátedra Jean Monnet de Direito das Comunidades Europeias da Universidade de Bolonha; doutor honoris causa da Universidade Carlos III de Madrid; professor convidado das Universidades Johns Hopkins (Bologna Center), St. Johns (New York), Georgetown, Paris II, Georgia (Athens) e do Institut Universitaire International (Luxemburgo); coordenador do European Business Law Pallas Program, organizado na Universidade de Nimega; membro do Comité Consultivo da Comissão das Comunidades Europeias para os concursos públicos; sub-secretário de Estado da Indústria e do Comércio durante o semestre da presidência italiana do Conselho; membro do grupo de reflexão da Comunidade Europeia sobre a Organização Mundial do Comércio (OMC) e director da sessão de 1997 do Centro de investigação da Academia de Direito Internacional de Haia consagrada à OMC; juiz do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Março de 1998 a 3 de Maio de 2006; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 4 de Maio de 2006.

**Pernilla Lindh**

Nascida em 1945; licenciada em Direito pela Universidade de Lund; referendária e juíza no tribunal de primeira instância de Trollhatän (1971-1974); referendária no tribunal de segunda instância de Estocolmo (1974-1975); juíza no tribunal de primeira instância de Estocolmo (1975); consultora para os assuntos jurídicos e administrativos do presidente do tribunal de segunda instância de Estocolmo (1975-1978); encarregada de missão na Domstolverket (Administração nacional dos tribunais) (1977); consultora no gabinete do Chanceler de Justiça (Justice Chancellor) (1979-1980); juíza assessora no tribunal de segunda instância de Estocolmo (1980-1981); consultora jurídica no Ministério do Comércio (1981-1982); consultora jurídica e posteriormente directora e directora-geral dos assuntos jurídicos no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1982-1985); nomeada embaixadora em 1992; vice-presidente da Swedish Market Court; responsável pelas questões jurídicas e institucionais nas negociações do acordo EEE (vice-presidente e posteriormente presidente do grupo EFTA) e nas negociações para a adesão do Reino da Suécia à União Europeia; juíza no Tribunal de Primeira Instância de 18 de Janeiro de 1995 a 6 de Outubro de 2006; juíza no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Yves Bot**

Nascido em 1947; licenciado pela Faculdade de Direito de Rouen; doutor em Direito (Universidade Paris II Panthéon-Assas); professor associado da Faculdade de Direito de Le Mans; procurador-adjunto e, posteriormente, primeiro procurador-adjunto do Ministério Público de Le Mans (1974-1982); procurador da República no tribunal de grande instance de Dieppe (1982-1984); procurador da República adjunto no tribunal de grande instance de Strasbourg (1984-1986); procurador da República no tribunal de grande instance de Bastia (1986-1988); advogado-geral na cour d'appel de Caen (1988-1991); procurador da República no tribunal de grande instance du Mans (1991-1993); encarregado de missão junto do ministro de Estado, «garde des Sceaux» (Ministro da Justiça) (1993-1995); procurador da República no tribunal de grande instance de Nanterre (1995-2002); procurador da República no tribunal de grande instance de Paris (2002-2004); procurador geral adjunto na cour d'appel de Paris (2004-2006); advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Ján Mazák**

Nascido em 1954; doutor em Direito (Universidade Pavol Jozef Safárik, Košice, 1978); professor de Direito Civil (1994) e de Direito Comunitário (2004); director do Instituto de Direito Comunitário na Faculdade de Direito de Košice (2004); juiz no Krajský súd (tribunal regional) de Košice (1980); vice-presidente (1982) e presidente (1990) do Mestský súd (tribunal de comarca) de Košice; membro da Ordem dos Advogados eslovaca (1991); consultor jurídico no Tribunal Constitucional (1993-1998); vice-ministro da Justiça (1998-2000); presidente do Tribunal Constitucional (2000-2006); membro da Comissão de Veneza (2004); advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Jean-Claude Bonichot**

Nascido em 1955; licenciado em Direito pela Universidade de Metz, diplomado pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris, antigo aluno da Escola Nacional de Administração (ENA); relator (1982-1985), comissário do Governo (1985-1987 e 1992-1999); assessor (1999-2000); presidente da sexta sub-secção da secção do contencioso (2000-2006) do Conseil d'État; referendário no Tribunal de Justiça (1987-1991); director do gabinete do ministro do Trabalho, do Emprego e da Formação Profissional e, posteriormente, ministro de Estado, ministro da Função Pública e da Modernização da Administração (1991-1992); chefe da missão jurídica do Conseil d'État junto da «Caisse nationale d'assurance maladie des travailleurs salariés» (segurança social dos trabalhadores assalariados) (2001-2006); professor associado na Universidade de Metz (1988-2000) e, posteriormente, na Universidade de Paris I Panthéon Sorbonne (desde 2000); autor de numerosas publicações de Direito Administrativo, direito comunitário e direito europeu dos Direitos do Homem; fundador e presidente do Comité de Redacção do «Bulletin de jurisprudência de droit de l'urbanisme», co-fundador e membro do Comité de Redacção do «Bulletin juridique des collectivités locales», presidente do Conselho Científico do «groupement de recherche sur les institutions et le droit de l'aménagement de l'urbanisme et de l'habitat»; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Thomas von Danwitz**

Nascido em 1962; estudou em Bona, Genebra e Paris; exame de Estado em Direito (1986 e 1992); doutor em Direito (Universidade de Bona, 1988); diploma internacional de Administração Pública (Escola Nacional de Administração, 1990); habilitação (Universidade de Bona, 1996); professor de Direito Público alemão e de direito europeu (1996-2003), decano da Faculdade de Direito da Universidade de Ruhr, Bochum (2000-2001); professor de direito público alemão e de direito europeu (Universidade de Colónia, 2003-2006); director do Instituto de Direito Público e de Ciência Administrativa (2006); professor convidado na Fletcher School of Law and Diplomacy (2000), na Universidade François Rabelais (Tours, 2001-2006) e na Universidade de Paris I Panthéon-Sorbonne, (2005-2006); juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Verica Trstenjak**

Nascida em 1962; exame judiciário (1987); doutora em Direito pela Universidade de Liubliana (1995); professora (desde 1996) de Teoria do Direito e do Estado (doutrina) e de Direito Privado; investigadora; estudos de doutoramento na Universidade de Zurique, no Instituto de Direito Comparado da Universidade de Viena, no Instituto Max Planck de Direito Internacional Privado, em Hamburgo, na Universidade Livre de Amsterdão; professora convidada na Universidade de Viena, de Friburgo (Alemanha) e na Escola de Direito Bucerius, em Hamburgo; chefe do serviço jurídico (1994-1996) e secretária de Estado do Ministério da Ciência e da Tecnologia (1996-2000); secretária geral do Governo (2000); membro do Grupo de Trabalho para o Código Civil Europeu (Study Group on European Civil Code), desde 2003; responsável pelo projecto de investigação Humboldt (Humboldt Stiftung); publicação de mais de cem artigos jurídicos e de vários livros sobre direito europeu e direito privado; prémio da Associação dos Juristas Eslovenos («Jurista do Ano 2003»); membro do conselho editorial de várias revistas jurídicas; secretária-geral da Associação dos Juristas Eslovenos, membro de várias associações de juristas, entre as quais a Gesellschaft für Rechtsvergleichung; juiz no Tribunal de Primeira Instância de 7 de Julho de 2004 a 6 de Outubro de 2006; advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Alexander Arabdjiev**

Nascido em 1949; estudos de Direito (Universidade St. Kliment Ohridski, Sófia); juiz no tribunal de primeira instância de Blagoevgrad (1975-1983); juiz no tribunal regional de Blagoevgrad (1983-1986); juiz no Supremo Tribunal (1986-1991); juiz no Tribunal Constitucional (1991-2000); membro da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (1997-1999); membro da Convenção Europeia sobre o Futuro da Europa (2002-2003); deputado (2001-2006); observador no Parlamento Europeu; juiz no Tribunal de Justiça desde 12 de Janeiro de 2007.

**Camelia Toader**

Nascida em 1963; licenciada em Direito (1986), doutora em Direito (1997) (Universidade de Bucareste); juíza estagiária no tribunal de primeira instância de Buftea (1986-1988); juíza no tribunal de primeira instância da quinta circunscrição de Bucareste (1988-1992); assistente (1992-2005) e posteriormente professora (2005-2006) de direito civil e de direito europeu dos contratos na Universidade de Bucareste; diversos estudos de doutoramento e de investigação no Instituto Max Planck de Direito Internacional Privado em Hamburgo (entre 1992 e 2004); chefe do departamento para a integração europeia do Ministério da Justiça (1997-1999); juíza no Tribunal Supremo de Cassação e de Justiça (1999-2006); professora convidada da Universidade de Viena (2000); formadora de Direito Comunitário no Instituto nacional de magistratura (2003 e 2005-2006); membro do Comité de redacção de diversas revistas jurídicas; juíza no Tribunal de Justiça desde 12 de Janeiro de 2007.

**Jean-Jacques Kasel**

Nascido em 1946; doutoramento em direito, especialização em direito administrativo (ULB, 1970); diplomado pelo IEP de Paris (Ecofin, 1972); advogado estagiário; consultor jurídico da Banque de Paris et des Pays-Bas (1972-1973); adido e posteriormente secretário de legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1973-1976); presidente de grupos de trabalho do Conselho de Ministros (1976); primeiro secretário de embaixada, representante permanente adjunto na OCDE (Paris, 1976-1979); chefe de gabinete do vice-presidente do Governo (1979-1980); presidente da Cooperação Política Europeia (1980); consultor e posteriormente chefe de gabinete adjunto do presidente da Comissão das Comunidades Europeias (1981), director do orçamento e do estatuto no Secretariado-Geral do Conselho de Ministros (1981-1984); encarregado de missão na representação permanente junto das Comunidades Europeias (1984-1985); presidente do comité orçamental; ministro plenipotenciário, director dos assuntos políticos e culturais (1986-1991); conselheiro diplomático do primeiro-ministro (1986-1991); embaixador na Grécia (1989-1991, não residente); presidente do comité político (1991); embaixador, representante permanente junto das Comunidades Europeias (1991-1998); presidente do Coreper (primeiro semestre de 1997); embaixador (Bruxelas, 1998-2002); representante permanente junto da OTAN (1998-2002); maréchal de la Cour e chefe de gabinete de SAR o Grão-Duque (2002-2007); juiz no Tribunal de Justiça desde 15 de Janeiro de 2008.

**Roger Grass**

Nascido em 1948; diplomado pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris e em Estudos Superiores de Direito Público; delegado do procurador da República junto do tribunal de grande instance de Versalhes; administrador principal no Tribunal de Justiça; secretário-geral da Procuradoria da República na cour d'appel de Paris; gabinete do ministro da Justiça; referendário do presidente do Tribunal de Justiça; secretário do Tribunal de Justiça desde 10 de Fevereiro de 1994.

2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2008

Audiência solene de 12 de Janeiro de 2008

Por decisão dos representantes dos governos dos Estados-Membros das Comunidades Europeias de 3 de Dezembro de 2007, Jean-Jacques Kasel foi nomeado juiz no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias até 6 de Outubro de 2009.

Jean-Jacques Kasel sucede a Romain Schintgen, que exerceu funções de juiz no Tribunal de Primeira Instância de 25 de Setembro de 1989 a 11 de Julho de 1996 e de juiz no Tribunal de Justiça desde 12 de Julho de 1996.

3. Ordens protocolares

de 1 de Janeiro a 14 de Janeiro de 2008

V. SKOURIS, presidente do Tribunal
P. JANN, presidente da 1.ª Secção
C. W. A. TIMMERMANS, presidente da 2.ª Secção
A. ROSAS, presidente da 3.ª Secção
K. LENAERTS, presidente da 4.ª Secção
M. POIARES MADURO, primeiro advogado-geral
A. TIZZANO, presidente da 5.ª Secção
G. ARESTIS, presidente da 8.ª Secção
U. LÖHMUS, presidente da 7.ª Secção
L. BAY LARSEN, presidente da 6.ª Secção
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral
R. SCHINTGEN, juiz
J. N. CUNHA RODRIGUES, juiz
R. SILVA de LAPUERTA, juíza
J. KOKOTT, advogada-geral
K. SCHIEMANN, juiz
J. MAKARCZYK, juiz
P. KŪRIS, juiz
E. JUHÁSZ, juiz
A. BORG BARTHET, juiz
M. ILEŠIČ, juiz
J. MALENOVSKÝ, juiz
J. KLUČKA, juiz
E. LEVITS, juiz
A. Ó CAOIMH, juiz
E. SHARPSTON, advogada-geral
P. MENGOTZI, advogado-geral
P. LINDH, juíza
Y. BOT, advogado-geral
J. MAZÁK, advogado-geral
J.-C. BONICHOT, juiz
T. von DANWITZ, juiz
V. TRSTENJAK, advogada-geral
A. ARABADJIEV, juiz
C. TOADER, juíza

R. GRASS, secretário

de 15 de Janeiro a 6 de Outubro de 2008

V. SKOURIS, presidente do Tribunal
P. JANN, presidente da 1.ª Secção
C. W. A. TIMMERMANS, presidente da 2.ª Secção
A. ROSAS, presidente da 3.ª Secção
K. LENAERTS, presidente da 4.ª Secção
M. POIARES MADURO, primeiro advogado-geral
A. TIZZANO, presidente da 5.ª Secção
G. ARESTIS, presidente da 8.ª Secção
U. LÖHMUS, presidente da 7.ª Secção
L. BAY LARSEN, presidente da 6.ª Secção
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral
R. SCHINTGEN, juiz
J. N. CUNHA RODRIGUES, juiz
R. SILVA de LAPUERTA, juíza
J. KOKOTT, advogada-geral
K. SCHIEMANN, juiz
J. MAKARCZYK, juiz
P. KŪRIS, juiz
E. JUHÁSZ, juiz
A. BORG BARTHET, juiz
M. ILEŠIČ, juiz
J. MALENOVSKÝ, juiz
J. KLUČKA, juiz
E. LEVITS, juiz
A. Ó CAOIMH, juiz
E. SHARPSTON, advogada-geral
P. MENGOTZI, advogado-geral
P. LINDH, juíza
Y. BOT, advogado-geral
J. MAZÁK, advogado-geral
J.-C. BONICHOT, juiz
T. von DANWITZ, juiz
V. TRSTENJAK, advogada-geral
A. ARABADJIEV, juiz
C. TOADER, juíza
J.-J. KASEL, juiz

R. GRASS, secretário

de 7 de Outubro a 31 de Dezembro de 2008

V. SKOURIS, presidente do Tribunal
P. JANN, presidente da 1.^a Secção
C. W. A. TIMMERMANS, presidente
da 2.^a Secção
A. ROSAS, presidente da 3.^a Secção
K. LENEAERTS, presidente da 4.^a Secção
E. SHARPSTON, primeira advogada-geral
M. ILEŠIČ, presidente da 5.^a Secção
A. Ó CAOIMH, presidente da 7.^a Secção
J.-C. BONICHOT, presidente da 6.^a Secção
T. von DANWITZ, presidente da 8.^a Secção
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral
A. TIZZANO, juiz
J. N. CUNHA RODRIGUES, juiz
R. SILVA de LAPUERTA, juíza
J. KOKOTT, advogada-geral
M. POIARES MADURO, advogado-geral
K. SCHIEMANN, juiz
J. MAKARCZYK, juiz
P. KŪRIS, juiz
E. JUHÁSZ, juiz
G. ARESTIS, juiz
A. BORG BARTHET, juiz
J. MALENOVSKÝ, juiz
J. KLUČKA, juiz
U. LÖHMUS, juiz
E. LEVITS, juiz
L. BAY LARSEN, juiz
P. MENGÖZZI, advogado-geral
P. LINDH, juíza
Y. BOT, advogado-geral
J. MAZÁK, advogado-geral
V. TRSTENJAK, advogada-geral
A. ARABADJIEV, juiz
C. TOADER, juíza
J.-J. KASEL, juiz

R. GRASS, secretário

4. Antigos membros do Tribunal de Justiça

Massimo Pilotti, juiz (1952-1958), presidente de 1952 a 1958
Petrus Josephus Servatius Serrarens, juiz (1952-1958)
Otto Riese, juiz (1952-1963)
Louis Delvaux, juiz (1952-1967)
Jacques Rueff, juiz (1952-1959 et 1960-1962)
Charles Léon Hammes, juiz (1952-1967), presidente de 1964 a 1967
Adrianus Van Kleffens, juiz (1952-1958)
Maurice Lagrange, advogado-geral (1952-1964)
Karl Roemer, advogado-geral (1953-1973)
Rino Rossi, juiz (1958-1964)
Andreas Matthias Donner, juiz (1958-1979), presidente de 1958 a 1964
Nicola Catalano, juiz (1958-1962)
Alberto Trabucchi, juiz (1962-1972), posteriormente advogado-geral (1973-1976)
Robert Lecourt, juiz (1962-1976), presidente de 1967 a 1976
Walter Strauss, juiz (1963-1970)
Riccardo Monaco, juiz (1964-1976)
Joseph Gand, advogado-geral (1964-1970)
Josse J. Mertens de Wilmars, juiz (1967-1984), presidente de 1980 a 1984
Pierre Pescatore, juiz (1967-1985)
Hans Kutscher, juiz (1970-1980), presidente de 1976 a 1980
Alain Louis Dutheillet de Lamothe, advogado-geral (1970-1972)
Henri Mayras, advogado-geral (1972-1981)
Cearbhall O'Dalaigh, juiz (1973-1974)
Max Sørensen, juiz (1973-1979)
Alexander J. Mackenzie Stuart, juiz (1973-1988), presidente de 1984 a 1988
Jean-Pierre Warner, advogado-geral (1973-1981)
Gerhard Reischl, advogado-geral (1973-1981)
Aindrias O'Keffe, juiz (1975-1985)
Francesco Capotorti, juiz (1976), posteriormente advogado-geral (1976-1982)
Giacinto Bosco, juiz (1976-1988)
Adolphe Touffait, juiz (1976-1982)
Thymen Koopmans, juiz (1979-1990)
Ole Due, juiz (1979-1994), presidente de 1988 a 1994
Ulrich Everling, juiz (1980-1988)
Alexandros Chloros, juiz (1981-1982)
Sir Gordon Slynn, advogado-geral (1981-1988), posteriormente juiz (1988-1992)
Simone Rozès, advogada-geral (1981-1984)
Pieter VerLoren van Themaat, advogado-geral (1981-1986)
Fernand Grévisse, juiz (1981-1982 e 1988-1994)
Kai Bahlmann, juiz (1982-1988)
G. Federico Mancini, advogado-geral (1982-1988), posteriormente juiz (1988-1999)
Yves Galmot, juiz (1982-1988)
Constantinos Kakouris, juiz (1983-1997)
Carl Otto Lenz, advogado-geral (1984-1997)
Marco Darmon, advogado-geral (1984-1994)
René Joliet, juiz (1984-1995)
Thomas Francis O'Higgins, juiz (1985-1991)

Fernand Schockweiler, juiz (1985-1996)
Jean Mischo, advogado-geral (1986-1991 e 1997-2003)
José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida, juiz (1986-2000)
José Luís da Cruz Vilaça, advogado-geral (1986-1988)
Gil Carlos Rodríguez Iglesias, juiz (1986-2003), presidente de 1994 a 2003
Manuel Diez de Velasco, juiz (1988-1994)
Manfred Zuleeg, juiz (1988-1994)
Walter Van Gerven, advogado-geral (1988-1994)
Francis Geoffrey Jacobs, advogado-geral (1988-2006)
Giuseppe Tesauro, advogado-geral (1988-1998)
Paul Joan George Kapteyn, juiz (1990-2000)
Claus Christian Gulmann, advogado-geral (1991-1994), posteriormente juiz (1994-2006)
John L. Murray, juiz (1991-1999)
David Alexander Ogilvy Edward, juiz (1992-2004)
Antonio Mario La Pergola, juiz (1994 e 1999-2006), advogado-geral (1995-1999)
Georges Cosmas, advogado-geral (1994-2000)
Jean-Pierre Puissochet, juiz (1994-2006)
Philippe Léger, advogado-geral (1994-2006)
Günter Hirsch, juiz (1994-2000)
Michael Bendik Elmer, advogado-geral (1994-1997)
Hans Ragnemalm, juiz (1995-2000)
Leif Sevón, juiz (1995-2002)
Nial Fennelly, advogado-geral (1995-2000)
Melchior Wathelet, juiz (1995-2003)
Krateros Ioannou, juiz (1997-1999)
Siegbert Alber, advogado-geral (1997-2003)
Antonio Saggio, advogado-geral (1998-2000)
Fidelma O'Kelly Macken, juíza (1999-2004)
Ninon Colneric, juíza (2000-2006)
Stig Von Bahr, juiz (2000-2006)
Leendert A. Geelhoed, advogado-geral (2000-2006)
Christine Stix-Hackl, advogada-geral (2000-2006)

Presidentes

Massimo Pilotti (1952-1958)
Andreas Matthias Donner (1958 -1964)
Charles Léon Hammes (1964-1967)
Robert Lecourt (1967-1976)
Hans Kutscher (1976-1980)
Josse J. Mertens de Wilmars (1980-1984)
Alexander John Mackenzie Stuart (1984-1988)
Ole Due (1988-1994)
Gil Carlos Rodríguez Iglesias (1994-2003)

Secretários

Albert Van Houtte (1953-1982)

Paul Heim (1982-1988)

Jean-Guy Giraud (1988-1994)

C — Estatísticas judiciárias do Tribunal de Justiça

Actividade geral do Tribunal de Justiça

1. Processos entrados, findos, pendentes (2004-2008)

Processos entrados

2. Tipos de processos (2004-2008)
3. Acções e recursos directos — Tipos de acções e recursos (2008)
4. Objecto dos processos (2008)
5. Acções por incumprimento de Estado (2004-2008)

Processos findos

6. Tipos de processos (2004-2008)
7. Acórdãos, despachos e pareceres (2008)
8. Formação de julgamento (2004-2008)
9. Objecto dos processos (2004-2008)
10. Objecto dos processos (2008)
11. Acções por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2008)
12. Duração dos processos (2004-2008)

Processos pendentes em 31 de Dezembro

13. Tipos de processos (2004-2008)
14. Formação de julgamento (2008)

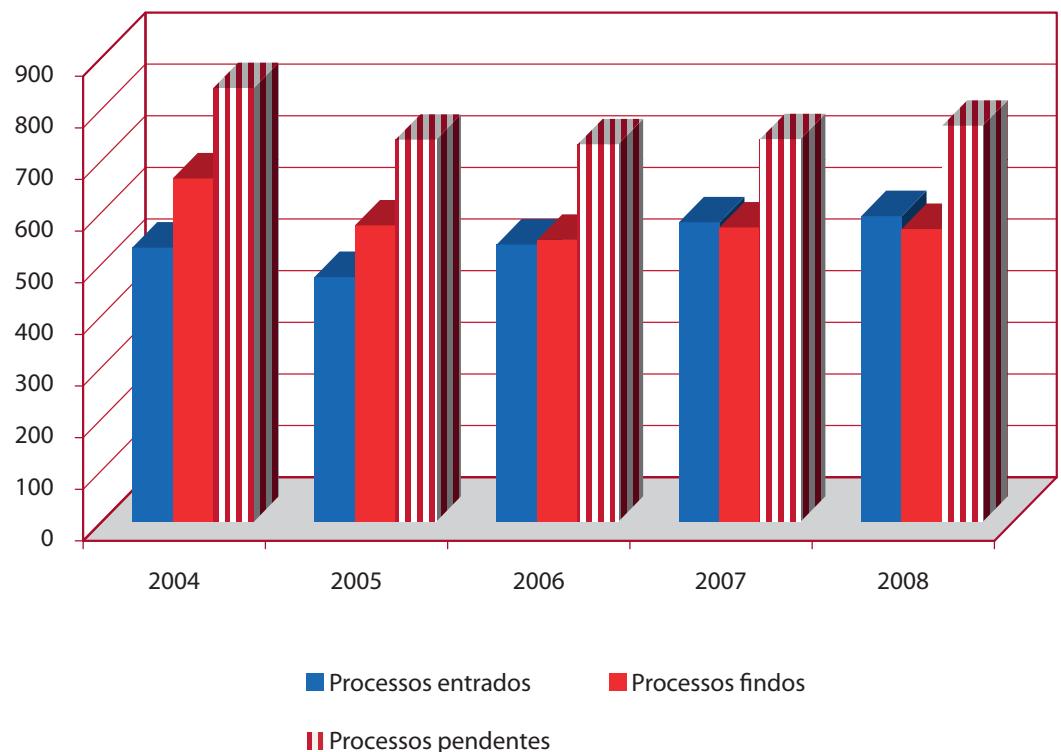
Diversos

15. Processos com tramitação acelerada (2004-2008)
16. Tramitação prejudicial urgente (2008)
17. Processos de medidas provisórias (2008)

Evolução geral da actividade judicial (1952-2008)

18. Processos entrados e acórdãos
19. Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por ano)
20. Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por órgão jurisdicional nacional)
21. Acções por incumprimento de Estado entradas

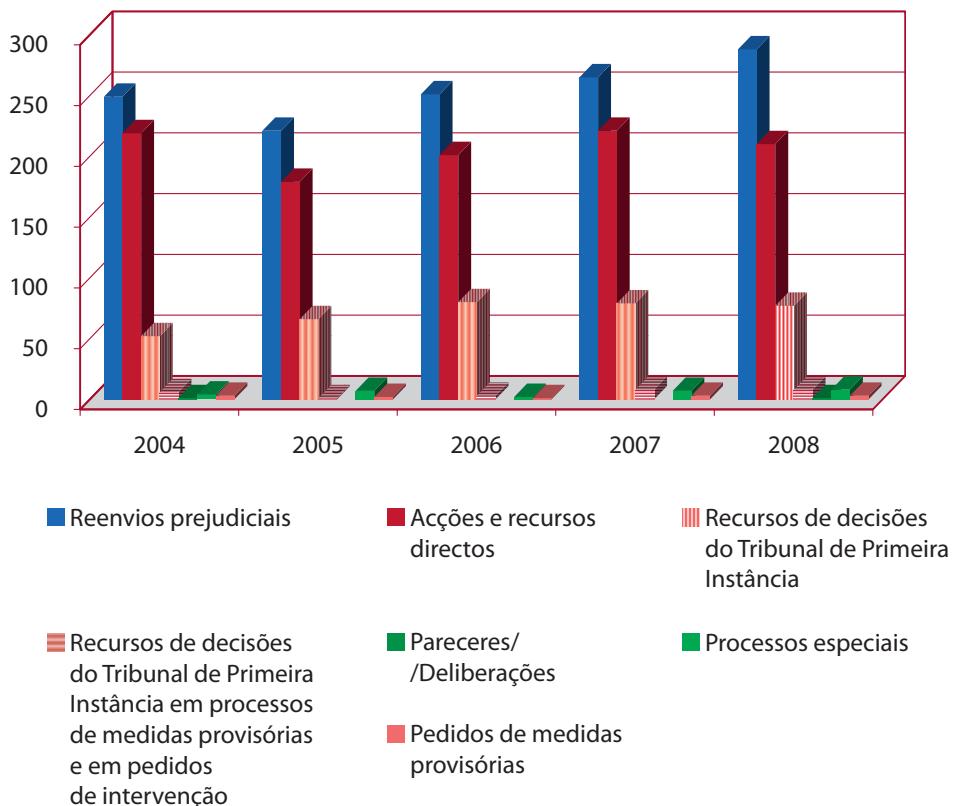
1. Actividade geral do Tribunal de Justiça — Processos entrados, findos, pendentes (2004-2008)⁽¹⁾



	2004	2005	2006	2007	2008
Processos entrados	531	474	537	580	592
Processos findos	665	574	546	570	567
Processos pendentes	840	740	731	741	767

(1) Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

2. Processos entrados — Tipos de processos (2004-2008)⁽¹⁾ ⁽²⁾

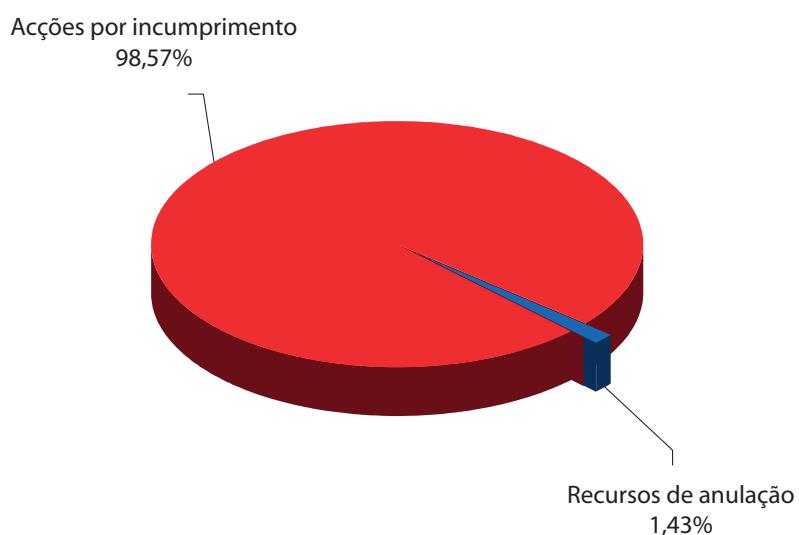


	2004	2005	2006	2007	2008
Reenvios prejudiciais	249	221	251	265	288
Acções e recursos directos	219	179	201	221	210
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	52	66	80	79	77
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção	6	1	3	8	8
Pareceres/Deliberações	1				1
Processos especiais	4	7	2	7	8
Total	531	474	537	580	592
Pedidos de medidas provisórias	3	2	1	3	3

(1) Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

(2) São considerados «processos especiais»: a fixação das despesas (artigo 74.º do Regulamento de Processo); o apoio judiciário (artigo 76.º do Regulamento de Processo); a oposição a um acórdão (artigo 94.º do Regulamento de Processo); a oposição de terceiros (artigo 97.º do Regulamento de Processo); a interpretação de um acórdão (artigo 102.º do Regulamento de Processo); a revisão de um acórdão (artigo 98.º do Regulamento de Processo); a rectificação de um acórdão (artigo 66.º do Regulamento de Processo); a análise de uma proposta do primeiro advogado-geral de reapreciação de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância (artigo 62.º do Estatuto do Tribunal de Justiça); a penhora (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades); os processos em matéria de imunidades (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades).

3. **Processos entrados — Acções e recursos directos — Natureza da acção ou do recurso⁽¹⁾**



Recursos de anulação	3
Ações por omissão	
Ações por incumprimento	207
Total	210

⁽¹⁾ Os números referidos (nímeros brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

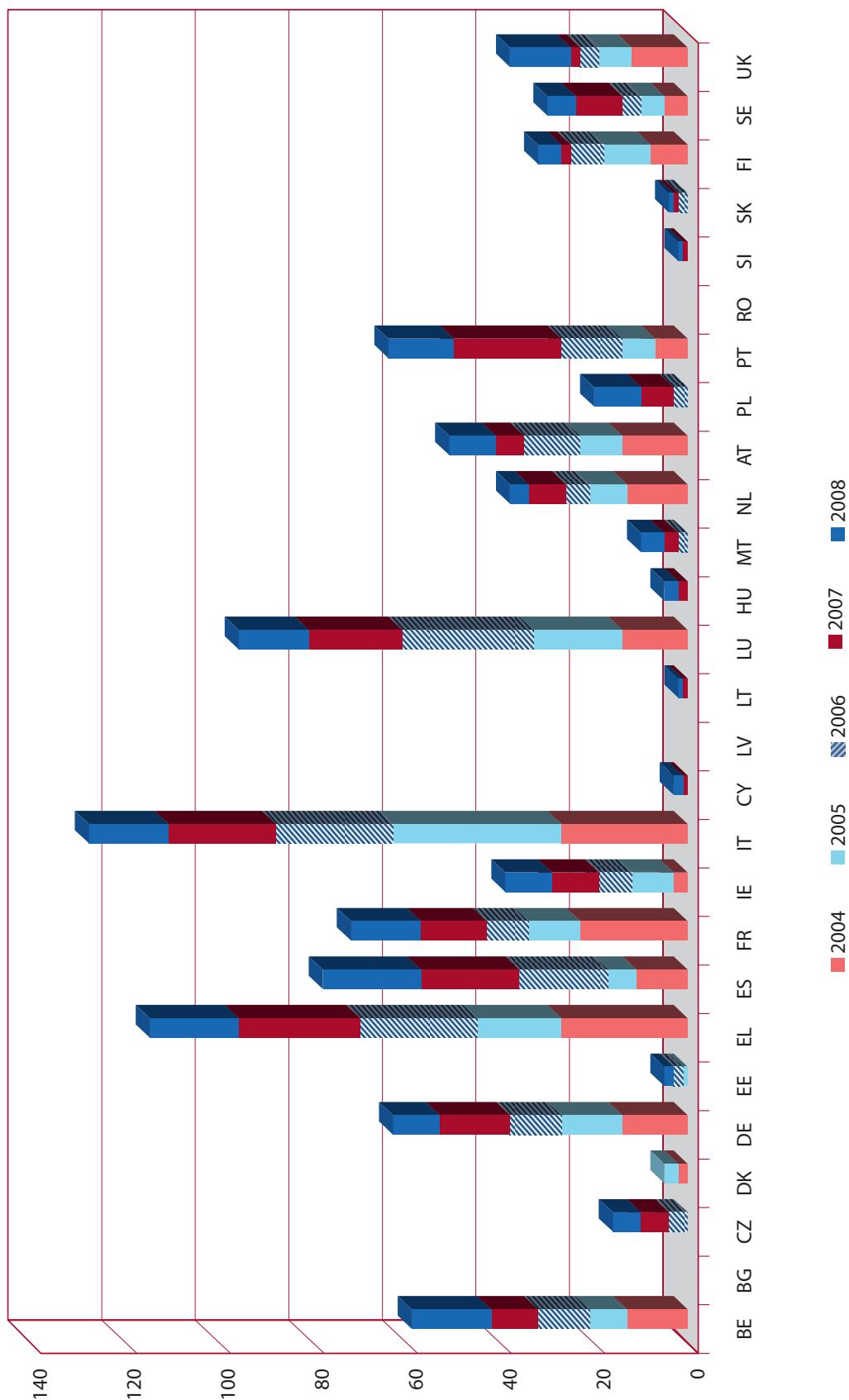
4. Processos entrados⁽¹⁾ — Matéria da acção ou do recurso (2008)⁽²⁾

	Acções e recursos directos	Reenvios prejudiciais	Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção	Total	Processos especiais
Agricultura	4	11			15	
Auxílios de Estado	1	6	4		11	
Cidadania europeia		6			6	
Concorrência		3	7		10	
Convenção de Roma		1			1	
Direito das sociedades	9	9	1		19	
Direito institucional	3	1	21		2	27
Energia		4				4
Ambiente e consumidores	49	34	5	6	94	
Espaço de liberdade, de segurança e de justiça	12	26			38	
Fiscalidade	14	35			49	
Liberdade de estabelecimento	26	7			33	
Livre circulação de capitais	3	9			12	
Livre circulação de mercadorias	2	8			10	
Livre circulação de pessoas	28	14			42	
Livre prestação de serviços	12	20			32	
Política comercial		3	2		5	
Política das pescas	2	1			3	
Política económica e monetária	1				1	
Política Externa e de Segurança Comum			1	1		2
Política industrial	3	5			8	
Política regional			2		2	
Política social	5	26			31	
Princípios de direito comunitário		3	1		4	
Propriedade intelectual	1	12	23		36	
Aproximação das legislações	15	10			25	
Relações externas	2	7			9	1
Recursos próprios das Comunidades	3				3	
Segurança social dos trabalhadores migrantes		2			2	
Pauta aduaneira comum		12			12	
Transportes	12	4			16	
União aduaneira		8	1		9	
Tratado CE	209	284	68	8	569	2
Tratado UE	1	4			5	
Processo						7
Estatuto dos Funcionários			9		9	
Diversos			9		9	7
TOTAL GERAL	210	288	77	8	583	9

(1) Excepto os processos de medidas provisórias.

(2) Os números referidos (nímeros brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

5. Processos entrados — Ações por incumprimento de Estado (2004-2008)⁽¹⁾

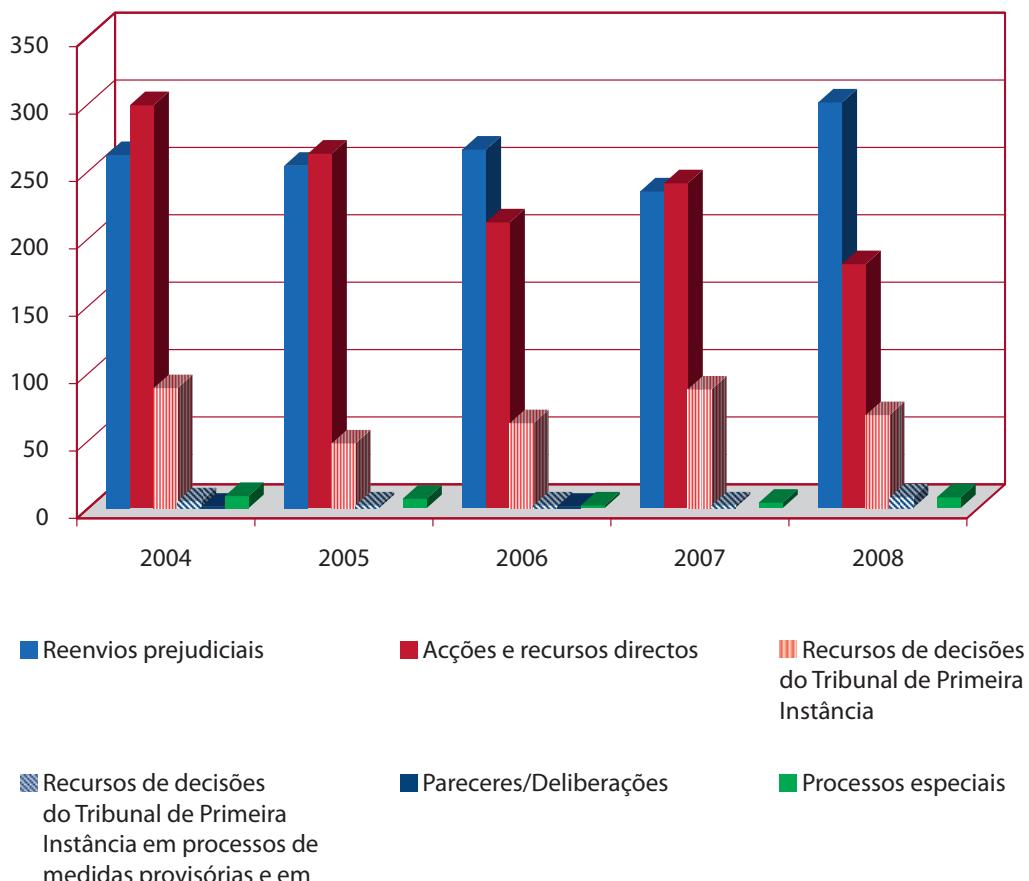


	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Total
2004	13			2	14		27	11	23	3	27			14			13	14		7			8	5	12	193 ⁽²⁾		
2005	8			3	13	1	18	6	11	9	36			19			8	9		7			10	5	7	170		
2006	11			4	11	2	25	19	9	7	25			28			2	5	12	3	13		2	7	4	4	193	
2007	10	6		15		26	21	14	10	23	1	1	20	2	3	8	6	7	23			1	1	2	10	2	212	
2008	17	6		10	2	19	21	15	10	17	2	1	15	3	5	4	10	10	14			1	1	5	6	13	207	

(¹) Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo). Artigos 93.º, 169.º, 170.º, 171.º, 225.º do Tratado CE (actuais artigos 88.º CE, 226.º CE, 227.º CE, 228.º CE e 298.º CE), artigos 141.º EA, 142.º EA, 143.º EA e artigo 88.º CA.

(²) Entre os quais uma acção com base no artigo 170.º do Tratado CE (actual artigo 227.º CE).

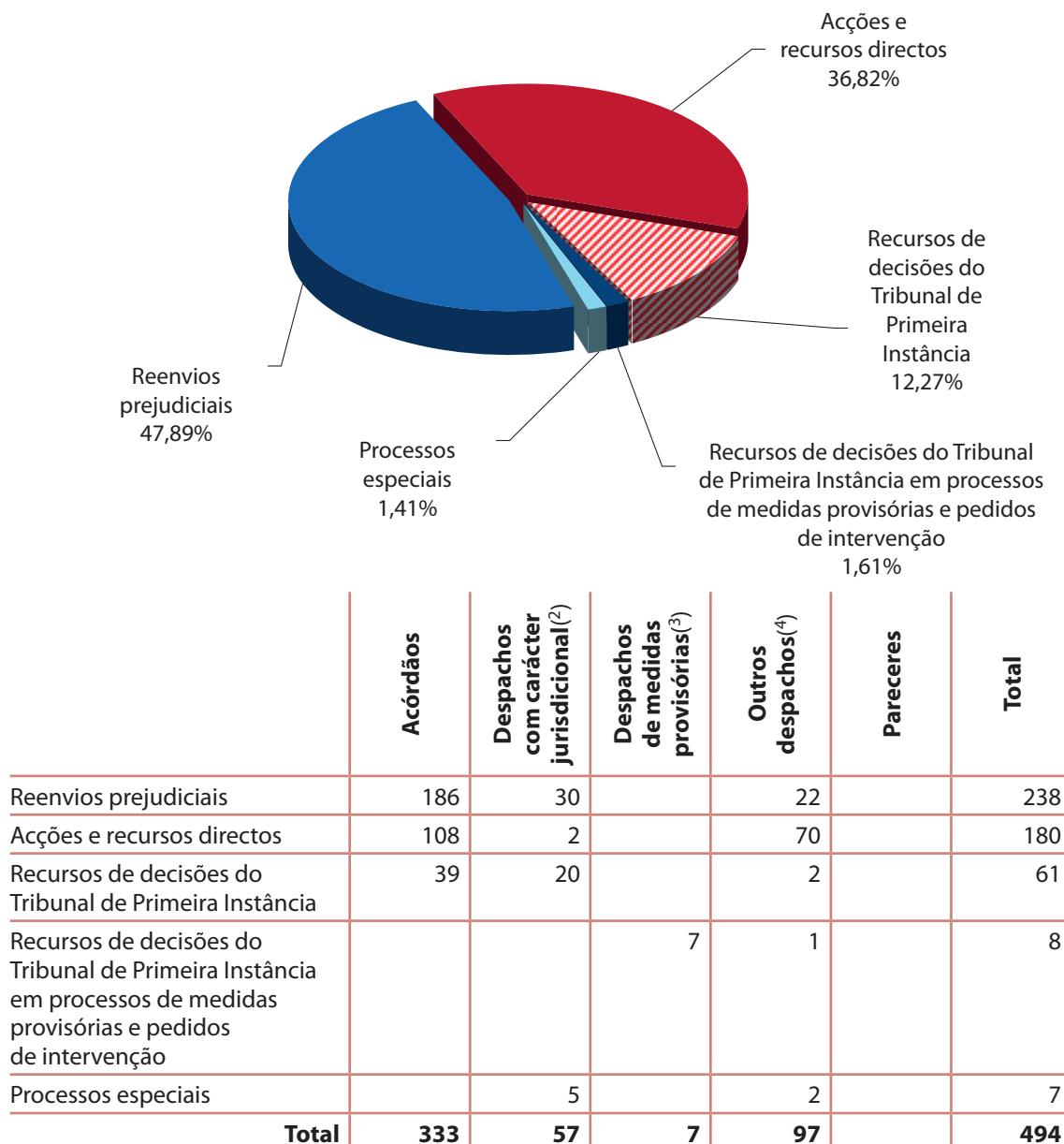
6. Processos findos — Natureza dos processos (2004-2008)⁽¹⁾



	2004	2005	2006	2007	2008
Reenvios prejudiciais	262	254	266	235	301
Acções e recursos directos	299	263	212	241	181
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	89	48	63	88	69
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção	5	2	2	2	8
Pareceres/Deliberações	1		1		
Processos especiais	9	7	2	4	8
Total	665	574	546	570	567

⁽¹⁾ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

7. Processos findos — Acórdãos, despachos e pareceres (2008)⁽¹⁾



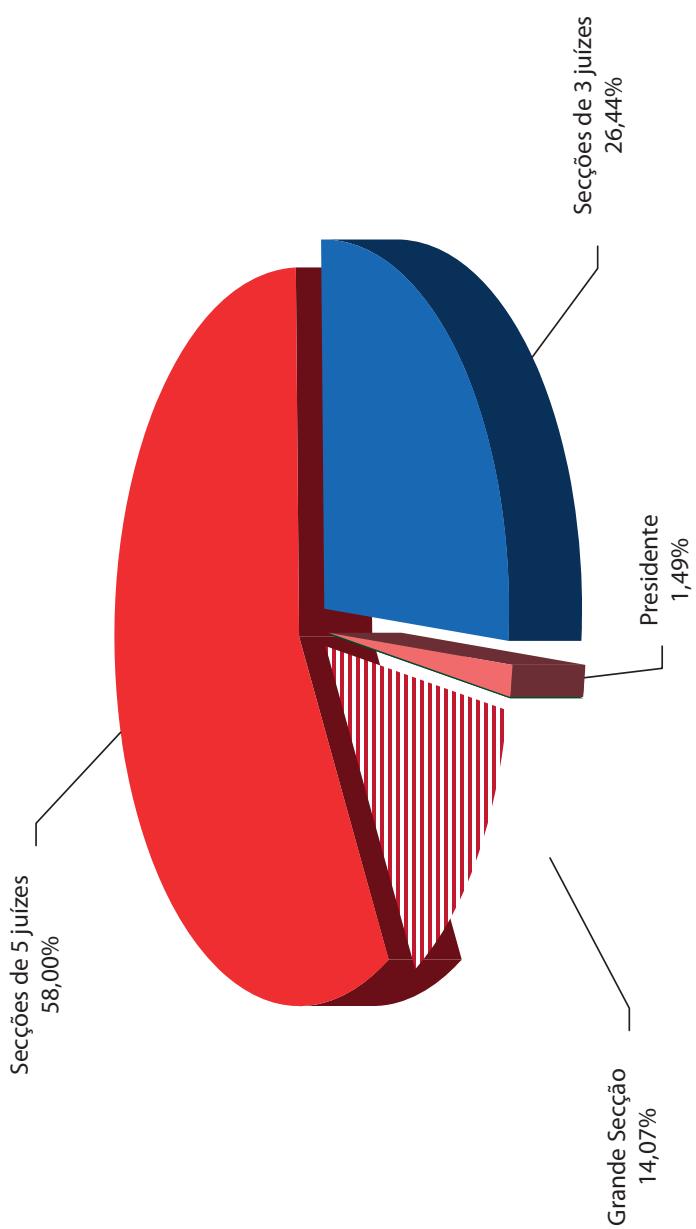
(1) Os números referidos (nímeros líquidos) indicam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

(2) Despachos com carácter jurisdiccional que põem termo à instância (inadmissibilidade, inadmissibilidade manifesta, ...).

(3) Despachos proferidos na sequência de um pedido baseado nos artigos 185.º ou 186.º do Tratado CE (actuais artigos 242.ºCE e 243.ºCE), no artigo 187.º do Tratado CE (actual artigo 244.ºCE) ou nas disposições correspondentes dos Tratados EA e CA, ou ainda na sequência de um recurso contra um despacho do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção.

(4) Despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal de Primeira Instância.

8. Processos findos — Formação de julgamento (2004-2008)⁽¹⁾



		Total	Despachos(2)	Acordados/ Pareceres	Total	Despachos(2)	Acordados/ Pareceres													
	2008																			
	2007																			
	2006																			
	2005																			
	2004																			
Tribunal Pleno		21	21	1	1	2	2													
Tribunal Pleno em formação reduzida(7)		1	1																	
Grande Seção		31	1	32	59	59	55													
Seções de 5 Juízes		257	18	275	245	5	250	265	13	278	242	10	252	259	13	272				
Seções de 3 Juízes		113	61	174	103	51	154	67	41	108	104	48	152	65	59	124				
Presidente			6	6		2	2		1	1		2	2		7	7				
Total	423	86	509	408	58	466	389	55	444	397	60	457	390	79	469					

⁽¹⁾ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

⁽²⁾ De caráter jurisdicional que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que podem ser cancelados, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal de Primeira Instância).

⁽³⁾ Formação existente antes da entrada em vigor do Tratado de Nice.

9. *Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de carácter jurisdiccional — Objecto dos processos (2004-2008)*⁽¹⁾

	2004	2005	2006	2007	2008
Adesão de novos Estados	2	1		1	
Agricultura	60	63	30	23	54
Ambiente e consumidores	21	23	23	9	26
Aproximação das legislações	1	2			
Associação dos países e territórios ultramarinos	1	2	4	2	6
Auxílios de Estado	29	17	30	17	23
Cidadania europeia	7	8	4	2	1
Concorrência	16	24	10	16	17
Convenção de Bruxelas	13	16	15	6	16
Direito das sociedades	1	3	6	4	4
Direito institucional	67	44	40	50	43
Energia	2	5	9	17	5
Espaço de liberdade, de segurança e de justiça	28	34	55	44	38
Fiscalidade			2		1
Investigação, informação, educação, estatísticas	14	5	21	19	29
Justiça e Assuntos Internos	4	5	4	13	9
Liberdade de estabelecimento	17	11	8	14	12
Livre circulação de capitais	17	17	20	19	27
Livre circulação de mercadorias	23	11	17	23	8
Livre circulação de pessoas		4	1	1	1
Livre prestação de serviços	6	11	7	6	6
Pauta aduaneira comum	11	11		11	12
Política comercial	2			1	1
Política das pescas				4	2
Política económica e monetária		5		7	1
Política Externa e de Segurança Comum	44	29	29	26	25
Política industrial	4	2	1	4	4
Política regional		1	1	1	2
Política social	20	5	19	21	22
Princípios de direito comunitário	33	41	19	22	21
Privilégios e Imunidades					
Propriedade intelectual	9	8	11	9	8
Recursos próprios das Comunidades		2	6	3	
Relações externas	6	10	7	7	5
Segurança social dos trabalhadores migrantes	4	7	7	10	5
Transportes	11	16	9	6	4
União aduaneira	12	9	9	12	8
Tratado CE	485	452	424	430	446
Tratado UE	3	3	4	6	
Tratado CA	1	3		1	2
Tratado EA	2	1	4	1	
Estatuto dos Funcionários	1				
Privilégios e Imunidades	8	1	2	3	5
Processo	12	6	9	17	11
Diversos	21	7	11	20	16
TOTAL GERAL	509	466	442	456	470

⁽¹⁾ Os números referidos (nímeros brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

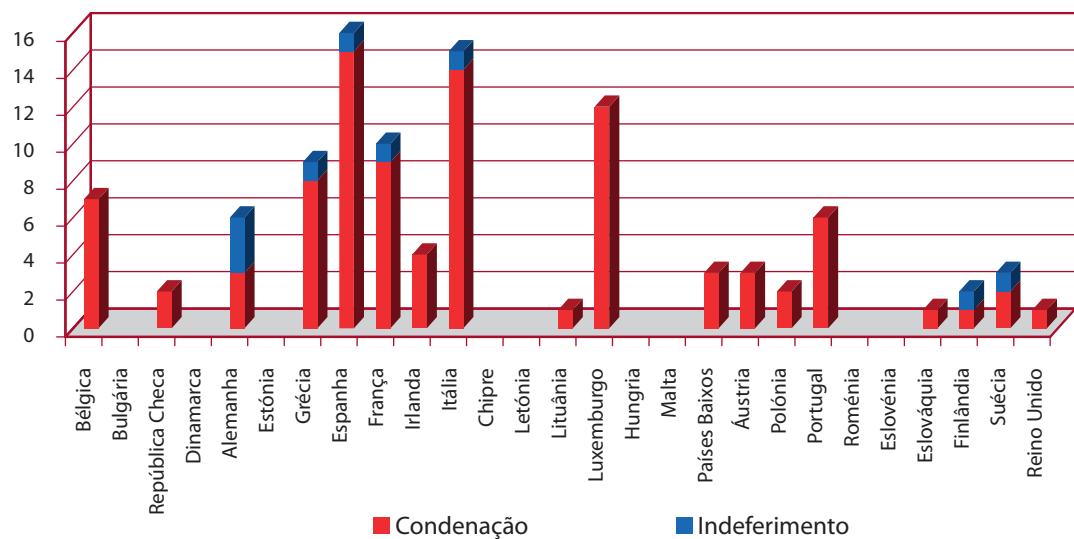
10. *Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de carácter jurisdiccional — Objecto dos processos (2008)*⁽¹⁾

	Acórdãos/ /Pareceres	Despachos ⁽²⁾	Total
Agricultura	40	14	54
Ambiente e consumidores	23	3	26
Aproximação das legislações	6		6
Auxílios de Estado	21	2	23
Cidadania europeia	1		1
Concorrência	16	1	17
Convenção de Bruxelas	7	9	16
Direito das sociedades	4		4
Direito institucional	38	5	43
Energia	5		5
Espaço de liberdade, de segurança e de justiça	32	6	38
Fiscalidade	1		1
Justiça e Assuntos Internos	24	5	29
Liberdade de estabelecimento	9		9
Livre circulação de capitais	11	1	12
Livre circulação de mercadorias	23	4	27
Livre circulação de pessoas	7	1	8
Livre prestação de serviços	1		1
Pauta aduaneira comum	5	1	6
Política comercial	12		12
Política das pescas		1	1
Política económica e monetária	2		2
Política Externa e de Segurança Comum		1	1
Política industrial	18	7	25
Política regional	4		4
Política social	2		2
Princípios de direito comunitário	14	8	22
Privilégios e Imunidades	21		21
Propriedade intelectual	7	1	8
Relações externas	5		5
Segurança social dos trabalhadores migrantes	4	1	5
Transportes	4		4
União aduaneira	7	1	8
Tratado CE	374	72	446
Tratado UE	6		6
Tratado CA	2		2
Estatuto dos Funcionários	9	2	11
Processo		5	5
Diversos	9	7	16
TOTAL GERAL	391	79	470

⁽¹⁾ Os números referidos (nímeros brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

⁽²⁾ De carácter jurisdiccional que pôem termo à instância (com exclusão dos despachos que pôem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal de Primeira Instância).

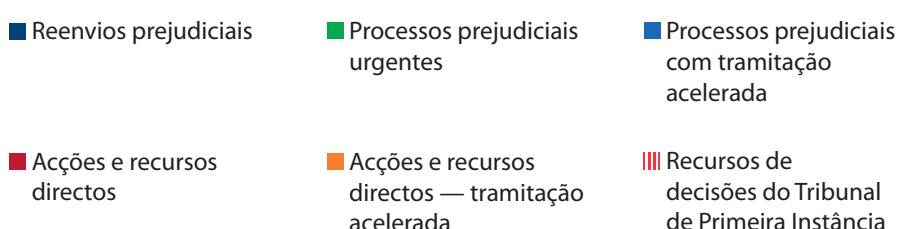
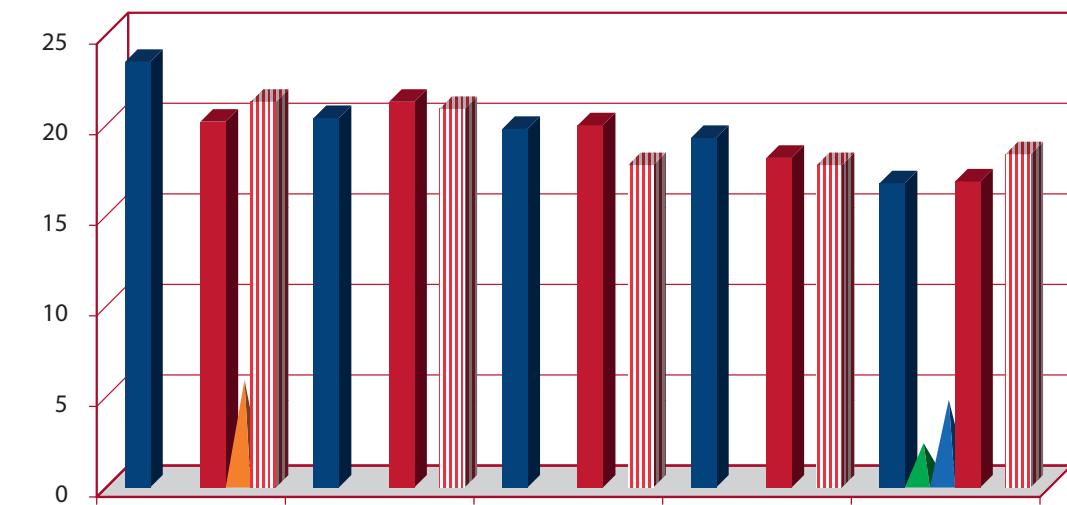
11. Processos findos — Acórdãos proferidos em acções por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2008)⁽¹⁾



	Condenação	Indeferimento	Total
Bélgica	7	0	7
Bulgária	0	0	0
República Checa	2	0	2
Dinamarca	0	0	0
Alemanha	3	3	6
Estónia	0	0	0
Grécia	8	1	9
Espanha	15	1	16
França	9	1	10
Irlanda	4	0	4
Itália	14	1	15
Chipre	0	0	0
Letónia	1	0	1
Lituânia	0	0	0
Luxemburgo	12	0	12
Hungria	0	0	0
Malta	0	0	0
Países Baixos	3	0	3
Áustria	3	0	3
Polónia	2	0	2
Portugal	6	0	6
Roménia	0	0	0
Eslovénia	0	0	0
Eslováquia	1	0	1
Finlândia	1	0	1
Suécia	2	1	3
Reino Unido	1	0	1
Total	94	9	103

(1) Os números referidos (números líquidos) indicam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

12. Processos findos — Duração dos processos (2004-2008)⁽¹⁾ (acórdãos e despachos de carácter jurisdiccional)⁽²⁾

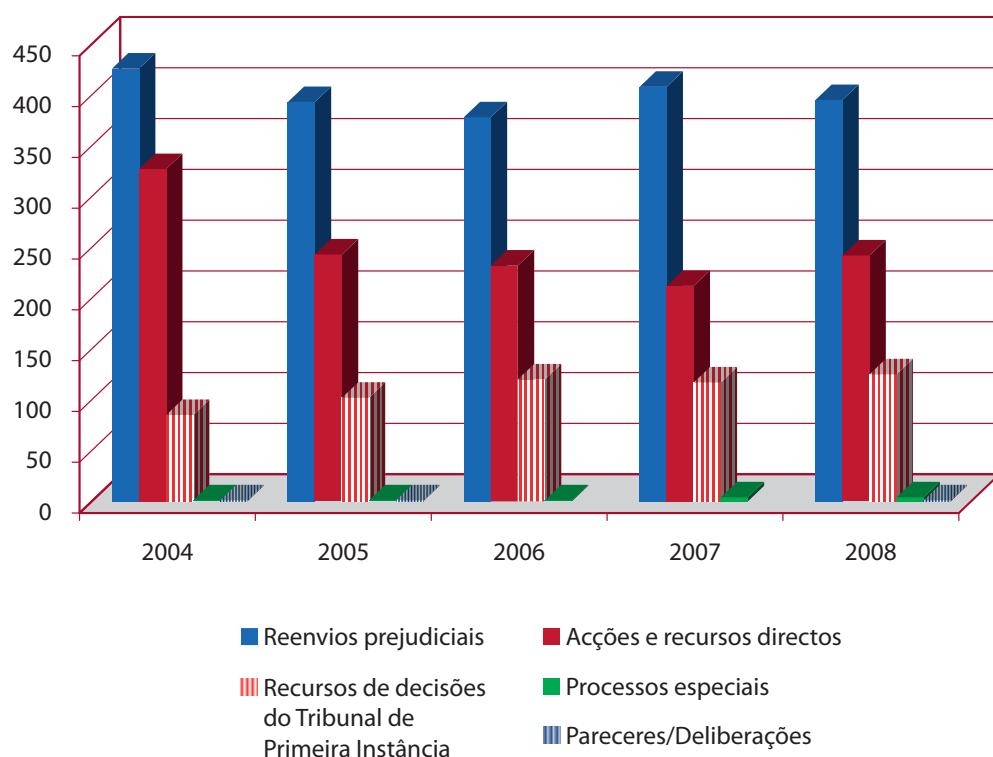


	2004	2005	2006	2007	2008
Reenvios prejudiciais	23,5	20,4	19,8	19,3	16,8
Processos prejudiciais urgentes	—	—	—	—	2,1
Processos prejudiciais com tramitação acelerada	—	—	—	—	4,5
Acções e recursos directos	20,2	21,3	20	18,2	16,9
Acções e recursos directos — tramitação acelerada	5,6	—	—	—	—
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	21,3	20,9	17,8	17,8	18,4

(1) Estão excluídos dos cálculos sobre a duração dos processos: os processos em que tenha sido proferido um acórdão interlocutório ou ordenada uma diligência de instrução; os pareceres e deliberações; os processos especiais (a saber: fixação das despesas, apoio judiciário, oposição a um acórdão, oposição de terceiros, interpretação de um acórdão, revisão de um acórdão, rectificação de um acórdão, processo de penhora e processos em matéria de imunidades); os processos que terminam por despacho de cancelamento, não conhecimento do mérito, remessa ou transferência para o Tribunal de Primeira Instância; os processos de medidas provisórias bem como os recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção.
A duração dos processos é expressa em meses e décimos de mês.

(2) Não inclui os despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento de mérito ou remessa ao Tribunal de Primeira Instância.

13. *Processos pendentes em 31 de Dezembro — Natureza dos processos (2004-2008)*⁽¹⁾

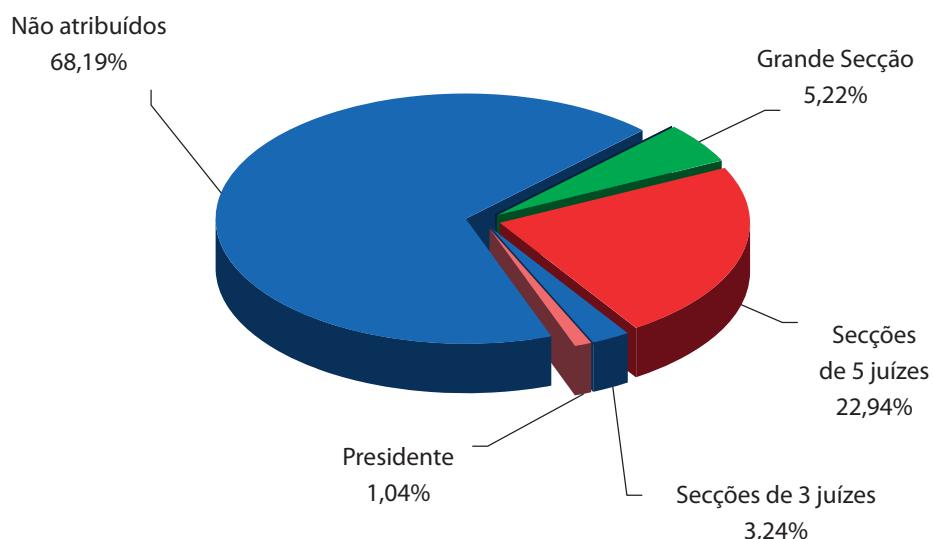


	2004	2005	2006	2007	2008
Reenvios prejudiciais	426	393	378	408	395
Acções e recursos directos	327	243	232	212	242
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	85	102	120	117	125
Processos especiais	1	1	1	4	4
Pareceres/Deliberações	1	1	1	4	1
Total	840	740	731	741	767

⁽¹⁾ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

14. *Processos pendentes em 31 de Dezembro — Formação de julgamento (2008)*⁽¹⁾

Repartição em 2008



	2004	2005	2006	2007	2008
Não atribuídos	547	437	490	481	523
Tribunal Pleno	2	2			
Tribunal Pleno em formação reduzida ⁽²⁾					
Grande Secção	56	60	44	59	40
Secções de 5 juízes	177	212	171	170	177
Secções de 3 juízes	57	29	26	24	19
Presidente	1			7	8
Total	840	740	731	741	767

(1) Os números referidos (nímeros brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

(2) Formação existente antes da entrada em vigor do Tratado de Nice.

15. *Diversos — Tramitação acelerada (2004-2008)*⁽¹⁾

	2004	2005	2006	2007	2008	Total			
	Admissibilidade	Arquivados	Admissibilidade	Arquivados	Admissibilidade	Arquivados	Admissibilidade	Arquivados	Total
Acções e recursos directos	1	2			1				4
Reenvios prejudiciais		10	5	5	6	2	6		34
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância					1				1
Pareceres		1							1
Total	1	13	5	5	8	2	6		40

⁽¹⁾ Um processo no Tribunal de Justiça pode ser submetido a tramitação acelerada nos termos do disposto nos artigos 62.º-A e 104.º-A do Regulamento de Processo, que entraram em vigor em 1 de Julho de 2000.

16. *Diversos — Processos prejudiciais urgentes (2008)*

	Admissibilidade	2008		Total
		Arquivados	Decididos	
Processos prejudiciais urgentes		3	3	6

17. *Diversos — Processos de medidas provisórias (2008)*⁽¹⁾

	Processos de medidas provisórias entrados	Recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção	Sentido da decisão		
			Indeferimento	Provimento	Cancelamento ou não conhecimento do mérito
Direito institucional	2	2	2	2	
Ambiente e consumidores	1	6		1	1
Total Tratado CE	3	8	2	1	1
TOTAL GERAL	3	8	2	1	1

⁽¹⁾ Os números referidos (números líquidos) indicam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

18. Evolução geral da actividade judicial (1952-2008) — Processos entrados e acórdãos

Anos	Processos entrados ⁽¹⁾					Total	Pedidos de medidas provisórias	Acórdãos ⁽²⁾
	Acções e recursos directos ⁽³⁾	Reenvios prejudiciais	Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção				
1953	4					4		
1954	10					10		2
1955	9					9	2	4
1956	11					11	2	6
1957	19					19	2	4
1958	43					43		10
1959	47					47	5	13
1960	23					23	2	18
1961	25	1				26	1	11
1962	30	5				35	2	20
1963	99	6				105	7	17
1964	49	6				55	4	31
1965	55	7				62	4	52
1966	30	1				31	2	24
1967	14	23				37		24
1968	24	9				33	1	27
1969	60	17				77	2	30
1970	47	32				79		64
1971	59	37				96	1	60
1972	42	40				82	2	61
1973	131	61				192	6	80
1974	63	39				102	8	63
1975	62	69				131	5	78
1976	52	75				127	6	88
1977	74	84				158	6	100
1978	147	123				270	7	97
1979	1.218	106				1.324	6	138
1980	180	99				279	14	132
1981	214	108				322	17	128
1982	217	129				346	16	185
1983	199	98				297	11	151

>>>

Anos	Processos entrados ⁽¹⁾					Total	Pedidos de medidas provisórias	Acórdãos ⁽²⁾
	Acções e recursos directos ⁽³⁾	Reenvios prejudiciais	Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção				
1984	183	129				312	17	165
1985	294	139				433	23	211
1986	238	91				329	23	174
1987	251	144				395	21	208
1988	193	179				372	17	238
1989	244	139				383	19	188
1990 ⁽⁴⁾	221	141	15	1		378	12	193
1991	142	186	13	1		342	9	204
1992	253	162	24	1		440	5	210
1993	265	204	17			486	13	203
1994	128	203	12	1		344	4	188
1995	109	251	46	2		408	3	172
1996	132	256	25	3		416	4	193
1997	169	239	30	5		443	1	242
1998	147	264	66	4		481	2	254
1999	214	255	68	4		541	4	235
2000	199	224	66	13		502	4	273
2001	187	237	72	7		503	6	244
2002	204	216	46	4		470	1	269
2003	278	210	63	5		556	7	308
2004	220	249	52	6		527	3	375
2005	179	221	66	1		467	2	362
2006	201	251	80	3		535	1	351
2007	221	265	79	8		573	3	379
2008	211	288	77	8		584	3	333
Total	8 340	6 318	917	77		15 652	348	7 890

(¹) Números brutos; com exclusão dos processos especiais.

(²) Números líquidos.

(³) Pareceres incluídos.

(⁴) A partir de 1990, as acções e recursos de funcionários passaram a ser apresentados no Tribunal de Primeira Instância.

**19. Evolução geral da actividade judicial (1952-2008) — Reenvios prejudiciais entrados
(por Estado-Membro e por ano) ⁽¹⁾**

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Benelux ⁽²⁾	Total
1961																			1									1	
1962																												5	
1963																												6	
1964																												6	
1965																												7	
1966																												1	
1967																												23	
1968	1																											9	
1969	4																											17	
1970	4																											32	
1971	1																											37	
1972	5																											40	
1973	8																											61	
1974	5																											39	
1975	7																											69	
1976	11																											75	
1977	16																											84	
1978	7																											123	
1979	13																											8	
1980	14																											106	
1981	12																											99	
1982	10																											108	
1983	9																											129	

>>>

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Benelux ⁽²⁾	Total
1984	13		2	38				34	1	10								22							9		129		
1985	13		40					45	2	11			6					14							8		139		
1986	13		4	18	2	1	19	4	5			1					16							8		91			
1987	15		5	32	17	1	36	2	5			3					19							9		144			
1988	30		4	34		1	38		28			2					26							16		179			
1989	13		2	47	2	2	28	1	10			1					18							14		139			
1990	17		5	34	2	6	21	4	25			4					9							12		141			
1991	19		2	54	3	5	29	2	36			2					17							14		186			
1992	16		3	62	1	5	15		22			1					18							18		162			
1993	22		7	57	5	7	22	1	24			1					43							12		204			
1994	19		4	44		13	36	2	46			1					13							1		203			
1995	14		8	51	10	10	43	3	58			2					19	2	5					6	20	251			
1996	30		4	66	4	6	24		70			2					10	6	6					3	4	256			
1997	19		7	46	2	9	10	1	50			3					24	35	2					6	7	18			
1998	12		7	49	5	55	16	3	39			2					21	16	7					2	6	24			
1999	13		3	49	3	4	17	2	43			4					23	56	7					4	5	22			
2000	15		3	47	3	5	12	2	50			2					12	31	8					5	4	224			
2001	10		5	53	4	4	15	1	40			2					14	57	4					3	4	237			
2002	18		8	59	7	3	8		37			4					12	31	3					7	5	14			
2003	18		3	43	4	8	9	2	45			4					28	15	1					4	4	210			
2004	24		4	50	18	8	21	1	48			1	2				28	12	1					4	5	249			
2005	21		1	4	51	11	10	17	2	18			2	3			36	15	1	2				4	11	221			
2006	17		3	77	14	17	24	1	34			1	1	4			20	12	2	3				1	5	251			
2007	22		1	2	5	59	2	8	14	26	2	43	1	2			19	20	7	3	1			1	5	265			
2008	24		1	6	71	2	9	17	12	1	39	1	3	3	4	6	34	25	4	1				4	7	288			
Total	579	1	7	122	1672	4	134	211	755	51	978	1	3	5	64	17	719	333	14	64	1	2	56	76	448	1	6318		

(1) Artigos 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), 35.º, n.º 1, UE, 41.º CA, 150.º EA, Protocolo de 1971.

(2) Processo C-265/00, Campina Melkunie.

20. Evolução geral da actividade judicial (1952-2008)
— Reenvios prejudiciais entrados
(por Estado-Membro e por órgão jurisdicional nacional)

			Total	
Bélgica	Cour constitutionnelle	71		
	Cour de cassation	12		
	Conseil d'État	43		
	Outros órgãos jurisdicionais	453	579	
Bulgária	Софийски градски съд Търговско отделение	1		
	Outros órgãos jurisdicionais		1	
República Checa	Nejvyššího soudu			
	Nejvyšší správní soud	1		
	Ústavní soud			
	Outros órgãos jurisdicionais	6	7	
Dinamarca	Højesteret	22		
	Outros órgãos jurisdicionais	100	122	
Alemanha	Bundesgerichtshof	120		
	Bundesverwaltungsgericht	88		
	Bundesfinanzhof	250		
	Bundesarbeitsgericht	17		
	Bundessozialgericht	73		
	Staatsgerichtshof des Landes Hessen	1		
	Outros órgãos jurisdicionais	1123	1672	
	Riigikohus	1		
Estónia	Outros órgãos jurisdicionais	3	4	
Grécia	Άρειος Πάγος	9		
	Συμβούλιο της Επικρατείας	31		
	Outros órgãos jurisdicionais	94	134	
Espanha	Tribunal Supremo	22		
	Audiencia Nacional	1		
	Juzgado Central de lo Penal	7		
	Outros órgãos jurisdicionais	181	211	
França	Cour de cassation	83		
	Conseil d'État	42		
	Outros órgãos jurisdicionais	630	755	
Irlanda	Supreme Court	17		
	High Court	15		
	Outros órgãos jurisdicionais	19	51	

>>>

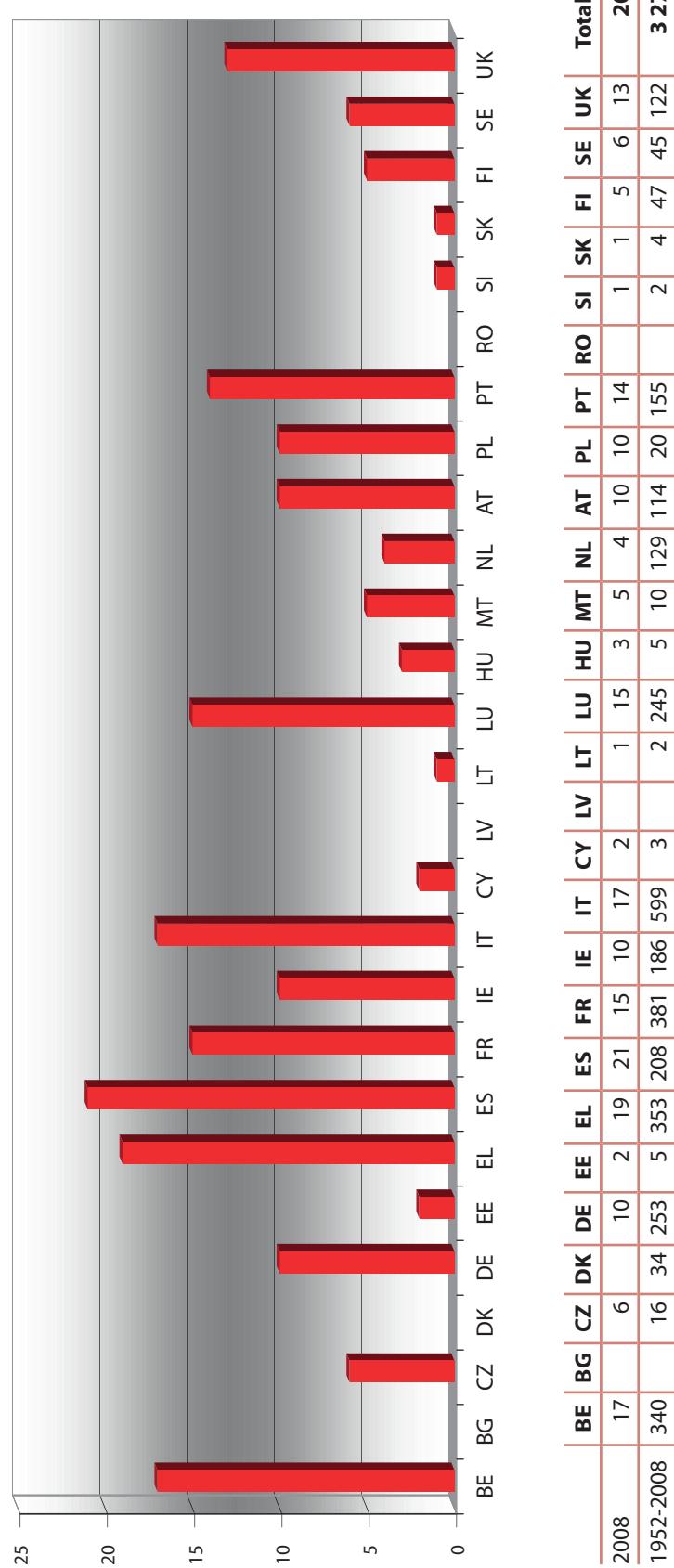
			Total
Itália	Corte suprema di Cassazione	101	
	Corte Costituzionale	1	
	Consiglio di Stato	62	
	Outros órgãos jurisdicionais	814	978
Chipre	Ανώτατο Δικαστήριο		
	Outros órgãos jurisdicionais	1	1
Letónia	Augstākā tiesa		
	Satversmes tiesa		
	Outros órgãos jurisdicionais	3	3
Lituânia	Konstitucinis Teismas	1	
	Lietuvos Aukščiausiasis Teismas	1	
	Lietuvos vyriausiasis administraciniis Teismas	2	
	Outros órgãos jurisdicionais	1	5
Luxemburgo	Cour supérieure de justice	10	
	Cour de cassation	2	
	Conseil d'État	13	
	Cour administrative	7	
	Outros órgãos jurisdicionais	32	64
Hungria	Legfelsőbb Bíróság	1	
	Fővárosi Ítélőtábla	1	
	Szegedi Ítélőtáblá	1	
	Outros órgãos jurisdicionais	14	17
Malta	Qorti Kostituzzjonal		
	Qorti ta' l-Appel		
	Outros órgãos jurisdicionais		
Países Baixos	Raad van State	59	
	Hoge Raad der Nederlanden	177	
	Centrale Raad van Beroep	46	
	College van Beroep voor het Bedrijfsleven	137	
	Tariefcommissie	34	
	Outros órgãos jurisdicionais	266	719
Áustria	Verfassungsgerichtshof	4	
	Oberster Gerichtshof	71	
	Oberster Patent- und Markensenat	3	
	Bundesvergabeamt	24	
	Verwaltungsgerichtshof	57	
	Vergabekontrollsenat	4	
	Outros órgãos jurisdicionais	170	333

>>>

			Total
Polónia	Sąd Najwyższy		
	Naczelnny Sąd Administracyjny	3	
	Trybunał Konstytucyjny		
	Outros órgãos jurisdicionais	11	14
Portugal	Supremo TJ	1	
	Supremo Tribunal Administrativo	36	
	Outros órgãos jurisdicionais	27	64
Roménia	Tribunal Dâmbovița	1	
	Outros órgãos jurisdicionais		1
Eslovénia	Vrhovno sodišče		
	Ustavno sodišče		
	Outros órgãos jurisdicionais		
Eslováquia	Ústavný Súd		
	Najvyšší súd	1	
	Outros órgãos jurisdicionais	1	2
Finlândia	Korkein hallinto-oikeus	23	
	Korkein oikeus	10	
	Outros órgãos jurisdicionais	23	56
Suécia	Högsta Domstolen	12	
	Marknadsdomstolen	4	
	Regeringsrätten	21	
	Outros órgãos jurisdicionais	39	76
Reino Unido	House of Lords	38	
	Court of Appeal	45	
	Outros órgãos jurisdicionais	365	448
Benelux	Cour de justice/Gerechtshof (¹)	1	1
	Total		6318

(¹) Processo C-265/00, Campina Melkunie.

21. Evolução geral da actividade judicial (1952-2008)
— Acções por incumprimento de Estado entradas⁽¹⁾



Uma das acções intentadas contra a Espanha é uma acção com base no artigo 170.º do Tratado CE (actual artigo 227.º CE), intentada pela Bélgica.

Uma das acções intentadas contra a França é uma acção com base no artigo 170.º do Tratado CE (actual artigo 227.º CE), intentada pela Irlanda.

Três das acções intentadas contra o Reino Unido são acções com base no artigo 170.º do Tratado CE (actual 227.º CE), uma das quais foi intentada pela França e duas pela Espanha.

(1) Artigos 93.º, 169.º, 170.º, 171.º, 225.º do Tratado CE (actuais artigos 88.º CE, 226.º CE, 227.º CE, 228.º CE e 298.º CE), artigos 141.º EA, 143.º EA, 147.º EA e artigo 88.º CA.



Capítulo II

O Tribunal de Primeira Instância
das Comunidades Europeias

A — Actividade do Tribunal de Primeira Instância em 2008

Pelo presidente Marc Jaeger

Depois das numerosas modificações vividas em 2007, tanto devido à renovação parcial dos membros do Tribunal como devido às adesões, a composição do Tribunal tornou-se mais estável em 2008. Este ano, porém, John D. Cooke, juiz no Tribunal há mais de treze anos, cessou funções, tendo sido substituído por Kevin O'Higgins.

Em contrapartida, o Tribunal sofreu modificações sensíveis nos seus métodos e resultados.

Face ao constante aumento do contencioso e aos correspondentes atrasos, o Tribunal procedeu a uma renovação das suas modalidades de trabalho, da sua organização e do seu funcionamento. As várias etapas de gestão dos processos e o procedimento de preparação e de elaboração das decisões foram objecto, portanto, de uma análise aprofundada, numa preocupação de melhorar a eficiência do Tribunal, assegurando, ao mesmo tempo, a manutenção da qualidade das decisões. Foram igualmente desenvolvidos diversos instrumentos estatísticos ou de gestão. Por outro lado, o Regulamento de Processo foi alterado no sentido de permitir ao Tribunal pronunciar-se no âmbito dos recursos em matéria de propriedade intelectual prescindindo da fase oral do processo, salvo se uma das partes apresentar um pedido que indique os motivos pelos quais pretende ser ouvida.

Todas as medidas adoptadas e, de um modo geral, a busca permanente de eficiência permitiram plenamente colher os frutos do trabalho considerável realizado pelos membros e pelos funcionários do Tribunal. Assim, ao longo do ano transacto, foram decididos 605 processos, o que representa um aumento de 52% em relação ao ano anterior, ao passo que o número de audiências realizadas em 2008 duplicou (341 contra 172 em 2007). A duração média da instância diminuiu sensivelmente (24,5 meses contra 27,7 meses em 2007), embora ainda se possa progredir mais.

O Tribunal prosseguirá os seus esforços neste sentido ao longo do ano de 2009 e conta tirar maior proveito do pleno desenvolvimento das reformas introduzidas. Com efeito, embora este ano tenha sido excepcional em termos de processos findos, também o foi em termos de processos entrados (432 em 2006, 522 em 2007 e 629 em 2008). O stock de processos pendentes aumentou ligeiramente (1 178 contra 1 154 em 2007). Este fenómeno comporta um risco embrionário de prolongamento da duração dos processos. Tendo em conta a evolução sistemática do contencioso, importa aprofundar a reflexão sobre os caminhos e meios, nomeadamente estruturais, que permitirão ao Tribunal continuar a assegurar, no interesse dos particulares, um tratamento de qualidade dos processos encurtando ao mesmo tempo a duração da instância.

O contencioso submetido à apreciação do Tribunal é testemunho, uma vez mais este ano, da variedade, que não cessa de aumentar, tanto das questões jurídicas suscitadas como das matérias tratadas (concorrência, auxílios de Estado, ambiente, política regional, política comercial, Política Externa e de Segurança Comum, direito institucional, propriedade intelectual, contratos públicos, etc.). Verifica-se igualmente que a tendência, já constatada no ano transacto, para o aumento do número de pedidos de medidas provisórias foi

amplamente confirmada, com 58 pedidos de medidas provisórias entrados em 2008 e 57 findos. Nas páginas que se seguem, serão brevemente expostas as principais orientações da jurisprudência. Serão sucessivamente abordados o contencioso da legalidade (I), o da indemnização (II), os recursos de decisões do Tribunal da Função Pública (III) e os processos de medidas provisórias (IV).

I. Contencioso da legalidade

Admissibilidade dos recursos interpostos nos termos do artigo 230.º CE

1. Autor do acto

O artigo 230.º CE dispõe que os órgãos jurisdicionais comunitários fiscalizam a legalidade dos actos adoptados em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, dos actos do Conselho, da Comissão e do Banco Central Europeu e dos actos do Parlamento Europeu destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros. Assim, as agências comunitárias não constam formalmente do rol de autores cujos actos podem ser objecto de recurso para o juiz comunitário.

A questão importante da legitimidade passiva desses organismos foi abordada pelo Tribunal no processo *Sogelma/AER* (acórdão de 8 de Outubro de 2008, T-411/06, ainda não publicado), que tinha por objecto um pedido de anulação das decisões da Agência Europeia de Reconstrução (a seguir «AER») em matéria de contratos públicos adoptadas ao abrigo de um programa de acção comunitário. O Tribunal considerou que o facto de a AER não figurar entre as instituições comunitárias enumeradas no artigo 230.º CE e de o regulamento que instituiu essa agência não prever a competência do juiz comunitário para decidir os recursos de anulação das decisões diferentes das relativas a pedidos de acesso a documentos não obsta a que o Tribunal fiscalize, ao abrigo do artigo 230.º CE, a legalidade dos actos dessa agência.

Com efeito, baseando-se no acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Abril de 1986, *Les Verts/Parlamento* ⁽¹⁾, que consagrou a legitimidade passiva do Parlamento, o Tribunal enunciou o princípio geral segundo o qual qualquer acto que emane de um organismo comunitário e se destine a produzir efeitos jurídicos relativamente a terceiros deve poder ser objecto de fiscalização jurisdicional. Assim, o simples facto de a Comissão delegar competências decisórias na AER não pode fazer com que as decisões adoptadas a esse título percam a sua qualidade de acto recorrível, sob pena de se criar um vazio jurídico. O Tribunal salientou, por último, que a AER tem personalidade jurídica e competência para executar ela própria os programas de ajuda comunitária, e que a Comissão não participou no processo de decisão. Enquanto autora da decisão impugnada, a AER pode, portanto, ser pessoalmente chamada a Tribunal para defender a referida decisão.

(1) 294/83, Colect., p. 1339.

2. Actos recorríveis

Podem ser objecto de recurso de anulação na acepção do artigo 230.º CE as medidas que produzem efeitos jurídicos vinculativos susceptíveis de afectar os interesses do recorrente, alterando de modo caracterizado a sua situação jurídica⁽²⁾.

No processo *Itália/Comissão* (acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Novembro de 2008, T-185/05, ainda não publicado), a República Italiana pedia a anulação da decisão da Comissão segundo a qual as publicações externas no *Jornal Oficial da União Europeia* dos anúncios de abertura de vagas para lugares de funcionários superiores passariam a ser feitas, até 1 de Janeiro de 2007, em alemão, em inglês e em francês.

O Tribunal recorda que uma medida adoptada por uma instituição que traduz apenas a sua intenção de, num domínio determinado, seguir uma certa linha de actuação não é um acto impugnável. Todavia, uma vez que uma instituição não se pode afastar das regras internas de recrutamento que ela própria definiu e que são parte do quadro jurídico que essa instituição tem de observar rigorosamente no exercício do seu poder de apreciação, deve considerar-se que essas regras produzem efeitos jurídicos vinculativos. Um recorrente privilegiado, como um Estado-Membro, pode, portanto, impugnar imediatamente, através de um recurso de anulação, a legalidade dessas regras, sem ter de esperar que as mesmas sejam aplicadas num caso concreto. Tendo considerado que a decisão relativa às línguas de publicação estava redigida em termos claros e inequívocos e fixava, definitivamente, um aspecto dos procedimentos de recrutamento de efeito vinculativo, o Tribunal concluiu que o recurso era admissível.

No acórdão de 5 de Junho de 2008, *Internationaler Hilfsfonds/Comissão* (T-141/05, não publicado, pendente de recurso), no âmbito de um recurso de anulação de um ofício que informava a recorrente de que a Comissão não tinha intenção de lhe disponibilizar outros documentos para além dos que já lhe tinham sido transmitidos na sequência de uma decisão anterior, o Tribunal considerou que, de acordo com a jurisprudência⁽³⁾, as conclusões do Provedor de Justiça Europeu relativas à queixa apresentada pela recorrente contra a referida decisão não constituíam elementos novos susceptíveis de distinguir o acto impugnado dessa decisão. A circunstância de o Provedor de Justiça ter concluído que a instituição em causa cometeu um acto de má administração não permite pôr em causa esta conclusão. Com efeito, esta lógica equivaleria a admitir que um recorrente que não tivesse interposto um recurso de anulação da decisão inicial dentro do prazo pudesse, mediante o simples recurso ao Provedor de Justiça, e na medida em que este último concluisse pela existência de um caso de má administração, contornar o referido prazo.

(2) Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Novembro de 1981, *IBM/Comissão*, 60/81, Recueil, p. 2639, n.º 9.

(3) Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Outubro de 2003, *Internationaler Hilfsfonds/Comissão*, T-372/02, Colect., p. II-4389, n.º 40.

3. Legitimidade activa

a) Afectação individual

De acordo com jurisprudência assente, as pessoas singulares ou colectivas que não sejam destinatárias de uma decisão só podem afirmar que esta lhes diz individualmente respeito se os afectar devido a certas qualidades que lhes são próprias ou de uma situação de facto que os caracteriza em relação a qualquer outra pessoa e assim os individualiza de maneira análoga à do destinatário⁽⁴⁾.

A este respeito, o Tribunal introduziu precisões, no acórdão de 1 de Julho de 2008, *Região Autónoma dos Açores/Conselho* (T-37/04, não publicado, pendente de recurso), relativamente ao *locus standi* das entidades infra-estatais. A recorrente considerava que o Regulamento (CE) n.º 1954/2003⁽⁵⁾ lhe dizia individualmente respeito pelo facto de, por um lado, beneficiar, enquanto entidade ultraperiférica da União, de uma protecção específica, nomeadamente a nível ambiental e económico, nos termos do artigo 299.º, n.º 2, CE, que o regulamento impugnado infringia, e, por outro, o referido regulamento afectar as suas competências legislativa e executiva em matéria de pesca.

O Tribunal começou por salientar que o interesse geral que uma região pode ter em obter um resultado favorável para a sua prosperidade não basta, por si só, para considerar que um acto lhe diz individualmente respeito na acepção do artigo 230.º, quarto parágrafo, CE. Com efeito, resulta da jurisprudência que o sistema instituído pelos Tratados reserva aos Estados-Membros, e não às autoridades regionais, o direito de defenderem o interesse geral nos respectivos territórios. Em seguida, o Tribunal considerou que, mesmo admitindo que o artigo 299.º, n.º 2, CE possa ser interpretado não só no sentido de que permite ao Conselho adoptar medidas derogatórias específicas relativamente às regiões ultraperiféricas, mas também no sentido de que o impede de adoptar medidas que agravem as desvantagens suportadas por essas regiões, a protecção que esse artigo prevê não é suficiente para lhe conferir legitimidade activa, em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Novembro de 2001, *Nederlandse Antillen/Conselho* (C-452/98, Colect., p. I-8973). O Tribunal salientou, além disso, que, de qualquer forma, a recorrente não tinha argumentos que permitissem considerar que as disposições impugnadas teriam efeitos prejudiciais nos stocks de peixe e para o ambiente marinho nos Açores e, por conseguinte, para a sobrevivência do sector da pesca na região.

Por outro lado, em resposta ao argumento da recorrente relativo à preservação das suas competências, o Tribunal referiu que, embora o juiz comunitário tenha admitido, é certo, o direito das autoridades regionais de impugnarem actos comunitários que as impeçam de adoptar actos que poderiam legitimamente adoptar se não tivesse havido intervenção comunitária ou que as obriguem a revogar os referidos actos e a levar a cabo determinadas

⁽⁴⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Julho de 1963, *Plaumann/Comissão*, 25/62, Colect. 1962-1964, p. 279, 284.

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 685/95 e (CE) n.º 2027/95 (JO L 289, p. 1).

acções⁽⁶⁾, no caso concreto, as disposições impugnadas do regulamento controvertido não tinham por objecto os actos legislativos ou regulamentares adoptados pela recorrente e a legalidade desses actos em nada era posta em causa ou afectada.

Por último, analisando um argumento relativo ao facto de a Convenção de Aarhus prever que as partes na Convenção devem garantir que o público possa interpor recursos para impugnar os actos de autoridades públicas contrárias ao direito nacional do ambiente, o Tribunal salientou que, para facilitar o acesso ao juiz comunitário em matéria de ambiente, o legislador comunitário adoptou o Regulamento (CE) n.º 1367/2006⁽⁷⁾. Este regulamento prevê, no título IV, um processo nos termos do qual determinadas organizações não governamentais podem submeter à apreciação do juiz comunitário um recurso de anulação nos termos do artigo 230.º CE. Todavia, uma vez que, manifestamente, os requisitos impostos pelo referido título IV não se encontravam preenchidos no caso concreto, não competia ao Tribunal substituir-se ao legislador e aceitar, baseando-se na Convenção de Aarhus, a admissibilidade de um recurso que não preenchia os requisitos previstos no artigo 230.º CE.

No processo *Denka International/Comissão* (despacho do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Junho de 2008, T-30/07, não publicado), o Tribunal recordou que o facto de uma pessoa participar no processo que conduz à adopção de um acto comunitário só é susceptível de individualizar relativamente ao acto em questão quando a regulamentação comunitária aplicável lhe confere certas garantias processuais. Uma vez que nem o processo de elaboração de actos de alcance geral nem a sua natureza exigem a participação das pessoas afectadas, dado que os seus interesses se consideram representados pelas instâncias políticas competentes para adoptar esses actos, é contrário ao espírito do artigo 230.º CE permitir a qualquer particular, pelo facto de ter participado na preparação de um acto de natureza legislativa, interpor recurso de tal acto. Ora, nem a directiva impugnada nem aquela em que esta se baseia prevêem garantias processuais em benefício das empresas produtoras ou distribuidoras de substâncias activas. Além disso, por último, a recorrente alegava que era titular de uma marca registada para a substância activa em causa cuja utilização era afectada pela directiva impugnada, o que a individualizava em relação a qualquer outra pessoa, nos termos do acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Maio de 1994, *Codorniu/Conselho*⁽⁸⁾. O Tribunal salientou, todavia, que essa protecção jurídica ligada a uma marca não era susceptível de caracterizar a recorrente em relação a todos os outros fabricantes e distribuidores, que podiam tanto quanto ela invocar a existência de uma marca em seu proveito. A directiva não tem por objectivo reservar um direito intelectual preciso a certos operadores, de modo que a eventual afectação dos direitos de propriedade intelectual da recorrente não resultava senão da circunstância, que não lhe era própria, de produzir substâncias activas.

(6) Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Outubro de 2005, *Land Oberösterreich e Áustria/Comissão*, T-366/03 e T-235/04, Colect., p. II-4005, n.º 28.

(7) Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO L 264, p. 13).

(8) C-309/89, Colect., p. I-1853, n.os 21 e 22.

O processo *Apple Computer International/Comissão* (despacho do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Fevereiro de 2008, T-82/06, ainda não publicado) deu lugar a precisões relativamente à admissibilidade dos recursos interpostos contra os regulamentos de classificação pautal. Segundo a jurisprudência, estes actos, apesar da aparência concreta das descrições que contêm, possuem alcance geral. Com efeito, dizem respeito a todos os produtos que correspondam ao tipo descrito e produzem os seus efeitos em relação a todas as autoridades aduaneiras da Comunidade e em relação a todos os importadores⁽⁹⁾.

O Tribunal considerou que as circunstâncias de a classificação determinada dentro da nomenclatura combinada ter sido desencadeada por um pedido de informações pautais vinculativas apresentado pela recorrente, de nenhum outro produto semelhante ter sido objecto de uma demonstração perante o comité da nomenclatura e de, com base na demonstração do funcionamento do produto em causa, ter sido difundido nos Estados-Membros um projecto de regulamento de classificação pautal relativo aos monitores em causa não permitiriam individualizar a recorrente de modo a tornar o recurso admissível. Com efeito, a participação de um operador no processo de adopção de um acto só é susceptível de individualizar essa pessoa relativamente ao acto em questão quando a regulamentação comunitária aplicável lhe concede certas garantias processuais.

Embora circunstâncias semelhantes tenham sido levadas em conta, no acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Setembro de 2003, *Sony Computer Entertainment Europe/Comissão* ⁽¹⁰⁾ (a seguir «acórdão Sony»), para julgar um recurso admissível, não puderam ser o factor determinante. Só atendendo às circunstâncias excepcionais do caso concreto é que se considerou, nesse processo, que a recorrente era individualmente afectada. De igual modo, o Tribunal referiu que, embora resultasse igualmente desse acórdão que o facto de a recorrente ser o único importador autorizado do produto em causa constituía um elemento pertinente, isso não era suficiente, enquanto tal, para demonstrar a sua afectação individual. Por último, uma vez que a descrição bastante geral, no regulamento impugnado, das mercadorias em causa, bem como a inexistência de qualquer factor visual ou textual que fizesse uma referência clara a um operador económico concreto excluíam qualquer afectação individual, o Tribunal concluiu que não havia lugar a considerar que se encontravam reunidas, no caso concreto, as circunstâncias excepcionais, na acepção do acórdão Sony, que confeririam legitimidade activa à recorrente⁽¹¹⁾.

(9) Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Fevereiro de 1985, *Casteels/Comissão*, 40/84, Recueil, p. 667, n.º 11.

(10) T-243/01, Colect., p. II-4189.

(11) A este respeito, há que mencionar igualmente o despacho de 3 de Dezembro de 2008, *RSA Security Ireland/Comissão* (T-227/06, ainda não publicado, n.º 87), em que o Tribunal de Primeira Instância considerou que a recorrente não tinha provado a existência de circunstâncias excepcionais na acepção do acórdão Sony, referindo que a existência de uma fotografia do produto sobre o qual o logótipo da consola de jogos da Sony era claramente visível tinha tido uma importância não despicienda na apreciação da admissibilidade do recurso.

b) Afectação directa

De acordo com jurisprudência assente, para dizer directamente respeito a um particular, na acepção do artigo 230.º, quarto parágrafo, CE, o acto comunitário em causa deve produzir efeitos directos na situação jurídica do interessado e a sua aplicação deve revestir-se de carácter puramente automático e decorrer apenas da regulamentação comunitária, sem aplicação de outras regras intermédias⁽¹²⁾.

O Tribunal declarou, no despacho de 14 de Maio de 2008, *Icuna.com/Parlamento* (T-383/06 e T-71/07, ainda não publicado), que uma decisão do Parlamento que anulou um procedimento relativo a um concurso para a adjudicação de um contrato público produziu efeitos directos na situação jurídica de uma empresa proponente, na medida em que, estando em causa a anulação de todo o procedimento, a referida decisão levou à anulação de uma decisão anterior que rejeitou a sua proposta, mas também de uma decisão que anulou uma decisão que adjudicou o contrato a essa empresa e de uma decisão que lhe adjudicou o contrato.

*Regras da concorrência aplicáveis às empresas***1. Generalidades****a) Autoridade do caso julgado**

No acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 1 de Julho de 2008, *Compagnie maritime belge/Comissão* (T-276/04, ainda não publicado), considerou-se que quando, devido a um vício de forma, o juiz comunitário anula parcialmente uma decisão da Comissão que declara a existência de uma infracção às regras da concorrência e aplica uma coima, a Comissão pode, legitimamente, adoptar uma nova decisão destinada a corrigir os vícios de forma censurados pelo juiz e aplicar uma nova coima com base nas partes não anuladas da primeira decisão. Além disso, esgotados os recursos ou expirados os prazos previstos para esses recursos, as partes não anuladas da primeira decisão da Comissão adquirem autoridade de caso julgado, de modo que, no âmbito de um recurso de anulação da nova decisão, a empresa punida não pode pôr em causa a materialidade da infracção, uma vez que esta foi declarada de forma definitiva na primeira decisão.

b) Prazo razoável

Neste mesmo acórdão, o Tribunal, tendo recordado que o Regulamento (CEE) n.º 2988/74⁽¹³⁾ instituiu uma regulamentação completa que disciplina em pormenor os

⁽¹²⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de Maio de 1998, *Dreyfus/Comissão*, C-386/96 P Colect., p. I-2309, n.º 43.

⁽¹³⁾ Regulamento (CEE) n.º 2988/74 do Conselho, de 26 de Novembro de 1974, relativo à prescrição quanto a procedimentos e execução de sanções no domínio do direito dos transportes e da concorrência da Comunidade Económica Europeia (JO L 319, p. 1; EE 8 F2 p. 41).

prazos dentro dos quais a Comissão pode, sem prejudicar a exigência fundamental da segurança jurídica, aplicar coimas, declarou que quaisquer considerações relativas à obrigação da Comissão de exercer o seu poder de aplicar coimas num prazo razoável devem ser afastadas. Esta conclusão não pode ser posta em causa pela invocação de uma suposta violação dos direitos de defesa, uma vez que, enquanto não expirar o prazo de prescrição previsto nesse regulamento, as empresas objecto de investigação nos termos do Regulamento n.º 17 (¹⁴) permanecem na incerteza quanto ao desfecho desse procedimento e à eventual aplicação de sanções ou de coimas. Assim, o prolongamento desta incerteza é inherente aos procedimentos de aplicação do Regulamento n.º 17 e não constitui, por si só, uma violação dos direitos de defesa. Quanto à aplicação das regras da concorrência, o facto de um prazo razoável ser ultrapassado só pode constituir um motivo de anulação nos casos em que é adoptada uma decisão que conclui pela existência de infracções quando for provado que essa violação prejudicou os direitos de defesa das empresas em causa.

2. Contributos no domínio do artigo 81.º CE

a) Aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE

No acórdão de 8 de Julho de 2008, *AC-Treuhand/Comissão* (T-99/04, ainda não publicado), o Tribunal considerou que o facto de uma empresa não exercer actividade no mercado em que se materializou a restrição da concorrência não exclui a sua responsabilidade pela participação na aplicação de um acordo ou prática concertada. No caso concreto, a recorrente, uma empresa de consultoria, tinha prestado diversos serviços a três produtores de peróxidos orgânicos e tinha desempenhado um papel essencial no âmbito do acordo entre esses produtores ao organizar reuniões e ao dissimular provas da infracção.

b) Direitos de defesa e direito a um processo equitativo

Nesse mesmo acórdão, o Tribunal considerou que, quando é tomada a primeira medida de instrução relativa a uma empresa, como um pedido de informações, a Comissão deve informar esta última das presunções de infracção objecto da instrução e do facto de poder ser levada a formular acusações contra essa empresa. No caso concreto, todavia, o Tribunal considerou que a omissão da Comissão a este respeito não podia levar à anulação da decisão impugnada, uma vez que essa irregularidade não tinha prejudicado a eficácia da defesa da recorrente.

c) Coimas

O Tribunal fez uso, no acórdão de 18 de Junho de 2008, *Hoechst/Comissão* (T-410/03, ainda não publicado), do seu poder de plena jurisdição em dois aspectos. Em primeiro lugar,

(¹⁴) Regulamento n.º 17, de 6 de Fevereiro de 1962, Primeiro Regulamento de execução dos artigos [81.º CE] e [82.º CE] (JO 1962, p. 204; EE 8 F1 p. 22).

considerou que a Comissão não tinha observado os princípios da boa administração e da igualdade de tratamento. Com efeito, apesar de ter manifestado claramente a sua intenção de não divulgar às empresas cooperantes, em particular à Hoechst, o facto de outras empresas terem efectuado diligências com vista a obter imunidade em matéria de aplicação de coimas, a Comissão garantiu, ao mesmo tempo, a outra empresa que «seria lealmente avisada» se outra empresa tentasse antecipar-se a ela em matéria de cooperação. No caso concreto, atendendo à importância do respeito pela Comissão dos princípios da boa administração e da igualdade de tratamento, o Tribunal decidiu reduzir o montante da coima aplicada à Hoechst em 10%.

Em segundo lugar, o Tribunal considerou que a Comissão cometeu um erro na medida em que imputou à Hoechst a circunstância agravante do desempenho do papel de líder do cartel, sem todavia ter qualificado de modo suficientemente claro e preciso, na comunicação de acusações, os factos que lhe eram imputados. Por outro lado, alguns dos elementos de facto considerados pertinentes pela Comissão não permitiam concluir, de modo suficientemente preciso, que seria imputada à Hoechst a liderança do cartel. O Tribunal concluiu que a Hoechst não teve possibilidade de se defender utilmente.

No acórdão de 8 de Julho de 2008, *BPB/Comissão* (T-53/03, ainda não publicado), o Tribunal considerou que a redução da coima concedida pela Comissão devido à cooperação da BPB não era suficiente, na medida em que esta última tinha sido a primeira participante na prática anticoncorrencial a comunicar, na sequência de um pedido de informações, mas de uma forma que ia muito além desse pedido, informações complementares que confirmavam a existência do acordo. Por conseguinte, esses elementos puderam reforçar de modo substancial a argumentação da Comissão quanto à existência de um plano global, permitindo assim aumentar substancialmente o montante das coimas com fundamento na gravidade da infracção. O Tribunal concedeu então à BPB uma redução suplementar de 10% sobre o montante da coima.

Nos acórdãos de 8 de Outubro de 2008, *Schunk e Schunk Kohlenstoff-Technik/Comissão* (T-69/04, ainda não publicado) e *Carbone Lorraine/Comissão* (T-73/04, ainda não publicado, pendente de recurso), o Tribunal recordou que, no que respeita a um cartel sobre preços, é legítimo que a Comissão conclua que a infracção produziu efeitos pelo facto dos membros do cartel terem adoptado medidas para aplicar os preços acordados. Com efeito, para se verificar a existência de impacto no mercado, basta que os preços acordados tenham servido de base para a fixação dos preços de transacção individuais, limitando assim a margem de negociação dos clientes. Em contrapartida, o Tribunal considerou que, quando estiver demonstrada a aplicação de um acordo, de decisões e de práticas concertadas proibidos, não se pode exigir da Comissão que faça sistematicamente prova de que os acordos permitiram efectivamente às empresas em causa atingir um nível de preços de transacção superior ao que se teria verificado na ausência dos acordos, decisões e práticas concertadas proibidos. Tal demonstração absorveria recursos consideráveis, pois exigiria que se recorresse a cálculos hipotéticos, baseados em modelos económicos cuja exactidão só dificilmente poderia ser verificada pelo Tribunal e cuja infalibilidade não está de todo provada. Com efeito, para apreciar a gravidade da infracção, é decisivo saber que os participantes no cartel tinham feito tudo o que estava ao seu alcance para a concretização das suas intenções. O que sucedeu em seguida, ao nível dos preços de mercado efectivamente praticados, podia ser influenciado por outros factores, fora do

controlo dos participantes no cartel. Estes não podem, para tentar beneficiar de uma redução na coima, invocar a seu favor factores externos que contrariaram os seus esforços.

Além disso, o Tribunal declarou que, embora a Schunk tenha contestado pela primeira vez na petição factos que lhe tinham sido imputados na comunicação de acusações e nos quais assentava a conclusão de que se tinha verificado uma violação do artigo 81.º CE, não havia que suprimir a redução mínima de 10% concedida à Schunk com base na comunicação sobre a cooperação⁽¹⁵⁾, como pedia a Comissão. O Tribunal referiu, com efeito, que as contestações em causa não tinham sido acolhidas em aplicação da jurisprudência segundo a qual são considerados provados os factos que uma empresa tenha expressamente reconhecido no âmbito do procedimento administrativo, deixando a mesma empresa de poder apresentar fundamentos de defesa com vista à sua contestação no processo contencioso.

d) Conceito de grupo e fixação do limite máximo de 10% do montante da coima

No acórdão de 8 de Julho de 2008, *Knauf Gips/Comissão* (T-52/03, não publicado), o Tribunal salientou que, para o cálculo do limite máximo de 10% do montante da coima, previsto no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17, a Comissão pode levar em conta o volume de negócios de todas as entidades que constituem uma unidade económica na acepção das disposições do direito da concorrência. Em particular, o Tribunal decidiu que, embora seja verdade que a circunstância de o capital social de duas sociedades comerciais distintas pertencer à mesma pessoa ou à mesma família não basta, enquanto tal, para provar a existência de uma unidade económica entre essas duas sociedades, que implique, por força do direito comunitário da concorrência, que os comportamentos de uma possam ser imputados à outra e que uma possa ser obrigada a pagar uma coima pela outra, é possível concluir pela existência de uma unidade económica tendo em conta um conjunto de elementos. Além disso, o Tribunal recordou, nomeadamente, que o conceito de empresa, inserido no mesmo contexto do direito da concorrência, deve ser entendido no sentido de que designa uma unidade económica do ponto de vista do objecto do acordo em causa, mesmo que, do ponto de vista jurídico, essa unidade económica seja constituída por várias pessoas singulares ou colectivas.

e) Imputabilidade do comportamento infractor

Durante o ano de 2008, o Tribunal aplicou, nomeadamente, a sua jurisprudência relativa à imputabilidade do comportamento infractor no acórdão *Knauf Gips/Comissão*, já referido. Recorda, a este respeito, que é possível imputar a uma sociedade a totalidade das actuações de um grupo se essa sociedade for identificada como a pessoa jurídica que, liderando o grupo, é responsável pela sua coordenação.

⁽¹⁵⁾ Comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas (JO 1996, C 207, p. 4).

3. Contributos no domínio do artigo 82.º CE

No acórdão de 10 de Abril de 2008, *Deutsche Telekom/Comissão* (T-271/03, ainda não publicado, pendente de recurso), o Tribunal pronunciou-se sobre a legalidade de uma decisão da Comissão que aplicou sanções à Deutsche Telekom por ter abusado da sua posição dominante ao facturar preços, para o acesso dos concorrentes à rede («prestações de serviços de acesso grossista»), superiores aos preços dos serviços de acesso a retalho que facturava aos clientes da Deutsche Telekom. Esta tarifação, sob a forma de «compressão das margens», obrigava os concorrentes a facturar aos seus clientes preços superiores aos que a Deutsche Telekom facturava aos seus próprios clientes. Assim, a Comissão aplicou uma coima de 12,6 milhões de euros à Deutsche Telekom.

O Tribunal referiu que a Comissão concluiu correctamente que a Deutsche Telekom, muito embora tendo respeitado o limite máximo de preços imposto pela autoridade alemã reguladora das telecomunicações e dos correios (a seguir «RegTP»), dispôs, do início de 1998 até ao fim de 2001 e a partir de 2002 até à data de adopção da decisão, de uma margem de manobra suficiente para eliminar ou reduzir a «compressão das margens». O Tribunal salientou, além disso, que o facto de as tarifas da Deutsche Telekom terem de ser aprovadas pela RegTP não elimina a sua responsabilidade no âmbito do direito da concorrência. Enquanto empresa detentora de uma posição dominante, a Deutsche Telekom estava obrigada a apresentar pedidos de alteração das suas tarifas quando estas tivessem por efeito prejudicar a concorrência efectiva e não falseada no mercado comum.

No que diz respeito ao método utilizado pela Comissão para concluir pela existência da compressão das margens tarifária, o Tribunal referiu que o carácter abusivo do comportamento da Deutsche Telekom estava relacionado com a diferença entre os seus preços para os serviços de acesso grossista e os preços por si cobrados aos utilizadores finais. Assim, a Comissão não era obrigada a demonstrar que os preços cobrados aos utilizadores finais eram abusivos enquanto tais.

Foi igualmente com razão que a Comissão baseou a sua análise relativa ao carácter abusivo das práticas tarifárias apenas nas tarifas e nos custos da Deutsche Telekom abstraindo da posição específica dos concorrentes no mercado. A este respeito, o Tribunal referiu que, se a legalidade das práticas tarifárias de uma empresa dominante dependesse da situação específica das empresas concorrentes, designadamente da estrutura dos custos das mesmas, que são dados que não são normalmente do conhecimento da empresa dominante, esta última não poderia apreciar a legalidade dos seus próprios comportamentos.

Por último, o Tribunal recordou que as prerrogativas das autoridades nacionais no âmbito do direito comunitário das telecomunicações não afectam de modo algum a competência da Comissão para constatar as infracções ao direito da concorrência. Por conseguinte, não se pode censurar a decisão da Comissão pelo facto de implicar uma dupla regulação das tarifas praticadas pela Deutsche Telekom, punindo esta pelo facto de não ter feito uso da sua margem de manobra para eliminar a compressão tarifária.

Auxílios de Estado

1. Admissibilidade

A jurisprudência deste ano esclareceu, nomeadamente, os conceitos de, em primeiro lugar, pessoa à qual uma decisão da Comissão sobre um regime de auxílios diz individualmente respeito, em segundo lugar, acto que produz efeitos jurídicos vinculativos e, em terceiro lugar, interesse em agir.

No acórdão de 28 de Novembro de 2008, *Hotel Cipriani e o./Comissão* (T-254/00, T-270/00 e T-277/00, ainda não publicado), o Tribunal julgou admissíveis os recursos, interpostos por certos beneficiários de reduções e/ou isenções de encargos sociais concedidas a empresas instaladas no território insular de Veneza e de Chioggia, de uma decisão da Comissão que considerou essas medidas um regime de auxílios incompatível com o mercado comum e exigiu que a República Italiana recuperasse os auxílios concedidos junto dos respectivos beneficiários. Com efeito, ainda que uma decisão relativa a um regime de auxílios tenha um alcance geral, o facto de pertencer ao círculo fechado dos beneficiários efectivos desse regime de auxílios, perfeitamente identificáveis, especialmente afectados pela obrigação de restituição dos auxílios ao Estado, é suficiente para caracterizar esses beneficiários relativamente a qualquer outra pessoa. Se, como sustentava a Comissão, a legitimidade processual de um beneficiário efectivo de um regime de auxílios dependesse do exame da sua situação individual na decisão da Comissão que declara a incompatibilidade do regime em causa, essa legitimidade processual dependeria da opção da referida instituição de proceder ou não a esse exame individual, com base nas informações que lhe foram transmitidas durante o procedimento administrativo. Esta solução geraria uma incerteza jurídica, na medida em que o conhecimento, por parte da Comissão, das situações individuais concretas resulta frequentemente de coincidências.

No que diz respeito ao conceito de acto que produz efeitos jurídicos vinculativos, o Tribunal, no acórdão de 10 de Abril de 2008, *Países Baixos/Comissão* (T-233/04, ainda não publicado, pendente de recurso), que tinha por objecto uma decisão da Comissão que qualificou como auxílio de Estado compatível com o mercado comum um sistema de transacção de direitos de emissão para os óxidos de azoto notificado pelo Reino dos Países Baixos, decidiu que este Estado-Membro, que tinha pedido à Comissão que declarasse que o referido sistema não constituía um auxílio, podia impugnar a decisão em causa. Enquanto recorrente privilegiado, cabia-lhe demonstrar não que tinha interesse em agir, mas apenas que a decisão impugnada produzia efeitos jurídicos. Foi o que aconteceu no caso concreto, uma vez que a qualificação do referido sistema de auxílios de Estado, por um lado, teve o efeito de permitir à Comissão examinar a compatibilidade da medida em causa com o mercado comum, levando à aplicação do procedimento previsto para os sistemas de auxílios existentes, e, por outro, pode ter influência na concessão de um novo auxílio, por força das regras relativas ao cúmulo de auxílios de origens diversas, previstas, nomeadamente, no enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente⁽¹⁶⁾.

(16) JO 2001, C 37, p. 3.

Quanto ao interesse em agir, o Tribunal esclareceu, no acórdão de 9 de Julho de 2008, *Alitalia/Comissão* (T-301/01, ainda não publicado), que a Alitalia, empresa que beneficiou de uma dotação de capital qualificada pela Comissão como auxílio de Estado compatível com o mercado comum mediante a observância de determinadas condições, mantinha um interesse pessoal na anulação da decisão da Comissão, mesmo depois de ter obtido, na sequência de outra decisão da Comissão, o pagamento da totalidade desse auxílio. Com efeito, uma vez que a decisão impugnada serviu de base legal à decisão que autorizou o pagamento da última parcela do auxílio, a segunda decisão teria ficado privada de base jurídica se o Tribunal tivesse anulado a decisão impugnada na parte em que qualificava a medida em causa de auxílio de Estado. Por outro lado, nesse mesmo acórdão, o Tribunal decidiu que, apesar de a decisão impugnada ter sido adoptada sob reserva da observância de determinadas condições que as autoridades italianas se tinham comprometido a respeitar, a Alitalia podia arguir um fundamento dirigido contra essas condições, uma vez que estas últimas são imputáveis à Comissão, que tem competência exclusiva no que diz respeito à eventual conclusão de que um auxílio é incompatível com o mercado comum.

Quanto ao interesse em agir do beneficiário de um auxílio que a Comissão tenha declarado parcialmente compatível com o mercado comum, o Tribunal decidiu, no acórdão de 22 de Outubro de 2008, *TV 2/Danmark e o./Comissão* (T-309/04, T-317/04, T-329/04 e T-336/04, ainda não publicado), que as condições em que a Comissão apreciou a compatibilidade dos auxílios em causa impediam que se procedesse à análise da admissibilidade do recurso cindindo a decisão impugnada em duas partes, uma que qualificava as medidas controvertidas como auxílios de Estado parcialmente incompatíveis com o mercado comum e outra que as qualificava como auxílios de Estado parcialmente compatíveis. Com efeito, a Comissão verificou se todas as medidas de financiamento estatal em causa representavam um montante que ultrapassasse os custos líquidos de um serviço de interesse económico geral.

Por outro lado, o Tribunal referiu que o interesse em agir pode inferir-se da existência de um «risco» comprovado de que a situação jurídica dos recorrentes seja afectada por acções judiciais, ou ainda do facto de o «risco» de serem intentadas acções judiciais existir e ser actual na data em que o recurso é interposto no Tribunal. Ora, a TV 2 era ré numa acção judicial nacional intentada por um concorrente destinada a obter a reparação do prejuízo que este tinha sofrido pelo facto de o auxílio de Estado recebido pela TV 2 lhe ter permitido desenvolver, para a venda dos seus espaços publicitários, uma estratégia de preços baixos. O Tribunal, ao mesmo tempo que verificou que a TV 2 tinha interposto o recurso antes de o concorrente ter intentado essa acção, considerou que o carácter existente e actual do risco de ser intentada uma acção judicial no dia da interposição do recurso da TV 2 A/S estava demonstrado pela sua materialização numa acção judicial pendente no tribunal nacional.

2. Normas substantivas

a) Atribuição de um benefício económico

No processo *SIC/Comissão* (acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Junho de 2008, T-442/03, ainda não publicado), que tem por objecto um recurso de uma decisão da Comissão que declarou, nomeadamente, que algumas medidas adoptadas pela República Portuguesa a favor da Radiotelevisão Portuguesa (a seguir «RTP»), sociedade responsável pelo serviço público de televisão portuguesa, não constituíam auxílios de Estado e que as outras medidas eram compatíveis com o mercado comum, a recorrente alegou, nomeadamente, que, aquando uma emissão de obrigações, a RTP tinha beneficiado de uma garantia implícita do Estado que explicava que a referida sociedade tivesse conseguido colocar essa emissão no mercado apesar da sua situação financeira degradada. Depois de ter verificado, por um lado, que a RTP era uma sociedade anónima, relativamente a cujas dívidas a República Portuguesa, sua accionista a 100%, não estava sujeita a uma obrigação de reembolso ilimitada, e, por outro, que o prospecto da emissão de obrigações em causa não estipulava qualquer garantia por parte do Estado, o Tribunal decidiu que o facto de o mercado ter aceite subscrever a emissão de obrigações de 1994, por considerar que o Estado garantia de facto o reembolso, não permitia concluir pela existência de um auxílio de Estado. Só factos objectivos que levassem à conclusão de que o Estado estava juridicamente vinculado a reembolsar esta emissão em caso de falência da RTP permitiriam admitir a existência de uma garantia estatal.

No acórdão *Hotel Cipriani e o./Comissão*, já referido, as empresas beneficiárias de isenções de encargos sociais sustentavam que essas isenções não lhes conferiam qualquer benefício económico pois compensavam os custos suplementares originados pelas desvantagens estruturais da zona lagunar em que se encontravam instaladas. O Tribunal conclui que as empresas não demonstraram a existência de uma relação directa entre os custos suplementares efectivamente suportados e o montante do auxílio recebido. O mero facto de as empresas instaladas na lagoa estarem expostas a custos suplementares comparativamente àqueles que suportariam se se deslocassem para terra firme não permitia que se considerasse que o regime em causa não lhes conferia nenhuma vantagem e que não introduzia uma discriminação relativamente aos seus concorrentes em Itália ou outros Estados-Membros.

b) Carácter selectivo dos auxílios

No acórdão *Países Baixos/Comissão*, já referido, o Tribunal considerou que o sistema de transacção de direitos de emissão para os óxidos de azoto (NO_x) adoptado pelo Reino dos Países Baixos não constituía um auxílio de Estado. Com efeito, por um lado, todas as instalações industriais dos Países Baixos cuja capacidade térmica total instalada ultrapassa um determinado limite, sem nenhuma consideração de ordem geográfica ou sectorial, estão sujeitas ao valor limite de emissão de NO_x fixado pela medida em causa e podem beneficiar da vantagem em que consiste a negociabilidade dos direitos de emissão prevista por essa medida. Aplicando-se às empresas mais poluentes, o sistema em causa utiliza um critério objectivo e de acordo com a finalidade prosseguida, que é o da

protecção do ambiente. Por outro lado, a norma de emissão ou a taxa de desempenho padrão estrita só é imposta, sob pena da aplicação de uma coima, às empresas abrangidas por esse regime. Assim sendo, a situação factual e jurídica das empresas sujeitas a esse valor-límite de emissão de NO_x não pode ser comparada à das empresas às quais esse valor-límite não se aplica. De qualquer forma, mesmo admitindo que a medida em causa introduza uma diferenciação entre empresas e seja, por conseguinte, *a priori*, selectiva, essa diferenciação resulta da natureza ou da economia do sistema em que se inscreve e, não preenche, portanto, esse requisito de selectividade. Com efeito, considerações de ordem ecológica justificam que se distingam as empresas que emitem grandes quantidades de NO_x das outras empresas.

Em contrapartida, no acórdão *SIC/Comissão*, já referido, o Tribunal considerou que a Comissão não fez prova bastante de que certas vantagens de que a RTP beneficiou (isenção de encargos notariais, de emolumentos de registo e de custos de publicação relativos à transformação dessa empresa em sociedade anónima por via legislativa) não preenchiam o requisito da selectividade por se justificarem pela natureza ou pela lógica geral do sistema no qual se inscreviam. Com efeito, por um lado, a Comissão não examinou a questão de saber se o recurso ao instrumento legislativo, que conduz à isenção dos encargos notariais, não tinha sido escolhido com o objectivo de fazer com que as empresas públicas não ficassem sujeitas a encargos, mas se inscrevia simplesmente na lógica do sistema jurídico português. Por outro, a Comissão devia ter verificado se fazia parte da lógica do sistema jurídico português que a transformação da RTP em sociedade anónima não fosse feita da forma normalmente prevista para as sociedades privadas, ou seja, através de escritura pública (com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, em termos de formalidades de registo e de publicidade), mas através de uma lei.

O processo *Governo de Gibraltar e Reino Unido/Comissão* (acórdão de 18 de Dezembro de 2008, T-211/04 e T-215/04, ainda não publicado) permitiu ao Tribunal clarificar o requisito da selectividade.

Em Agosto de 2002, o Reino Unido notificou à Comissão o projecto do Governo de Gibraltar de reforma do imposto sobre as sociedades, que incluía a criação de três formas de tributação: uma taxa de registo, um imposto sobre o número de trabalhadores e um imposto sobre a ocupação de instalações para fins comerciais (*business property occupation tax*, a seguir «BPOT»), sendo certo que a tributação a título destes dois últimos impostos seria limitada a 15% dos lucros. A Comissão considerou que essa reforma era selectiva no plano regional, na medida em que previa que as sociedades situadas em Gibraltar estivessem sujeitas a uma taxa de tributação inferior à das empresas estabelecidas no Reino Unido. Além disso, considerou que três aspectos da reforma fiscal eram selectivos no plano material: em primeiro lugar, a condição da realização de lucros para que uma empresa fosse sujeita ao imposto sobre o número de trabalhadores e ao BPOT, na medida em que esta condição favoreceria as empresas que não realizassem nenhum lucro; em segundo lugar, a aplicação do limite máximo de 15% dos lucros no que se referia ao imposto sobre o número de trabalhadores e ao BPOT, dado que este limite favoreceria as empresas que, no exercício fiscal em questão, apresentassem lucros pouco elevados em relação ao número de efectivos e às instalações que ocupavam; em terceiro lugar, o imposto sobre o número de trabalhadores e o BPOT, uma vez que estes dois impostos

favoreceriam, por natureza, as empresas que não estivessem realmente presentes em Gibraltar.

Aplicando os requisitos enunciados pela jurisprudência relativa aos auxílios concedidos por entidades infra-estatais⁽¹⁷⁾, o Tribunal considerou que o quadro de referência para apreciar a selectividade regional da reforma fiscal em causa correspondia exclusivamente ao território de Gibraltar e que, por conseguinte, não podia ser efectuada qualquer comparação com o sistema aplicável no Reino Unido.

No que diz respeito à selectividade material, o Tribunal observa que a qualificação de uma medida fiscal como selectiva supõe uma análise em três etapas. Num primeiro tempo, a Comissão deve identificar e examinar o regime «normal» do sistema fiscal aplicável na zona geográfica que constitui o quadro de referência pertinente. É em relação a este regime fiscal «normal» que a Comissão deve, num segundo tempo, estabelecer o eventual carácter selectivo da vantagem concedida pela medida fiscal em causa. Se a Comissão demonstrar a existência de derrogações ao regime fiscal «normal» que tenham por consequência uma diferenciação entre empresas, o Estado-Membro em causa pode fazer prova de que essa diferenciação se justifica pela natureza e pela economia do seu sistema fiscal. Nesta hipótese, a Comissão deve verificar, num terceiro tempo, se é efectivamente o que acontece. A este respeito, o Tribunal acrescenta que, no caso de a Comissão não ter efectuado as referidas primeira e segunda etapas, não pode iniciar a terceira, sob pena de ultrapassar os limites deste controlo. Com efeito, esta posição seria susceptível, por um lado, de permitir à Comissão substituir-se ao Estado-Membro no que diz respeito à determinação do seu sistema fiscal e do seu regime «normal» e, por outro, de colocar, assim, o Estado-Membro na impossibilidade de justificar as diferenciações em causa pela natureza ou pela economia do sistema fiscal notificado.

Tendo verificado que a Comissão não identificou previamente o regime «normal» do sistema fiscal notificado, nem pôs em causa a qualificação feita pelas autoridades de Gibraltar, o Tribunal considerou que era impossível, para esta instituição, provar que determinados elementos do sistema fiscal notificado tinham carácter derogatório, e, portanto, *a priori*, selectivo em relação ao seu regime «normal». Do mesmo modo, o Tribunal considerou que era igualmente impossível à Comissão apreciar correctamente se eventuais diferenciações entre empresas se podiam justificar pela natureza ou pela economia geral do sistema fiscal notificado.

c) Critério do investidor privado em economia de mercado

No acórdão de 17 de Dezembro de 2008, *Ryanair/Comissão* (T-196/04, ainda não publicado), o Tribunal anulou a decisão através da qual a Comissão examinou separadamente dois acordos celebrados pela companhia aérea Ryanair com a Região da Valónia, proprietária do aeroporto de Charleroi, e o Brussels South Charleroi Airport (a seguir «BSCA»), empresa pública controlada pela Região da Valónia que gere e explora

⁽¹⁷⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Setembro de 2006, *Portugal/Comissão*, C-88/03, Colect., p. I-7115, n.º 67.

esse aeroporto. Nos termos da decisão impugnada, esses dois acordos compreendiam auxílios de Estado incompatíveis com o mercado comum. A Comissão considerou, nomeadamente, que Região da Valónia tinha celebrado o primeiro acordo com a Ryanair na qualidade de poder público, e que, assim, o seu papel nesse acordo não podia ser analisado à luz do princípio do investidor privado em economia de mercado. O Tribunal começou por referir que, uma vez que o BSCA é uma entidade economicamente dependente da Região da Valónia, a Comissão devia tê-los considerado uma única e mesma entidade. Em seguida, verificou que, ao celebrar um acordo com a Ryanair, a Região da Valónia exerceu uma actividade de natureza económica. Com efeito, o simples facto de essa actividade ser executada no domínio público não significa que consista no exercício de prerrogativas de poder público. Além disso, por si só, a circunstância de a Região da Valónia dispor de poderes de natureza regulamentar em matéria de fixação das taxas aeroportuárias não exclui que o exame de um sistema de descontos das referidas taxas se deva efectuar à luz do princípio do investidor privado em economia de mercado.

d) Aplicação *ratione temporis* das derrogações à proibição dos auxílios de Estado

No processo *SIDE/Comissão* (acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Abril de 2008, T-348/04, ainda não publicado), a Comissão tinha aplicado a derrogação relativa às medidas destinadas a promover a cultura e a conservação do património, prevista no artigo 87.º, n.º 3, alínea d), CE, que entrou em vigor em 1 de Novembro de 1993, a um auxílio concedido pela França antes dessa data. Depois de ter recordado que as normas comunitárias de direito substantivo não se aplicam, em princípio, a situações adquiridas anteriormente à sua entrada em vigor, e de ter esclarecido o facto de esta conclusão se impor independentemente dos efeitos favoráveis ou desfavoráveis eventualmente resultantes para os interessados, o Tribunal declarou, por um lado, que qualquer novo auxílio de Estado é necessariamente incompatível com o mercado comum se for susceptível de falsear a concorrência durante o período no decurso do qual é pago e se não estiver abrangido por nenhuma excepção e, por outro, que uma vez produzidos os seus efeitos, o carácter compatível ou incompatível com o mercado comum do auxílio em questão se torna definitivamente adquirido. Assim, a análise da compatibilidade do auxílio com o mercado comum não exige apenas que se aprecie se, no momento da adopção da correspondente decisão, o interesse comunitário impunha que o auxílio fosse ou não restituído, pois a Comissão deve também verificar se, durante o período em que o auxílio em questão foi pago, o referido auxílio era susceptível de falsear a concorrência. Com base nestas considerações, o Tribunal concluiu que, ao aplicar a referida derrogação ao período anterior a 1 de Novembro de 1993, a Comissão cometeu um erro de direito.

e) Serviços de interesse económico geral

O processo *BUPA e o./Comissão* (acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Fevereiro de 2008, T-289/03, ainda não publicado) permitiu ao Tribunal desenvolver a sua jurisprudência relativa à questão de saber se as compensações que uma empresa recebe em contrapartida de um serviço de interesse económico geral (a seguir «SIEG») que assegura constituem ou não um auxílio de Estado. O litígio tinha por objecto a organização

seguros privados de saúde (private medical insurance, a seguir «PMI») na Irlanda, que foi objecto, entre 1994 e 1996, de liberalização, no contexto da qual o Voluntary Health Insurance Board (VHI) passou a entrar em concorrência com outros operadores, entre os quais a recorrente. No âmbito desta liberalização, foi prevista a criação de um sistema de compensação dos riscos (a seguir «RES») gerido pela Health Insurance Authority (a seguir «HIA»). No essencial, o RES constitui um mecanismo que prevê, por um lado, o pagamento de uma contribuição à HIA por parte das seguradoras PMI com um perfil de risco menor do que o perfil de risco médio do mercado e, por outro, o pagamento correspondente pela HIA às seguradoras PMI com um perfil de risco maior que o perfil médio. O mecanismo prevê os diversos escalões de accionamento dos pagamentos RES. Na sequência de uma queixa que lhe foi apresentada pela BUPA e após ter sido notificada do RES pela Irlanda, a Comissão decidiu que os pagamentos decorrentes do RES constituíam uma indemnização destinada a compensar obrigações de SIEG, a saber, obrigações que se destinam a assegurar a toda e qualquer pessoa que viva na Irlanda um nível mínimo de serviços PMI ao mesmo preço, independentemente do seu estado de saúde, da sua idade ou sexo (a seguir «obrigações AMP») (18).

O Tribunal considerou que, embora, na altura em que a Comissão analisou o caso, o acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Julho de 2003, *Altmark Trans e Regierungspräsidium Magdeburg* (19) (a seguir «acórdão Altmark»), ainda não tivesse sido proferido, era à luz dos quatro requisitos aí enunciados pelo Tribunal de Justiça (a seguir «requisitos Altmark») que se devia examinar a legalidade da decisão impugnada. Com efeito, por um lado, o Tribunal de Justiça não limitou no tempo o alcance das conclusões a que chegou no acórdão Altmark, e, por outro, a interpretação que o Tribunal de Justiça dá a uma norma do direito comunitário limita-se a esclarecer e precisar o seu significado e alcance, tal como deveria ter sido compreendida e aplicada, inclusivamente pelas instituições comunitárias, desde o momento da sua entrada em vigor. O Tribunal esclareceu que, no caso concreto, os requisitos Altmark, que aliás têm um alcance que coincide com o dos critérios do artigo 86.º, n.º 2, CE, deviam ser aplicados de acordo com o espírito e com a finalidade que tinham presidido à sua enunciação, mas de forma adaptada aos dados particulares do caso concreto.

No âmbito do primeiro requisito Altmark, segundo o qual a empresa beneficiária da compensação deve efectivamente ser encarregada da execução de obrigações de serviço público claramente definidas, o Tribunal constatou que o direito comunitário não fornece uma definição regulamentar clara e precisa do conceito de SIEG nem um conceito jurídico estabelecido que fixe, de forma definitiva, as condições que devem estar preenchidas para que um Estado-Membro possa validamente invocar a existência e a protecção de um SIEG. Assim, os Estados-Membros têm um amplo poder de apreciação quanto à definição do que consideram ser um SIEG e esta definição só pode ser posta em causa pela Comissão em caso de erro manifesto. Este amplo poder discricionário não significa, no entanto, que o Estado-Membro esteja dispensado de assegurar que o SIEG que invoca satisfaça certos critérios mínimos (designadamente a existência de um acto de autoridade pública que invista os operadores em causa do SIEG e o carácter universal e obrigatório desse serviço)

(18) Decisão C(2003) 1322 final, de 13 de Maio de 2003 (auxílio de Estado N 46/2003-Irlanda).

(19) C-280/00, Colect., p. I-7747.

comuns a todo e qualquer SIEG na acepção do Tratado CE, nem de demonstrar que esses critérios estão realmente satisfeitos no caso concreto. A falta de prova por parte do Estado-Membro de que esses critérios estão satisfeitos pode constituir um erro manifesto de apreciação que a Comissão deve punir. Além disso, o Estado-Membro deve indicar as razões pelas quais considera que o serviço em causa merece, pelo seu carácter específico, ser qualificado de SIEG. Com efeito, na falta dessa fundamentação, um controlo, mesmo marginal, por parte das instituições comunitárias, não é possível. O Tribunal esclarece ainda que o reconhecimento de um SIEG não pressupõe necessariamente que seja atribuído ao operador encarregado desse serviço um direito exclusivo ou especial para o realizar, e que a atribuição de um SIEG pode igualmente consistir numa obrigação imposta a uma série de operadores ou mesmo a todos os operadores activos num mesmo mercado. Em contrapartida, os requisitos indispensáveis para caracterizar a existência de um SIEG são o seu carácter obrigatório e universal: embora o primeiro imponha ao prestador a obrigação de contratar, em condições constantes, sem poder rejeitar a outra parte contratante, o segundo não impõe que o serviço em causa seja forçosamente prestado a toda a população de um Estado-Membro, desde que seja prestado a tarifas uniformes e não discriminatórias e em condições de qualidade similares para todos os clientes. Ao aplicar estes critérios ao caso concreto, o Tribunal decidiu que o RES preenchia o primeiro requisito Altmark.

Quanto ao segundo requisito Altmark, segundo o qual os parâmetros com base nos quais a compensação para o exercício do SIEG é calculada devem ser previamente estabelecidos de forma objectiva e transparente, o Tribunal considerou que também se encontrava preenchido no caso concreto. Com efeito, os eventuais poderes das autoridades irlandesas no cálculo dos pagamentos RES não eram, por si só, incompatíveis com a existência de parâmetros objectivos e transparentes. Por outro lado, a mera complexidade das fórmulas económicas e matemáticas que regulavam os cálculos a efectuar não afectava o carácter preciso e claramente determinado dos parâmetros pertinentes.

No âmbito da análise do terceiro requisito Altmark, segundo o qual compensação deve ser necessária e proporcionada relativamente aos custos gerados pela execução do SIEG, o Tribunal observou que os pagamentos RES não se destinavam a compensar eventuais custos ou custos adicionais associados a uma prestação precisa de certos serviços PMI, mas unicamente a compensar os encargos suplementares que alegadamente resultavam de um diferencial negativo do perfil de risco de uma seguradora PMI relativamente ao perfil de risco médio do mercado. No entanto, tal não implica a violação do requisito em causa. Com efeito, uma vez que o sistema de compensação em causa no caso concreto diferia radicalmente, nomeadamente, do examinado no acórdão Altmark, não podia obedecer estritamente ao terceiro requisito Altmark, que exige que se possam determinar os custos ocasionados pela execução de uma obrigação SIEG. Contudo, a quantificação dos custos adicionais através de uma comparação entre o perfil de risco real de uma seguradora PMI e o perfil de risco médio do mercado, atendendo aos montantes reembolsados por todas as seguradoras PMI sujeitas ao RES, é conforme à finalidade e ao espírito do referido requisito, na medida em que o cálculo da compensação se baseia em elementos objectivos concretos, claramente identificáveis e controláveis.

Quanto ao quarto requisito Altmark, que exige que os custos suportados para a execução do SIEG correspondam aos de uma empresa eficiente, o Tribunal declarou que a Comissão

podia validamente considerar que, no caso concreto, não era necessário proceder a uma comparação entre os beneficiários potenciais dos pagamentos RES e um operador eficiente. Havia que levar em conta que o referido requisito não é aplicável, de modo estrito, ao sistema RES, devido às duas seguintes especificidades: a neutralidade do sistema de compensação constituído pelo RES relativamente às receitas e aos lucros das seguradoras PMI e a particularidade dos custos adicionais associados a um perfil de risco negativo das referidas seguradoras⁽²⁰⁾.

Outros acórdãos permitiram ao Tribunal completar, em 2008, a grelha de análise aplicável às compensações relativas à execução de um SIEG.

No acórdão de 1 de Julho de 2008, *Deutsche Post/Comissão* (T-266/02, ainda não publicado, pendente de recurso), o Tribunal salientou, em primeiro lugar, que, quando são concedidos recursos estatais em compensação de custos adicionais ligados ao cumprimento de um SIEG com observância dos requisitos Altmark, a Comissão não pode, sob pena de privar o artigo 86.º, n.º 2, CE de qualquer efeito útil, qualificar de auxílio de Estado os recursos públicos concedidos se o seu montante total for inferior aos custos adicionais originados pelo cumprimento do referido SIEG. Assim, se a Comissão não verificar se o montante das compensações excede os custos adicionais ligados a um SIEG, não faz prova bastante de que essa compensação confere uma vantagem na acepção do artigo 87, n.º 1, CE e pode, assim, constituir um auxílio de Estado. Por outro lado, quando a Comissão não efectua qualquer análise ou apreciação a este respeito, não compete ao órgão jurisdicional comunitário efectuar, em vez da referida instituição, um exame ao qual esta nunca procedeu, avaliando as conclusões a que teria chegado se o tivesse efectuado.

No acórdão *SIC/Comissão*, já referido, o Tribunal declarou que a República Portuguesa não estava obrigada a organizar um procedimento de concurso para adjudicação do SIEG da televisão à RTP. Com efeito, a especificidade da radiodifusão de serviço público, em particular a sua relação com as necessidades de natureza democrática, social e cultural de cada sociedade, explica e justifica que um Estado-Membro não seja obrigado a recorrer a procedimentos de concurso para a atribuição do SIEG da radiodifusão, pelo menos quando decida garantir ele próprio esse serviço público através de uma sociedade pública, como sucedia no caso concreto.

O Tribunal referiu que os Estados-Membros são competentes para definir o SIEG da radiodifusão de forma a que a difusão comporte uma vasta gama de programação, autorizando o operador encarregado desse SIEG a exercer actividades comerciais, como a venda de espaços publicitários. Se assim não fosse, a própria definição do SIEG da radiodifusão dependeria do seu modo de financiamento, quando um SIEG se define relativamente ao interesse geral que visa satisfazer, e não relativamente aos meios que assegurarão o seu fornecimento.

No que diz respeito à fiscalização do respeito, pela RTP, do seu mandato de serviço público, o Tribunal esclareceu que só o Estado-Membro está em condições de apreciar o respeito,

⁽²⁰⁾ No acórdão *Hotel Cipriani e o./Comissão*, já referido, o Tribunal confirmou, no que diz respeito às decisões adoptadas pela Comissão anteriormente ao acórdão Altmark, que havia que verificar se a abordagem global adoptada era compatível com a essência dos requisitos Altmark.

pelo organismo de radiodifusão de serviço público, das normas de qualidade definidas no seu mandato. A Comissão deve limitar-se à constatação da existência, a nível nacional, de um mecanismo de fiscalização independente, o que aconteceu no caso concreto. Relativamente à proporcionalidade entre os financiamentos e os custos do serviço público, o Tribunal concluiu que, ao não ter pedido à República Portuguesa que lhe comunicasse determinados relatórios de auditoria da RTP, a Comissão violou o seu dever de apreciação. Com efeito, a Comissão não pode deixar de pedir que lhe sejam comunicados elementos de informação susceptíveis de confirmar ou infirmar outros elementos de informação pertinentes para o exame da medida em causa, mas em relação aos quais não se pode considerar que a fiabilidade esteja suficientemente provada.

O Tribunal referiu, além disso, no acórdão *TV 2/Danmark e o./Comissão*, já referido, que o SIEG da radiodifusão não se deve necessariamente limitar à difusão de emissões não rentáveis. O Tribunal considera que a alegação segundo a qual a empresa TV 2, encarregada do SIEG (TV 2), será inevitavelmente levada a subvencionar a sua actividade comercial através do financiamento estatal do serviço público remete, quando muito, para um risco que compete aos Estados-Membros evitar e à Comissão, sendo caso disso, punir. Por outro lado, quanto à liberdade deixada pelas autoridades dinamarquesas à TV 2 na definição concreta da sua programação, o Tribunal considera que não é anormal que um organismo de radiodifusão de serviço público beneficie, sem prejuízo da observância das exigências qualitativas, de independência editorial em relação ao poder político na escolha dos programas.

f) Auxílios destinados a remediar os danos causados por acontecimentos extraordinários

Segundo o artigo 87.º, n.º 2, alínea b), CE, os auxílios destinados a remediar os danos causados por acontecimentos extraordinários devem ser declarados compatíveis com o mercado comum.

Na sequência dos atentados de 11 de Setembro de 2001, a Comissão adoptou, em 10 de Outubro de 2001, uma comunicação⁽²¹⁾ na qual considerou que essa disposição podia autorizar que fossem indemnizados, nomeadamente, os custos gerados pelo encerramento do espaço aéreo americano de 11 a 14 de Setembro de 2001. No acórdão de 25 de Junho de 2008, *Olympiaki Aeroporia Ypiresies/Comissão* (T-268/06, ainda não publicado), o Tribunal anulou parcialmente a decisão da Comissão que declarou incompatível com o mercado comum a parte dos auxílios concedidos pela República Helénica para compensar os prejuízos causados pela anulação de voos previstos fora do período objecto da referida comunicação. O Tribunal decidiu que, embora o artigo 87.º, n.º 2, alínea b), CE só permita compensar os prejuízos económicos directamente causados por acontecimentos extraordinários, pode ser reconhecida a existência de um nexo directo mesmo que os danos se tenham verificado, como no caso concreto, pouco tempo depois do referido período.

(21) COM(2001) 574 final.

3. Normas processuais

Por último, a jurisprudência de 2008 permite clarificar as obrigações que incumbem à Comissão quando adopta uma segunda decisão relativa a um auxílio de Estado que tenha sido objecto de uma decisão anulada pelo Tribunal. No acórdão *Alitalia/Comissão*, já referido, o Tribunal considerou que a Comissão não tinha obrigação de reabrir, nesse caso, o processo formal de investigação, pois as ilegalidades declaradas pelo Tribunal não remontavam à abertura do referido procedimento. Além disso, a Comissão não estava obrigada a facultar novamente aos terceiros interessados, cujo direito de apresentarem as suas observações tinha sido garantido no âmbito da primeira decisão através da publicação de uma comunicação no Jornal Oficial relativa à sua decisão de abrir o procedimento formal de investigação, essa mesma possibilidade no âmbito da adopção da segunda decisão.

Marca comunitária

As decisões relativas à aplicação do Regulamento (CE) n.º 40/94⁽²²⁾ continuam a representar, em 2008, um número significativo (171) dos processos findos pelo Tribunal, apesar de representarem uma percentagem menos elevada em relação à de 2007.

1. Motivos absolutos de recusa de registo

No acórdão de 12 de Novembro de 2008, *Lego Juris/IHMI — Mega Brands (tijolo da Lego)* (T-270/06, ainda não publicado), relativo a um processo de declaração de nulidade, o Tribunal pronunciou-se pela primeira vez sobre o alcance do motivo absoluto de recusa previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea e), ii) do Regulamento n.º 40/94, segundo o qual deve ser recusado o registo de sinais exclusivamente compostos pela forma do produto necessária para obter um resultado técnico. O Tribunal declarou que a referida disposição se opõe ao registo de toda e qualquer forma composta exclusivamente, nas suas características essenciais, pela forma do produto tecnicamente causal e suficiente para a obtenção do resultado técnico visado, mesmo quando este resultado possa ser alcançado por outras formas que utilizem a mesma, ou outra, solução técnica. Essas características devem ser determinadas de modo objectivo, a partir da representação gráfica da forma em causa e de eventuais descrições apresentadas com o pedido de marca, e não com base na percepção do consumidor-alvo.

Por ocasião de outro processo de declaração de nulidade, o Tribunal definiu, no acórdão de 15 de Outubro de 2008, *Powerserv Personalservice/IHMI — Manpower (MANPOWER)* (T-405/05, ainda não publicado, pendente de recurso), o espaço geográfico em que o público relevante pode apreender o sinal constituído pela palavra inglesa «manpower» como descriptivo. A este respeito, considerou que tal podia acontecer até nos Estados-Membros não anglófonos, desde que, em primeiro lugar, essa palavra inglesa

⁽²²⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).

tenha entrado na língua do país em causa e possa ser aí utilizada em substituição do termo que nessa língua significa «força de trabalho» ou «mão-de-obra», ou que, em segundo lugar, no contexto a que pertencem os produtos e serviços protegidos pela marca MANPOWER, o inglês seja utilizado, ainda que apenas alternativamente à língua nacional, para chegar até ao público relevante. Em conformidade com estes critérios, o Tribunal concluiu que a câmara de recurso considerou correctamente que o sinal em causa era descriptivo na Alemanha e na Áustria, e erradamente que o mesmo sucedia nos Países Baixos, na Suécia e na Dinamarca. Outros desenvolvimentos relativos ao papel do conhecimento das línguas pelo público pertinente constam do acórdão de 26 de Novembro de 2008, *New Look/IHMI (NEW LOOK)* (T-435/07, não publicado), em que o Tribunal declarou que a compreensão básica do inglês pelo grande público dos países escandinavos, dos Países Baixos e da Finlândia era um facto notório, tendo a câmara de recurso considerado correctamente que o sinal NEW LOOK, expressão banal do inglês corrente que não oferece qualquer dificuldade linguística, não tinha qualquer carácter distintivo nestes países.

Outro contributo marcante da jurisprudência deste ano neste domínio diz respeito ao alcance da remissão que o artigo 7.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento n.º 40/94 faz para os motivos absolutos de recusa enunciados no artigo 6.º ter da Convenção de Paris (23). No processo no âmbito do qual foi proferido o acórdão de 28 de Fevereiro de 2008, *American Clothing Associates/IHMI* (Representação de uma folha de ácer) (T-215/06, ainda não publicado, pendente de recurso), que teve origem no recurso interposto por uma empresa à qual o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (a seguir «IHMI») tinha recusado o registo de um sinal constituído, nomeadamente, por uma folha de ácer, pelo facto de a bandeira canadiana conter também a representação dessa folha, o Tribunal decidiu que, devido à distinção que a referida convenção faz entre as «marcas de fábrica ou de comércio» e as «marcas de serviço», o seu artigo 6.º ter, alínea a), que impõe que seja recusado o registo, nomeadamente, de bandeiras e outras insígnias de Estado, não se aplicava às «marcas de serviço». Com efeito, se o legislador comunitário tivesse tido a intenção de estender essa proibição às marcas relativas aos serviços, não se teria limitado a fazer uma simples remissão para o artigo 6.º ter da Convenção de Paris, mas teria mencionado essa proibição no próprio texto do artigo 7.º do Regulamento n.º 40/94. Além disso, o Tribunal declarou que, ao contrário do que está previsto para a apreciação do carácter distintivo de uma marca complexa, quando se aplica o artigo 6.º ter da Convenção de Paris, há que ter em conta cada um dos elementos que constituem a referida marca, bastando que um deles consista numa insígnia de Estado ou numa sua imitação para impedir o registo da marca em causa, independentemente da sua percepção global. Por último, a aplicação do artigo 6.º ter, n.º 1, alínea a), da Convenção de Paris não está sujeita à condição da existência de uma possibilidade de erro do público em causa quanto à origem dos produtos designados pela marca pedida ou quanto à existência de um nexo entre o titular desta marca e o Estado cuja insígnia figura na referida marca.

No acórdão de 9 de Julho de 2008, *Hartmann/IHMI (E)* (T-302/06, não publicado), o Tribunal introduziu um importante esclarecimento relativamente à jurisprudência segundo a qual o IHMI pode basear a sua análise em factos resultantes da experiência prática geralmente

(23) Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, conforme revista e alterada (Nações Unidas, Colectânea de Tratados, vol. 828, n.º 11847, p. 108).

adquirida sobre a comercialização de produtos de grande consumo sem ser obrigado a dar exemplos dessa experiência. O Tribunal considerou que, uma vez que os produtos objecto da marca cujo registo havia sido pedido haviam sido definidos pelas instâncias do IHMI como produtos que não se destinavam ao grande consumo, mas a um público especializado, não se podia considerar que essas instâncias tinhama baseado a sua análise em factos concretos que pudessem ser conhecidos de toda a gente.

Vários acórdãos permitiram ao Tribunal definir a relação que deve existir entre uma marca e os produtos ou serviços em causa para que a marca possa ser considerada descriptiva, nomeadamente os acórdãos de 2 de Abril de 2008, *Eurocopter/IHMI (STEADYCONTROL)* (T-181/07, não publicado), de 24 de Setembro de 2008, *HUP Uslugi Polska/IHMI — Manpower (I.T.@MANPOWER)* (T-248/05, não publicado, pendente de recurso), de 15 de Outubro de 2008, *REWE-Zentral/IHMI (Port Louis)* (T-230/06, não publicado), de 25 de Novembro de 2008, *CFCMCEE/IHMI (SURFCARD)* (T-325/07, não publicado, e de 2 de Dezembro de 2008, *Ford Motor/IHMI (FUN)* (T-67/07, ainda não publicado). Em particular, neste último acórdão, o Tribunal considerou que a relação entre o sentido da palavra «fun», por um lado, e os veículos terrestres a motor e respectivas peças e componentes, por outro, não era suficientemente directa e concreta para que pudesse ser recusado o registo da marca em causa, contrariamente ao que tinha decidido a câmara de recurso.

Por último, no acórdão de 12 de Março de 2008, *Compagnie générale de diététique/IHMI (GARUM)* (T-341/06, não publicado), o Tribunal afirmou que a análise do carácter distintivo de um sinal se deve basear numa experiência de mercado concreta e actual ou, pelo menos, muito provável e suficientemente próxima no tempo. Em contrapartida, uma evolução presumida, ou mesmo hipotética, sem nenhuma relação com elementos concretos e verificáveis não é, em princípio, suficiente.

2. Motivos relativos de recusa de registo

O contencioso entre a sociedade checa Budějovický Budvar e a sociedade americana Anheuser-Busch levou, como em 2007, o Tribunal a interpretar, no acórdão de 16 de Dezembro de 2008, *Budějovický Budvar/IHMI — Anheuser-Busch (BUD)* (T-225/06, T-255/06, T-257/06 e T-309/06, ainda não publicado), o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 40/94, que permite deduzir oposição ao registo de uma marca comunitária invocando um sinal anterior que não seja uma marca. Antes de mais, o Tribunal referiu que o IHMI deve levar em conta os direitos anteriores protegidos nos Estados-Membros, sem poder pôr em causa a sua qualificação. Assim, enquanto a protecção concedida na Áustria e em França à denominação de origem «bud» for válida ao abrigo dos direitos nacionais destes Estados, o IHMI deve levar em conta os efeitos dessa protecção. Em seguida, o Tribunal constatou que, em vez de aplicar por analogia o artigo 43.º do Regulamento n.º 40/94 e de exigir que a Budějovický Budvar fizesse prova da utilização «séria» das denominações «bud», o IHMI devia ter verificado se os sinais em causa eram utilizados no contexto de uma actividade comercial destinada a obter uma vantagem económica, e não no domínio privado, independentemente do território em que essa utilização tivesse sido feita. O Tribunal considerou que a sociedade checa conseguiu provar que as denominações em causa eram utilizadas no mundo dos negócios. Além disso, o Tribunal considerou que o

IHMI cometia um erro ao não levar em conta todos os elementos factuais e jurídicos pertinentes para determinar se os ordenamentos jurídicos nacionais em causa permitiam que a Budějovický Budvar proibisse a utilização de uma marca mais recente.

Um dos outros principais contributos da jurisprudência de 2008 na matéria diz respeito à questão da semelhança dos produtos e/ou dos serviços objecto da marca anterior e da marca pedida para efeitos de verificar se há um risco de confusão. No acórdão de 18 de Junho de 2008, *Coca-Cola/IHMI — San Polo (MEZZOPANE)* (T-175/06, ainda não publicado), em primeiro lugar, o Tribunal constatou que entre o vinho e a cerveja existia apenas uma diminuta semelhança. Apesar de o vinho e a cerveja poderem, em parte, satisfazer a mesma necessidade de saborear uma bebida com uma refeição ou uma entrada, o consumidor pertinente apreende-os como produtos distintos. Por outro lado, não há nenhum elemento que permita concluir que o comprador de um destes produtos é levado a comprar o outro, e que, assim, estes produtos são complementares. Em contrapartida, apesar das diferenças de preço, o vinho e a cerveja são, em certa medida, concorrentes.

No acórdão de 4 de Novembro de 2008, *Group Lottuss/IHMI — Ugly (COYOTE UGLY)* (T-161/07, não publicado), o Tribunal concluiu pela existência de uma grande complementaridade entre as «cervejas», por um lado, e os «serviços de bar de cocktail» e os «serviços de divertimento e de discoteca», por outro. Com efeito, as cervejas são consumidas para saciar a sede ou por prazer, ao passo que estes serviços cobrem a actividade que consiste em preparar e servir bebidas alcoólicas num local onde as pessoas vão para se divertirem. O Tribunal considera que o IHMI podia, assim, com razão, concluir pela existência de um grau diminuto de semelhança entre esses produtos e esses serviços. O mesmo não sucede no que diz respeito à semelhança entre as cervejas e as «actividades culturais», uma vez que estas últimas têm uma relação de complementaridade com a cerveja muito menor do que os serviços acima referidos.

A complementaridade entre produtos e serviços foi também objecto de dois outros acórdãos, proferidos a propósito de processos de declaração de nulidade. No acórdão de 24 de Setembro de 2008, *Oakley/IHMI — Venticinque (O STORE)* (T-116/06, ainda não publicado), o Tribunal considerou que a relação entre os serviços prestados no âmbito do comércio a retalho de certos artigos de vestuário e estes mesmos artigos se caracteriza por uma ligação estreita, no sentido de que os produtos são importantes ou mesmo indispensáveis para o desenvolvimento dos referidos serviços. Com efeito, estes últimos são prestados por ocasião da venda dos referidos produtos e o comércio a retalho comprehende toda a actividade desenvolvida pelo operador com o objectivo de incitar à conclusão de um acto de venda. Em contrapartida, esta ligação não existe quando os serviços de venda abrangidos por uma marca são relativos a acessórios e a outra marca é relativa a artigos de vestuário e produtos em pele.

No acórdão de 12 de Novembro de 2008, *Weiler/IHMI — IQNet Association — The International Certification Network (Q2WEB)* (T-242/07, não publicado), para fundamentar a sua conclusão segundo a qual os produtos e os serviços em causa objecto da marca Q2WEB podiam todos ser utilizados e/ou prestados de modo associado ou consecutivo para fornecer aos consumidores os serviços em causa objecto da marca QWEB Certified Site, o Tribunal sublinhou que os prestadores de serviços de telecomunicações, em

particular de serviços de telecomunicações por Internet, como os que eram objecto da QWEB Certified Site, fornecem geralmente um programa informático aos seus clientes, bem como um serviço de manutenção e de actualização deste programa, que é, portanto, possivelmente, importante para a utilização do serviço de telecomunicações prestado, e que esses programas e serviços fazem parte dos produtos e dos serviços objecto da marca Q2WEB.

A jurisprudência deste ano trouxe, ainda, contributos relativos à comparação conceptual entre os sinais em conflito no âmbito dos processos *inter partes*. Tendo sido chamado a pronunciar-se sobre a semelhança entre os sinais nominativos EL TIEMPO e TELETIEMPO, o Tribunal decidiu, no acórdão de 22 de Abril de 2008, *Casa Editorial el Tiempo/IHMI — Instituto Nacional de Meteorología (EL TIEMPO)* (T-233/06, não publicado), que nada na redacção da descrição dos produtos e dos serviços em causa permitia considerar que a palavra «tiempo» seria necessariamente interpretada na sua acepção cronológica relativamente à marca cujo registo tinha sido pedido e na sua acepção climatológica relativamente às marcas anteriores.

Por outro lado, resulta do acórdão de 2 de Dezembro de 2008, *Harman International Industries/IHMI — Becker (Barbara Becker)* (T-212/07, ainda não publicado), em que o Tribunal considerou que, quando uma marca nominativa é composta por dois elementos, dos quais um é comum ao único elemento constitutivo de outra marca nominativa, não é necessário, para concluir pela existência de um risco de confusão, que o elemento comum às marcas em conflito constitua o elemento dominante na impressão de conjunto produzida pela marca composta. Com efeito, se essa condição fosse exigida, mesmo no caso de o elemento comum ocupar uma posição distintiva autónoma na marca composta, o titular da marca anterior seria privado do direito exclusivo conferido por essa marca.

Por último, o Tribunal definiu o nível de atenção do consumidor médio quando compra um móvel pouco dispendioso. Uma vez que este consumidor actua com base numa série de considerações funcionais e estéticas, para criar harmonia com os outros móveis que já tem, o Tribunal, no acórdão de 16 de Janeiro de 2008, *Inter-IKEA/IHMI — Waibel (idea)* (T-112/06, não publicado), considerou que, embora o acto de comprar em sentido estrito possa ser efectuado rapidamente no caso de certas peças de mobiliário, o processo de comparação e de reflexão que antecede a escolha exige, por definição, um nível elevado de atenção.

3. Questões formais e processuais

a) Prova da utilização séria da marca anterior

No acórdão de 10 de Setembro de 2008, *Boston Scientific/IHMI — Terumo (CAPIO)* (T-325/06, não publicado), o Tribunal declarou que o valor probatório dos números contidos na lista de vendas dos produtos abrangidos pela marca anterior, apresentada no IHMI pelo titular desta marca, pode ser estabelecido por meios diferentes de um acto notarial ou da declaração prevista no artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento n.º 40/94 e na regra 22 do

Regulamento (CE) n.º 2868/95⁽²⁴⁾. O facto de certos elementos das facturas correspondentes a essas vendas constarem da lista prova a sua coerência e a sua veracidade. Por outro lado, a apresentação de uma factura mostra que a marca anterior foi utilizada publicamente e a nível externo, e não apenas dentro da empresa ou dentro de uma rede de distribuição que esta controla ou de que é proprietária.

No acórdão de 26 de Novembro de 2008, *Rajani/IHMI — Artoz-Papier (ATOZ)* (T-100/06, não publicado), o Tribunal examinou a questão da data a ter em conta a título de *dies a quo* para o cálculo do período de cinco anos durante o qual uma marca anterior não pode ser sujeita à prova de utilização séria, quando esta marca tiver sido objecto de um pedido de registo internacional junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), apresentado em determinada data, mas tiver passado a beneficiar de protecção num Estado-Membro em data posterior. Depois de ter referido que a questão deve ser regulada pelas normas do direito nacional em causa, o Tribunal declarou que, se, nos termos dessas normas, a protecção for recusada provisoriamente a uma marca registada internacionalmente, mas posteriormente concedida, deve considerar-se que o registo foi efectuado na data da recepção pela OMPI da notificação final relativa à concessão de protecção.

b) Continuidade funcional

O Tribunal aplicou os princípios consagrados no acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Março de 2007, *IHMI/Kaul*⁽²⁵⁾ precisando, no acórdão de 17 de Junho de 2008, *El Corte Inglés/IHMI — Abril Sánchez e Ricote Saugar (BOOMERANG^{TV})* (T-420/03, ainda não publicado), que, embora a câmara de recurso não seja obrigada a levar em consideração os elementos de facto e as provas apresentados pela primeira vez perante ela, havia que verificar se, com a sua recusa, não tinha infringido o artigo 74.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94, ao considerar que não dispunha de qualquer nenhuma margem de apreciação. O Tribunal considerou que a natureza dos factos e das provas em causa é apenas um dos elementos que podem ser levados em conta no âmbito do exercício, pelo IHMI, do poder de apreciação que lhe compete exercer. Uma vez que a câmara de recurso se baseou no facto de a recorrente ter tido a possibilidade de apresentar os documentos em causa na Divisão de Oposição, considerou implicitamente que as circunstâncias do caso concreto se opunham a que fossem levados em conta. Assim, a câmara de recurso não considerou, por princípio, que os documentos apresentados pela recorrente pela primeira vez perante ela eram inadmissíveis, mas fundamentou a sua decisão quanto a esse aspecto.

c) Interesse em agir e processos de declaração de nulidade

No acórdão de 8 de Julho de 2008, *Lancôme/IHMI — CMS Hasche Sigle (COLOR EDITION)* (T-160/07, ainda não publicado, pendente de recurso), o Tribunal declarou que resulta da

⁽²⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).

⁽²⁵⁾ C-29/05 P, Colect., p. I-2213.

sistemática do artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento n.º 40/94 que o legislador quis permitir que qualquer pessoa singular ou colectiva e qualquer agrupamento que tenha capacidade para comparecer em juízo pudesse apresentar pedidos de declaração de nulidade baseados em causas de nulidade absoluta, sem que fosse necessário demonstrar a existência de um interesse em agir, ao passo que, no que diz respeito aos pedidos de declaração de nulidade baseados em causas de nulidade relativa, restringiu expressamente o círculo de pessoas que podem pedir a declaração de nulidade aos titulares de marcas ou de direitos anteriores e aos beneficiários de uma licença.

d) Obrigações das câmaras de recurso

Baseando-se na jurisprudência assente em matéria de dever de fundamentação⁽²⁶⁾, o Tribunal afirmou, no seu acórdão de 9 de Julho de 2008, *Reber/IHMIChocoladefabriken Lindt & Sprüngli (Mozart)* (T-304/06, ainda não publicado), que a câmara de recurso, em regra, não é obrigada, na sua decisão, a dar uma resposta específica a cada argumento relativo à existência, em processos similares, de decisões das suas próprias instâncias ou de instâncias e órgãos jurisdicionais nacionais que vão num determinado sentido, se a fundamentação da decisão que adopta num processo concreto revelar, pelo menos implicitamente embora de forma clara e inequívoca, as razões pelas quais essas decisões não são pertinentes ou não são tomadas em consideração na sua apreciação.

No acórdão *COYOTE UGLY*, já referido, o Tribunal considerou que, embora a câmara de recurso possa, quando descobre que há semelhança, ainda que apenas parcial, entre os produtos e os serviços em causa no âmbito de um processo de oposição, cindir oficiosamente os serviços abrangidos pela marca cujo registo foi pedido indicando de forma precisa as sub-entidades compatíveis com a marca anterior, não é obrigada a fazê-lo.

Protecção das variedades vegetais

O Regulamento (CE) n.º 2100/94⁽²⁷⁾ instituiu um sistema de protecção das variedades vegetais que permite a concessão de direitos de propriedade industrial para variedades vegetais, válido em todo o território da Comunidade. A execução e a aplicação desse sistema comunitário são asseguradas pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (a seguir «ICVV»), uma agência descentralizada da Comunidade, com sede em Angers (França) e que está em funções desde 27 de Abril de 1995. No ICVV, foi criada uma instância de recurso competente para se pronunciar sobre os recursos interpostos contra certos tipos de decisões por ele tomadas. Nos termos do artigo 73.º do referido regulamento, as

⁽²⁶⁾ Acórdãos do Tribunal de Justiça de 7 de Janeiro de 2004, *Aalborg Portland e o./Comissão*, C-204/00 P, C-205/00 P, C-211/00 P, C-213/00 P, C-217/00 P e C-219/00 P, Colect., p. I-123, e de 8 de Fevereiro de 2007, *Groupe Danone/Comissão*, C-3/06 P, Colect., p. I-1331.

⁽²⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais (JO L 227, p. 1).

decisões da instância de recurso do ICVV são susceptíveis de recurso para o Tribunal de Justiça.

Em 2008, o Tribunal proferiu os dois primeiros acórdãos relativos às decisões tomadas pela instância de recurso do ICVV. Depois de se ter pronunciado principalmente sobre a questão da admissibilidade, no acórdão de 31 de Janeiro de 2008, *Federación de Cooperativas Agrarias da Comunidad Valenciana/OCVV — Nador Cott Protection (Nadorcott)* (T-95/06, ainda não publicado), o Tribunal definiu o alcance da fiscalização judicial que exerce na matéria no acórdão de 19 de Novembro de 2008, *Schräder/OCVV (SUMCOL 01)* (T-187/06, ainda não publicado). A este respeito, recordou que, quando o juiz comunitário se pronuncia sobre decisões tomadas por uma autoridade administrativa comunitária com base em apreciações técnicas complexas, exerce, em princípio, um poder de fiscalização limitado e não substitui a apreciação dos elementos de facto feita pela referida autoridade pela sua própria apreciação, não deixando, contudo, de fiscalizar a interpretação dos dados técnicos pela administração. Esta tese pode ser transposta para os casos em que a decisão administrativa é o resultado de apreciações complexas noutros domínios científicos, como a botânica ou a genética. No caso concreto, a apreciação do carácter distintivo de uma variedade vegetal, à luz dos critérios enunciados no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2100/94, apresenta uma complexidade científica e técnica susceptível de justificar uma limitação do alcance da fiscalização jurisdicional. Com efeito, estes critérios exigem que se verifique se a variedade candidata se distingue claramente, por referência à expressão das características resultante de um genótipo específico ou de uma combinação de genótipos, de qualquer outra variedade. Pelo contrário, a apreciação da existência de outra variedade notoriamente conhecida à luz dos critérios enunciados no artigo 7.º, n.º 2, do referido regulamento não exige uma perícia ou conhecimentos técnicos particulares e não apresenta nenhuma complexidade susceptível de justificar uma limitação do alcance da fiscalização jurisdicional. Com efeito, estes critérios consistem apenas em exigir que se verifique, por exemplo, se, à data da apresentação do pedido de concessão do direito de protecção da variedade candidata, outra variedade era objecto de protecção ou estava registada num registo oficial de variedades.

Acesso a documentos

No acórdão de 9 de Setembro de 2008, *MyTravel/Comissão* (T-403/05, ainda não publicado, pendente de recurso), o Tribunal definiu o alcance do direito de acesso, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001⁽²⁸⁾, a certos documentos que fazem parte do dossier da Comissão, no âmbito da apreciação da compatibilidade de uma concentração com o mercado comum, bem como a documentos redigidos pelos serviços da Comissão na sequência da anulação de uma das suas decisões pelo Tribunal.

Este acórdão inscreve-se no contexto da operação de concentração entre as empresas Airtours e First Choice, que tinha sido declarada incompatível com o mercado comum pela Comissão. Uma vez que esta decisão foi anulada pelo Tribunal, no acórdão de

⁽²⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

6 de Junho de 2002, *Airtours/Comissão* (T-342/99, Colect., p. II-2585), a Comissão criou um grupo de trabalho composto por funcionários da Direcção-Geral (DG) «Concorrência» e do Serviço Jurídico, a fim de examinar se era adequado recorrer deste acórdão e de apreciar as repercuções deste último nos procedimentos aplicáveis ao controlo de concentrações ou a outros domínios. A MyTravel, que sucedeu à Airtours, dirigiu-se à Comissão para obter o acesso a dois tipos de documentos: os documentos preparatórios e o relatório elaborados pelo grupo de trabalho, por um lado, e documentos que figuravam no *dossier* Airtours/First Choice em que o relatório se baseava, por outro. A Comissão recusou o acesso à maior parte destes documentos com base nas três excepções previstas no Regulamento n.º 1049/2001.

No que diz respeito, em primeiro lugar, à excepção relativa à protecção do processo decisório, o Tribunal referiu que o relatório do grupo de trabalho se inscrevia no âmbito de funções puramente administrativas, não legislativas, da Comissão. Ora, o interesse do público em obter a comunicação de um documento ao abrigo do princípio da transparéncia não tem o mesmo peso quando se trata de um documento de um procedimento administrativo com vista à aplicação das regras que regulam o direito da concorrência e quando se trata de um documento relativo a um processo legislativo. Afirmando que a divulgação do relatório ao público comportaria o risco de expor a opinião, eventualmente crítica, de funcionários da Comissão e de permitir a comparação entre o conteúdo do relatório e a decisão finalmente tomada pela Comissão, o Tribunal concluiu que foi com razão que a Comissão recusou o acesso a esse relatório, tendo considerado que a sua divulgação ao público prejudicaria gravemente a possibilidade de um dos seus membros dispor de uma opinião livre e completa acerca dos seus próprios serviços. Por outro lado, o Tribunal considerou, no que diz respeito aos documentos internos relativos à operação de concentração Airtours-First Choice, que foi com razão que a Comissão sustentou que a divulgação destes documentos diminuiria a capacidade de os seus serviços exprimirem os seus pontos de vista e prejudicaria gravemente o seu processo decisório no âmbito do controlo de concentrações, uma vez que podiam indicar opiniões dos serviços da Comissão que possivelmente já não constarão da versão final da decisão. Esta divulgação levaria à auto-censura e prejudicaria a livre e completa comunicação entre serviços. Além disso, este risco é razoavelmente previsível, uma vez que é provável que esses documentos possam ser utilizados para influenciar a posição dos serviços da Comissão, que deve manter-se livre e independente de quaisquer pressões externas.

No que diz respeito, em segundo lugar, à excepção relativa à protecção dos processos judiciais e dos pareceres jurídicos, que a recorrente sustentava não se aplicar às notas de resposta redigidas pelo Serviço Jurídico ao cuidado da DG «Concorrência» no âmbito da elaboração da decisão Airtours, o Tribunal considerou que a divulgação das referidas notas podia futuramente levar o Serviço Jurídico a mostrar moderação e prudência para não afectar a capacidade decisória da Comissão nas matérias em que esta intervém na qualidade de administração. Acrescentou que a divulgação destes pareceres comportava o risco de pôr a Comissão na situação delicada de o seu Serviço Jurídico poder ser obrigado a defender no Tribunal uma posição diferente daquela que tinha defendido internamente. Essa contradição poderia afectar significativamente a liberdade de opinião do Serviço Jurídico e, ao mesmo tempo, a sua possibilidade de defender eficazmente perante o juiz comunitário, em pé de igualdade com os outros representantes legais das partes, a posição definitiva da Comissão.

Todavia, no que diz respeito, em terceiro lugar, à excepção relativa à protecção das actividades de inspecção, de inquérito e de auditoria, o Tribunal, depois de ter verificado que, relativamente a um dos documentos solicitados, a decisão da Comissão apenas continha considerações vagas e genéricas que não permitiam compreender a que título as actividades de inspecção, de inquérito e de auditoria poderiam ser postas em perigo, anulou a referida decisão na medida em que tinha recusado o acesso a esse documento.

O acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Dezembro de 2008, *Muñiz/Comissão* (T-144/05, não publicado), debruça-se igualmente sobre a questão da aplicação da excepção relativa à protecção do processo decisório, no âmbito de um pedido de acesso a documentos preparatórios submetidos por um grupo de trabalho ao comité da nomenclatura, que intervém no processo legislativo de adopção das medidas de classificação das mercadorias adoptadas pela Comissão quando a classificação de um produto específico é susceptível de colocar dificuldades. O Tribunal considerou que, embora a protecção do processo decisório contra uma pressão externa possa constituir um motivo legítimo para restringir o acesso a documentos, a realidade dessa pressão deve, porém, ser certa e o carácter previsível do risco de que a decisão de classificação será substancialmente afectada por essa pressão deve ser demonstrado. Além disso, apesar de se dever levar em consideração a preocupação da Comissão de preservar a capacidade dos funcionários e dos peritos de exprimirem livremente as suas opiniões, importa todavia verificar se essas preocupações têm uma justificação objectiva. O Tribunal considerou que não era o que sucedia no caso concreto, uma vez que a Comissão não tinha corroborado as suas alegações com nenhum elemento probatório, e anulou a decisão impugnada.

A excepção relativa à protecção dos interesses comerciais foi objecto de desenvolvimentos no acórdão de 30 de Janeiro de 2008, *Terezakis/Comissão* (T-380/04, não publicado). A Comissão tinha recusado, nomeadamente, facultar ao recorrente o acesso a um contrato celebrado entre o Athens International Airport e o consórcio Hochtief, relativo à construção do novo aeroporto de Atenas em Spata, pelo facto de a sua divulgação lesar gravemente os interesses comerciais dos contraentes. O Tribunal considerou que, pela sua natureza, tal documento podia conter informações confidenciais relativas tanto às sociedades em causa como às suas relações comerciais e que, em princípio, elementos precisos relativos à estrutura dos custos de uma empresa constituíam segredos comerciais cuja divulgação a terceiros podia prejudicar os interesses comerciais dessa empresa. Embora seja verdade que certas passagens dos contratos continham informações relativas aos contraentes e às suas relações comerciais, a análise efectuada pela Comissão não permitia verificar concretamente se a excepção invocada se aplicava efectivamente a todas as informações contidas no contrato. Uma vez que não era impossível para a Comissão mencionar as razões que justificavam a confidencialidade de todo o contrato principal sem divulgar o conteúdo deste último e, por conseguinte, sem privar a excepção da sua finalidade essencial, e que não compete ao Tribunal substituir a sua apreciação à da Comissão, este anulou a decisão impugnada na medida em que tinha recusado o acesso, pelo menos parcial, ao contrato.

No acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Setembro de 2008, *Williams/Comissão* (T-42/05, não publicado), foi suscitada a questão de saber se a decisão que tinha recusado parcialmente facultar o acesso a certos documentos que identificava podia

ser interpretada no sentido de que implicava uma recusa implícita de acesso a determinados tipos de outros documentos, como memorandos e mensagens de correio electrónico trocadas por ocasião dos trabalhos preparatórios da Directiva 2001/18/CE⁽²⁹⁾ relativa aos OGM, que não tinham sido identificados na decisão mas que também tinham sido objecto do pedido de acesso. Para apreciar esta questão, o Tribunal procedeu por três etapas. Antes de mais, constatou que a Comissão detinha um número significativo de documentos preparatórios diferentes dos mencionados na decisão impugnada e que, na falta de declaração da Comissão nesse sentido, não se tinha de presumir que os documentos em causa não existiam. Em seguida, o Tribunal verificou se o pedido de acesso era suficientemente preciso para permitir à Comissão compreender que tinha por objectos esses documentos. Tendo analisando as circunstâncias do caso concreto, o Tribunal considerou que era o caso e deduziu que o facto de a Comissão não ter identificado, na decisão impugnada, todos os documentos internos relativos ao contexto da adopção da Directiva 2001/18 equivalia, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Regulamento n.º 1049/2001, a uma recusa implícita de acesso, susceptível de recurso para o Tribunal. Por último, o Tribunal verificou se o facto de a decisão impugnada não ter colocado a possibilidade de divulgar os referidos documentos se podia justificar por circunstâncias específicas do caso concreto, nomeadamente pelo facto de o pedido de acesso ser eventualmente vasto e impreciso. Tendo recordado que a possibilidade de a instituição ponderar entre o interesse do acesso do público aos documentos e a carga de trabalho que daí decorreria só excepcionalmente se aplica, limitando-se aos casos em que o exame concreto e individual dos documentos a obrigaria a uma tarefa administrativa inadequada, e tendo verificado que a Comissão não tinha invocado formalmente essa excepção, o Tribunal considerou que a Comissão não tinha justificado a recusa implícita de acesso aos documentos não identificados na decisão impugnada. Por definição, essa recusa constitui uma falta absoluta de fundamentação, que a Comissão não pode sanar através de considerações apresentadas ao juiz comunitário, e justifica a anulação da decisão impugnada quanto a este aspecto.

Política Externa e de Segurança Comum — Combate ao terrorismo

O ano de 2008 viu novamente o Tribunal pronunciar-se em matéria de combate ao terrorismo em dois acórdãos, o acórdão de 23 de Outubro de 2008, *People's Mojahedin Organization of Iran/Conselho* (T-256/07, ainda não publicado, pendente de recurso), e o acórdão de 4 de Dezembro de 2008, *People's Mojahedin Organization of Iran/Conselho* (T-284/08, ainda não publicado), tendo a mesma recorrente já obtido parcialmente ganho de causa em 2006⁽³⁰⁾. No primeiro acórdão, o Tribunal considerou que, quando deve apreciar se o congelamento dos fundos de uma pessoa, de um grupo ou de uma entidade se justifica ou continua a justificar-se, o Conselho tem de avaliar, antes de mais, o risco de que, na falta de tal medida, os referidos fundos possam ser utilizados para o financiamento e a preparação de actos de terrorismo. Quanto ao papel do Tribunal, o amplo poder de

⁽²⁹⁾ Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho (JO L 106, p. 1).

⁽³⁰⁾ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Dezembro de 2006, *Organisation des Modjahedines du peuple d'Iran/Conselho*, T-228/02, Colect., p. II-4665 (v. Relatório Anual 2006).

apreciação que deve ser reconhecido ao Conselho não implica que se deva abster de fiscalizar a interpretação, por esta instituição, dos dados pertinentes. Com efeito, o tribunal comunitário deve, designadamente, verificar não só a exactidão material dos elementos de prova invocados, a sua fiabilidade e a sua coerência, mas também fiscalizar se estes elementos constituem a totalidade dos dados pertinentes que devem ser tomados em consideração para apreciar a situação complexa e se são susceptíveis de fundamentar as conclusões que deles se retiram. Porém, no âmbito desta fiscalização, não lhe compete substituir a apreciação do Conselho pela sua. Além disso, o Tribunal salienta que, nos casos em que uma instituição comunitária dispõe de um amplo poder de apreciação, a fiscalização do respeito de determinadas garantias processuais assume uma importância fundamental. O Tribunal declarou que a fiscalização que tem por objecto a questão de saber se o Conselho dispunha de motivos razoáveis para manter o congelamento dos fundos da recorrente está incontestavelmente dentro dos limites da fiscalização jurisdicional que o tribunal comunitário pode exercer, na medida em que corresponde, no essencial, à fiscalização do erro manifesto de apreciação.

Depois de ter exercido esse poder de fiscalização, o Tribunal anulou uma das decisões impugnadas pelo facto de o Conselho não ter fundamentado suficientemente as razões pelas quais não tinha levado em conta a decisão proferida por uma autoridade judiciária do Reino Unido, a Proscribed Organisations Appeals Commission (a seguir «POAC»), que tinha ordenado que a recorrente fosse retirada da lista das organizações terroristas desse país. O Tribunal recordou que era imperativo, para adoptar medidas comunitárias de congelamento de fundos, que o Conselho se assegurasse relativamente à existência uma decisão de uma autoridade judicial competente, bem como ao seguimento dado a essa decisão a nível nacional. Ora, através da sua decisão, a POAC tinha qualificado, designadamente, de não razoável a apreciação do Home Secretary (ministro da Administração Interna) do Reino Unido, segundo a qual a recorrente ainda era uma organização envolvida no terrorismo.

No segundo dos referidos acórdãos, proferido no âmbito de um processo com tramitação acelerada, no dia que se seguiu à audiência, o Tribunal, salientando a necessidade de assegurar um justo equilíbrio entre as exigências da luta contra o terrorismo e a protecção dos direitos fundamentais, declarou que, uma vez que as limitações introduzidas pelo Conselho aos direitos de defesa dos interessados devem ser contrabalançadas por uma estrita fiscalização jurisdicional independente e imparcial, o juiz comunitário deve poder fiscalizar a legalidade e o bem fundado das medidas de congelamento dos fundos, sem que se lhe possa opor o segredo ou a confidencialidade dos elementos de prova e de informação utilizados pelo Conselho. O Tribunal anulou a decisão impugnada, nomeadamente, pelo facto de o Conselho não ter o direito de basear a sua decisão de congelamento dos fundos em informações ou elementos do processo comunicados por um Estado-Membro se esse Estado-Membro não estiver disposto a autorizar a sua comunicação ao órgão jurisdicional comunitário.

Privilégios e imunidades

No acórdão de 15 de Outubro de 2008, *Mote/Parlamento* (T-345/05, ainda não publicado), o Tribunal pronunciou-se sobre uma decisão do Parlamento que levantou a imunidade de

um dos seus deputados. No caso concreto, A. N. Mote, cidadão do Reino Unido, foi objecto de um processo penal pelo facto de ter recebido auxílios públicos com base em falsas declarações. Após a sua eleição para o Parlamento Europeu em Junho de 2004, A. N. Mote requereu a suspensão do processo penal pendente, invocando os privilégios e imunidades de que gozava enquanto deputado ao Parlamento Europeu. A suspensão foi decretada pelo órgão jurisdicional nacional competente, que considerou que o regime de liberdade mediante prestação de caução a que A. N. Mote tinha sido sujeito constituía um obstáculo à liberdade de deslocação dos membros do Parlamento e, consequentemente, desrespeitava o artigo 8.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias⁽³¹⁾. Tendo a questão sido submetida ao Parlamento pelo Reino Unido, a sessão plenária do Parlamento decidiu levantar a imunidade de A. N. Mote, que, por conseguinte, pediu ao Tribunal a anulação dessa decisão.

No seu acórdão, o Tribunal considerou que resultava do artigo 10.º, último parágrafo, do protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, nos termos do qual a imunidade não pode obstar ao direito do Parlamento Europeu de levantar a imunidade de um dos seus membros, que o Parlamento era competente para decidir sobre um pedido de levantamento da imunidade de um deputado europeu. Ao invés, não há nenhuma regra que preveja que o Parlamento é a autoridade competente para apreciar a existência do privilégio previsto no artigo 8.º do protocolo. Os artigos 8.º e 10.º do protocolo não têm, aliás, o mesmo âmbito de aplicação, pois o artigo 10.º do protocolo visa assegurar a independência dos deputados, impedindo que pressões, consubstanciadas em ameaças de detenção ou de processos judiciais, sejam exercidas sobre eles durante as sessões do Parlamento, e o artigo 8.º tem por função proteger os membros do Parlamento contra as restrições, não judiciais, da sua liberdade de deslocação. Tendo verificado que A. N. Mote tinha apenas invocado restrições de natureza judiciária, o Tribunal concluiu que o Parlamento não havia cometido nenhum erro de direito ao decidir levantar a imunidade de A. N. Mote sem se pronunciar sobre o privilégio que lhe fora concedido enquanto membro do Parlamento.

II. Contencioso da indemnização

Os principais contributos da jurisprudência neste ano neste domínio respeitam às condições em que a Comunidade pode ser responsabilizada devido, por um lado, à divulgação por uma instituição ou um órgão comunitário de informações relativas a particulares e, por outro, a erros cometidos pela Comissão no âmbito da análise económica subjacente a uma decisão que declare uma concentração incompatível com o mercado comum.

⁽³¹⁾ Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965, anexo ao Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias (JO 1967, 152, p. 13).

Relação com os processos nacionais

No acórdão de 8 de Julho de 2008, *Franchet e Byk/Comissão* (T-48/05, ainda não publicado), o Tribunal interpretou o Regulamento (CE) n.º 1073/1999⁽³²⁾, que regula os controlos, averiguações e acções levadas a cabo pelos agentes do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), órgão encarregado de efectuar, dentro das instituições, inquéritos administrativos destinados a investigar factos graves eventualmente constitutivos de um incumprimento das obrigações dos funcionários e agentes das Comunidades, susceptíveis de procedimento disciplinar e, sendo caso disso, criminal. Este regulamento prevê que os referidos inquéritos devem ser efectuados em conformidade com o Tratado, designadamente com plena observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como do direito da pessoa implicada a expressar-se sobre os factos que lhe dizem respeito. No caso concreto, tendo em conta que várias auditorias internas do Serviço de Estatísticas das Comunidades Europeias (Eurostat) haviam revelado eventuais irregularidades na gestão financeira, o OLAF tinha aberto vários inquéritos relativos, designadamente, a contratos celebrados pelo Eurostat com diversas sociedades. Em 2002 e 2003, o OLAF transmitiu às autoridades judiciárias luxemburguesas e francesas *dossiers* de inquéritos relativos a essas irregularidades que implicavam Yves Franchet e Daniel Byk, respectivamente, o antigo director-geral e o antigo director do Eurostat. Estes últimos intentaram uma acção de indemnização no Tribunal alegando a existência de actuações culposas cometidas tanto pelo OLAF como pela Comissão no âmbito dos referidos inquéritos.

O Tribunal não acolheu o argumento da Comissão segundo o qual a acção de indemnização é em parte prematura pelo facto de os processos judiciais nacionais ainda estarem a decorrer. Com efeito, no âmbito do processo no Tribunal, não estava em causa saber se os factos imputados aos demandantes estavam demonstrados ou não, mas examinar a maneira como o OLAF conduziu e concluiu um inquérito em que Yves Franchet e Daniel Byk são designados pelo nome e em que lhes são imputadas irregularidades declaradas publicamente muito antes de uma decisão final, assim como a forma como a Comissão se comportou no contexto desse inquérito. Mesmo que os demandantes fossem considerados inocentes pelas autoridades judiciárias nacionais, esse facto não repararia necessariamente, com efeito, o eventual prejuízo que estes igualmente sofreram. Consequentemente, dado que o alegado prejuízo invocado no Tribunal é diferente daquele que poderia ser comprovado através de uma declaração das autoridades judiciárias nacionais ilibando os demandantes, os pedidos de indemnização dos demandantes não podiam improceder com fundamento em prematuridade.

Violação suficientemente caracterizada de uma norma jurídica que confere direitos aos particulares

Quanto ao mérito, no acórdão *Franchet e Byk/Comissão*, já referido, em primeiro lugar, o Tribunal referiu que o OLAF devia ter previamente informado Yves Franchet e Daniel Byk

⁽³²⁾ Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136, p. 1).

da transmissão dos seus dossiês às autoridades judiciárias luxemburguesas e francesas e que a norma jurídica que prevê essa obrigação confere direitos aos particulares. Embora o OLAF disponha de uma margem de apreciação nos casos que exigem seja mantido sigilo absoluto para efeitos do inquérito, o mesmo não acontece no que diz respeito às modalidades de adopção da decisão de adiar a informação aos funcionários em questão. Assim, o incumprimento dessa obrigação de informação prévia constitui uma violação suficientemente caracterizada.

Em segundo lugar, o Tribunal refere que, em violação do Regulamento n.º 1073/1999, o Comité de Fiscalização do OLAF também não foi informado antes de as informações relativas aos demandantes terem sido transmitidas às autoridades nacionais. Uma vez que este Comité tem por função proteger os direitos das pessoas alvo de inquéritos do OLAF, e que informação do referido comité é uma obrigação incondicional, o OLAF cometeu uma violação suficientemente caracterizada de uma norma jurídica que confere direitos aos particulares.

Em terceiro lugar, o Tribunal considerou que o facto de o OLAF ter publicamente designado os demandantes como culpados de infracções penais — permitindo inclusivamente fugas de informação para a imprensa — constituía uma violação dos princípios da presunção de inocência, da confidencialidade dos inquéritos e da boa administração. Quanto às fugas de informação, considerou que, tendo em conta que a Comissão não carreou nenhum elemento probatório susceptível de demonstrar que podiam ter tido outra origem, o OLAF devia ser considerado responsável. Os princípios acima referidos conferem direitos aos particulares e a sua violação pelo OLAF foi suficientemente caracterizada, uma vez que lhe compete garantir que essas fugas não têm lugar e que não dispõe de nenhuma margem de apreciação relativamente ao cumprimento desta obrigação.

Por último, o Tribunal verificou se a Comissão teve um comportamento ilegal quando divulgou diversas informações no quadro dos inquéritos em questão, nomeadamente através de um comunicado de imprensa que associava claramente os nomes dos demandantes às alegações relativas ao processo Eurostat. Muito embora recordando que as instituições não podem ser impedidas de informar o público sobre inquéritos pendentes, o Tribunal considerou que, no caso concreto, não se podia considerar que a Comissão o tivesse feito com toda a discrição e reserva exigidas, respeitando o justo equilíbrio entre os interesses de Yves Franchet e Daniel Byk e os da instituição. Tendo em conta que não dispõe de nenhuma margem de manobra no que toca à obrigação de respeitar o princípio da presunção de inocência, a Comissão cometeu violações suficientemente caracterizadas deste último princípio.

A questão da designação nominativa de um funcionário em documentos relativos a um caso de má administração divulgados por uma instituição ou um órgão comunitário foi igualmente analisada pelo Tribunal no acórdão de 24 de Setembro de 2008, *M/Provedor de Justiça* (T-412/05, não publicado). O demandante, funcionário da Comissão, pedia a reparação do prejuízo que alegava ter sofrido devido ao facto de ter sido designado pelo nome numa decisão do Provedor de Justiça relativa a uma denúncia de um alegado caso de má administração por parte do serviço da Comissão ao qual estava afecto e relativo, nomeadamente, à construção de uma estação de tratamento com efeitos negativo para o ambiente.

O Tribunal considerou que só as instituições e os órgãos comunitários, e não os particulares, podem ser objecto de um inquérito pelo Provedor de Justiça. Aplicando por analogia a jurisprudência do acórdão de 15 de Junho de 1999, *Ismeri Europa/Tribunal de Contas* (³³), referiu todavia que a preocupação de dar cumprimento à sua função de forma eficiente pode levar o Provedor de Justiça a denunciar excepcionalmente os factos apurados de uma forma completa, e portanto a designar pelo nome as pessoas envolvidas. Com efeito, circunstâncias especiais, que se podem prender com a gravidade dos factos ou com o risco de uma confusão prejudicial aos interesses de terceiros, são susceptíveis de permitir que o Provedor de Justiça designe nominalmente, nas suas decisões, pessoas que não estão em princípio sujeitas à sua fiscalização, sem prejuízo de essas pessoas beneficiarem do princípio do contraditório. No caso concreto, o Tribunal considerou, por um lado, que a designação do demandante não era nem indispensável para alcançar o objectivo da denúncia de um caso de má administração, nem necessária para evitar o risco de confusão com outros funcionários que estavam isentos de qualquer responsabilidade na situação denunciada e, por outro, que o Provedor de Justiça não tinha ouvido o demandante antes de adoptar a sua decisão.

O Tribunal concluiu que a violação imputada ao Provedor de Justiça era suficientemente caracterizada para fazer incorrer a Comunidade em responsabilidade extracontratual na medida em que, apesar de esse órgão dispor de uma ampla margem de apreciação quanto ao bem fundado das queixas e ao seguimento a dar-lhes, o mesmo não acontece no que diz respeito à apreciação da questão de saber se, num caso concreto, há que renunciar à regra da confidencialidade.

A outra questão particularmente importante que o Tribunal examinou este ano neste domínio foi a possibilidade de a Comunidade incorrer em responsabilidade por causa de erros cometidos pela Comissão ao declarar uma operação de concentração que lhe tenha sido notificada incompatível com o mercado comum. O processo *MyTravel/Comissão* (acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Setembro de 2008, T-212/03, ainda não publicado) foi proferido na sequência do recurso interposto pela agência de viagens britânica MyTravel, anteriormente conhecida pelo nome Airtours, à qual a Comissão recusou a possibilidade de adquirir a totalidade do capital de um dos seus concorrentes no Reino Unido. Por contestar a análise da Comissão, a Airtours interpôs recurso no Tribunal de Primeira Instância e obteve, no acórdão *Airtours/Comissão*, já referido, a anulação da decisão impugnada pelo facto de a Comissão não ter feito prova bastante dos efeitos negativos da concentração.

Na sequência desse acórdão, a MyTravel intentou uma acção de indemnização destinada a obter o resarcimento pelos danos que alegadamente sofreu devido às ilegalidades que viciaram o processo fiscalização levado a cabo pela Comissão.

Adoptando uma posição semelhante à que tinha defendido no acórdão de 11 de Julho de 2007, *Schneider Electric/Comissão* (³⁴), o Tribunal considerou que não se podia, em

(³³) T-277/97, Colect., p. II-1825. Acórdão confirmado em sede de recurso pelo acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Julho de 2001, *Ismeri Europa/Tribunal de Contas* (C-315/99 P, Colect., p. I-5281).

(³⁴) T-351/03, Colect., p. II-2237, pendente de recurso.

princípio, excluir que vícios manifestos e graves que afectam a análise económica da Comissão subjacente a uma decisão que declara uma operação de concentração incompatível com o mercado comum possam constituir violações suficientemente caracterizadas para implicar a responsabilidade extracontratual da Comunidade. Referiu, todavia, que, no âmbito da sua análise da acção de indemnização, tem de tomar necessariamente em consideração as contingências e as dificuldades específicas da fiscalização das concentrações em geral e das estruturas de oligopólios complexos em especial. Este exercício é, em si mesmo, mais exigente do que aquele que se impõe aquando da análise de um recurso de anulação, no âmbito do qual o Tribunal se contenta, dentro dos limites dos fundamentos apresentados pela recorrente, a examinar a legalidade da decisão impugnada para garantir que a Comissão apreciou correctamente os diferentes elementos que lhe permitiram declarar a operação notificada incompatível com o mercado comum. Deste modo, simples erros de apreciação e a inexistência de provas relevantes analisadas no âmbito do acórdão Airtours/Comissão, já referido, não são suficientes, por si só, para concluir pela existência de uma violação manifesta e grave dos limites que se impõem ao poder de apreciação da Comissão em matéria de fiscalização das concentrações e numa situação de oligopólio complexa. Com efeito, apesar dos erros que cometeu, a Comissão dispunha, no caso concreto, de elementos de prova no processo administrativo que podiam razoavelmente alicerçar as suas conclusões. As ilegalidades apuradas pelo Tribunal no acórdão Airtours/Comissão não significam que a Comissão tenha violado de forma manifesta e grave o seu poder de apreciação em matéria de fiscalização das concentrações, a partir do momento em que — como no presente caso — seja capaz de explicar os motivos pelos quais podia razoavelmente pensar que o seu entendimento estava correcto. Por outro lado, apesar de a tese exposta pela Comissão a respeito da transparéncia do mercado não ter convencido o Tribunal, na medida em que esse raciocínio não estava suficientemente fundamentado em provas ou por ter sido mal explicado, não deixa de ser verdade que a Comissão se pronunciou após um exame atento dos dados apresentados no âmbito do procedimento administrativo.

Por fim, o Tribunal considerou que os compromissos assumidos pela Airtours para corrigir os problemas relativos aos potenciais efeitos negativos da concentração sobre a concorrência, identificados pela Comissão, foram efectivamente analisados por esta e não eram susceptíveis de responder claramente às suas objecções.

Com base nestas considerações, o Tribunal considerou que a Comissão não cometeu uma violação suficientemente caracterizada de uma norma que confere direitos aos particulares.

III. Recursos de decisões do Tribunal da Função Pública

Em 2008, foram interpostos no Tribunal de Primeira Instância 37 recursos de decisões do Tribunal da Função Pública. No total, 21 desses processos foram decididos pela Secção dos Recursos das decisões do Tribunal de Primeira Instância, composta por cinco juízes, concretamente, o presidente do Tribunal e quatro presidentes de secção de acordo com

um sistema rotativo. Em 6 acórdãos, o Tribunal anulou parcialmente as decisões recorridas, tendo 3 desses processos sido remetidos ao Tribunal da Função Pública (35).

Uma das decisões proferidas nesta matéria em 2008 (acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Março de 2008, *Combescot/Comissão*, T-414/06 P, ainda não publicado) foi objecto de uma proposta de reapreciação pelo primeiro advogado-geral do Tribunal de Justiça, com base no artigo 225.º, n.º 2, segundo parágrafo, CE e do artigo 62.º do Estatuto do Tribunal de Justiça. Todavia, esta proposta não teve seguimento (36).

No plano organizatório, o Tribunal decidiu que, quanto aos processos entrados entre 1 de Outubro de 2008 e 30 de Setembro de 2009, a Secção dos Recursos das decisões do Tribunal de Primeira Instância passará a compor-se apenas de três juízes, concretamente, o presidente do Tribunal e, de acordo com um sistema rotativo, dois presidentes de secção, com a possibilidade de remeter o processo a uma formação alargada de cinco juízes (decisão de 8 de Julho de 2008, JO C 197, p. 17).

IV. Pedidos de medidas provisórias

Este ano, foram submetidos à apreciação do Tribunal 58 pedidos de medidas provisórias, o que representa um aumento considerável em relação ao número de pedidos entrados em 2007 (34), que ultrapassava já amplamente o do ano anterior. Em 2008, o juiz das medidas provisórias pronunciou-se sobre 57 pedidos de medidas provisórias, contra 41 em 2007. Deferiu um único pedido de suspensão da execução, por despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Outubro de 2008, *França/Comissão* (T-257/07 RII, não publicado).

Quanto ao processo no âmbito do qual foi proferido o referido despacho *França/Comissão*, há que recordar que, por despacho de 28 de Setembro de 2007, *França/Comissão* (T-257/07 R, Colect., p. II-4153), o juiz das medidas provisórias já tinha suspendido, tendo em conta o carácter grave da violação do princípio da precaução, a aplicação do regime de flexibilização das medidas de polícia sanitária aplicáveis às encefalopatias espongiformes transmissíveis que a Comissão adoptara em 2007 baseando-se na evolução dos conhecimentos científicos. O referido despacho de 28 de Setembro de 2007 não foi objecto de recurso para o presidente do Tribunal de Justiça. Em contrapartida, a Comissão revogou esse regime de flexibilização e adoptou uma nova regulamentação cujo dispositivo era praticamente igual ao dispositivo do regime revogado. Só a fundamentação da nova regulamentação era diferente, na medida em que dava explicações científicas e técnicas destinadas a completar a fundamentação do antigo regime. Nestas circunstâncias,

(35) Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 1 de Julho de 2008, *Comissão/D*, T-262/06 P; de 19 de Setembro de 2008, *Chassagne/Comissão*, T-253/06 P; e de 13 de Outubro de 2008, *Neophytou/Comissão*, T-43/07 P, ainda não publicados. Em contrapartida, o Tribunal proferiu uma decisão definitiva nos acórdãos de 22 de Maio de 2008, *Ott e o./Comissão*, T-250/06 P; de 8 de Julho de 2008, *Comissão/Economidis*, T-56/07 P; e de 18 de Dezembro de 2008, *Bélgica e Comissão/Genette*, T-90/07 P e T-99/07 P, ainda não publicados.

(36) Decisão do Tribunal de Justiça de 16 de Abril de 2008, C-216/08 RX, não publicado.

a República Francesa apresentou um novo pedido destinado a obter a suspensão da execução da nova regulamentação⁽³⁷⁾.

O presidente do Tribunal considerou que, tendo em conta que a nova regulamentação era praticamente igual ao antigo regime, no âmbito da análise do requisito relativo ao *fumus boni juris*, se podia limitar a verificar se a nova regulamentação continha elementos susceptíveis de justificar uma apreciação diferente da que tinha sido feita nesse mesmo despacho de 28 de Setembro de 2007, relativamente ao antigo regime. Esta análise selectiva levou o presidente a concluir pela inexistência desses elementos quanto à avaliação e à gestão do risco, tais como tinham sido levadas a cabo no âmbito da nova fundamentação. O presidente decidiu, portanto, que as alegações da República Francesa segundo as quais a nova regulamentação era susceptível de violar o princípio da precaução não se afiguravam, à primeira vista, destituídas de pertinência e justificavam uma análise aprofundada pelo juiz do mérito da causa. No que diz respeito ao requisito da urgência, o presidente concluiu pela existência de um risco sério de prejuízo grave e irreversível para a saúde das pessoas no caso de a suspensão da execução requerida não ser concedida. Quanto à ponderação dos interesses em causa, salientou que as exigências ligadas à protecção da saúde pública deviam, no caso concreto, ser consideradas preponderantes em relação às considerações invocadas para justificar a flexibilização das medidas de polícia sanitária.

Os outros pedidos de medidas provisórias foram todos indeferidos, a maioria por falta de urgência, pois os requerentes não conseguiram demonstrar a iminência de um prejuízo grave e irreversível. Importa chamar a atenção, nomeadamente, para três grupos de processos principais⁽³⁸⁾.

No primeiro grupo incluem-se oito pedidos de medidas provisórias apresentados pela República de Chipre destinados a obter a suspensão da execução de anúncios de concursos abertos pela Comissão destinados a encorajar o desenvolvimento económico da parte setentrional de Chipre. A República de Chipre sustentava que, nesses anúncios, a Comissão tratava a comunidade cipriota turca como se fosse um entidade estatal autónoma e como se a existência da «República Turca de Chipre do Norte» fosse reconhecida. Considerava que esses anúncios constituíam um grave perigo para a sua soberania, a sua independência, a sua integridade territorial e a sua unidade.

⁽³⁷⁾ No processo principal (T-257/07), a República Francesa foi autorizada a estender os seus pedidos e fundamentos à nova regulamentação.

⁽³⁸⁾ O quarto grupo diz respeito a 19 pedidos de medidas provisórias apresentados por empresas italianas estabelecidas na região de Veneza que beneficiaram de auxílios de Estado incompatíveis com o mercado comum. No despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Julho de 2008, *Fondazione Opera S. Maria della Carità e o./Comissão* (T-234/00 R, T-235/00 R e T-283/00 R, não publicado), três desses pedidos foram julgados inadmissíveis, uma vez que as requerentes se tinham limitado a fazer referência ao recurso principal e à alteração da legislação italiana em matéria de processos de medidas provisórias, sem, no entanto, terem exposto os elementos de facto e de direito susceptíveis de permitir que juiz das medidas provisórias analisasse se se encontravam preenchidos os requisitos do *fumus boni juris* e da urgência. Os outros dezasseis pedidos foram objecto de desistência.

Nos três despachos *Chipre/Comissão*⁽³⁹⁾, o presidente do Tribunal, depois de ter recordado que a República de Chipre é a única entidade estatal da ilha reconhecida a nível internacional e que a parte setentrional da ilha faz parte do seu território e está sujeita exclusivamente à sua soberania, admite que a argumentação da República de Chipre pode afigurar-se suficientemente pertinente para caracterizar um *fumus boni juris*. O presidente concluiu, no entanto, pela inexistência de uma violação manifesta e grave do direito internacional e do direito comunitário, de modo que o prejuízo alegado não podia ser qualificado como grave. Com efeito, os anúncios em causa não têm carácter político intrínseco nem se destinam, nomeadamente, a abordar a problemática da eventual reunificação da ilha de Chipre. Trata-se de textos de natureza técnica destinados a prestar aos proponentes informações úteis permitindo-lhes decidir se participam no procedimento de apresentação de propostas e preparar as suas propostas. Segundo o presidente, o prejuízo alegado, de natureza exclusivamente moral, também não se afigura irreversível, dado que a eventual anulação dos anúncios impugnados quando os processos principais chegarem ao fim constitui reparação suficiente.

O segundo grupo de processos diz respeito às medidas de congelamento de fundos que o Conselho adoptou contra o banco iraniano Bank Melli Iran (a seguir «BMI») e a sua filial londrina, o Melli Bank, no âmbito de um sistema de sanções instaurada para fazer pressão sobre a República Islâmica do Irão para esta última pôr termo a determinados aspectos do seu programa nuclear.

Esse pedido foi indeferido por despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Agosto de 2008, *Melli Bank/Conselho* (T-246/08 R, não publicado). Quanto ao alegado prejuízo financeiro, o presidente do Tribunal considerou que, na falta de informações concretas no pedido de medidas provisórias sobre a situação financeira do BMI, que controlava a recorrente a 100%, lhe era impossível verificar se a incapacidade da recorrente para efectuar operações bancárias resultante de facto de pertencer ao grupo BMI lhe causaria, tendo em conta o volume de negócios total desse grupo, um prejuízo susceptível de ser qualificado como um prejuízo financeiro grave. Acrescentou que se afigurava assaz realista que a recorrente dispusesse dos fundos mínimos necessários para garantir a sua sobrevivência até à prolação do acórdão principal e que o grupo BMI pudesse suportar, durante esse mesmo período, o prejuízo financeiro causado à sua filial londrina. Quanto ao alegado prejuízo para a reputação da recorrente, o presidente considerou que, admitindo que estivesse demonstrado, já tinha sido causado pela decisão impugnada. Segundo o presidente, a finalidade do processo de medidas provisórias não é garantir a reparação de um prejuízo já sofrido, mas garantir a plena eficácia do acórdão que virá a ser proferido sobre o mérito. De qualquer forma, a anulação da decisão impugnada quando o processo principal chegar ao fim constitui reparação suficiente do prejuízo moral alegado.

(39) Despachos do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Abril de 2008, *Chipre/Comissão*, T-54/08 R, T-87/08 R, T-88/08 R e T-91/08 R a T-93/08 R; de 11 de Abril de 2008, *Chipre/Comissão*, T-119/08 R; e *Chipre/Comissão*, T-122/08 R, não publicados. Na sequência do indeferimento dos oito pedidos de medidas provisórias, a República de Chipre desistiu de todos os recursos principais.

Em 17 de Setembro de 2008, o Melli Bank interpôs segundo recurso de anulação da mesma decisão⁽⁴⁰⁾. O pedido de medidas provisórias de que este segundo recurso foi acompanhado foi indeferido por despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Setembro de 2008, *Melli Bank/Conselho* (T-332/08 R, não publicado), pelas mesmas razões que as que tinham justificado o indeferimento do primeiro pedido. Por último, o despacho de 15 de Outubro de 2008, *Bank Melli Iran/Conselho* (T-390/08 R, não publicado), indeferiu, pelas mesmas razões, o pedido de medidas provisórias que acompanhou o recurso interposto pela BMI, sociedade-mãe da recorrente, destinado a obter a anulação da mesma decisão.

O terceiro grupo de processos está relacionado com a decisão através da qual a Comissão, sem ter aplicado coimas, ordenou a 24 sociedades de gestão de direitos de autor estabelecidas no Espaço Económico Europeu (EEE) e membros da Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores (CISAC), nomeadamente, que revissem os acordos de representação recíproca que tinham todas celebrado bilateralmente para a gestão dos direitos de execução pública que os autores detêm (compositores e autores das letras) sobre as suas obras musicais⁽⁴¹⁾. Segundo a Comissão, essa rede de acordos bilaterais baseava-se numa prática concertada proibida pelos artigos 81.º CE e 53.º do Acordo EEE. A CISAC e 20 sociedades de gestão interpuseram recursos de anulação desta decisão. Nove sociedades de gestão — concretamente, as sociedades alemã, italiana, francesa, polaca, finlandesa, húngara, dinamarquesa, grega e norueguesa — fizeram acompanhar os seus recursos de pedidos de suspensão da execução da decisão impugnada.

O presidente do Tribunal, pelos despachos de 14 de Novembro de 2008, *Stowarzyszenie Autorów, ZAiKS/Comissão* (T-398/08 R, não publicado), *Säveltäjän Tekijänoikeustoimisto Teosto/Comissão* (T-401/08 R, não publicado), *GEMA/Comissão* (T-410/08 R, não publicado), *Artisjus/Comissão* (T-411/08 R, não publicado), *Sacem/Comissão* (T-422/08 R, não publicado), de 20 de Novembro de 2008, *SIAE/Comissão* (T-433/08 R, não publicado), e de 5 de Dezembro de 2008, *KODA/Comissão* (T-425/08 R, não publicado), e o juiz das medidas provisórias (S. Papasavvas), por despacho de 19 de Novembro de 2008, *AEPI/Comissão* (T-392/08 R, não publicado), indeferiu oito desses pedidos de medidas provisórias por falta de urgência, uma vez que as recorrentes não tinham demonstrado a iminência de um prejuízo grave e irreversível no caso de a decisão impugnada ser imediatamente executada. Nestes despachos, foi recordado, nomeadamente, que a decisão impugnada, longe de respeitar ao domínio de actividades das recorrentes designado «off-line» (concertos, rádio, discotecas, bares, etc.), apenas dizia respeito à exploração designada «on-line» dos direitos de autor (por Internet, satélite e retransmissão por cabo), sendo certo que nenhuma das recorrentes demonstrou que este último tipo de exploração representava uma parte considerável dos seus rendimentos. Além disso, segundo os referidos despachos, na decisão impugnada, a Comissão não proíbe o sistema dos acordos de representação recíproca enquanto tal nem impede as recorrentes de praticarem certas

⁽⁴⁰⁾ Relativamente a estes dois recursos, os requisitos da litispendência não se encontravam preenchidos, uma vez que o segundo foi interposto dentro do prazo do artigo 230.º, quinto parágrafo, CE e se baseava em fundamentos autónomos em relação aos que foram arguidos no âmbito do primeiro recurso.

⁽⁴¹⁾ Decisão C(2008) 3435 final da Comissão, de 16 de Julho de 2008, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (processo COMP/C2/38.698 — CISAC).

delimitações territoriais, antes se limitando a criticar o carácter coordenado da abordagem adoptada para esse efeito por todas as sociedades de gestão. Por último, na medida em que as recorrentes receiam que a decisão impugnada possa, devido à insegurança jurídica que cria quanto à validade e ao conteúdo dos futuros acordos de representação recíproca, expô-las ao risco de a Comissão lhes aplicar sanções por violação da sua obrigação de revisão, o Tribunal considerou que o risco invocado era de natureza puramente hipotética e que incumbia à Comissão demonstrar o carácter infractor do futuro comportamento das recorrentes se viesse a ter intenção de lhes aplicar uma sanção, nada impedindo as recorrentes de denunciarem ao juiz comunitário a ilegalidade das sanções aplicadas invocando a ambiguidade da obrigação de revisão imposta pela decisão impugnada.

Por último, importa fazer menção do despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Março de 2008, *Aer Lingus Group/Comissão* (T-411/07 R, ainda não publicado), devido aos importantes esclarecimentos que trouxe quanto à admissibilidade dos pedidos de medidas provisórias. Nesse despacho, é referido que o juiz das medidas provisórias não pode, em princípio, decretar uma medida provisória que constitua uma ingerência no exercício das competências de outra instituição. Por conseguinte, deve ser julgado inadmissível um pedido de medidas provisórias destinado a que o Tribunal ordene à Comissão que aplique de determinada maneira o artigo 8.º, n.os 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 139/2004⁽⁴²⁾, adoptando certas medidas contra a outra parte numa concentração proibida. Com efeito, se o acórdão no processo principal declarasse que a Comissão tinha competência para ordenar as medidas previstas no artigo 8.º, n.os 4 e 5, do regulamento, competiria à Comissão, se o considerar necessário no contexto das competências de controlo que lhe são atribuídas no âmbito das concentrações, adoptar as medidas que considerasse necessárias para dar execução ao acórdão, nos termos do artigo 233.º CE.

Por outro lado, o Tribunal salientou que a formulação ampla do artigo 243.º CE é manifestamente destinada a garantir ao juiz das medidas provisórias poderes suficientes para decretar qualquer medida que considere necessária para assegurar a plena eficácia da futura decisão definitiva, a fim de evitar uma lacuna na protecção jurídica garantida pelo Tribunal de Justiça. Por conseguinte, não se pode excluir que o juiz das medidas provisórias possa impor injunções directamente a terceiros, se necessário, levando em devida conta, todavia, por um lado, os direitos processuais, nomeadamente os direitos de defesa, dos destinatários das medidas provisórias e das partes directamente afectadas por essas medidas e, por outro, a força do *fumus boni juris*, bem como a iminência de um prejuízo grave e irreparável. Mesmo nas situações em que um terceiro não teve oportunidade de ser ouvido no âmbito do processo de medidas provisórias, não se pode excluir que seja destinatário dessas medidas, em circunstâncias excepcionais e tendo em consideração a natureza temporária das medidas provisórias, se se verificar que, sem essas medidas, o requerente ficaria exposto a uma situação susceptível de pôr em perigo a sua própria existência. O juiz das medidas provisórias faz estas apreciações quando procede à ponderação dos diversos interesses em causa.

⁽⁴²⁾ Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24, p. 1).

B — Composição do Tribunal de Primeira Instância



(Ordem protocolar em 31 de Dezembro de 2008)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

F. Dehousse, juiz; O. Czucz, N. J. Forwood, A. W. H. Meij e V. Tiili, presidentes de secção; M. Jaeger, presidente do Tribunal; J. Azizi, M. Vilaras, M. E. Martins Ribeiro e I. Pelikánová, presidentes de secção.

Segunda fila, da esquerda para a direita:

E. Moavero Milanesi, I. Labucka, V. Vadapalas, I. Wiszniewska-Białecka, E. Cremona, D. Šváby, K. Jürimäe, S. Papasavvas e N. Wahl, juízes.

Terceira fila, da esquerda para a direita:

K. O'Higgins, L. Truchot, A. Dittrich, T. Tchipev, M. Prek, V. Ciucă, S. Soldevila Fragoso, e S. Frimodt Nielsen, juízes; E. Coulon, secretário.

1. Membros do Tribunal de Primeira Instância *(por ordem de entrada em funções)*

**Marc Jaeger**

Nascido em 1954; advogado; assessor de justiça, delegado junto do Procurador-Geral; juiz, vice-presidente do tribunal d'arrondissement do Luxemburgo; professor no Centro Universitário do Luxemburgo; magistrado destacado, referendário no Tribunal de Justiça desde 1986; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 11 de Julho de 1996; presidente do Tribunal de Primeira Instância desde 17 de Setembro de 2007.

**Virpi Tiili**

Nascida em 1942; doutoramento em Direito na Universidade de Helsínquia; assistente de direito civil e direito comercial na Universidade de Helsínquia; directora dos Assuntos Jurídicos e da Política Comercial na Câmara Central de Comércio da Finlândia; directora-geral da Administração de Protecção aos Consumidores da Finlândia; membro de vários comités governamentais e delegações, entre outros: presidente do Conselho de Controlo da Publicidade dos Medicamentos (1988-1990), membro do Conselho dos Assuntos dos Consumidores (1990-1994), membro do Conselho da Concorrência (1991-1994) e membro do comité de redacção da Nordic Intellectual Property Law Review (1982-1990); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 18 de Janeiro de 1995.

**Josef Azizi**

Nascido em 1948; doutoramento em Direito e licenciatura em Ciências Sociais e Económicas pela Universidade de Viena; regente e assistente na Universidade de Ciências Económicas de Viena, na Faculdade de Direito da Universidade de Viena e em várias outras universidades; professor honorário da Faculdade de Direito da Universidade de Viena; Ministerialrat e chefe de divisão na Chancelaria Federal; membro do comité director para a cooperação jurídica no Conselho da Europa (CDCJ); mandatário ad litem no Verfassungsgericchtshof (Tribunal Constitucional) em processos judiciais de fiscalização da constitucionalidade das leis federais; coordenador responsável pela adaptação do direito federal austríaco ao direito comunitário; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 18 de Janeiro de 1995.

**John D. Cooke**

Nascido em 1944; advogado no foro da Irlanda em 1966; inscrito igualmente nos foros de Inglaterra e do País de Gales, da Irlanda do Norte e da Nova Gales do Sul; barrister em exercício de 1966 a 1996; inscrito no Inner Bar na Irlanda (Senior Counsel) em 1980 e na Nova Gales do Sul em 1991; presidente do Conselho das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia (CCBE) de 1985 a 1986; professor convidado na Faculdade de Direito da University College de Dublim; membro do Chartered Institute of Arbitrators; presidente da Royal Zoological Society da Irlanda de 1987 a 1990; bencher da Honorable Society of Kings Inns, Dublim; honorary bencher do Lincoln's Inn, Londres; juiz no Tribunal de Primeira Instância de 10 de Janeiro de 1996 a 15 de Setembro de 2008.

**Arjen W. H. Meij**

Nascido em 1944; conselheiro no Supremo Tribunal dos Países Baixos (1996); conselheiro e vice-presidente do College van Beroep voor het bedrijfsleven (Tribunal Administrativo do Comércio e da Indústria) (1986); conselheiro interino no Tribunal de Segunda Instância da Segurança Social e na Comissão Judiciária da Pauta Aduaneira; referendário no Tribunal de Justiça (1980); professor de Direito Europeu na Faculdade de Direito da Universidade de Groningen e investigador assistente da University of Michigan Law School; membro do Secretariado Internacional da Câmara de Comércio de Amsterdão (1970); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 17 de Setembro de 1998.

**Mihalis Vilaras**

Nascido em 1950; advogado (1974-1980); perito nacional no Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias e posteriormente administrador principal na Direcção-Geral V (Emprego, Relações Industriais, Assuntos Sociais); auditor, juiz no Conselho de Estado e, desde 1999, conselheiro; membro associado do Supremo Tribunal especial da Grécia; membro do Comité Central de elaboração dos projectos de lei da Grécia (1996-1998); director do Serviço Jurídico do Secretariado-Geral do Governo grego; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 17 de Setembro de 1998.

**Nicholas James Forwood**

Nascido em 1948; diplomado pela Cambridge University, BA 1969 e MA 1973 (Ciências Mecânicas e Direito); admitido como barrister no foro de Inglaterra em 1970, exercendo seguidamente a sua actividade profissional em Londres (1971-1979) e também em Bruxelas (1979-1999); admitido como barrister no foro da Irlanda em 1981; nomeado Queen's Counsel em 1987; membro do Conselho de Administração do Middle Temple em 1998; representante dos foros de Inglaterra e do País de Gales na Comissão Consultiva das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia (CCBE) e presidente da delegação permanente da CCBE junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; membro do Conselho de Administração da Associação Mundial de Direito Comercial e da Organização Europeia de Direito Marítimo; juiz no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias desde 15 de Dezembro de 1999.

**Maria Eugénia Martins de Nazaré Ribeiro**

Nascida em Lisboa em 1956; estudos em Lisboa, Bruxelas e Estrasburgo; advogada em Portugal e em Bruxelas; investigadora independente no Instituto de Estudos Europeus da Universidade Livre de Bruxelas; referendária do juiz português no Tribunal de Justiça, Dr. Moitinho de Almeida (de 1986 a 2000) e do presidente do Tribunal de Primeira Instância, Bo Vesterdorf (de 2000 a 2003); juíza no Tribunal de Primeira Instância a desde 31 de Março de 2003.

**Franklin Dehousse**

Nascido em 1959; licenciado em Direito (Universidade de Liège, 1981); aspirante (Fonds national de recherche scientifique, 1985-1989); conselheiro jurídico na Câmara dos Representantes (1981-1990); doutor em Direito (Universidade de Estrasburgo, 1990); professor (Universidades de Liège e de Estrasburgo, Colégio da Europa, Institut royal supérieur de Défense, Universidade Montesquieu de Bordéus; colégio Michel Servet das Universidades de Paris; faculdades Notre-Dame da Paix em Namur); representante especial do ministro dos Negócios Estrangeiros (1995-1999); director dos Estudos Europeus do Institut royal des relations internationales (1998-2003); assessor junto do Conselho d'État (2001-2003); consultor junto da Comissão Europeia (1990-2003); membro do Observatório Internet (2001-2003); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 7 de Outubro de 2003.

**Ena Cremona**

Nascida em 1936; diplomada em línguas pela Universidade Real de Malta (1955); doutora em direito pela Universidade Real de Malta (1958); advogada no foro de Malta desde 1959; conselheira jurídica do Conselho Nacional das Mulheres (1964-1979); membro da Comissão do Serviço Público (1987-1989); membro do conselho de administração do Lombard Bank (Malta) Ltd, em representante do Estado enquanto accionista (1987-1993); membro da comissão eleitoral desde 1993; membro de júris de teses na Faculdade de Direito da Universidade Real de Malta; membro da Comissão europeia contra o racismo e a intolerância (ECRI) (2003-2004); juíza do Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Ottó Czúcz**

Nascido em 1946; doutor em direito pela Universidade de Szeged (1971); administrador no Ministério do Trabalho (1971-1974); encarregado de curso e professor (1974-1989), director da Faculdade de Direito (1989-1990), vice-reitor (1992-1997) da Universidade de Szeged; advogado; membro do presidium do Seguro Nacional de Aposentação; vice-presidente do Instituto Europeu da Segurança Social (1998-2002); membro do conselho científico da Associação internacional da segurança social; juiz do Tribunal Constitucional (1998-2004); juiz do Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Irena Wiszniewska-Białecka**

Nascida em 1947; diplomada em direito pela Universidade de Varsóvia (1965-1969); investigadora (assistente, regente de cadeira, professora) do Instituto de Ciências Jurídicas da Academia Polaca das Ciências (1969-2004); investigadora associada do Instituto Max Planck em direito estrangeiro e internacional em matéria de patentes, direitos de autor e concorrência, em Munique (bolseira da Foundation AvH — 1985/1986); advogada (1992-2000); juíza do Supremo Tribunal Administrativo (2001-2004); juíza do Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Irena Pelikánová**

Nascida em 1949; doutora em direito, assistente em direito económico (até 1989) e, seguidamente, doutora em ciências, professora de direito comercial (desde 1993) da Faculdade de Direito da Universidade Charles, em Praga; membro do órgão dirigente da Comissão de Valores Mobiliários (1999-2002); advogada; membro do Conselho Legislativo do Governo checo (1998-2004); juíza do Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Daniel Šváby**

Nascido em 1951; doutor em direito (Universidade de Bratislava); juiz do Tribunal de Primeira Instância de Bratislava; juiz do Tribunal de Segunda Instância em matéria de direito civil e vice-presidente do Tribunal de Segunda Instância de Bratislava; membro da secção de direito civil e família no Instituto do Direito do Ministério da Justiça; juiz interino do Supremo Tribunal encarregado dos processos de direito comercial; membro da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (Estrasburgo); juiz do Tribunal Constitucional (2000-2004); juiz do Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Vilenas Vadapalas**

Nascido em 1954; doutor em Direito (Universidade de Moscovo); doutor em Direito (habilitado a dirigir trabalhos de investigação — Universidade de Varsóvia); professor na Universidade de Vilnius: Direito Internacional (desde 1981), Direitos do Homem (desde 1991) e Direito Comunitário (desde 2000); consultor do governo para os Negócios Estrangeiros (1991-1993); membro do grupo de coordenação da delegação das negociações para a adesão à União Europeia; director geral do Departamento de Direito Europeu do governo (1997-2004); professor de Direito Europeu na Universidade de Vilnius, titular da cátedra Jean Monnet; presidente da Associação lituana de Estudos sobre a União Europeia; relator do grupo de trabalho parlamentar para a reforma constitucional relativa à adesão da Lituânia; membro da Comissão Internacional de Juristas (Abril de 2003); juiz do Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Küllike Jürimäe**

Nascida em 1962; diplomada em direito pela Universidade de Tartu (1981-1986); assistente do Procurador da República em Tallin (1986-1991); diplomada pela Escola de Diplomacia da Estónia (1991-1992); conselheira jurídica (1991-1993) e conselheira geral da Câmara de Comércio e Indústria (1992-1993); juíza do Tribunal de Segunda Instância de Tallin (1993-2004); European Master em Direitos do Homem e democratização, pelas Universidades de Pádua e de Nottingham (2002-2003); juíza do Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Ingrida Labucka**

Nascida em 1963; diplomada em direito pela Universidade da Letónia (1986); inspectora do Ministério do Interior para a região de Kirov e a cidade de Riga (1986-1989); juíza do Tribunal de Primeira Instância de Riga (1990-1994); advogada (1994-1998 e Julho de 1999 a Maio de 2000); Ministra da Justiça (Novembro de 1998 a Julho de 1999 e Maio de 2000 a Outubro de 2002); membro do Tribunal Arbitral Internacional de Haia (2001-2004); membro do Parlamento (2002-2004); juíza do Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Savvas S. Papasavvas**

Nascido em 1969; estudos na Universidade de Atenas (Ptychion em 1991); estudos de terceiro ciclo na Universidade de Paris II (DEA em direito público em 1992) e na Universidade de Aix-Marseille III (grau de doutor em direito em 1995); inscrito na Ordem dos Advogados de Chipre, membro da secção de Nicósia desde 1993; encarregado de cursos na Universidade de Chipre (1997-2002), conferencista em matéria de direito constitucional desde Setembro de 2002; investigador do Centro Europeu de Direito Público (2001-2002); juiz do Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Enzo Moavero Milanesi**

Nascido em 1954; doutoramento em direito (Universidade La Sapienza, Roma); estudos de direito comunitário (Collège d'Europe, Bruges); inscrito na Ordem dos Advogados, exerceu a profissão de advogado (1978-1983); professor associado de direito comunitário nas Universidades La Sapienza, Roma (1993-1996), Luiss, Roma (1993-1996 e 2002-2006) e Bocconi, Milão (1996-2000); consultor para as questões comunitárias junto do primeiro-ministro italiano (1993-1995); funcionário da Comissão Europeia: consultor jurídico e, posteriormente, chefe de gabinete do vice-presidente (1989-1992), chefe de gabinete do comissário responsável pelo «mercado interno» (1995-1999) e pela «concorrência» (1999), director na Direcção-Geral da Concorrência (2000-2002), secretário-geral adjunto da Comissão Europeia (2002-2005); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 3 de Maio de 2006.

**Nils Wahl**

Nascido em 1961; licenciado em Direito (Universidade de Estocolmo) (1987), doutor em Direito (Universidade de Estocolmo) (1995); professor associado, titular da cátedra Jean Monnet de direito europeu (1995); professor de direito europeu (Universidade de Estocolmo) (2001); consultor jurídico (1987-1989); director executivo de uma fundação educativa (1993-2004); presidente da Associação Sueca para os Estudos de Direito Comunitário (Nätverket för europarättslig forskning) (2001-2006); membro do Conselho da Concorrência (Rådet för konkurrensfrågor) (2001-2006); juiz no tribunal de segunda instância de Skåne e Blekinge (Hovrätten över Skåne och Blekinge) (2005); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 7 de Outubro de 2006.

**Miro Prek**

Nascido em 1961; licenciado em Direito (Universidade de Estocolmo) (1987), doutor em Direito (Universidade de Estocolmo) (1995); professor associado, titular da cátedra Jean Monnet de direito europeu (1995); professor de direito europeu (Universidade de Estocolmo) (2001); consultor jurídico (1987-1989); director executivo de uma fundação educativa (1993-2004); presidente da Associação Sueca para os Estudos de Direito Comunitário (Nätverket för europarättslig forskning) (2001-2006); membro do Conselho da Concorrência (Rådet för konkurrensfrågor) (2001-2006); juiz no tribunal de segunda instância de Skåne e Blekinge (Hovrätten över Skåne och Blekinge) (2005); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 7 de Outubro de 2006.

**Teodor Tchipev**

Nascido em 1940; estudos de direito na Universidade St. Kliment Ohridski, Sófia (1961); doutor em direito (1977); advogado (1963-1964); consultor jurídico na empresa estatal para os transportes internacionais rodoviários (1964-1973); assistente no Instituto de Direito da Academia das Ciências búlgara (1973-1988); professor associado de processo civil na Faculdade de Direito da Universidade St. Kliment Ohridski de Sófia (1988-1991); árbitro no tribunal arbitral da Câmara de comércio e indústria (1988-2006); juiz no Tribunal Constitucional (1991-1994); professor associado na Universidade Paissiy Hilendarski de Plovdiv (Fevereiro 2001-2006); ministro da Justiça (1994-1995); professor associado de processo civil na nova Universidade búlgara de Sófia (1995-2006); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Janeiro de 2007.

**Valeriu M. Ciucă**

Nascido em 1960; licenciado em Direito (1984), doutor em Direito (1997) (Universidade Alexandre Jean Cuza de Iasi); juiz no Tribunal de Primeira Instância de Suceava (1984-1989); juiz militar no Tribunal Militar de Iasi (1989-1990); professor na Universidade Alexandre Jean Cuza de Iasi (1990-2006); bolsa de especialização em Direito Privado na Universidade de Rennes (1991-1992); assistente na Universidade Petre Andrei de Iasi (1999-2002); professor associado na Université du Littoral — Côte d'Opale (LAB. RII) (2006); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Janeiro de 2007.

**Alfred Dittrich**

Nascido em 1950; licenciado em Direito pela Universidade de Erlangen Nuremberg (1970-1975); Rechtsreferendar no Tribunal Regional Superior de Nuremberga (1975-1978); administrador no Ministério Federal da Economia (1978-1982); administrador na Representação Permanente da República Federal da Alemanha junto das Comunidades Europeias (1982); administrador no Ministério Federal da Economia, responsável pelas questões de Direito Comunitário e de Concorrência (1983-1992); chefe do departamento «Direito da União Europeia» (1992-2007) no Ministério da Justiça; chefe da delegação alemã no grupo de trabalho «Tribunal de Justiça» do Conselho; agente do Governo Federal em numerosos processos no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 17 de Setembro de 2007.

**Santiago Soldevila Fragoso**

Nascido em 1960; licenciado em Direito pela Universidade Autónoma de Barcelona (1983); juiz (1985); desde 1992, magistrado especializado em contencioso administrativo, tendo exercido funções no Tribunal Superior de Justicia de Canarias, em Santa Cruz de Tenerife (1992 e 1993) e na Audiencia Nacional (Madrid, Maio de 1998-Agosto de 2007), em que decidiu recursos em matéria tributária (IVA), bem como recursos contra as disposições normativas gerais do ministro da Economia e contra as suas decisões em matéria de auxílios de Estado ou de responsabilidade patrimonial da Administração; decidiu também recursos contra todos os acordos dos reguladores económicos centrais no domínio bancário, bolsista, energético, dos seguros, da defesa da concorrência; assessor no Tribunal Constitucional (1993-1998); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 17 de Setembro de 2007.

**Laurent Truchot**

Nascido em 1962; diplomado pelo Institut d'études politiques de Paris (1984); antigo aluno da École nationale da magistrature (1986-1988); juiz no tribunal de grande instance de Marselha (Janeiro de 1988-Janeiro de 1990); magistrado na direction des affaires civiles e du sceau do Ministério da Justiça (Janeiro de 1990-Junho de 1992); adjunto do chefe de serviço e, em seguida, chefe de serviço na Direcção-Geral da Concorrência, do Consumo e da Repressão das Fraudes do Ministério da Economia, das Finanças e da Indústria (Junho de 1992-Setembro de 1994); consultor técnico junto do garde des Sceaux, ministro da Justiça (Setembro de 1994-Maio de 1995); juiz no tribunal de grande instance de Nîmes (Maio de 1995-Maio de 1996); referendário no Tribunal de Justiça do advogado geral P. Léger (Maio de 1996-Dezembro de 2001); Conselholer référendaire na Cour de cassation (Dezembro de 2001-Agosto de 2007); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 17 de Setembro de 2007.

**Sten Frimodt Nielsen**

Nascido em 1963; licenciado em Direito, Universidade de Copenhaga (1988); funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1988-1991); encarregado de curso de direito internacional e de direito europeu na Universidade de Copenhaga (1988-1991); secretário da embaixada da Representação Permanente da Dinamarca junto das Nações Unidas em Nova Iorque (1991-1994); funcionário do serviço jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1994-1995); professor associado na Universidade de Copenhaga (1995); conselheiro e, em seguida, conselheiro principal junto do primeiro-ministro (1995-1998); ministro conselheiro junto da Representação Permanente da Dinamarca junto da União Europeia (1998-2001); conselheiro especial junto do primeiro-ministro para questões jurídicas (2001-2002); chefe de departamento e jurisconsulto junto do primeiro-ministro (Março de 2002 Julho de 2004); sub-secretário de Estado e jurisconsulto junto do primeiro-ministro (Agosto de 2004-Agosto 2007); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 17 de Setembro de 2007.

**Kevin O'Higgins**

Nascido em 1946; estudos no Crescent College Limerick, no Clongowes Wood College, na University College Dublin (B.A. degree e diploma em direito europeu) e no Kings Inn; inscrito na Ordem dos Advogados da Irlanda em 1968; barrister (1968-1982); Senior Counsel (Inner Bar of Ireland, 1982-1986); juiz na Circuit Court (1986-1997); juiz na High Court da Irlanda (1997-2008); Bencher of Kings Inns; representante da Irlanda no Conselho consultivo de juízes europeus (2000-2008); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 15 de Setembro de 2008.

**Emmanuel Coulon**

Nascido em 1968; estudos de Direito (Universidade Panthéon-Assas, Paris); estudos de Gestão (Universidade Paris-Dauphine); Colégio da Europa (1992); exame de acesso ao Centre régional de formation à la profession d'avocat de Paris; certificado de aptidão para o exercício da profissão de advogado no barreau de Bruxelas; exercício de profissão de advogado em Bruxelas; aprovado num concurso geral da Comissão das Comunidades Europeias; referendário no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (gabinete do presidente A. Saggio, 1996-1998; gabinete do presidente B. Vesterdorf, 1998-2002); chefe de gabinete do presidente do Tribunal de Primeira Instância (2003-2005); secretário do Tribunal de Primeira Instância desde 6 de Outubro de 2005.

2. Alterações na composição do Tribunal de Primeira Instância em 2008

Audiência solene de 15 de Setembro de 2008

Por decisão dos representantes dos Estados-Membros das Comunidades Europeias de 22 de Julho de 2008, Kevin O'Higgins foi nomeado juiz no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias até 31 de Agosto de 2013.

Kevin O'Higgins sucede a John D. Cooke, que exerceu as funções de juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 10 de Janeiro de 1996.

3. Ordens protocolares

de 1 de Janeiro a 14 de Setembro de 2008

M. JAEGER , presidente do Tribunal
V. TIILI , presidente de Secção
J. AZIZI, presidente de Secção
A. W. H. MEIJ, presidente de Secção
M. VILARAS, presidente de Secção
N. J. FORWOOD, presidente de Secção
M. E. MARTINS RIBEIRO, presidente de Secção
O. CZÚCZ, presidente de Secção
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de Secção
J. D. COOKE, juiz
F. DEHOUSSE, juiz
E. CREMONA, juíza
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
D. ŠVÁBY, juiz
V. VADAPALAS, juiz
K. JÜRIMÄE, juíza
I. LABUCKA, juíza
S. PAPASAVVAS, juiz
E. MOAVERO MILANESI, juiz
N. WAHL, juiz
M. PREK, juiz
T. TCHIPEV, juiz
V. CIUCĂ, juiz
A. DITTRICH, juiz
S. SOLDEVILA FRAGOSO, juiz
L. TRUCHOT, juiz
S. FRIMODT NIELSEN, juiz

E. COULON, secretário

de 15 de Setembro a 31 de Dezembro de 2008

M. JAEGER, presidente du Tribunal
V. TIILLI, presidente de Secção
J. AZIZI, presidente de Secção
A. W. H. MEIJ, presidente de Secção
M. VILARAS, presidente de Secção
N. J. FORWOOD, presidente de Secção
M. E. MARTINS RIBEIRO, presidente de Secção
O. CZÚCZ, presidente de Secção
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de Secção
F. DEHOUSSE, juiz
E. CREMONA, juíza
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
D. ŠVÁBY, juiz
V. VADAPALAS, juiz
K. JÜRIMÄE, juíza
I. LABUCKA, juíza
S. PAPASAVVAS, juiz
E. MOAVERO MILANESI, juiz
N. WAHL, juiz
M. PREK, juiz
T. TCHIPEV, juiz
V. CIUCĂ, juiz
A. DITTRICH, juiz
S. SOLDEVILA FRAGOSO, juiz
L. TRUCHOT, juiz
S. FRIMODT NIELSEN, juiz
O'HIGGINS, juiz

E. COULON, secretário

4. Antigos membros do Tribunal de Primeira Instância

José Luís da Cruz Vilaça (1989-1995), presidente de 1989 a 1995
Donal Patrick Michael Barrington (1989-1996)
Antonio Saggio (1989-1998), presidente de 1995 a 1998
David Alexander Ogilvy Edward (1989-1992)
Heinrich Kirschner (1989-1997)
Christos Yeraris (1989-1992)
Romain Alphonse Schintgen (1989-1996)
Cornelis Paulus Briët (1989-1998)
Jacques Biancarelli (1989-1995)
Koen Lenaerts (1989-2003)
Christopher William Bellamy (1992-1999)
Andreas Kalogeropoulos (1992-1998)
Pernilla Lindh (1995-2006)
André Potocki (1995-2001)
Rui Manuel Gens de Moura Ramos (1995-2003)
Paolo Mengozzi (1998-2006)
Verica Trstenjak (2004-2006)
Jörg Pirrung (1997-2007)
Rafael García-Valdecasas y Fernández (1989-2007)
Hubert Legal (2001-2007)

Presidentes

José Luís da Cruz Vilaça (1989-1995)
Antonio Saggio (1995-1998)
Bo Vesterdorf (1998-2007)

Secretário

Hans Jung (1989-2005)

C — Estatísticas judiciárias do Tribunal de Primeira Instância

Actividade geral do Tribunal de Primeira Instância

1. Processos entrados, findos, pendentes (2000-2008)

Processos entrados

2. Tipos de processos (2000-2008)
3. Tipos de acções e recursos (2000-2008)
4. Objecto dos processos (2000-2008)

Processos findos

5. Tipos de processos (2000-2008)
6. Objecto dos processos (2008)
7. Objecto dos processos (2000-2008) (acórdãos e despachos)
8. Formação de julgamento (2000-2008)
9. Duração dos processos em meses (2000-2008) (acórdãos e despachos)

Processos pendentes em 31 de Dezembro

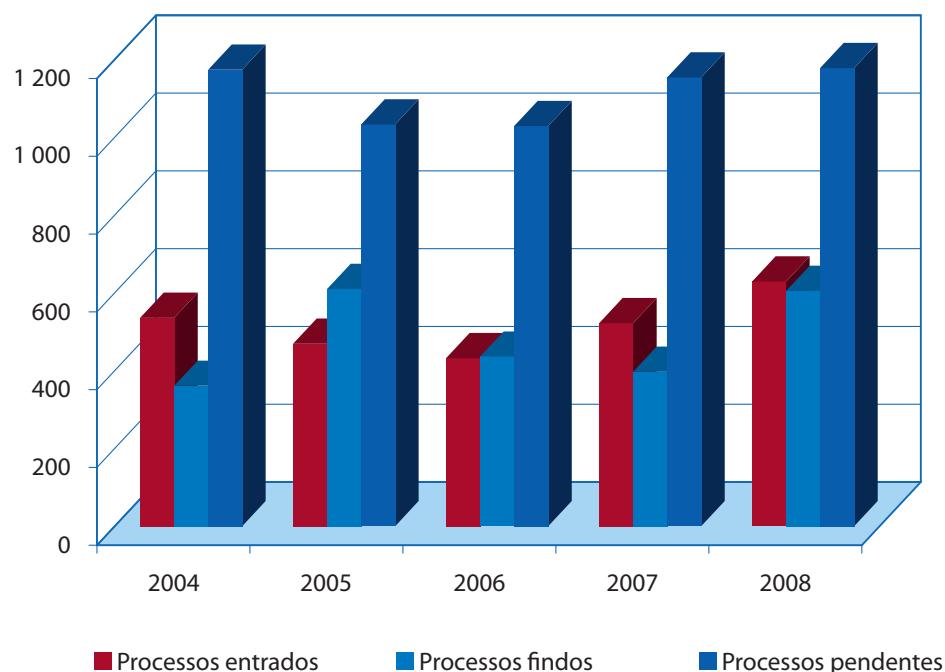
10. Tipos de processos (2000-2008)
11. Objecto dos processos (2000-2008)
12. Formação de julgamento (2000-2008)

Diversos

13. Processos de medidas provisórias (2000-2008)
14. Tramitação acelerada (2001-2008)
15. Decisões do Tribunal de Primeira Instância que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça (1989-2008)
16. Repartição dos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância (por tipos de processos) (1989-2008)
17. Resultados dos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância (2008) (acórdãos e despachos)
18. Resultados dos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância (2004-2008)
19. Evolução geral (1989-2008) (processos entrados, findos, pendentes)

1. Actividade geral do Tribunal de Primeira Instância

— Processos entrados, findos, pendentes (2004-2008) ⁽¹⁾

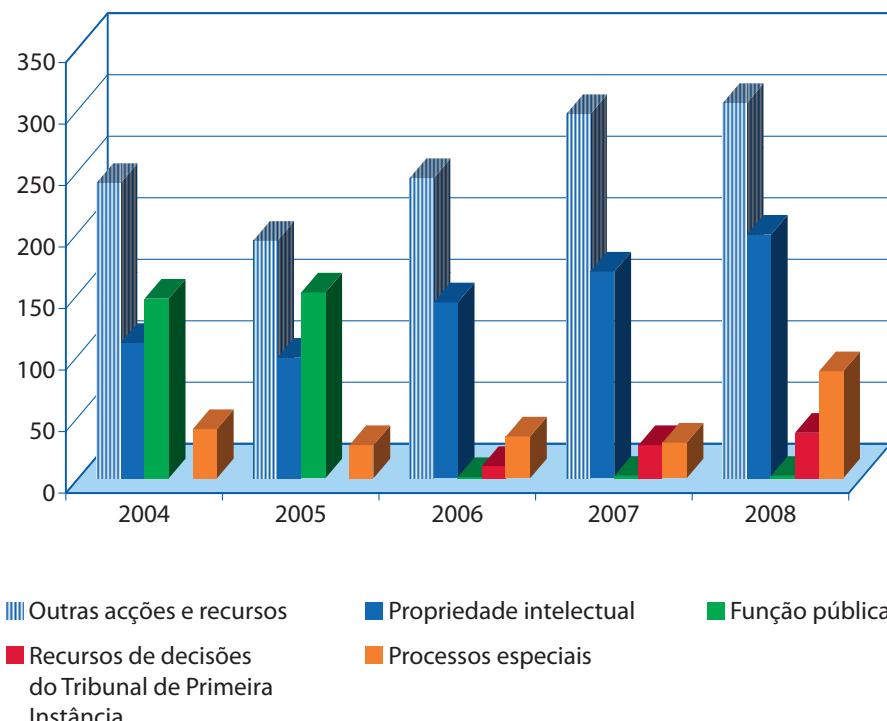


	2004	2005	2006	2007	2008
Processos entrados	536	469	432	522	629
Processos findos	361	610	436	397	605
Processos pendentes	1174	1033	1029	1154	1178

⁽¹⁾ Salvo indicação em contrário, o presente quadro e os quadros das páginas seguintes têm em conta os processos especiais.

São considerados «processos especiais»: a oposição a um acórdão (artigo 41.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 122.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância); a oposição de terceiros (artigo 42.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 123.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância); a revisão de um acórdão (artigo 44.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 125.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância); a interpretação de um acórdão (artigo 43.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 129.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância); a fixação das despesas (artigo 92.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância); o apoio judiciário (artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância) e a rectificação de um acórdão (artigo 84.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância).

2. Processos entrados — Natureza dos processos (2004-2008)⁽¹⁾

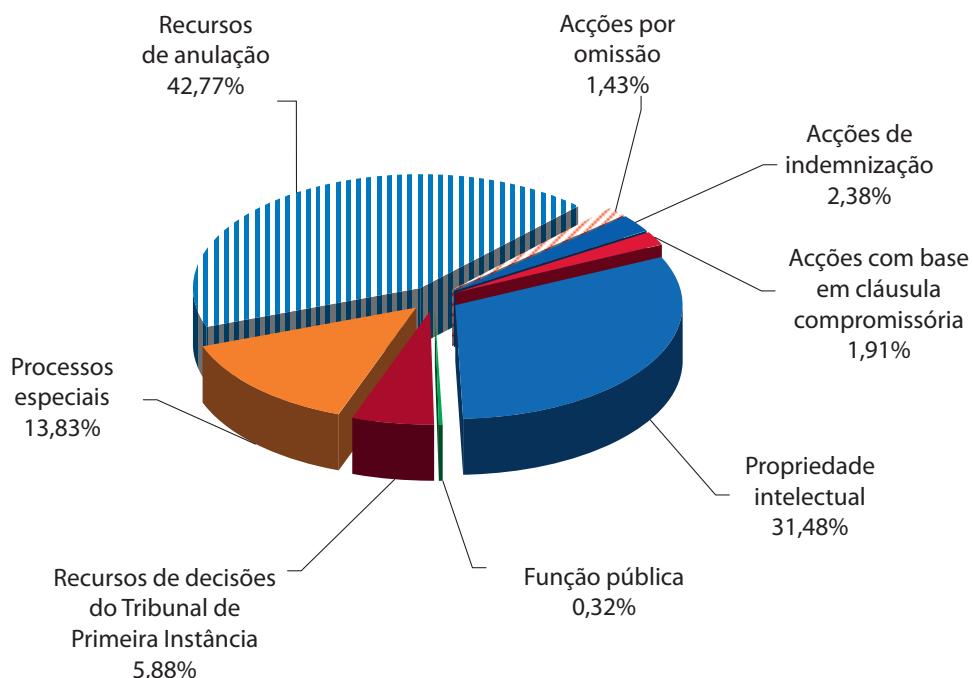


	2004	2005	2006	2007	2008
Outras acções e recursos	240	193	244	296	305
Propriedade intelectual	110	98	143	168	198
Função pública	146	151	1	2	2
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância			10	27	37
Processos especiais	40	27	34	29	87
Total	536	469	432	522	629

(1) Neste quadro e nos quadros das páginas seguintes, a rubrica «outras acções e recursos» engloba todas as acções e recursos directos, com excepção das acções e recursos dos funcionários das Comunidades Europeias e no domínio da propriedade intelectual.

3. Processos entrados — Natureza da acção ou do recurso (2004-2008)

Repartição em 2008

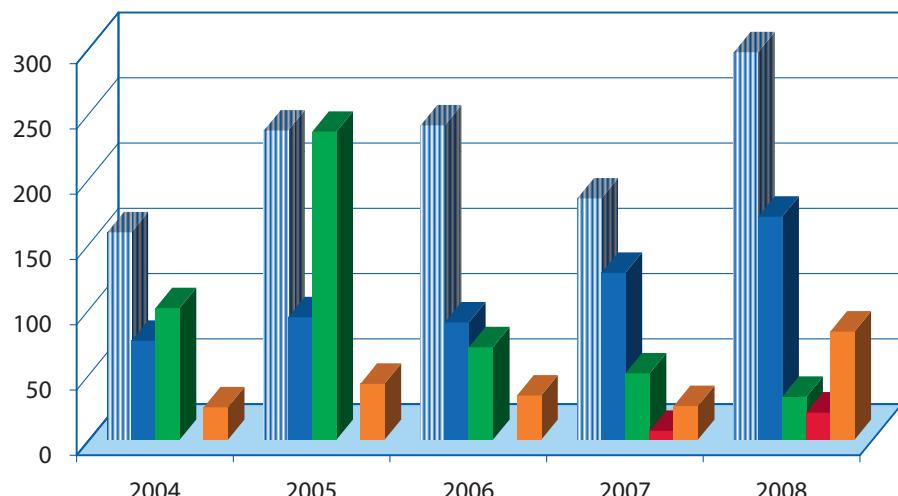


	2004	2005	2006	2007	2008
Recursos de anulação	199	160	223	249	269
Acções por omissão	15	9	4	12	9
Acções de indemnização	18	16	8	27	15
Acções com base em cláusula compromissória	8	8	9	8	12
Propriedade intelectual	110	98	143	168	198
Função pública	146	151	1	2	2
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância			10	27	37
Processos especiais	40	27	34	29	87
Total	536	469	432	522	629

4. Processos entrados — Matéria da acção ou do recurso (2004-2008)

	2004	2005	2006	2007	2008
Adesão de novos Estados	1				
Agricultura	25	21	18	34	14
Ambiente e consumidores	30	18	21	41	14
Aproximação das legislações	1			1	
Auxílios de Estado	46	25	28	37	55
Cláusula compromissória		2	3	1	12
Concorrência	36	40	81	62	71
Cultura			3	1	2
Direito das sociedades	6	12	11	10	30
Direito institucional	33	28	15	28	43
Energia			1		
Fiscalidade			1	2	
Investigação, informações, educação, estatísticas	6	9	5	10	1
Justiça e Assuntos Internos		1		3	3
Liberdade de estabelecimento	1				1
Livre circulação de mercadorias	1			1	1
Livre circulação de pessoas	1	2	4	4	1
Livre prestação de serviços			1		3
Orçamento das Comunidades				2	
Pauta aduaneira comum	1		2	1	
Política comercial	12	5	18	9	10
Política da pesca	3	2		5	23
Política económica e monetária		1	2		
Política Externa e de Segurança Comum	4		5	12	6
Política regional	10	12	16	18	7
Política social	5	9	3	5	3
Propriedade intelectual	110	98	145	168	198
Recursos próprios das Comunidades		2			
Relações externas	3	2	2	1	2
Transportes	3		1	4	1
União aduaneira	11	2		4	1
Total Tratado CE	349	291	386	464	502
Total Tratado CA					1
Total Tratado EA	1		1		
Estatuto dos Funcionários	146	151	11	29	39
Processos especiais	40	27	34	29	87
TOTAL GERAL	536	469	432	522	629

5. Processos findos — Natureza dos processos (2004-2008)



||| Outras acções e recursos ■ Propriedade intelectual ■ Função pública
 ■ Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância ■ Processos especiais

	2004	2005	2006	2007	2008
Outras acções e recursos	159	237	241	185	297
Propriedade intelectual	76	94	90	128	171
Função pública	101	236	71	51	33
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância				7	21
Processos especiais	25	43	34	26	83
Total	361	610	436	397	605

6. ***Processos findos — Matéria da acção ou do recurso (2008)***

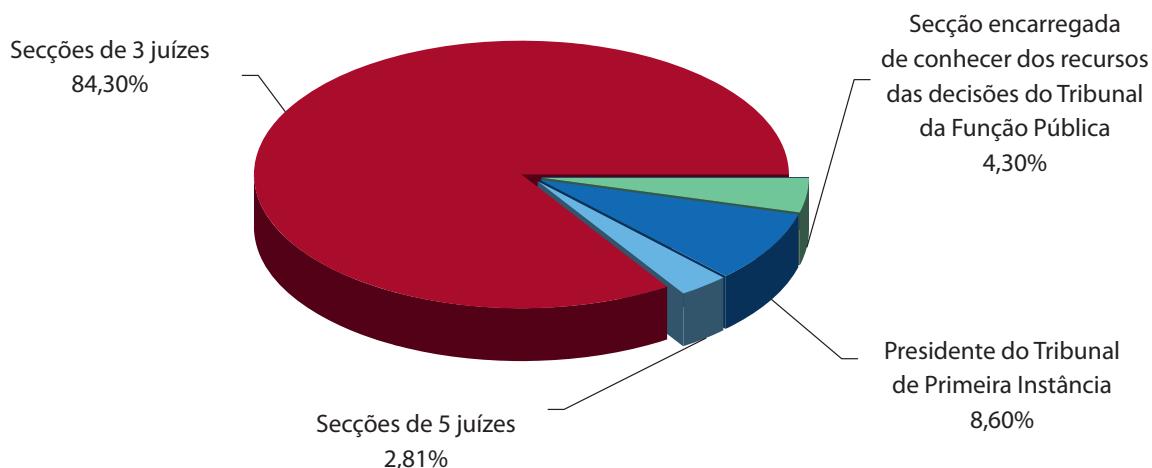
	Acórdãos	Despachos	Total
Agricultura	17	21	38
Ambiente e consumidores	1	27	28
Aproximação das legislações		1	1
Auxílios de Estado	23	14	37
Cláusula compromissória	1	2	3
Concorrência	14	17	31
Cultura	1	1	2
Direito das sociedades	10	14	24
Direito institucional	11	25	36
Fiscalidade		2	2
Investigação, informações, educação, estatísticas	3	7	10
Justiça e Assuntos Internos		1	1
Liberdade de estabelecimento		1	1
Livre circulação de mercadorias		2	2
Livre circulação de pessoas		2	2
Pauta aduaneira comum		3	3
Política comercial	6	6	12
Política da pesca	1	3	4
Política económica e monetária		1	1
Política Externa e de Segurança Comum	4	2	6
Política regional	7	35	42
Política social	3		3
Propriedade intelectual	121	50	171
Relações externas	1	1	2
Transportes		3	3
União aduaneira	2	1	3
Total Tratado CE	226	242	468
Estatuto dos Funcionários	33	21	54
Processos especiais		83	83
TOTAL GERAL	259	346	605

7. ***Processos findos — Matéria da acção ou do recurso (2004-2008)*** (acórdãos e despachos)

	2004	2005	2006	2007	2008
Adesão de novos Estados			1		
Agricultura	15	34	25	11	38
Ambiente e consumidores	4	19	19	15	28
Aproximação das legislações	3			1	1
Associação dos países e territórios ultramarinos		4	2		
Auxílios de Estado	54	53	54	36	37
Cláusula compromissória	2	1		1	3
Concorrência	26	35	42	38	31
Cultura					2
Direito das sociedades	2	6	6	6	24
Direito institucional	16	35	14	17	36
Energia			3	1	
Fiscalidade	1		1		2
Investigação, informações, educação, estatísticas		1	3	10	10
Justiça e Assuntos Internos		1		2	1
Liberdade de estabelecimento		1			1
Livre circulação de mercadorias	1	1			2
Livre circulação de pessoas	2	1	4	4	2
Livre prestação de serviços				1	
Orçamento das Comunidades				1	
Pauta aduaneira comum				1	3
Política comercial	1	7	13	4	12
Política da pesca	6	2	24	4	4
Política económica e monetária			1	1	1
Política Externa e de Segurança Comum	2	5	4	3	6
Política regional	4	4	7	6	42
Política social	4	6	5	3	3
Propriedade intelectual	76	94	91	129	171
Recursos próprios das Comunidades			2		
Relações externas	7	11	5	4	2
Transportes	1	1	2	1	3
União aduaneira	3	7	2	2	3
Total Tratado CE	230	329	330	302	468
Total Tratado CA	5	1	1	10	
Total Tratado EA		1		1	
Estatuto dos Funcionários	101	236	71	58	54
Processos especiais	25	43	34	26	83
TOTAL GERAL	361	610	436	397	605

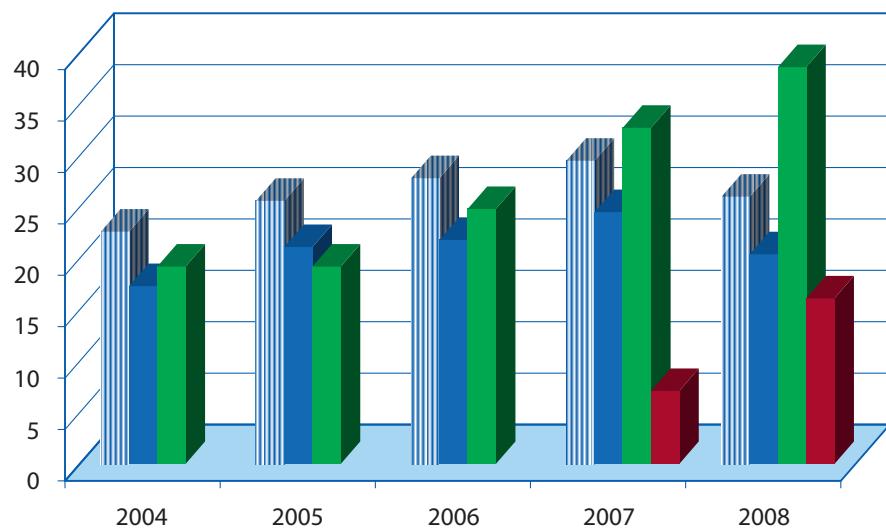
8. **Processos findos — Formação de julgamento (2004-2008)**

Repartição em 2008



	2004			2005			2006			2007			2008			
	Acórdãos	Despachos	Total													
Grande Secção				6		6				2		2				
Secção encarregada de conhecer dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública										3	4	7	16	10	26	
Presidente do Tribunal de Primeira Instância		7	7		25	25		19	19		16	16		52	52	
Secções de 5 juízes	18	46	64	28	34	62	22	33	55	44	8	52	15	2	17	
Secções de 3 juízes	141	135	276	181	329	510	198	157	355	196	122	318	228	282	510	
Juiz singular	13	1	14	7		7	7		7	2		2				
Total	172	189	361	222	388	610	227	209	436	247	150	397	259	346	605	

9. *Processos findos — Duração dos processos em meses (2004-2008)*⁽¹⁾ (acórdãos e despachos)



III Outras acções e recursos

■ Propriedade intelectual

■ Função pública

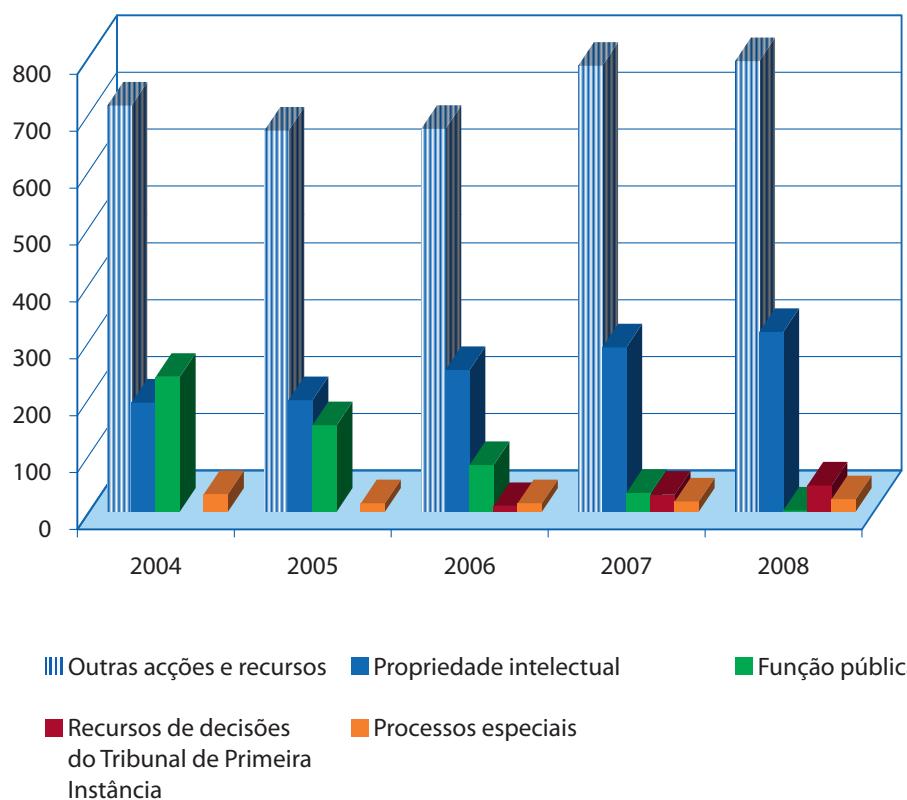
■ Recursos de decisões
do Tribunal de Primeira
Instância

	2004	2005	2006	2007	2008
Outras acções e recursos	22,6	25,6	27,8	29,5	26,0
Propriedade intelectual	17,3	21,1	21,8	24,5	20,4
Função pública	19,2	19,2	24,8	32,7	38,6
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância				7,1	16,1
Recursos de decisões do Tribunal de Justiça	25,0	28,0	32,0	36,0	41,0

(1) O cálculo da duração média dos processos não tem em conta: os processos decididos por acórdão interlocutório; os processos especiais; os processos remetidos pelo Tribunal de Justiça após a alteração da repartição de competências entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância; os processos remetidos pelo Tribunal de Primeira Instância após a entrada em funções do Tribunal da Função Pública.

As durações dos processos são expressas em meses e em décimos de mês.

10. *Processos pendentes em 31 de Dezembro — Natureza dos processos (2004-2008)*



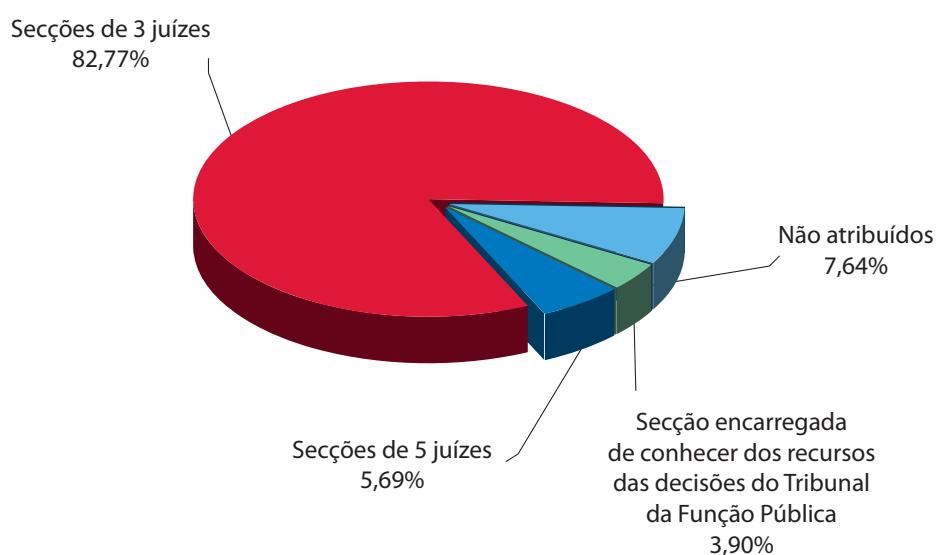
	2004	2005	2006	2007	2008
Outras acções e recursos	714	670	673	784	792
Propriedade intelectual	192	196	249	289	316
Função pública	237	152	82	33	2
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância				10	30
Processos especiais	31	15	15	18	22
Total	1174	1033	1029	1154	1178

11. *Processos pendentes em 31 de Dezembro — Matéria da acção ou do recurso (2004-2008)*

	2004	2005	2006	2007	2008
Adesão de novos Estados	1	1			
Agricultura	95	82	74	97	73
Ambiente e consumidores	44	43	44	70	56
Aproximação das legislações	1	1	1	1	
Associação dos países e territórios ultramarinos	6	2			
Auxílios de Estado	218	190	164	165	184
Cláusula compromissória		1	3	3	12
Concorrência	129	134	173	197	236
Cultura			3	4	4
Direito das sociedades	10	16	23	27	33
Direito institucional	49	42	43	54	61
Energia	4	4	2	1	1
Fiscalidade				2	
Investigação, informações, educação, estatísticas	8	16	18	18	9
Justiça e Assuntos Internos				1	3
Liberdade de estabelecimento	1				
Livre circulação de mercadorias	1			1	
Livre circulação de pessoas	1	2	3	3	2
Livre prestação de serviços			1		3
Orçamento das Comunidades				1	1
Pauta aduaneira comum	1	1	3	3	
Política comercial	25	23	28	33	31
Política da pesca	28	28	4	5	24
Política económica e monetária		1	2	1	
Política Externa e de Segurança Comum	13	8	9	18	18
Política regional	19	27	36	48	13
Política social	6	9	7	9	9
Propriedade intelectual	193	197	251	290	317
Recursos próprios das Comunidades		2			
Relações externas	18	9	6	3	3
Transportes	3	2	1	4	2
União aduaneira	18	13	11	13	11
Total Tratado CE	892	854	910	1072	1106
Total Tratado CA	12	11	10		1
Total Tratado EA	2	1	2	1	1
Estatuto dos Funcionários	237	152	92	63	48
Processos especiais	31	15	15	18	22
TOTAL GERAL	1174	1033	1029	1154	1178

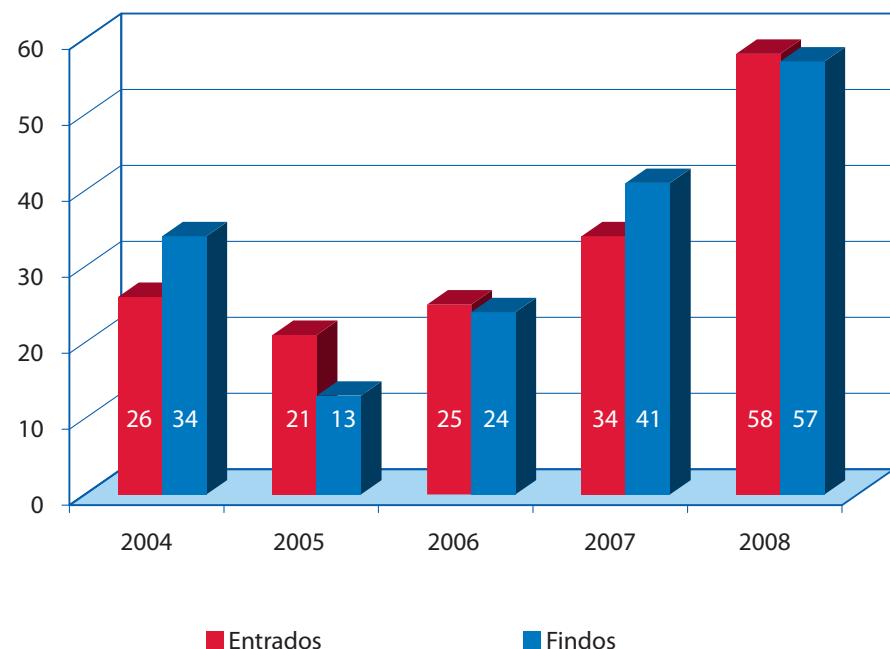
12. *Processos pendentes em 31 de Dezembro — Formação de julgamento (2004-2008)*

Repartição em 2008



	2004	2005	2006	2007	2008
Grande Secção	6	1	2		
Secção encarregada de conhecer dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública			10	30	46
Presidente do Tribunal de Primeira Instância				1	
Secções de 5 juízes	187	146	117	75	67
Secções de 3 juízes	914	846	825	971	975
Juiz singular	1	4	2		
Não atribuídos	66	36	72	78	90
Total	1174	1033	1029	1154	1178

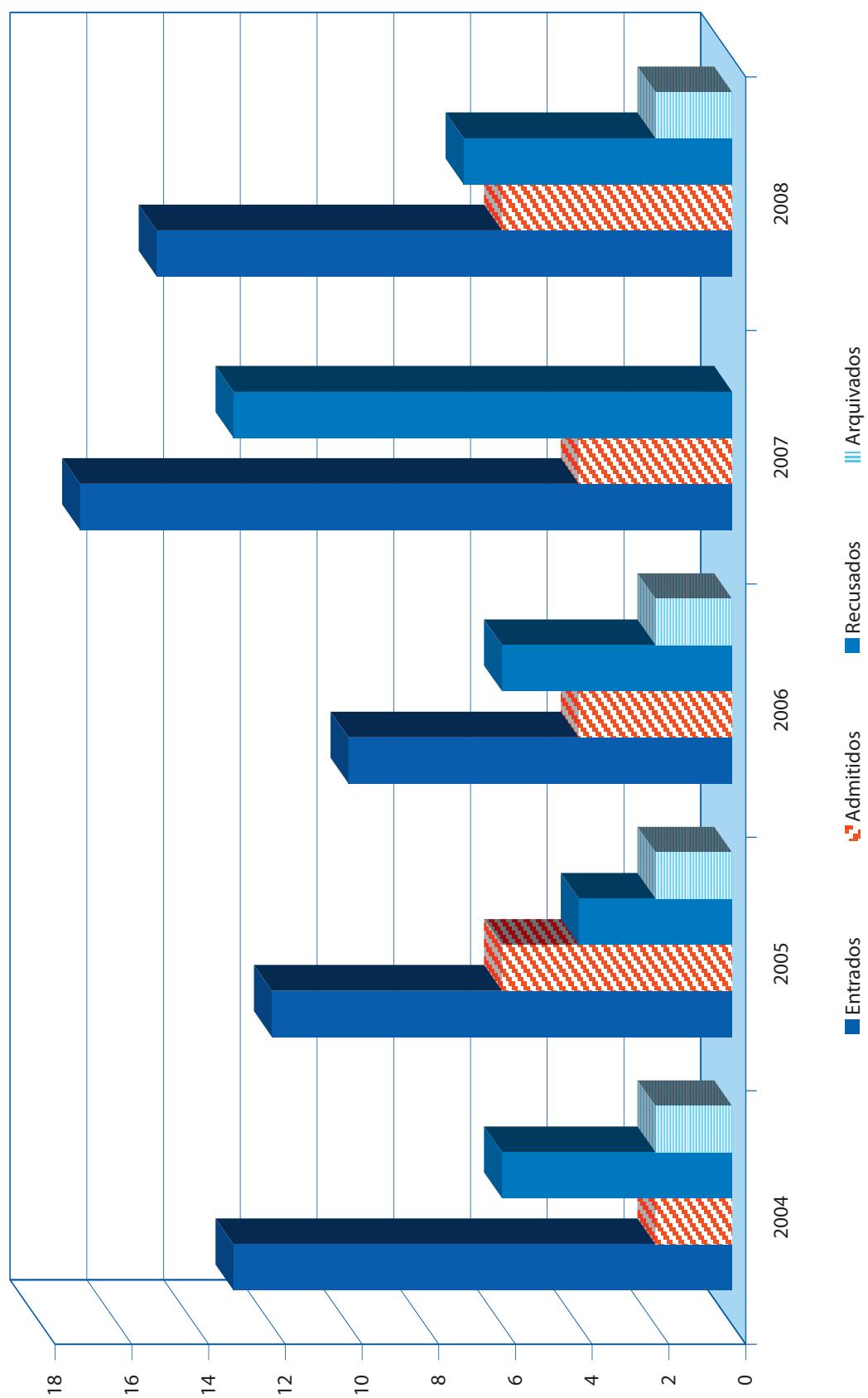
13. Diversos — Processos de medidas provisórias (2004-2008)



Repartição em 2008

	Processos de medidas provisórias entrados	Processos de medidas provisórias findos	Sentido da decisão		
			Indeferimento	Provimento	Cancelamento/ Não conhecimento do mérito
Agricultura	1	1		1	
Auxílios de Estado	22	22	6		16
Concorrência	13	10	10		
Direito das sociedades	13	12	12		
Direito institucional	1	2	1		1
Ambiente e consumidores	1	2	2		
Política da pesca	1	1			1
Política Externa e de Segurança Comum	3	3	3		
Política social	2	2	2		
Propriedade intelectual		1	1		
Transportes	1	1	1		
Total Tratado CE	58	57	38	1	18
TOTAL GERAL	58	57	38	1	18

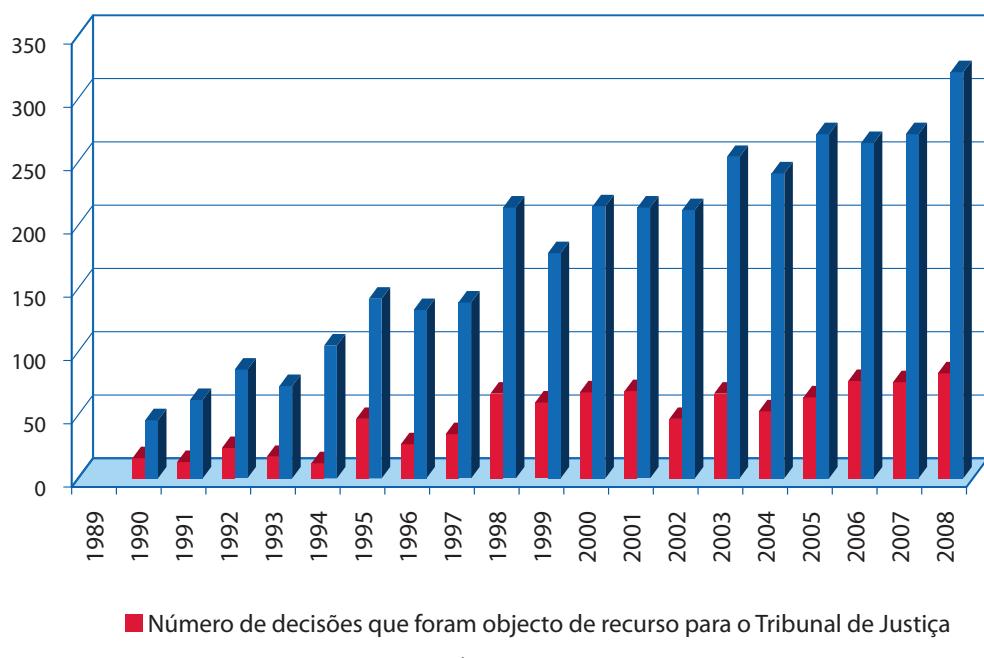
14. Diversos — Tramitação acelerada (2004-2008)



		2004				2005				2006				2007				2008			
		Entrados		Sentido da decisão		Entrados		Sentido da decisão		Entrados		Sentido da decisão		Entrados		Sentido da decisão		Entrados		Sentido da decisão	
		Admitidos	Arquivados	Admitidos	Arquivados	Admitidos	Arquivados														
Agricultura																					
Auxílios de Estado																					
Cláusula compromissória																					
Concorrência		3		2		3		2		4		2		2		1		1		1	
Direito das sociedades		4	1	2		3		2		1		1						3	1	3	
Direito institucional		1		2		1		1										3	2	1	
Ambiente e consumidores		1		1		2		1		1		3		1		7		1	7		
Livre circulação de pessoas		1				1															
Política comercial																		2	1	1	
Política da pesca			1																		
Política Externa e de Segurança Comum																		3	2	1	4
Investigação, informações, educação, estatísticas																		1	1		
Recursos próprios das Comunidades																2					
Estatuto dos Funcionários		1																			
Transportes		1																			
Total	13	2	6	2	12	6	4	2	10	4	6	2	17	4	13	0	15	6	7	2	

O Tribunal de Primeira Instância pode decidir que um processo seguirá a tramitação acelerada com base no artigo 76.º-A do Regulamento de Processo. Esta disposição é aplicável desde 1 de Fevereiro de 2001. Incluem-se na categoria «arquivado» os seguintes casos: desistência do pedido, desistência da instância e casos em que o processo é decidido por despacho antes de o Tribunal se ter pronunciado sobre o pedido de tramitação acelerada.

15. Diversos — Decisões do Tribunal de Primeira Instância que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça (1989-2008)



■ Número de decisões que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça

■ Total das decisões recorríveis⁽¹⁾

	Número de decisões que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça	Total das decisões recorríveis ⁽¹⁾	Percentagem de decisões que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça
1989			
1990	16	46	35
1991	21	62	21
1992	28	86	28
1993	23	73	31
1994	11	105	11
1995	33	142	23
1996	20	133	15
1997	25	139	18
1998	31	214	14
1999	34	178	19
2000	32	215	15
2001	32	214	15
2002	22	212	10
2003	26	254	10
2004	22	241	9
2005	24	272	8
2006	29	265	11
2007	28	272	10
2008	26	321	8

(1) Total das decisões recorríveis (acórdãos e despachos de inadmissibilidade, de medidas provisórias, de não conhecimento do mérito e de indeferimento do pedido de intervenção) transitadas em julgado ou das quais foi interposto recurso.

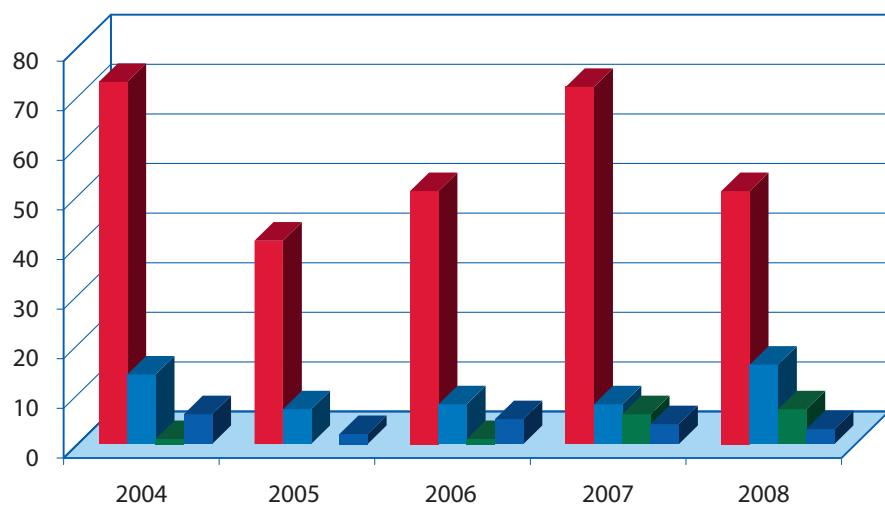
16. Diversos — Repartição dos recursos consoante a natureza do processo (1989-2008)

	2004	2005	2006	2007	2008	
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	41	114	36	37	120	31
Decisões recorríveis	7	45	16	16	71	23
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	5	82	6	11	81	14
Decisões recorríveis	53	241	22	64	272	24
Total	53	241	22	64	272	24
Outras ações e recursos	41	114	36	37	120	31
Propriedade intelectual	7	45	16	16	71	23
Funcão pública	5	82	6	11	81	14
Outras ações e recursos	41	114	36	37	120	31
Propriedade intelectual	7	45	16	16	71	23
Funcão pública	5	82	6	11	81	14
Propriedade intelectual	7	45	16	16	71	23
Funcão pública	5	82	6	11	81	14
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	52	146	46	32	163	32
Decisões recorríveis	31	59	18	14	63	22
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	60	13	14	10	46	22
Decisões recorríveis	29	265	77	76	272	28
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	52	146	46	32	163	32
Decisões recorríveis	31	59	18	14	63	22
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	76	272	77	76	272	28
Decisões recorríveis	29	265	77	76	272	28
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	76	272	77	76	272	28
Decisões recorríveis	29	265	77	76	272	28
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	51	163	32	32	163	32
Decisões recorríveis	22	63	14	14	63	22
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	9	46	10	10	46	22
Decisões recorríveis	31	272	76	76	272	28
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	51	163	32	32	163	32
Decisões recorríveis	22	63	14	14	63	22
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	31	90	27	27	90	27
Decisões recorríveis	31	100	23	23	100	23
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	31	90	27	27	90	27
Decisões recorríveis	31	100	23	23	100	23
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	26	321	26	26	321	26
Decisões recorríveis	26	321	26	26	321	26
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	26	321	26	26	321	26
Decisões recorríveis	26	321	26	26	321	26

17. *Diversos — Resultados dos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância (2008)*
(acórdãos e despachos)

	Rejeição de recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	Anulação total ou parcial sem remessa ao Tribunal de Primeira Instância	Anulação total ou parcial com remessa ao Tribunal de Primeira Instância	Cancelamento/Não conhecimento do mérito	Total
Agricultura	1	1			2
Ambiente e consumidores	4	1		1	6
Auxílios de Estado	5	2	5		12
Concorrência	4		1		5
Direito institucional	7	2	1		10
Estatuto dos Funcionários	8	2			10
Livre circulação de capitais		1			1
Livre circulação de pessoas	1				1
Pauta aduaneira comum	1				1
Política da pesca		3			3
Política económica e monetária	1				1
Política Externa e de Segurança Comum		1			1
Política regional	1				1
Propriedade intelectual	13	2		2	17
Relações externas	4				4
União aduaneira	1	1			2
Total	51	16	7	3	77

18. Diversos — Resultados dos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância (2004-2008) (acórdãos e despachos)



█ Rejeição de recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância
█ Anulação total ou parcial com remessa ao Tribunal de Primeira Instância
█ Cancelamento/Não conhecimento do mérito

█ Anulação total ou parcial sem remessa ao Tribunal de Primeira Instância

	2004	2005	2006	2007	2008
Rejeição de recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	73	41	51	72	51
Anulação total ou parcial sem remessa ao Tribunal de Primeira Instância	14	7	8	8	16
Anulação total ou parcial com remessa ao Tribunal de Primeira Instância	1	0	1	6	7
Cancelamento/Não conhecimento do mérito	6	2	5	4	3
Total	94	50	65	90	77

19. *Diversos — Evolução geral (1989-2008)*

Processos entrados, findos, pendentes

	Processos entrados ⁽¹⁾	Processos findos ⁽²⁾	Processos pendentes em 31 de Dezembro
1989	169	1	168
1990	59	82	145
1991	95	67	173
1992	123	125	171
1993	596	106	661
1994	409	442	628
1995	253	265	616
1996	229	186	659
1997	644	186	1117
1998	238	348	1007
1999	384	659	732
2000	398	343	787
2001	345	340	792
2002	411	331	872
2003	466	339	999
2004	536	361	1174
2005	469	610	1033
2006	432	436	1029
2007	522	397	1154
2008	629	605	1178
Total	7407	6229	

(¹) 1989: 153 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça para o recém criado Tribunal de Primeira Instância.

1993: 451 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido ao primeiro alargamento de competências do Tribunal de Primeira Instância.

1994: 14 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido ao segundo alargamento de competências do Tribunal de Primeira Instância.

2004-2005: 25 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido ao terceiro alargamento de competências do Tribunal de Primeira Instância.

(²) 2005-2006: 118 processos remetidos pelo Tribunal de Primeira Instância para o recém criado Tribunal da Função Pública.



Capítulo III

O Tribunal da Função Pública da União Europeia

A — Actividade do Tribunal da Função Pública em 2008

Pelo presidente Paul Mahoney

1. O ano de 2008 foi marcado pela primeira renovação trienal parcial do Tribunal. Com efeito, em derrogação ao artigo 2.º, segundo parágrafo, primeiro período, do anexo do Estatuto do Tribunal de Justiça, as funções de três membros do Tribunal cessaram no fim dos três primeiros anos dos respectivos mandatos, ou seja, em 30 de Setembro de 2008. Por decisão de 27 de Junho de 2008, o Conselho da União Europeia substituiu os três juízes em causa. Em 24 de Setembro de 2008, P. Mahoney foi reeleito presidente do Tribunal, e H. Kanninen e S. Gervasoni foram eleitos, respectivamente, presidentes da Segunda e da Primeira Secção.

2. Desde 1998, o número de acções e recursos entrados anualmente em matéria de função pública aumentou constantemente (com excepção da estabilização que se verificou em 2001 e 2002). Em 2008, com 111 novas petições iniciais, o número de acções e recursos entrados sofreu uma redução notável em relação ao número do ano anterior (157 em 2007), pela primeira vez de há dez anos para cá. Obviamente que é prematuro ver neste fenómeno uma inversão da tendência para o aumento do contencioso da função pública comunitária que vem marcando estes últimos anos, mas a regra segundo a qual a parte vencida é condenada nas despesas, que entrou em vigor, com o Regulamento de Processo, em 1 de Novembro de 2007, pode ter desempenhado um papel significativo na evolução que se verificou.

Em 2008, o Tribunal deu por findos 129 processos. O saldo entre processos findos e entrados é, assim, positivo, com a consequência de que, pela primeira vez desde a criação do Tribunal, o número de processo pendentes está em ligeira diminuição (217 em 2008 contra 235 em 2007).

Em 2008, 53% dos processos foram decididos por acórdão e 47% por despacho. A duração média da instância foi de 19,7 meses para os acórdãos e de 14 meses para os despachos, o que representa um ligeiro aumento da duração média da instância em relação ao ano passado. Foi interposto recurso para o Tribunal de Primeira Instância de 37 decisões do Tribunal da Função Pública, o que corresponde a 37% das decisões recorríveis proferidas por este último e a 35% do total dos processos findos, excluindo os casos de desistência unilateral de uma das partes. O Tribunal de Primeira Instância anulou 7 decisões do Tribunal da Função Pública.

3. Ao longo deste ano, o Tribunal continuou a esforçar-se por responder ao convite do legislador no sentido de facilitar a resolução amigável dos litígios em qualquer fase do processo. Assim, 7 processos findaram na sequência de uma resolução amigável realizada

por iniciativa do Tribunal, a maior parte das vezes numa reunião informal organizada pelo juiz-relator ou na audiência ⁽¹⁾.

4. Por último, em 2008, o Tribunal completou a sua panóplia de instrumentos processuais próprios, com a entrada em vigor, em 1 de Maio de 2008, das instruções práticas às partes. Estas contêm, nomeadamente, um formulário a utilizar obrigatoriamente para apresentar pedidos de apoio judiciário, bem como um guia para os requerentes de apoio judiciário.

5. Os desenvolvimentos que se seguem apresentarão os contributos jurisprudenciais mais marcantes deste ano, sendo abordados sucessivamente o contencioso da legalidade e da indemnização (I), das medidas provisórias (II), e os pedidos de apoio judiciário (III).

I. Contencioso da legalidade e da indemnização

Nesta secção, analisaremos as decisões mais significativas em matéria processual, em questões de mérito e relativas à questão das despesas.

Aspectos processuais

1. Competência do Tribunal

No processo *Domínguez González/Comissão* (despacho de 12 de Novembro de 2008, F-88/07), o Tribunal foi confrontado com um litígio gerado pela execução de um contrato de trabalho sujeito ao direito belga que continha uma cláusula atributiva de jurisdição aos tribunais de Bruxelas, cujo objecto era a prestação de assistência técnica no âmbito da ajuda humanitária aos países terceiros. O Tribunal, depois de ter verificado que a sujeição do referido contrato a uma legislação nacional e não ao regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias (a seguir «RAA») correspondia a um interesse legítimo da demandada e não constituía um uso indevido do processo, considerou que não era competente para conhecer do litígio gerado pela execução do referido contrato.

2. Requisitos de admissibilidade

No acórdão de 21 de Fevereiro de 2008, *Skoulidi/Comissão*, F-4/07, o Tribunal esclareceu, por um lado, que, tratando-se de um acto que causa prejuízo, a actuação da instituição relacionada com a adopção desse acto só pode servir de fundamento a uma acção de indemnização, cujo procedimento pré-contencioso começa por um requerimento apresentado nos termos no artigo 90.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários das

⁽¹⁾ Para um exemplo de resolução amigável realizada no início da audiência por iniciativa do Tribunal, ver despacho de 4 de Setembro de 2008, *Duyster/Comissão*, F-81/06: tendo reconhecido as contrariedades causadas à recorrente por determinados acontecimentos objecto do processo, a recorrida comprometeu-se a pagar à interessada o montante de 2 000 euros, bem como a assinar, juntar ao seu *dossier* pessoal e transmitir-lhe uma carta escrita para si.

Comunidades Europeias (a seguir «Estatuto»), se a actuação em questão for dissociável do acto lesivo e, por outro, e sobretudo, que um funcionário pode, no âmbito de uma acção de carácter puramente indemnizatório, pedir o resarcimento pelas consequências danosas de um acto lesivo sem procurar obter a anulação do referido acto, desde que dê início ao procedimento pré-contencioso através de uma reclamação, como é previsto no artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto, contra o referido acto, devendo o prazo de três meses fixado por essa disposição ser respeitado tanto quando o requerente pretende obter o resarcimento de um prejuízo material como quando pretende obter o resarcimento de um prejuízo moral, como acontecia no caso concreto.

Nos acórdãos de 23 de Abril de 2008, *Pickering/Comissão* (F-103/05) e *Bain e o./Comissão* (F-112/05), o Tribunal esclareceu que, embora seja verdade que as folhas de vencimento são geralmente consideradas actos que causam prejuízo na medida em que revelem que os direitos pecuniários de um funcionário foram negativamente afectados, na realidade, o verdadeiro acto que causa prejuízo é a decisão da Autoridade Investida do Poder de Nomeação (a seguir «AIPN») de reduzir ou suprimir um pagamento de que o funcionário beneficiava até então e que constava dos seus recibos de remuneração.

No acórdão de 11 de Dezembro de 2008, *Collote/Comissão*, F-58/07, o Tribunal declarou que, no caso de duas reclamações sucessivas, apresentadas dentro do prazo de reclamação, serem objecto de duas decisões sucessivas da AIPN, há que considerar, se a segunda reclamação contiver elementos novos em relação à primeira, que a decisão de indeferimento da segunda reclamação é uma nova decisão, adoptada depois da reanálise da decisão de indeferimento da primeira reclamação, relativamente à segunda reclamação. Assim, o prazo de recurso começa a correr a partir da data da notificação da resposta à segunda reclamação.

3. Incidentes processuais

a) Excepção de inadmissibilidade

No processo *Domínguez González/Comissão*, já referido, na sequência da arguição, pela demandada, de uma excepção de inadmissibilidade e de incompetência, o Tribunal, pela primeira vez, pronunciou-se sobre a sua competência por despacho depois de ter realizado uma audiência, com base no disposto no artigo 78.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo, que dispõe que, salvo decisão em contrário do Tribunal, a tramitação ulterior no que respeita ao pedido de que o Tribunal se pronuncie sobre um incidente é oral.

b) Pedido de desentranhamento de documentos

No acórdão de 8 de Maio de 2008, *Suvikas/Conselho*, F-6/07, o Tribunal ordenou que fossem desentranhados dos autos documentos elaborados por um membro de um comité consultivo de selecção, à margem do procedimento de selecção, sendo certo que os

referidos documentos foram recebidos pelo recorrente por intermédio de um terceiro que por sua vez os tinha obtido de forma ilícita.

4. Contencioso da anulação: conhecimento oficioso de um fundamento relativo à violação do âmbito de aplicação da lei

No acórdão de 21 de Fevereiro de 2008, *Putterie-De-Beukelaer/Comissão*, F-31/07(*) (que foi objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância), o Tribunal qualificou o fundamento relativo à violação do âmbito de aplicação da lei como um fundamento de ordem pública. Com efeito, o Tribunal considerou que não cumpriria as suas funções de juiz da legalidade se deixasse de declarar, apesar de as partes não terem contestado esse ponto, que a decisão impugnada tinha sido adoptada com base numa norma inaplicável ao caso concreto e se, consequentemente, fosse levado a pronunciar-se sobre o litígio submetido à sua apreciação aplicando ele próprio essa norma.

Quanto ao mérito

Serão agora examinados os contributos jurisprudenciais mais marcantes deste ano no que diz respeito aos princípios gerais e, em segundo lugar, seguindo a ordem das rubricas do Estatuto, os direitos e deveres do funcionário, a sua carreira, o seu regime pecuniário e os seus benefícios sociais e, por último, a interpretação do RAA.

1. Princípios gerais

a) Revogação de um acto administrativo ilegal

No acórdão de 11 de Setembro de 2008, *Bui Van/Comissão*, F-51/07(*) (que foi objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância), o Tribunal, confrontado com a questão da legalidade da revogação de um acto administrativo ilegal, esclareceu que essa revogação deve ter lugar num prazo razoável, o que deve ser apreciado em função das circunstâncias específicas de cada processo, como as implicações do litígio para o interessado, a complexidade do processo, o comportamento das partes, o facto de o acto em causa ser ou não constitutivo de direitos subjectivos, bem como a ponderação dos interesses envolvidos. Há que considerar, como regra geral, que é razoável um prazo de revogação correspondente ao prazo de recurso de três meses previsto no artigo 91.º, n.º 3, do Estatuto. Uma vez que esse prazo se impõe à própria administração, há que considerar que o início do cômputo desse prazo é a data da adopção do acto que esta última tem intenção de revogar.

Além disso, o Tribunal considerou que a decisão de revogar o acto ilegal deve ser adoptada com observância dos direitos de defesa do funcionário em causa. No caso concreto, o

(*) Os acórdãos assinalados com um asterisco foram traduzidos em todas as línguas oficiais da União Europeia.

Tribunal decidiu que a inobservância do direito de audiência do recorrente não tinha influído no conteúdo do acto impugnado, na medida em que as observações apresentadas pelo recorrente no Tribunal não continham nenhum elemento de informação suplementar em relação àqueles de que a Comissão já dispunha. O Tribunal decidiu, em contrapartida, que a inobservância, pela Comissão, do direito de audiência do recorrente, consubstanciava uma situação de culpa funcional susceptível de desencadear a sua responsabilidade.

b) Execução de um acórdão do juiz comunitário

No acórdão de 24 de Junho de 2008, *Andres e o./BCE*, F-15/05(*), o Tribunal, em tribunal pleno, declarou que, quando a execução de um acórdão de anulação oferece dificuldades particulares, a instituição em causa pode tomar todas as decisões susceptíveis de compensar equitativamente a desvantagem que representa a decisão anulada para os interessados. Neste contexto, a administração pode encetar um diálogo com os interessados para tentar chegar a um acordo, oferecendo-lhes uma compensação equitativa pela ilegalidade de que foram vítimas. No que diz respeito à execução de um acórdão que declara a ilegalidade do procedimento de adaptação das retribuições dos trabalhadores do Banco Central Europeu num determinado ano por falta de consulta regular e adequada do comité do pessoal, é uma solução equitativa e razoável a adopção de um compromisso que consiste, por um lado, em tornar a consulta extensiva aos anos subsequentes em que a mesma também não teve lugar e em tomar em consideração determinados dados correctivos na medida em que isso beneficie os trabalhadores, e, por outro, em tornar os aumentos salariais resultantes da referida consulta extensivos a todos os trabalhadores, e não apenas aos recorrentes, mesmo que dificuldades particulares impeçam que seja atribuído efeito retroactivo a esses aumentos.

c) Princípio da proporcionalidade

No acórdão de 9 de Setembro de 2008, *Smadja/Comissão*, F-135/07 (que foi objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância), o Tribunal recordou que o efeito retroactivo de um acto administrativo pode constituir uma medida necessária para garantir o respeito por um princípio fundamental como o princípio da proporcionalidade. No caso concreto, pelo facto de, sem qualquer razão válida, não ter intenção de atribuir à decisão de nomeação da recorrente, adoptada depois da entrada em vigor do novo Estatuto, efeitos retroactivos à data de adopção da decisão inicial de nomeação, adoptada na vigência do antigo Estatuto e anulada pelo acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de forma a garantir à recorrente a classificação, mais elevada, que detinha no dia em que foi proferido o referido acórdão, ou por ter recusado incluir na decisão impugnada qualquer outra medida susceptível de conciliar o interesse do serviço com o interesse legítimo da recorrente, a Comissão violou o princípio da proporcionalidade e o seu dever de assistência.

d) Princípio da boa administração

No acórdão de 11 de Julho de 2008, *Kuchta/BCE*, F-89/07, relativo à legalidade de uma decisão individual de adaptação da remuneração de um trabalhador do BCE, o Tribunal recordou que as regras da boa administração em matéria de gestão do pessoal pressupõem, nomeadamente, que a repartição de competências em todos os organismos ou instituições comunitárias seja claramente definida e devidamente publicada. O Tribunal anulou a decisão impugnada depois de ter verificado que não tinha conseguido determinar o respectivo autor nem a autoridade que tinha sido habilitada, por delegação da Comissão Executiva do BCE, a tomar essa decisão.

2. Direitos e deveres do funcionário

No acórdão de 9 de Dezembro de 2008, *Q/Comissão*, F-52/05(*), o Tribunal interpretou pela primeira vez o artigo 12.º-A, n.º 3, do Estatuto, que define assédio moral como qualquer conduta abusiva que ocorra durante um período de tempo, de modo repetitivo ou sistemático e envolva comportamentos físicos, linguagem, verbal ou escrita, gestos ou outros actos intencionais susceptíveis de lesar a personalidade, a dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa. O Tribunal decidiu que, para que se considere que houve assédio moral na acepção da referida disposição, não se exige que os referidos comportamentos físicos, linguagem, verbal ou escrita, gestos ou outros actos intencionais tenham sido cometidos com a intenção de lesar a personalidade, a dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa do interessado. Basta que a referida actuação tenha tido, objectivamente, essas consequências.

3. Carreira do funcionário

a) Recrutamento

O Tribunal teve ocasião de precisar o alcance de várias regras aplicáveis em matéria de concursos.

No acórdão de 22 de Maio de 2008, *Pascual-García/Comissão*, F-145/06, o Tribunal esclareceu que o facto de determinadas actividades de investigação terem desenvolvido a formação do candidato lhe terem permitido obter posteriormente o título de Doutor não impede, enquanto tal, a qualificação dessas actividades como experiência profissional na acepção do anúncio de concurso.

No acórdão de 11 de Setembro de 2008, *Coto Moreno/Comissão*, F-127/07, o Tribunal decidiu que as apreciações do júri de um concurso, quando avalia os conhecimentos e as aptidões dos candidatos, não estão sujeitas a fiscalização judicial. O mesmo não acontece no que diz respeito à concordância entre a nota quantitativa e as apreciações qualitativas do júri. Com efeito, esta concordância, garante da igualdade de tratamento entre candidatos, é uma das regras que presidem aos trabalhos do júri e cuja observância compete ao juiz verificar. Além disso, a concordância entre a nota quantitativa e a

apreciação qualitativa do júri pode ser sujeita, pelo juiz comunitário, a uma fiscalização independente da fiscalização da apreciação das prestações dos candidatos feita pelo júri, que o juiz recusa exercer, desde que a fiscalização da referida concordância se limite a verificar a inexistência de incoerência manifesta.

No acórdão de 14 de Outubro de 2008, *Meierhofer/Comissão*, F-74/07(*), o Tribunal esclareceu, relativamente ao dever de fundamentação da decisão do júri de um concurso relativa a uma prova oral, que a comunicação ao candidato de uma única nota individual eliminatória não constitui sempre, e independentemente das circunstâncias específicas do processo em causa, uma fundamentação suficiente. No caso concreto, o Tribunal observou que a recusa, por parte da recorrida, de se conformar com determinadas medidas de organização do processo teve a consequência de não lhe permitir exercer plenamente a sua fiscalização.

b) Classificação de serviço

No acórdão de 6 de Março de 2008, *Skareby/Comissão*, F-46/06 (que foi objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância), o Tribunal recordou que resulta do artigo 8.º, n.º 5, quarto parágrafo, das disposições gerais de execução do artigo 43.º do Estatuto, adoptadas pela Comissão, que a administração é obrigada a fixar ao titular do emprego objectivos e critérios de avaliação. Segundo esta disposição, o diálogo formal que tem lugar entre o avaliador e o titular do emprego no início de cada exercício de avaliação deve incidir não só sobre a avaliação das prestações do referido titular durante o período de referência mas também sobre a fixação dos objectivos para o ano subsequente ao período de referência. Esses objectivos constituem a base de referência para a avaliação do rendimento.

c) Promoção

Através de quatro acórdãos de 31 de Janeiro de 2008 (*Buendía Sierra/Comissão*, F-97/05, *Di Bucci/Comissão*, F-98/05, *Wilms/Comissão*, F-99/05, e *Valero Jordana/Comissão*, F-104/05), o Tribunal considerou que, na falta de disposições derogatórias ao princípio da aplicabilidade imediata das regras novas no Regulamento n.º 723/2004, que altera, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2004, o Estatuto dos Funcionários e o regime aplicável aos outros Agentes, o artigo 45.º, n.º 1, do Estatuto, conforme alterado por esse regulamento, era imediatamente aplicável a partir da entrada em vigor do referido regulamento. Por conseguinte, a Comissão não podia aplicar legalmente, em Novembro de 2004, disposições do artigo 45.º, n.º 1, do antigo Estatuto, revogadas por esse regulamento, para adoptar a decisão que fixa o número total de pontos de mérito de um funcionário no fim do exercício de promoção 2004 e a decisão de não o promover nesse exercício.

Através de quatro acórdãos de 11 de Dezembro de 2008 nos processos *Collotte/Comissão*, F-58/07, *Dubus e Leveque/Comissão*, F-66/07, *Evraets/Comissão*, F-92/07, e *Acosta Iborra e o./Comissão*, F-93/07, o Tribunal decidiu que o artigo 45.º, n.º 2, do Estatuto, relativo à obrigação do funcionário de demonstrar, antes da sua primeira promoção, que tem

capacidade para trabalhar numa terceira língua, não podia ser aplicado antes da entrada em vigor das disposições comuns de execução previstas no referido n.º 2 do artigo 45.º

d) Nova estrutura de carreira

i) Factor de multiplicação

O acórdão de 4 de Setembro de 2008, *Lafili/Comissão*, F-22/07 (que foi objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância), teve por objecto, nomeadamente, a interpretação do quarto período do artigo 7.º, n.º 7, do anexo XIII do Estatuto, relativo aos possíveis efeitos da alteração da denominação dos graus sobre a remuneração dos funcionários recrutados antes de 1 de Maio de 2004. Este acórdão, relativamente técnico, privilegia uma interpretação conforme ao princípio da aplicação imediata das regulamentações novas, no caso concreto, a reforma do Estatuto. Em particular, foi decidido que as «medidas transitórias devem, por natureza, ter por finalidade facilitar a transição de uma regulamentação antiga para uma regulamentação nova, protegendo os direitos adquiridos, sem manter, no entanto, a aplicabilidade, em benefício de uma categoria de funcionários, dos efeitos da regulamentação antiga a situações a constituir no futuro, como a progressão em escalão no âmbito de uma nova estrutura da carreira». Acresce que, «quando as disposições são equívocas na sua articulação e susceptíveis de mais de uma interpretação, como as aplicáveis no caso concreto, há que dar preferência à interpretação que permitir evitar tal diferença de tratamento entre funcionários».

ii) Procedimento de certificação

No acórdão *Putterie-De-Beukelaer/Comissão*, já referido, o Tribunal constatou que os procedimentos de avaliação e de certificação, definidos, respectivamente, pelas disposições gerais de execução previstas no artigo 43.º do Estatuto adoptadas pela Comissão e pela decisão da Comissão de 7 de Abril de 2004 relativa às modalidades de aplicação do procedimento de certificação, são distintos e assentam em modalidades diferentes. A este respeito, embora o homologador seja competente para adoptar o relatório de evolução da carreira, sem prejuízo de o relatório poder ser modificado pelo avaliador de recurso, é à AIPN que incumbe pronunciar-se, em todas as fases do procedimento de certificação, sobre as candidaturas à certificação. Em particular, compete à referida autoridade, portanto, a uma autoridade diferente do homologador do procedimento de avaliação, apreciar, com base nos relatórios de evolução da carreira disponíveis, a experiência e o mérito dos candidatos à certificação.

No acórdão de 21 de Fevereiro de 2008, *Semeraro/Comissão*, F-19/06, o Tribunal esclareceu que o ponto 1.1 da decisão da Comissão de 11 de Maio de 2005 relativa aos critérios de classificação do exercício de certificação 2005, segundo o qual, para constar da lista dos funcionários admitidos ao procedimento de certificação, o potencial do funcionário deve ter sido reconhecido no seu relatório de evolução da carreira, excede os limites da habilitação segundo a qual, para efeitos do estabelecimento da lista dos funcionários admitidos ao procedimento de certificação, o valor dos critérios e a respectiva ponderação são decididos pela AIPN, após parecer do comité paritário para o exercício de certificação.

4. Regime pecuniário e benefícios sociais do funcionário

No acórdão de 2 de Dezembro de 2008, *Baniel-Kubinova e o./Parlamento*, F-131/07, o Tribunal declarou que os agentes temporários e/ou auxiliares que tenham beneficiado de ajudas de custo e, em seguida, parcial ou totalmente, do subsídio de instalação (com base em declarações segundo as quais transferiram a sua residência habitual para o lugar de afectação) não podem, posteriormente, no momento da sua contratação na qualidade de funcionários estagiários para esse mesmo lugar de afectação, requerer novamente ajudas de custo. Com efeito, as ajudas de custo são reservadas aos funcionários e agentes que são obrigados a mudar de residência para dar cumprimento às obrigações impostas pelo artigo 20.º do Estatuto, requisito que os recorrentes não preenchiam, uma vez que já tinham mudado de residência, tal como tinham declarado para beneficiar do subsídio de instalação.

5. Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias

a) Classificação em grau de um agente contratual

No acórdão de 11 de Dezembro de 2008, *Reali/Comissão*, F-136/06, o Tribunal considerou que a Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos, não tem por efeito limitar o poder de apreciação de que dispõe uma instituição quando compara o valor respectivo dos diplomas no âmbito da sua política de recrutamento. No sistema instituído pela Directiva 89/48, a comparação dos diplomas é efectuada para efeitos do acesso a determinadas actividades regulamentadas nos diversos Estados-Membros. Tal apreciação não pode confundir-se com a apreciação do valor universitário respectivo dos títulos obtidos nos diversos Estados-Membros para efeitos da determinação do grau correspondente a um emprego numa instituição das Comunidades Europeias.

b) Decisão da Comissão de 28 de Abril de 2004 relativa à duração máxima do recurso aos trabalhadores não permanentes nos serviços da Comissão

No acórdão de 26 de Junho de 2008, *Joseph/Comissão*, F-54/07, o Tribunal, quanto à decisão da Comissão, de 28 de Abril de 2004, relativa à duração máxima do recurso aos trabalhadores não permanentes nos serviços da Comissão, considerou que, ao impor, nos termos do artigo 85.º, n.º 1, do RAA, um limite máximo de cinco anos, tanto para a celebração como para a renovação de contratos de agentes contratuais, o legislador não proíbe às instituições a celebração ou renovação desse tipo de contratos, ao abrigo do artigo 3.º-A do referido regime, de duração mais curta, desde que a duração máxima prevista no artigo 85.º, n.º 1, desse regime (seis ou nove meses, consoante o caso) seja respeitada. Todavia, uma instituição não pode, sob pena de infringir esta última disposição, restringir de forma geral e impessoal, no caso concreto através de disposições gerais de execução ou de uma decisão interna de alcance geral, a duração máxima possível de contratação dos agentes contratuais, tal como foi fixada pelo próprio legislador.

Quanto às despesas

1. Processos entrados antes da entrada em vigor do Regulamento de Processo do Tribunal da Função Pública

O Tribunal aplicou em várias ocasiões o artigo 87.º, n.º 3, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, aplicável *mutatis mutandis* por força do disposto no artigo 3.º, n.º 4, da Decisão 2004/752/CE, Euratom do Conselho, de 2 de Novembro de 2004, que institui o Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO L 333, p. 7), até à entrada em vigor do Regulamento de Processo deste último. Assim, no acórdão de 24 de Junho de 2008, *Islamaj/Comissão*, F-84/07, o Tribunal decidiu repartir as despesas entre as partes por se verificarem circunstâncias excepcionais, ao passo que nos acórdãos *Bui Van/Comissão* e *Lafili/Comissão*, já referidos, o Tribunal repartiu as despesas entre as partes na medida do respectivo vencimento parcial.

É igualmente digno de menção o facto de, num processo em que o Tribunal considerou não dever pronunciar-se sobre o mérito, caso em que o juiz estatui livremente sobre as despesas, por força do disposto no artigo 87.º, n.º 6, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, aplicável *mutatis mutandis*, a recorrida ter sido condenada no pagamento de todas as despesas da recorrente (despacho de 1 de Fevereiro de 2008, *Labate/Comissão*, F-77/07). Com efeito, o Tribunal levou em consideração, por um lado, a circunstância de a Comissão não ter respondido à reclamação apresentada pela recorrente e, por outro, o facto de, ao revogar a decisão controvertida, a Comissão ter implicitamente reconhecido que o procedimento de adopção dessa decisão não esteve isento de críticas, contribuindo assim directamente para que a questão fosse submetida ao juiz comunitário.

2. Processos entrados depois da entrada em vigor do Regulamento de Processo do Tribunal da Função Pública

Uma das novidades importantes que a entrada em vigor do Regulamento de Processo do Tribunal da Função Pública em 1 de Novembro de 2007 acarretou é relativa ao regime das despesas. Por força do disposto no artigo 87.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Nos termos do artigo 87.º, n.º 2, do referido regulamento, quando razões de equidade o exijam, o Tribunal pode decidir que uma parte vencida seja condenada apenas parcialmente nas despesas, ou mesmo que não seja condenada nas despesas.

No acórdão de 4 de Dezembro de 2008, *Blais/BCE*, F-6/08, o Tribunal aplicou pela primeira vez a disposição relativa à equidade, prevista no artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, tendo decidido que, apesar de a recorrente ter sido vencida, só devia suportar, para além das suas próprias despesas, metade das despesas da recorrida. O Tribunal considerou que não seria equitativo que a recorrente suportasse todas as despesas da recorrida, tendo em conta, em primeiro lugar, o facto de se poder considerar que o processo tinha sido em parte originado pelo comportamento da recorrida, em segundo lugar, as repercussões pecuniárias significativas do litígio para a recorrente, em terceiro

lugar, o facto de os argumentos da recorrente serem sérios, em quarto lugar, a situação pessoal da recorrente e, por último, a circunstância de o montante das despesas cujo pagamento poderia ser suportado pela recorrente ser mais elevado do que na maior parte dos litígios submetidos à apreciação do Tribunal, devido ao facto de a recorrida ter escolhido fazer-se representar não só pelos seus próprios agentes mas também por um advogado.

No despacho de 10 de Julho de 2008, *Maniscalco/Comissão*, F-141/07, decidiu-se que o pedido de que o Tribunal estatua sobre as despesas nos termos da lei não pode ser considerado um pedido no sentido de que a parte vencida seja condenada nas despesas.

Por último, pode assinalar-se que, no despacho de 25 de Novembro de 2008, *Iordanova/Comissão*, F-53/07, o Tribunal aplicou o artigo 98.º, n.º 4, do Regulamento de Processo, segundo o qual quando o beneficiário do apoio judiciário seja vencido, o Tribunal pode, por razões de equidade, pronunciando-se sobre as despesas na decisão que põe termo à instância, ordenar que uma ou várias partes suportem as suas próprias despesas ou que estas sejam, na totalidade ou em parte, suportadas pelo cofre do Tribunal a título do apoio judiciário.

II. Pedidos de medidas provisórias

Em 2008, foram dados por findos quatro pedidos de medidas provisórias, que foram indeferidos pelo facto de as medidas pedidas, que, de acordo com jurisprudência assente, devem ser decretadas e produzir os respectivos efeitos antes das decisão principal para evitar que os interesses do recorrente ou demandante sofram um prejuízo grave e irreparável, não serem urgentes (despachos do presidente do Tribunal de 30 de Janeiro de 2008, *S/Parlamento*, F-64/07 R, de 25 de Abril de 2008, *Bennett e o./IHMI*, F-19/08 R, de 3 de Julho de 2008, *Plasa/Comissão*, F-52/08 R, e de 17 de Dezembro de 2008, *Wenig/Comissão*, F-80/08 R).

No despacho *Wenig/Comissão*, já referido, foi recordado, em particular, que as medidas devem ser de carácter provisório, no sentido de que não devem ter qualquer influência na decisão de mérito. No âmbito da ponderação dos interesses em causa, há que levar em conta o carácter irreversível de uma eventual suspensão da execução da decisão controvertida e só deferir o pedido do recorrente se a urgência da medida requerida for incontestável.

III. Pedidos de apoio judiciário

Desde a entrada em vigor, em 1 de Maio de 2008, das instruções práticas às partes, todos os pedidos de apoio judiciário devem ser apresentados através de um formulário obrigatório, que contém um guia para os requerentes.

Em 2008, foram proferidos sete despachos sobre pedidos de apoio judiciário. Excepto o pedido apresentado no processo *Kaminska/Comité das Regiões*, F-142/07 AJ, em que o

pedido de apoio judiciário foi deferido, os pedidos foram indeferidos pelo facto de o requerente não estar, ou não ter demonstrado estar, devido à sua situação económica, total ou parcialmente incapacitado de fazer face às despesas de assistência e de representação em juízo.

Nos despachos que indeferiram os pedidos de apoio judiciário, foi recordado, designadamente, que o artigo 95.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo dispõe que a situação económica do requerente é avaliada tendo em conta elementos objectivos, como os rendimentos, o capital detido pela pessoa e a sua situação familiar. Foi igualmente recordado que, nos termos do artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do referido regulamento, o pedido de apoio judiciário deve ser acompanhado de todas as informações e documentos justificativos que permitam avaliar a situação económica do requerente, como um atestado de uma autoridade nacional competente comprovativo dessa situação económica.

B — Composição do Tribunal da Função Pública



(Ordem protocolar em 31 de Dezembro de 2008)

Da esquerda para a direita:

H. Tagaras e H. Kreppel, juízes; H. Kanninen, presidente de secção; P. Mahoney, presidente; S. Gervasoni, presidente de secção; I. Boruta, juíza; S. Van Raepenbusch, juiz; W. Hakenberg, secretária.

1. Membros do Tribunal da Função Pública

(por ordem de entrada em funções)



Paul J. Mahoney

Nascido em 1946; estudos de Direito (Master of Arts, Universidade de Oxford, 1967; Master of Laws, University College London, 1969); professor da University College London (1967-1973); barrister (Londres, 1972-1974); administrador principal no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1974-1990); professor convidado de Direito na Universidade de Saskatchewan, Saskatoon, Canadá (1988); director do pessoal no Conselho da Europa (1990-1993); chefe de divisão (1993-1995), secretário-adjunto (1995-2001), secretário no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2001-Setembro de 2005); presidente do Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.



Horst Peter Kreppel

Nascido em 1945; estudos universitários em Berlim, Munique e Frankfurt am Main (1966-1972); primeiro exame de Estado (1972); magistrado estagiário em Frankfurt am Main (1972-1973 e 1974-1975); Colégio da Europa de Bruges (1973-1974); segundo exame de Estado (Frankfurt am Main, 1976); funcionário do Serviço Federal do Emprego e Advogado (1976); juiz no Tribunal de Trabalho (Land de Hesse, 1977-1993); professor na Fachhochschule für Sozialarbeit de Frankfurt am Main e na Verwaltungsfachhochschule de Wiesbaden (1979-1990); perito nacional no serviço jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1993-1996 e 2001-2005); adido para os assuntos sociais da Embaixada da República Federal da Alemanha em Madrid (1996-2001); juiz no Tribunal de Trabalho de Frankfurt am Main (Fevereiro-Setembro de 2005); juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Irena Boruta**

Nascida em 1950; licenciada em Direito pela Universidade de Wroclaw (1972), doutora em Direito (Lodz, 1982); advogada na República da Polónia (desde 1977); investigadora convidada (Universidade de Paris X, 1987-1988; Universidade de Nantes, 1993-1994); consultora do «Solidarnosc» (1995-2000); professora de Direito do Trabalho e de Direito Social Europeu na Universidade de Lodz (1997-1998 e 2001-2005); professora agregada da Escola Superior de Comércio de Varsóvia (2002); professora de Direito do Trabalho e da Segurança Social na Universidade Cardeal Stefan Wyszynski em Varsóvia (2002-2005); vice-ministra do Trabalho e dos Assuntos Sociais (1998-2001); membro da comissão de negociadores para a adesão da República da Polónia à União Europeia (1998-2001); representante do Governo polaco junto da Organização Internacional do Trabalho (1998-2001); autora de diversas obras de Direito do Trabalho e de Direito Social Europeu; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Heikki Kanninen**

Nascido em 1952; licenciado na Escola de Altos Estudos Comerciais de Helsínquia e pela Faculdade de Direito da Universidade de Helsínquia; assessor do Supremo Tribunal Administrativo da Finlândia; secretário-geral da comissão para a reforma da protecção jurídica na administração pública; administrador principal do Supremo Tribunal Administrativo; secretário-geral da comissão para a reforma do contencioso administrativo; consultor da Direcção da Legislação do Ministério da Justiça; secretário-adjunto do Tribunal AELE; referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz do Supremo Tribunal Administrativo (1998-2005); membro da comissão de recurso dos refugiados; vice-presidente da comissão para o desenvolvimento das instituições judiciais finlandesas; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Haris Tagaras**

Nascido em 1955; licenciado em Direito (Universidade de Salónica, 1977); diploma especializado em Direito Europeu (Instituto de Estudos Europeus da Universidade Livre de Bruxelas, 1980); doutor em Direito (Universidade de Salónica, 1984); jurista-linguista no Conselho das Comunidades Europeias (1980-1982); investigador no Centro de Direito Económico Internacional e Europeu de Salónica (1982-1984), administrador no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e na Comissão das Comunidades Europeias (1986-1990); professor de Direito Comunitário, de Direito Internacional Privado e de Direitos do Homem na Universidade Panteion de Atenas (desde 1990); colaborador externo para os Assuntos Europeus do Ministério da Justiça e membro do Comité Permanente da Convenção de Lugano (1991-2004); membro da Comissão Nacional da Concorrência (1999-2005); membro da Comissão Nacional das Telecomunicações e dos Correios (2000-2002); membro da Ordem dos Advogados de Salónica, advogado com inscrição no Tribunal de Cassação; membro fundador da União dos Advogados Europeus (UAE); membro associado da Academia Internacional de Direito Comparado; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Sean Van Raepenbusch**

Nascido em 1956; licenciado em Direito (Universidade Livre de Bruxelas, 1979); diploma especial em direito internacional (Bruxelas, 1980); doutor em Direito (1989); Director do Serviço Jurídico da Société anonyme du canal et des installations maritimes de Bruxelas (1979-1984); funcionário da Comissão das Comunidades Europeias (Direcção-Geral dos Assuntos Sociais, 1984-1988); membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1988-1994); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1994-2005); professor do Centro Universitário de Charleroi (Direito Social Internacional e Europeu, 1989-1991), na Universidade de Mons Hainaut (Direito Europeu, 1991-1997), na Universidade de Liège (Direito da Função Pública Europeia, 1989-1991; Direito Institucional da União Europeia, 1995-2005; Direito Social Europeu, 2004-2005); autor de numerosas publicações em matéria de Direito Social Europeu e de Direito Constitucional da União Europeia; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Stéphane Gervasoni**

Nascido em 1967; licenciado pelo Institut d'études politiques de Grenoble (1988) e pela École nationale d'administration (1993); membro do Conseil d'État (relator na secção de contencioso, 1993-1997, e na secção social, 1996-1997); «maître des requêtes» 1996-1998); «conseiller d'État» (desde 2008); professor do Institut d'études politiques de Paris (1993-1995); comissário do Governo junto da comissão especial de cassação das pensões (1994-1996); consultor jurídico do Ministério da Função Pública e da cidade de Paris (1995-1997); secretário-geral da prefeitura do Departamento de Yonne, sub-prefeito do «arrondissement» de Auxerre (1997-1999); secretário-geral da prefeitura do Departamento da Sabóia, sub-prefeito do «arrondissement» de Chambéry (1999-2001); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Setembro 2001-Setembro 2005); membro titular da comissão de recursos da OTAN (2001-2005); juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Waltraud Hakenberg**

Nascida em 1955; estudos de Direito em Ratisbonne e em Genebra (1974-1979); primeiro exame de Estado (1979); estudos pós-universitários em Direito Comunitário no Colégio da Europa em Bruges (1979-1980); magistrada estagiária em Ratisbonne (1980-1983); doutora em Direito (1982); segundo exame de Estado (1983); advogada em Munique e em Paris (1983-1989); funcionária do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1990-2005); referendária no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (gabinete do juiz Jann, 1995-2005); actividades de ensino em diversas universidades na Alemanha, na Áustria, na Suíça e na Rússia; professora honorária na Universidade do Sarre (desde 1999); membro de diversos comités, associações e júris jurídicos; numerosas publicações em matéria de direito e de contencioso comunitários; secretária do Tribunal da Função Pública desde 30 de Novembro de 2005.

2. Ordens protocolares

de 1 de Janeiro a 30 de Setembro de 2008

P. MAHONEY, presidente do Tribunal
H. KREPPEL, presidente de Secção
S. VAN RAEPENBUSCH, presidente de Secção
I. BORUTA, juíza
H. KANNINEN, juiz
H. TAGARAS, juiz
S. GERVASONI, juiz
W. HAKENBERG, secretária

de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2008

P. MAHONEY, presidente do Tribunal
H. KANNINEN, presidente de Secção
S. GERVASONI, presidente de Secção
H. KREPPEL, juiz
I. BORUTA, juíza
H. TAGARAS, juiz
S. VAN RAEPENBUSCH, juiz
W. HAKENBERG, secretária

C — Estatísticas judiciárias do Tribunal da Função Pública

Actividade geral do Tribunal da Função Pública

1. Processos findos, entrados, pendentes (2005-2008)

Processos entrados

2. Percentagem do número de processos por principais instituições recorridas/demandadas (2006-2008)
3. Língua do processo (2006-2008)

Processos findos

4. Acórdãos e despachos — Formação de julgamento (2008)
5. Sentido da decisão (2008)
6. Medidas provisórias decretadas: sentido da decisão (2008)
7. Duração dos processos em meses (2008)

Processos pendentes em 31 de Dezembro

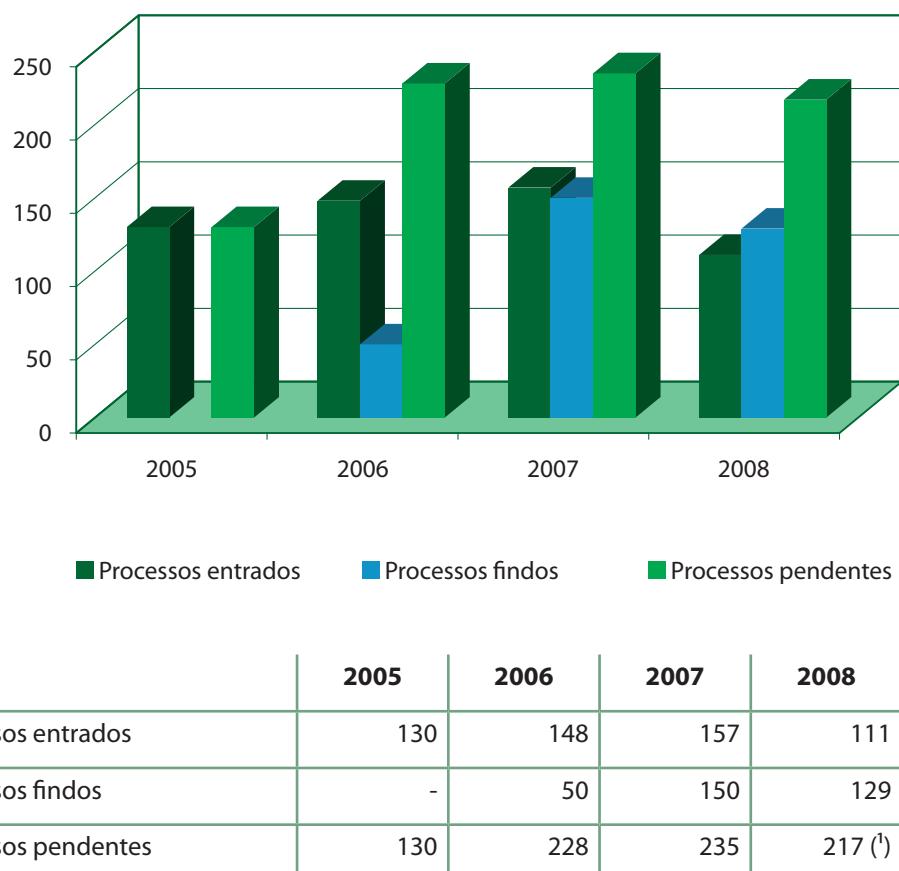
8. Formação de julgamento (2006-2008)
9. Número de recorrentes/demandantes (2008)

Diversos

10. Decisões do Tribunal que foram objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância (2006-2008)
11. Resultado dos recursos para o Tribunal de Primeira Instância (2006-2008)

1. Actividade geral do Tribunal da Função Pública

— Processos entrados, findos, pendentes (2005-2008)

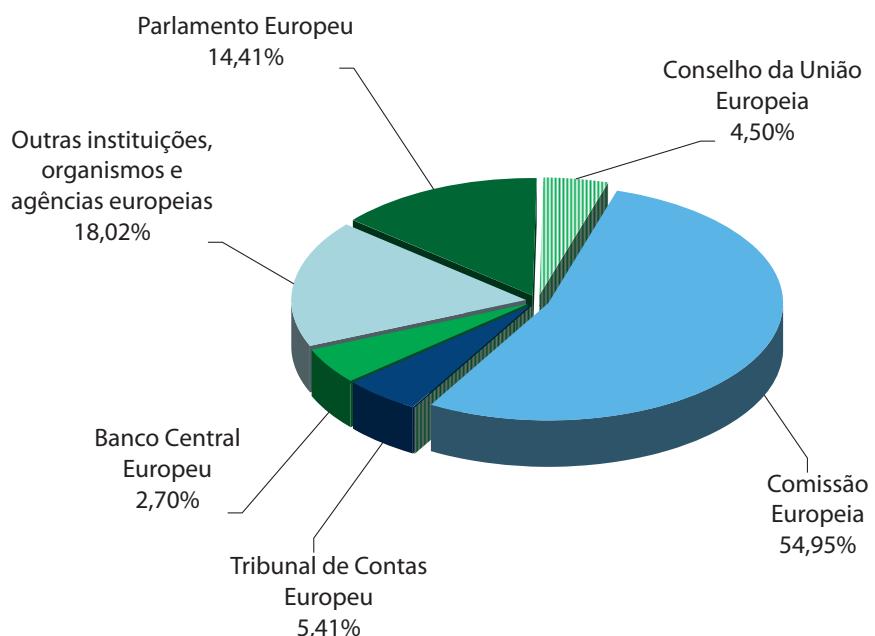


Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

⁽¹⁾ Entre os quais 9 processos que foram suspensos.

2. ***Processos entrados — Percentagem do número de processos por principais instituições demandadas/recorridas (2006-2008)***

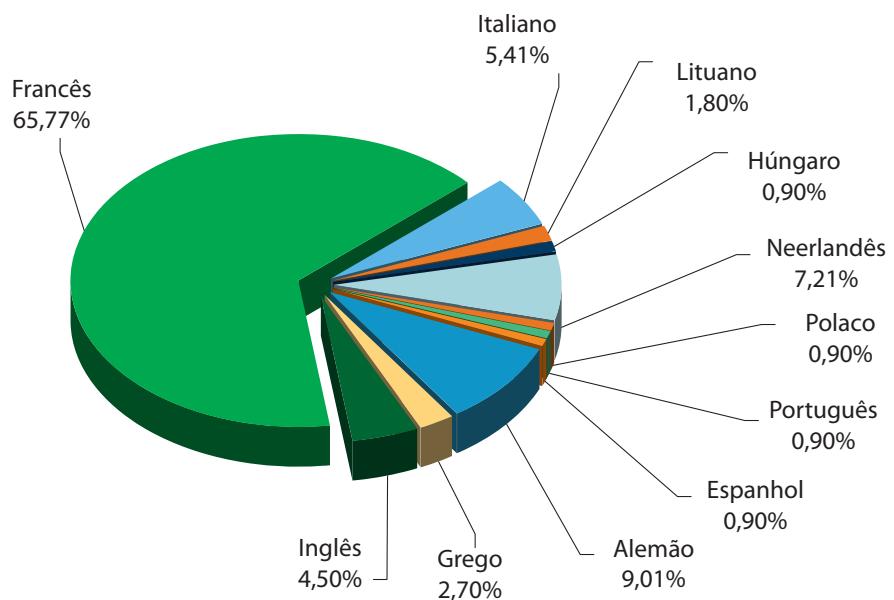
Percentagem do número de processos entrados (2008)



	2006	2007	2008
Parlamento Europeu	7,14%	13,38%	14,41%
Conselho da União Europeia	6,07%	3,82%	4,50%
Comissão Europeia	75,00%	50,96%	54,95%
Tribunal de Justiça	3,57%	3,82%	-
Tribunal de Contas Europeu	1,79%	1,91%	5,41%
Banco Central Europeu	1,07%	1,27%	2,70%
Outras instituições, organismos e agências europeias	5,36%	24,84%	18,02%
Total	100,00%	100,00%	100,00%

3. Processos entrados — Língua do processo (2006-2008)

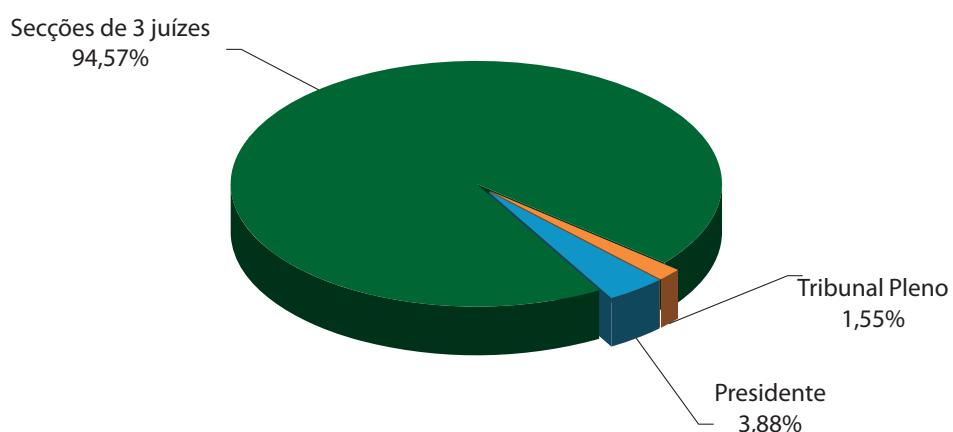
Repartição em 2008



Língua do processo	2006	2007	2008
Búlgaro	-	2	-
Espanhol	1	2	1
Alemão	2	17	10
Grego	3	2	3
Inglês	8	8	5
Francês	113	102	73
Italiano	10	17	6
Lituano	-	2	2
Húngaro	2	1	1
Neerlandês	7	3	8
Polaco	-	-	1
Português	-	-	1
Romeno	-	1	-
Esloveno	1	-	-
Finlandês	1	-	-
Total	148	157	111

A língua do processo reflecte a língua em que o processo deu entrada e não a língua materna ou a nacionalidade do demandante/recorrente.

4. *Processos findos — Acórdãos e despachos — Formação de julgamento (2008)*



	Acórdãos	Despachos que puseram termo à instância⁽¹⁾	Outros processos findos	Total
Tribunal Pleno	2	-	-	2
Presidente	-	5	-	5
Secções de 3 juízes	66	55	1	122
Juiz singular	-	-	-	-
Total	68	60	1	129

(1) Entre os quais 7 processos que terminaram por resolução amigável.

5. Processos findos — Sentido da decisão (2008)

	Acórdãos			Despachos			Outros processos findos	Total
	Acções/ /recursos julgados procedentes na íntegra	Acções/ /recursos parcialmente procedentes	Acções/ /recursos improcedentes na íntegra	Acções/ /recursos /pedidos [manifestáveis ou improcedentes	Resolução amigável na sequência da intervenção do TFP	Cancelamento por outras razões, não conhecimento do mérito ou remessa ao TFP		
Afectação/Reafectação	-	-	2	2	-	1	-	5
Concursos	1	2	4	2	-	-	-	9
Condições de trabalho/Férias e licenças	-	2	2	1	1	-	-	6
Avaliação/Promoção	7	8	12	4	2	5	-	1
Pensões de aposentação e de invalidez	-	-	2	3	-	6	-	11
Processos disciplinares	-	-	1	2	-	-	-	3
Recrutamento/Nomeação/ /Classificação em grau	1	6	4	5	-	2	-	18
Remuneração e subsídios	-	-	8	2	4	3	-	17
Resolução de contratos de agentes	-	-	3	1	-	1	-	5
Segurança Social/Doença profissional/Accidentes	1	1	1	1	-	2	-	6
Outros	-	-	-	8	-	1	1	10
Total	10	19	39	31	7	21	1	129

6. *Medidas provisórias decretadas — Sentido da decisão (2006-2008)*

Número de medidas provisórias decretadas,	Sentido da decisão	
	Admissibilidade total ou parcial	Rejeição
2006	2	-
2007	4	-
2008	4	-
Total	10	-
		10

7. *Processos findos — Duração dos processos em meses (2008)*

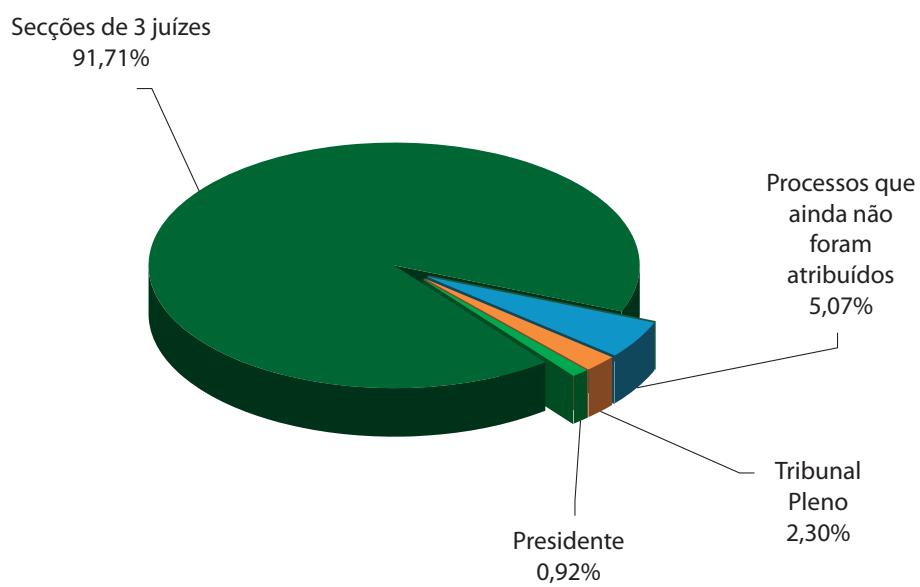
Acórdãos	Duração média	Média geral
Processos apresentados no Tribunal da Função Pública	56	19,7
Processos inicialmente apresentados no Tribunal de Primeira Instância ⁽¹⁾	12	
Total	68	
Despachos		
Processos apresentados no Tribunal da Função Pública	55	14,0
Processos inicialmente apresentados no Tribunal de Primeira Instância ⁽¹⁾	6	
Total	61	
TOTAL GERAL	129	17,0

A duração dos processos é expressa em meses e em décimos de mês.

(1) No início da actividade do Tribunal da Função Pública, o Tribunal de Primeira Instância transferiu 118 processos para o primeiro.

8. *Processos pendentes em 31 de Dezembro* — Formação de julgamento (2006-2008)

Repartição em 2008



	2006	2007	2008
Tribunal Pleno	6	3	5
Presidente	4	2	2
Secções de 3 juízes	207	205	199
Juiz singular	-	-	-
Processos que ainda não foram atribuídos	11	25	11
Total	228	235	217

9. *Processos pendentes em 31 de Dezembro*

— Número de demandantes/recorrentes (2008)

Os dez processos pendentes que agrupam o maior número de demandantes/recorrentes num só processo

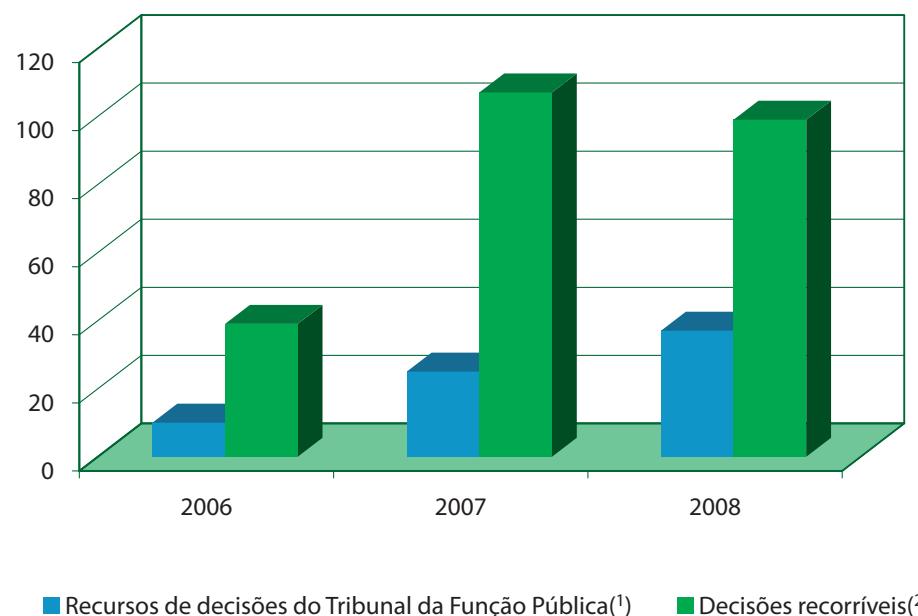
Número de demandantes/ /recorrentes por processo	Domínios
181	Estatuto — Recrutamento — Agentes contratuais — Duração dos contratos, renovação e/ou prorrogação determinada ou indeterminada
143	Estatuto — Nomeações — Candidatos inscritos numa lista de reserva antes da entrada em vigor do novo Estatuto
108	BEI — Pensão — Actualização anual
80	Estatuto — Agentes auxiliares de sessão do Parlamento — Trabalhadores a termo — Requalificação como agentes contratuais com contrato de trabalho por tempo indeterminado
76	Estatuto — Nomeações — Requalificação de contratos por tempo determinado num único contrato por tempo indeterminado
59	Estatuto — Promoção — Exercício de promoção 2005 — Graus adicionais previstos pelo novo Estatuto
47	Estatuto — Agentes contratuais — Recrutamento — Procedimento de selecção CAST27/Relex — Não inscrição na lista de reserva
29	Estatuto — Agentes contratuais — Revisão da classificação e da remuneração
27	Estatuto — Pessoal das creches e jardins de infância — Remuneração
21	Estatuto — Remuneração — Subsídio de trabalho contínuo ou por turnos — Subsídio a trabalhadores regularmente sujeitos a determinadas obrigações — Artigos 56.º-A e 56.º-B do Estatuto

A palavra «Estatuto» refere-se ao Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e ao Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias.

Número total de demandantes/recorrentes em todos os processos pendentes

	Total de demandantes/ /recorrentes	Total de processos pendentes
2006	1 652	228
2007	1 267	235
2008	1 161	217

10. Diversos — Decisões do Tribunal da Função Pública que foram objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância (2006-2008)



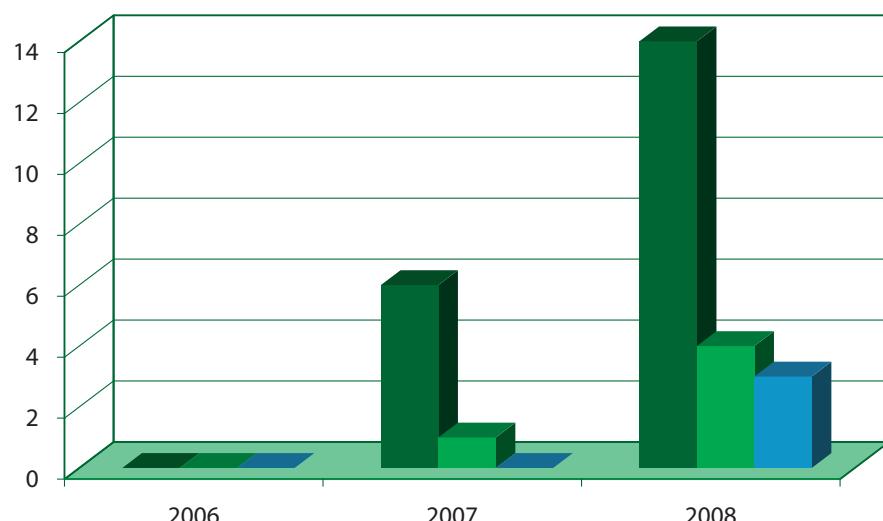
	Recurso de decisões do Tribunal da Função Pública ⁽¹⁾	Decisões recorríveis ⁽²⁾	Percentagem de recursos de decisões do Tribunal da Função Pública ⁽³⁾	Percentagem de recursos de decisões do Tribunal da Função Pública excluindo a resolução amigável
2006	10	39	25,64	22,22
2007	25	107	23,36	21,93
2008	37	99	37,37	34,91

⁽¹⁾ Quando várias partes interpõem recurso de uma mesma decisão do Tribunal da Função Pública, considera-se que apenas uma decisão foi objecto de recurso. Em 2007, duas decisões foram objecto, cada uma, de dois recursos.

⁽²⁾ Acórdãos, despachos — que julgam as acções/recursos inadmissíveis, manifestamente inadmissíveis ou manifestamente improcedentes, despachos proferidos em processos de medidas provisórias, despachos que decidem não conhecer do mérito, despachos de indeferimento da intervenção — proferidos ou adoptados no ano de referência.

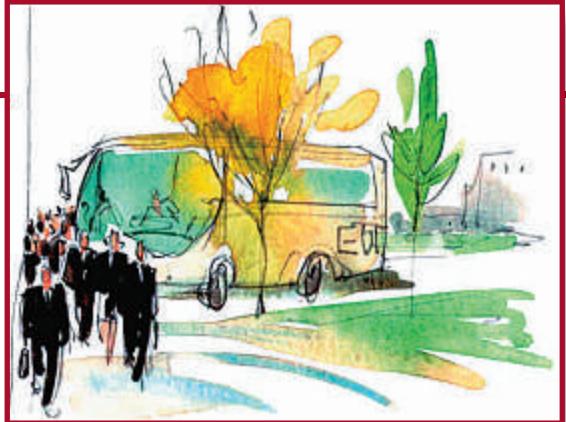
⁽³⁾ Esta percentagem pode, num ano determinado, não corresponder às decisões recorríveis proferidas no ano de referência, na medida em que o prazo de recurso pode começar num ano civil e terminar no seguinte.

11. *Diversos — Resultados dos recursos para o Tribunal de Primeira Instância (2006-2008)*



- Rejeição de recursos de decisões do Tribunal da Função Pública
- Anulação total ou parcial sem remessa ao Tribunal da Função Pública
- Anulação total ou parcial com remessa ao Tribunal da Função Pública

	2006	2007	2008
Rejeição de recursos de decisões do Tribunal da Função Pública	-	6	14
Anulação total ou parcial sem remessa ao Tribunal da Função Pública	-	1	4
Anulação total ou parcial com remessa ao Tribunal da Função Pública	-	-	3
Total	2	7	21



Capítulo IV

Encontros e visitas

A — Visitas oficiais e outros eventos no Tribunal de Justiça, no Tribunal de Primeira Instância e no Tribunal da Função Pública

Tribunal de Justiça

24 de Janeiro	Sua Ex. ^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino de Espanha, M. A. Moratinos
25 de Janeiro	Sua Ex. ^a o Primeiro-Ministro da República Francesa, F. Fillon
13 de Fevereiro	Delegação da Corte centroamericana de Justicia
1 de Abril	Delegação da Court of the Future Network da Austrália
9 de Abril	Sua Ex. ^a o Ministro dos Assuntos Federais e Europeus e da Comunicação Social do Land da Renânia do Norte-Vestfália, A. Krautscheid
14 e 15 de Abril	Delegação de magistrados neerlandeses — Gerechtscoördinatoren
17 de Abril	Sua Ex. ^a o representante permanente da República Federal da Alemanha junto da União Europeia, E. Duckwitz
17 de Abril	Sua Ex. ^a o representante permanente do Reino Unido junto da União Europeia, K. Darroch
17 de Abril	Sua Ex. ^a a Ministra da Justiça do Reino da Suécia, B. Ask
18 de Abril	Sua Ex. ^a o representante permanente da República da Áustria junto da União Europeia, H. D. Schweisgut
21 a 28 de Abril	Delegação do Tribunal da Comunidade Económica e Monetária da África Central (CEMAC), do Tribunal da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) e do Tribunal da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO)
28 de Abril	Sua Ex. ^a a representante permanente da República Checa junto da União Europeia, M. Vicanová
14 de Maio	Sua Ex. ^a o embaixador da Confederação Helvética junto do Grão-Ducado do Luxemburgo, Ph. Guex, e Sua Ex. ^a o embaixador, chefe da missão suíça junto da União Europeia, J. De Watteville
5 de Junho	Sua Ex. ^a o Ministro da Justiça da República Checa, J. Pospíšil
9 e 10 de Junho	Reunião de magistrados dos Estados-Membros (Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Grécia, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido)
9 a 27 de Junho	Exposição «Sous le regard de Dame Justice» de Ph. Heinisch, pintor e caricaturista

16 de Junho	Sua Ex. ^a o relator da comissão do orçamento do Parlamento Europeu, J. Lewandowski
17 de Junho	Agentes da República Francesa, da República Checa e do Reino da Suécia que representam estes Estados-Membros no Tribunal de Justiça
23 a 27 de Junho	Delegação do Tribunal da Comunidade Económica e Monetária da África Central (CEMAC), do Tribunal da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) e do Tribunal da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO)
8 de Julho	Sua Ex. ^a o Ministro dos Assuntos Federais e Europeus do Land de Hesse, V. Hoff
8 e 9 de Setembro	Delegação do Tribunal Supremo de Espanha
9 a 12 de Setembro	Delegação do Tribunal Supremo de Cassação e de Justiça da Roménia
15 e 16 de Setembro	Delegação do Consejo General del Poder Judicial de Espanha
17 de Setembro	Delegação do Parlamento dinamarquês
7 de Outubro	Exposição fotográfica comemorativa do 50.º aniversário da criação do Tribunal de Justiça «único» das Comunidades Europeias
9 de Outubro	Sua Ex. ^a o presidente do Tribunal de recurso da República das Seicheles, F. Mac Gregor
13 de Outubro	Delegação da comissão dos assuntos jurídicos do Parlamento Europeu
14 de Outubro	Delegação do Tribunal Supremo da China
20 e 21 de Outubro	«Luxemburger Expertenforum»
23 de Outubro	Sua Ex. ^a o embaixador, representante permanente da República Italiana junto da União Europeia, F. Nelli Feroci
31 de Outubro	Sua Ex. ^a a Ministra finlandesa da Administração Pública e das Colectividades Locais, M. Kiviniemi
6 de Novembro	Suas Ex. ^{as} os deputados do Bundestag M. Sarrazin e J. Montag
20 de Novembro	Sua Ex. ^a o presidente do Tribunal Constitucional da República da Áustria, G. Holzinger
24 de Novembro	Delegação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
5 de Dezembro	Sua Ex. ^a o Ministro das Obras Públicas do Grão-Ducado do Luxemburgo, C. Wiseler, e D. Perrault, arquitecto

10 e 11 de Dezembro Delegação de juízes e de peritos em matéria de direito fiscal dos Estados-Membros e dos Estados candidatos à adesão à União Europeia

Tribunal de Primeira Instância

- 22 de Abril Sua Ex.^a o embaixador da Confederação Helvética junto do Grão-Ducado do Luxemburgo, Ph. Guex
- 17 de Junho Visita de trabalho dos agentes dos Governos francês, checo e sueco, acompanhados de consultores jurídicos do Conselho da União Europeia
- 9 de Julho Sua Ex.^a o Provedor de Justiça Europeu, N. Diamandouros
- 13 de Outubro Delegação da comissão dos assuntos jurídicos do Parlamento Europeu
- 12 de Dezembro Agentes do Ministério de Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo

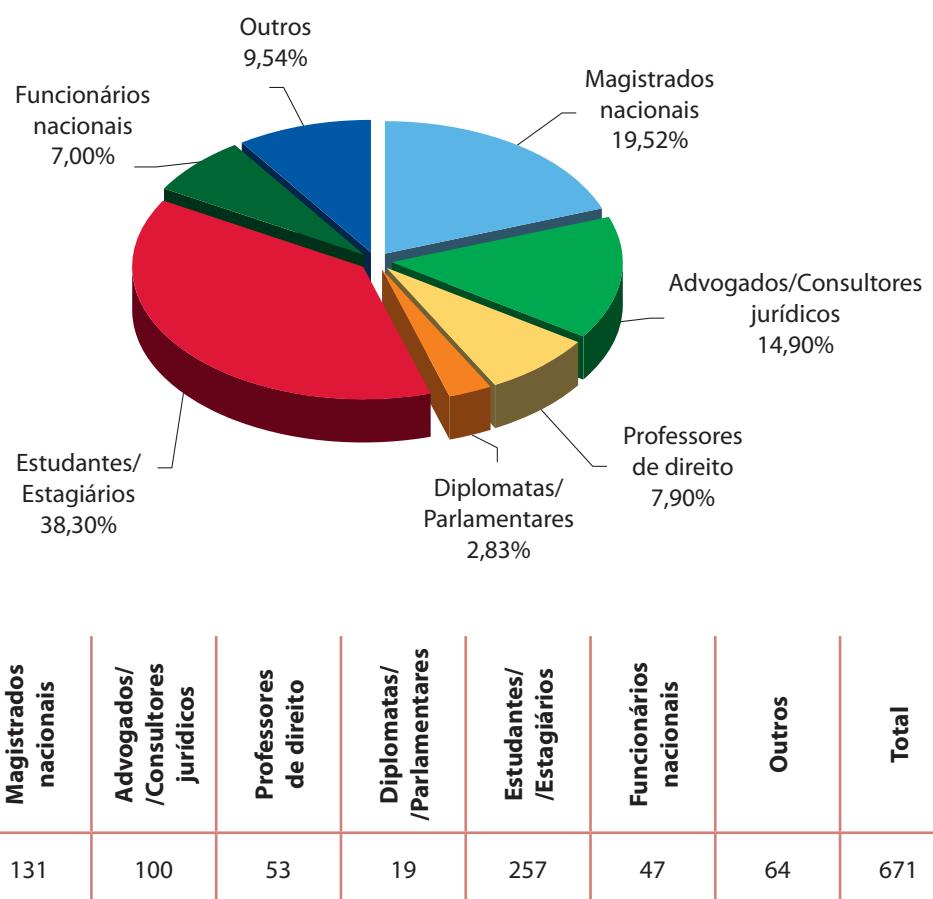
Tribunal da Função Pública

- 22 de Abril Visita de M. De Sola Domingo, consultora principal no serviço de mediação da Comissão
- 24 de Abril Visita de P. Hustinx e J. Bayo Delgado, respectivamente Autoridade Europeia e Autoridade Europeia Adjunta para a Protecção de Dados
- 13 de Outubro Visita de uma delegação da comissão dos assuntos jurídicos do Parlamento Europeu
- 21 de Novembro Visita de Sua Ex.^a o Provedor de Justiça Europeu, N. Diamandouros

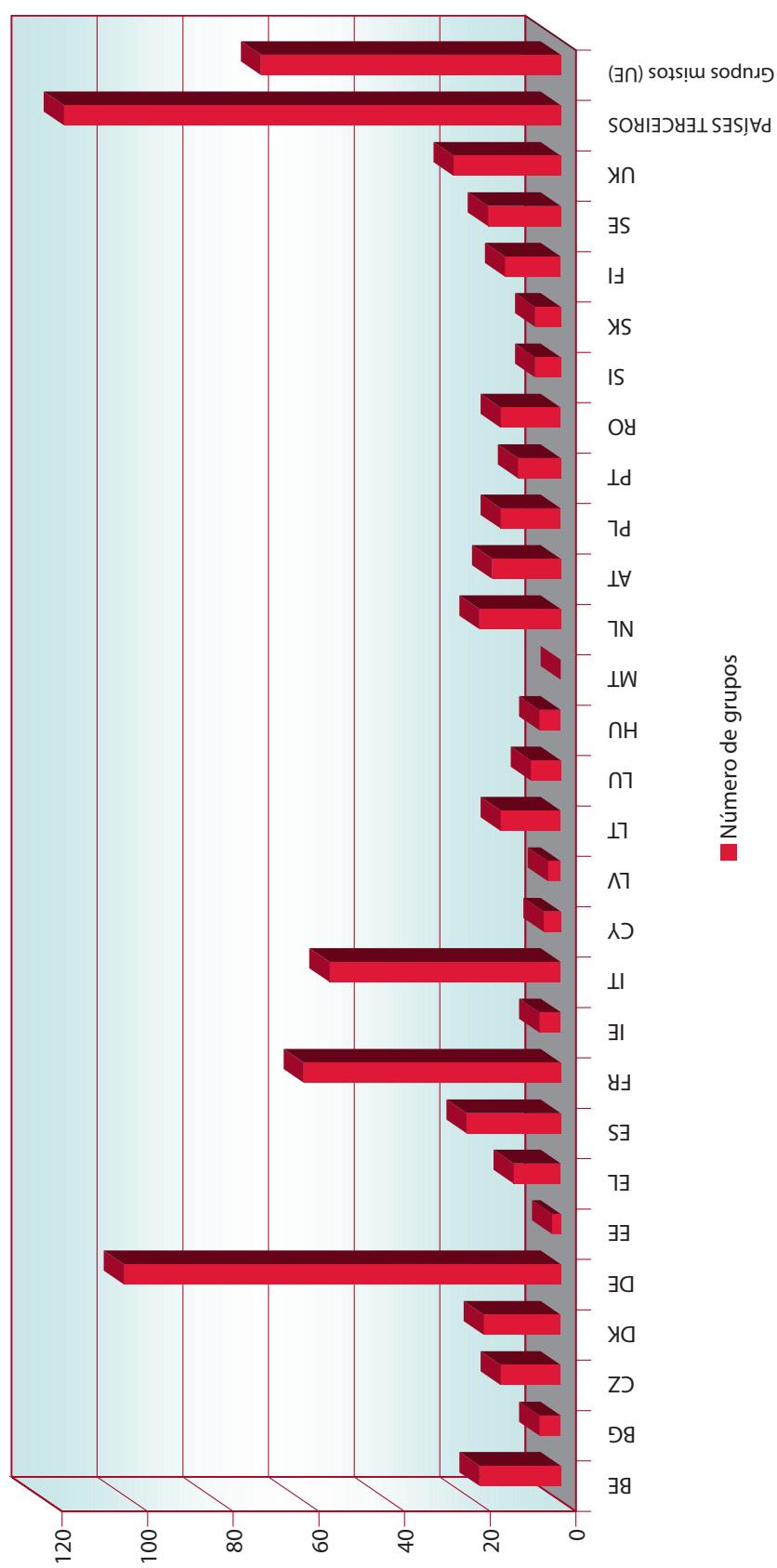
B — Visitas de estudo (2008)

1. Repartição por tipos de grupos

Número de grupos



2. Visitas de estudo — Repartição por Estados-Membros (2008)

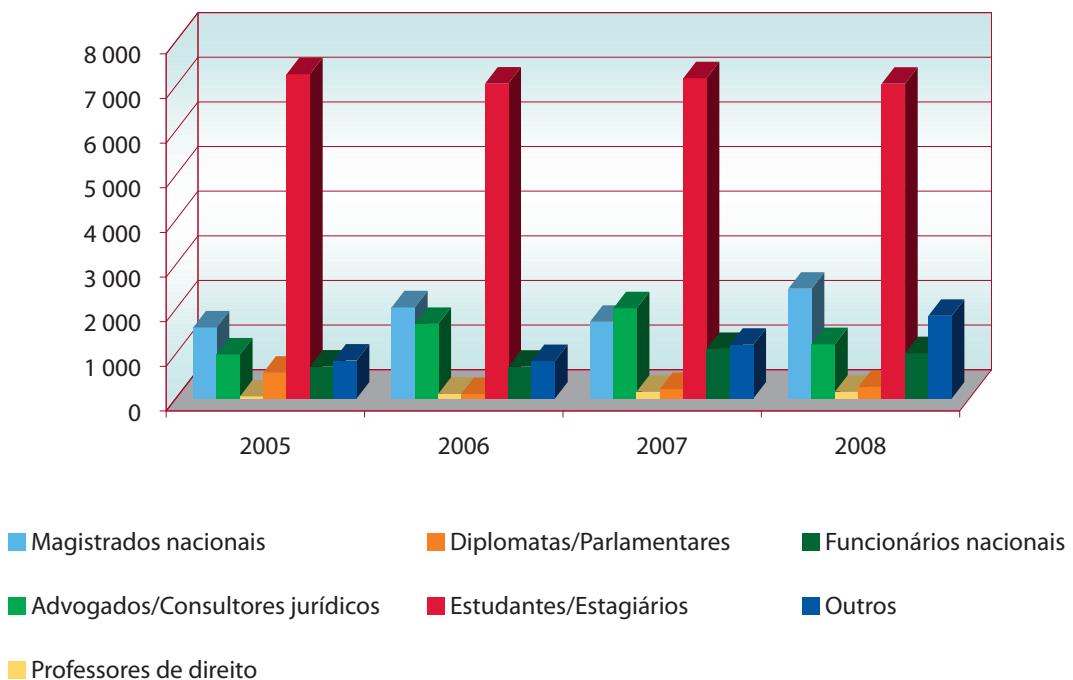


	Número de visitantes						Número de grupos	
	Magistrados/nacionais	Advogados/Conselheiros jurídicos	Professores de direito	Diplomatas/Parlamentares	Estudantes/Estagiários	Funcionários nacionais	Outros	Total
BE	53	1			400		20	474
BG	34	13			42			89
CZ	46	14			24			84
DK	8	10	43	31	98		27	307
DE	375	265	29	70	1 113	163	828	2 843
EE				27				27
EL	121	6			150			277
ES	294	33			36	18	103	484
FR	230	46	7		1 118	143	297	1 841
IE	10				74			84
IT		55	3		534			592
CY	4	8			16			28
LV					23	40		63
LT			9		15			24
LU		55			161	14		230
HU			8		80	8		96
MT								5
NL	86	52		50	271		42	501
AT	18	76	4		190		38	326
PL	68	73	4		84	105		334
PT	3				20			29
RO	60		2				3	65
SI	3	10					7	20
SK	78				34			112
FI		30			39	52	11	159
SE	188	17	6		61		97	369
UK	100	37			335		16	488
Países terceiros	215	57	12	39	1 320	50	82	1 775
Grupos mistos (UE)	568	291			802	427	214	2 302
Total	2 463	1 219	156	262	7 053	1 016	1 854	14 023
								671

3. Visitas de estudo — Magistrados nacionais (2008)

Seminário	BE	BG	DK	DE	EE	EL	CY	LV	LT	LU	NL	PL	PT	UK	Total
	8	6	3	16	2	8	2	2	4	2	7	15	8	8	91

4. Evolução do número e do tipo de visitantes (2005-2008)



	Número de visitantes							Total
	Magistrados nacionais	Advogados/Consultores jurídicos	Professores de direito	Diplomatas/Parlamentares	Estudantes/Estagiários	Funcionários nacionais	Outros	
2005	1 595	989	48	581	7 267	716	853	12 049
2006	2 044	1 673	108	101	7 056	714	840	12 536
2007	1 719	2 025	157	213	7 178	1 111	1 206	13 609
2008	2 463	1 219	156	262	7 053	1 016	1 854	14 023

C — Audiências solenes

14 de Janeiro	Audiência solene por ocasião da cessação de funções do juiz Romain Schintgen
28 de Janeiro	Audiência solene por ocasião da renovação parcial do Tribunal de Contas da União Europeia
23 de Maio	Audiência solene por ocasião do compromisso solene de um novo membro da Comissão Europeia, A. Vassiliou
30 de Junho	Audiência solene de elogios fúnebres
7 de Julho	Audiência solene por ocasião do compromisso solene de um novo membro da Comissão Europeia, A. Tajani
15 de Setembro	Audiência solene por ocasião da cessação de funções do juiz John D. Cooke e da entrada em funções de Kevin O'Higgins na qualidade de juiz no Tribunal de Primeira Instância
4 de Dezembro	Sessão solene por ocasião da inauguração do novo palácio do Tribunal de Justiça

D — Visitas ou participação em eventos oficiais

Tribunal de Justiça

11 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na audiência solene do Tribunal de Cassação, em Paris
12 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia organizada por Sua Ex. ^a o Primeiro-Ministro de Malta, Lawrence Gonzi, por ocasião da entrada de Malta na zona euro, em La Valeta
16 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na «Rechtspolitischer Neujahrsempfang» no Ministério da Justiça, em Berlim
18 e 19 de Janeiro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça no terceiro colóquio dos presidentes dos tribunais constitucionais austríaco, alemão e suíço, do presidente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e do presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em Viena
22 e 23 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça no seminário geral de formação em matéria de marcas e desenhos para os juízes dos tribunais nacionais dos 27 Estados-Membros da União Europeia, em Alicante
25 de Janeiro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça na audiência solene do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em Estrasburgo
25 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia de inauguração do ano judicial do Tribunal Supremo de Cassação, em Roma
25 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na audiência solene do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e no seminário sobre «O papel do consenso no sistema da Convenção Europeia dos Direitos do Homem», em Estrasburgo
29 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia solene de abertura do ano judicial no Supremo Tribunal de Justiça português, em Lisboa
31 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na sessão solene em honra do presidente Günter Hirsch e por ocasião da entrada em funções do seu sucessor no Tribunal Federal de Justiça, a convite de Sua Ex. ^a a Ministra da Justiça da República Federal da Alemanha, Brigitte Zypries, em Karlsruhe
24 de Fevereiro	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia organizada por Sua Ex. ^a o Presidente da República Estónia, Toomas Hendrik

	Ilves, por ocasião do 90.º aniversário da República da Estónia, em Tallin
12 de Março	Representação do Tribunal de Justiça na celebração do 50.º aniversário do Parlamento Europeu, em Estrasburgo
12 de Março	Representação do Tribunal de Justiça na assembleia-geral anual do Tribunal Constitucional da Repúblida da Polónia, em Varsóvia
9 de Abril	Representação do Tribunal de Justiça no 25.º aniversário do Tribunal Constitucional português, em Lisboa
7 de Maio	Representação do Tribunal de Justiça na recepção solene dada no Palácio Hofburg pelo presidente da República da Áustria por ocasião da cessação de funções de Karl Korinek, presidente do Tribunal Constitucional austríaco, em Viena
16 e 17 de Maio	Representação do Tribunal de Justiça no segundo colóquio constitucional internacional, organizado pelo Tribunal Constitucional de Andorra, subordinado ao tema «Direito internacional e constituições nacionais na jurisprudência dos tribunais constitucionais», em Andorra-a-Velha
28 a 31 de Maio	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça no congresso FIDE, em Linz
1 de Junho	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia organizada por ocasião da festa nacional italiana, em Roma
9 de Junho	Representação do Tribunal de Justiça na inauguração da exposição do arquitecto Dominique Perrault, no Centre Pompidou, em Paris
9 e 10 de Junho	Representação do Tribunal de Justiça no colóquio subordinado ao tema «Formas e meios de reforçar a implementação da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais a nível nacional», em Estocolmo
15 e 16 de Junho	Representação do Tribunal de Justiça na reunião do conselho de administração da Associação dos Conselhos de Estado dos Supremos Tribunais Administrativos da União Europeia e no colóquio organizado por esta associação, em Varsóvia
30 de Junho	Representação do Tribunal de Justiça no terceiro colóquio da Rede dos Presidentes dos Supremos Tribunais Judiciais dos Estados-Membros da União Europeia, em Liubliana
3 de Julho	Participação do Presidente do Tribunal de Justiça no encontro com o director-geral, jurisconsulto do Conselho da União Europeia, J.-C. Piris, e o presidente do Parlamento Europeu, H.-G. Pöttering, em Bruxelas

2 e 3 de Setembro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça na celebração do 90.º aniversário do Supremo Tribunal Administrativo da Finlândia, em Helsínquia
8 e 9 de Setembro	Representação do Tribunal de Justiça no seminário organizado pelo Tribunal Supremo espanhol com a Associação dos Conselhos de Estado dos Supremos Tribunais Administrativos da União Europeia, subordinado ao tema «Convergência dos supremos tribunais administrativos da União Europeia na aplicação do direito comunitário», em Santander
10 e 11 de Setembro	Representação do Tribunal de Justiça na audiência solene organizada por ocasião do 15.º aniversário da criação do Tribunal Constitucional da República Checa, em Brno
16 de Setembro	Representação do Tribunal de Justiça nas cerimónias organizadas por ocasião do 175.º aniversário do Supremo Tribunal de Justiça português, em Lisboa
22 de Setembro	Representação do Tribunal de Justiça num encontro de uma delegação da Associação dos Conselhos de Estado dos Supremos Tribunais Administrativos da União Europeia com o comissário Jacques Barrot para discutir acerca das actividades da associação e do seu financiamento, em Bruxelas
24 de Setembro	Participação do presidente do Tribunal de Justiça no jantar em honra de Sua Santidade o Patriarca Ecuménico Bartolomeu, a convite de Sua Ex. ^a o embaixador, representante permanente da República Helénica junto da União Europeia, V. Kaskarelis, em Bruxelas
29 de Setembro	Representação do Tribunal de Justiça da cerimónia de inauguração do ano judicial do Supremo Tribunal, presidida por Sua Majestade O rei de Espanha, em Madrid
30 de Setembro e 1 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça no «Opening of the Legal year», em Londres
1 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça no «Verfassungstag» (comemoração solene da criação do Tribunal Constitucional austríaco), na presença do Presidente da República da Áustria, em Viena
3 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça nas cerimónias organizadas no âmbito do «Tag der Deutschen Einheit», em Hamburgo
7 e 8 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça na conferência anual do Fórum dos juízes da União Europeia para o ambiente, em Paris
9 e 10 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça na reunião dos presidentes dos tribunais de recurso das capitais da União Europeia, em Paris

13 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça no 10.º da entrada em vigor do Protocolo n.º 11 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em Estrasburgo
13 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça no «10th Anniversary Meeting of the European Judicial Network», na Madeira
16 e 17 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça na conferência dos presidentes dos supremos tribunais e dos procuradores-gerais dos Estados-Membros da União Europeia, em Viena
25 a 28 de Outubro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça na visita oficial ao Tribunal Supremo de Cassação da República da Bulgária, em Sófia
31 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça na audiência solene do Tribunal de Cassação dos Países Baixos por ocasião da aposentação do seu presidente, W. J. M. Davids, em Haia
2 e 3 de Novembro	Representação do Tribunal de Justiça no colóquio organizado por ocasião do cinquentenário do Conseil constitutionnel, em Paris
17 de Novembro	Representação do Tribunal de Justiça na reunião do Conselho de administração da Associação dos Conselhos de Estado dos Supremos Tribunais Administrativos dos Estados-Membros, em Bruxelas
6 de Dezembro	Representação do Tribunal de Justiça na recepção anual organizada por ocasião da festa nacional, a convite de Sua Ex. ^a a Presidente da República da Finlândia, em Helsínquia
18 de Dezembro	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia organizada por ocasião da «Journée de la constitutionnalité», em Liubliana

Tribunal de Primeira Instância

11 de Janeiro	Representação do Tribunal na audiência solene do Tribunal de Cassação, em Paris
15 de Janeiro	Representação do Tribunal na conferência organizada por ocasião do 50.º aniversário do Bundeskartellamt, em Bona
25 de Janeiro	Representação do Tribunal por ocasião da audiência solene do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em Estrasburgo
15 a 18 de Maio	Participação do presidente e de membros do Tribunal num encontro organizado pelo Procurador-geral e altos dignitários da República de Chipre e intervenção sobre as competências do Tribunal de Primeira Instância em matéria de direito comunitário da concorrência, em Nicósia

28 a 31 de Maio	Representação do Tribunal no 23.º congresso da FIDE, em Linz
2 a 5 de Junho	Representação do Tribunal na 14.ª conferência dos tribunais constitucionais europeus, em Vilnius
25 de Junho	Participação do presidente na recepção de Sua Ex. ^a o Primeiro-Ministro francês, F. Fillon, por ocasião do 60.º aniversário do Secretariado-Geral dos Assuntos Europeus, em Paris
2 de Setembro	Representação do Tribunal na cerimónia organizada por ocasião do 90.º aniversário do Tribunal Administrativo Supremo da Finlândia, em Helsínquia
29 de Setembro	Representação do Tribunal na audiência solene de abertura do ano judicial, presidida por Sua Majestade o Rei de Espanha, em Madrid
1 de Outubro	Representação do Tribunal na cerimónia de abertura do ano judicial, em Londres
3 de Outubro	Representação do Tribunal na cerimónia do 90.º aniversário da protecção da propriedade industrial na Polónia, em Varsóvia
6 e 7 de Outubro	Representação do Tribunal na conferência international subordinada ao tema «Cours et tribunal internationaux — les défis à relever», no âmbito da presidência sueca do Comité dos Ministros do Conselho da Europa, em colaboração com o Comité dos Consultores Jurídicos em matéria de Direito Internacional Público do Conselho da Europa, em Londres
20 e 21 de Outubro	Participação do presidente e de membros do Tribunal no «Luxemburger Expertenforum zur Entwicklung des Gemeinschaftsrechts», no Luxemburgo
24 de Outubro	Participação do presidente na conferência «EU litigation — Ising EU Law as a litigation tool», organizada pela IBC Legal Conferences, e intervenção subordinada ao tema «Efficient administration of justice in a changing environment — What lawyers and judges can do», em Bruxelas
25 de Outubro a 2 de Novembro	Representação do Tribunal na sessão de Outono do Tribunal Administrativo das Nações Unidas, em Nova Iorque
25 de Novembro	Representação do Tribunal na mesa redonda «Europe without frontiers» organizada por ocasião da visita de Estado de Sua Ex. ^a o Presidente da República da Finlândia, T. Halonen, no Luxemburgo
5 de Dezembro	Participação e intervenção do Presidente e de membros do Tribunal na «Autumn Conference on European State Aid Law 2008», no Luxemburgo

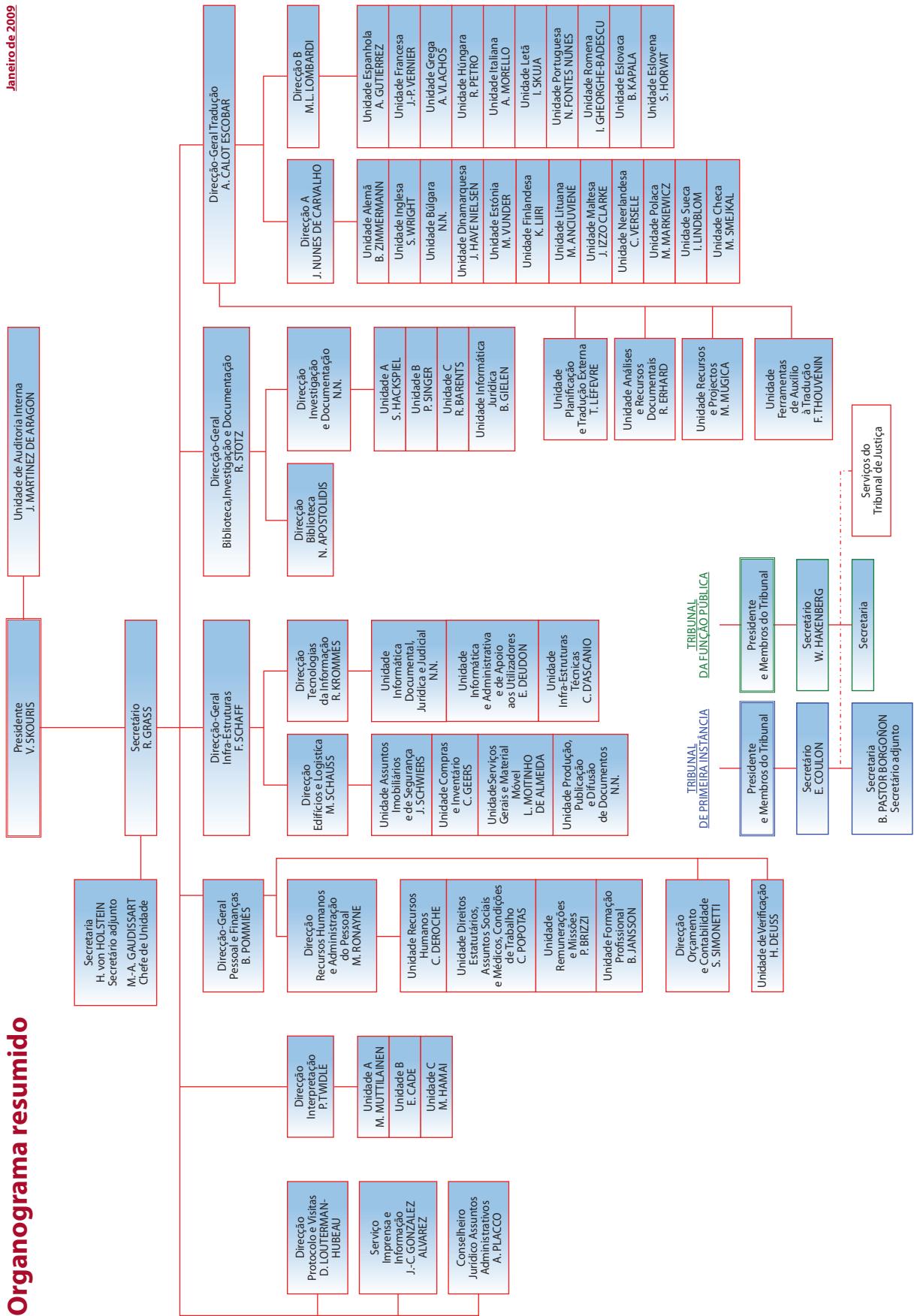
Tribunal da Função Pública

- | | |
|-----------------|--|
| 28 de Fevereiro | Encontro entre os membros do Tribunal da Função Pública e os membros do Tribunal da EFTA |
| 6 a 8 de Março | Visita ao Conselho de Estado belga |
| 15 a 18 de Maio | Visita ao Tribunal Administrativo Supremo da Finlândia |



Organograma resumido

Organograma resumido



Coordenadas do Tribunal de Justiça

As coordenadas do Tribunal de Justiça são as seguintes:

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

Código postal: L-2925 Luxembourg

Telefone: +352 4303-1

Telex da Secretaria: 2510 CURIA LU

Endereço telegráfico: CURIA

Fax do Tribunal de Justiça: +352 4303-2600

Fax da Divisão de Imprensa e Informação: +352 4303-2500

Fax da Divisão Interior – Secção de Publicações: +352 4303-2650

O Tribunal de Justiça na Internet: www.curia.europa.eu

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

Relatório Anual 2008 — Síntese das actividades do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias e do Tribunal da Função Pública da União Europeia

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

2009 — 255 p. — 21 × 29,7 cm

N.º de catálogo: QD-AG-09-001-PT-C

ISBN 978-92-829-0906-5

doi: 10.2862/43411

ISSN 1680-8371



Serviço das Publicações
Publications.europa.eu

ISBN 978-928290906-5



9 789282 909065

Como obter publicações da UE

Publicações pagas:

- através da EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>);
- numa livraria indicando o título, o editor e/ou o número ISBN;
- contactando directamente um dos nossos agentes de vendas. Poderá obter os respectivos contactos consultando o sítio <http://bookshop.europa.eu>, ou enviando um fax para +352 2929-42758.

Publicações gratuitas:

- através da EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>);
- nas representações ou delegações da Comissão Europeia. Poderá obter os respectivos contactos consultando o sítio <http://ec.europa.eu>, ou enviando um fax para +352 2929-42758.

